

Jurisprudência Mineira

Orgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado

de Minas Gerais

ENVIAMOS EM PERMUTA

ENVIAMOS EN CANJE

NOUS ENVOYONS EN ÉCHANGE

INVIAMO IN CAMBIO

WE SEND YOU IN EXCHANGE

WIR SENDEN IN TAUSCH

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente: Desembargador

EDÉSIO FERNANDES

Vice-Presidente: Desembargador

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. Helvécio Rosenberg - Presidente
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. José de Castro
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

BIBLIOTECA

12 de Maio de 1977

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior
Desemb. José de Assis Santiago - Presidente
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz

CÂMARAS CIVIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Helvécio Rosenberg
Desemb. João Gonçalves de Mello Júnior
Desemb. José de Assis Santiago
Desemb. Hélio Costa
Desemb. Gerson de Abreu e Silva
Desemb. Carlos Horta Pereira
Desemb. Eurípedes Correia de Amorim
Desemb. José de Castro
Desemb. Antônio Costa Monteiro Ferraz
Desemb. Erotides Diniz
Desemb. Régulo da Cunha Peixoto
Desemb. Geraldo Ribeiro do Valle
Desemb. Jacomino Inacarato
Desemb. Lamartine Cunha Campos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. César Silveira - Presidente
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling (até 17/11/75)
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Jorge Fontana (a partir de 26/12/75)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. Geraldo Reis Alves - Presidente
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Wagner de Luna Carneiro

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desemb. Geraldo Ferreira de Oliveira - Presidente
Desemb. Antônio Pedro Braga
Desemb. Natal Dias Campos
Desemb. César Silveira
Desemb. Sylla Santos Coura
Desemb. Geraldo Reis Alves
Desemb. José Maria de Lima Torres
Desemb. João Gabriel Perboyre Starling (até 17/11/75)
Desemb. Sylvio de Moraes Lemos
Desemb. Moacyr Pimenta Brant
Desemb. Wagner de Luna Carneiro
Desemb. Jorge Fontana (a partir de 26/12/75)

JUIZES SUBSTITUTOS

José Gonçalves de Rezende
Geraldo Henriques Cruz
Hélio Armond Werneck Cortes
Argemiro Octaviano de Andrade
Iracj Jardim
José de Freitas Teixeira

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Primeira Câmara Civil - Segundas-feiras
Segunda Câmara Civil - Terças-feiras
Terceira Câmara Civil - Quintas-feiras
Câmaras Cívis Reunidas - Quartas-feiras (1a. e 3a.)
Primeira Câmara Criminal - Terças-feiras
Segunda Câmara Criminal - Quintas-feiras
Câmaras Criminais Reunidas - Sexta-feira (2a.)
Tribunal Pleno - Quartas-feiras (2a. e 4a.)

Corregedor-Geral de Justiça - Desemb. José Américo Macêdo

Procurador-Geral do Estado - Dr. José Arthur C. Pereira

Diretor-Geral - Dr. Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais

Desemb. **EDÉSIO FERNANDES**

(Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)

Superintendente: Desemb. **RÉGULO DA CUNHA PEIXOTO**

Diretor: **MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA** (até 05/11/75)
MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA

REDADORES:

**MURILO CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA - MAURO THIBAU
DA SILVA ALMEIDA - NIVALDO ANTÔNIO BRAGA LOUREIRO -
CLÁUDIO VIEIRA DA COSTA - MARLY CORRÊA NETTO - JOSÉ
CÂNDIDO DINIZ - MIGUEL ÂNGELO SANTIAGO - ALOÍSIO GONZAGA
DE ANDRADE ARAÚJO - ARTHUR JOSÉ GONÇALVES DA SILVA**

Chefe do Serviço Administrativo:

NIOELDO MENDES PIRES

Chefe do Serviço de Revisão:

MANOEL G. FERREIRA DE MELO

SUMÁRIO

PÁGS.

REGISTRO

Natal - Ata da sessão nada solene mas muito especial com que se comemorou o Natal de 1975 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	1
--	---

DOCTRINA

Um Caso de Competência Relativamente Derrogável	3
---	---

NOTA BIOGRÁFICA

Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto.....	9
---	---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DECISÕES CÍVEIS

Uniformização de jurisprudência - Competência de julgamento - Militares - Estabilidade - Inaplicabilidade do artigo 177, § 2º, da Constituição Federal.....	11
Mandado de segurança - Indeferimento liminar - Recurso cabível - Julgamento - Competência	20
Cooperativas de consumo - ICM - Isenção - Imunidade - Constitucionalidade da cobrança - Inocorrência - Voto vencido.....	24
Rescisória - Citação por edital - Residência evidenciada - Nulidade	30
Rescisória - Terceiro - Hipótese inadmissível - Voto vencido.....	33
Alimentos - Exoneração do encargo - Ofensa à coisa julgada - Inadmissibilidade.....	37
Militar - Exclusão - Falta de sindicância - Admissibilidade .	40
Ações de desquite e alimentos - Postulação em Juízos diversos - Competência	45

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Alimentos - Paternidade - Falta de prova formalizada - Impossibilidade.....	47
Mandado de segurança - Decisão transitada em julgado - Descabimento.....	51
Mandado de segurança - Autoridade coatora - Prazo de decadência - Denegação - Funcionário público - Curso - Aproveitamento.....	54
Estabelecimento bancário - Informação sobre correntista - Pedido formulado por terceiro - Inadmissibilidade...	58
Mandado de segurança - Prazo decadencial - Pedido de reconsideração - Ato judicial - Não cabimento.....	62
Embargos do executado - Juízo deprecado - Competência de julgamento - Voto vencido.....	67
Alimentos - Prova de paternidade - Inexistência - Suspensão do processo - Admissibilidade.....	71
Contrato bilateral - Ação de prestação de contas - Cláusula contratual de eleição de foro - Interpretação do artigo 111 do CPC.....	73
Busca e apreensão - Precatória - Ônus das custas.....	75
Depositário - Dívida civil - Negativa de devolução - Prisão - Hipótese a que está sujeito.....	76
Retirada de autos do cartório - Inexistência de prazo comum - Admissibilidade.....	78
Juros de mora - Obrigação líquida - Citação inicial - Honorários advocatícios - Causa de pequeno valor - Ação contra o Poder Público - Arbitramento - Art. 20, § 4º, do CPC.....	82
Usucapião - Propriedade do próprio domínio - Inadmissibilidade.....	86
Taxa judiciária - Reconvenção - Admissibilidade - Adiantamento - Apresentação de memorial - Hipótese admissível.....	89
Mandado de segurança - Delegado Regional de Ensino - Certificado de aprovação - Negativa - Denegação do pedido.....	92

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Abaloamento de veículos - Cruzamento - Preferência de passagem - Veículo da direita - Voto vencido.....	94
Compra e venda - Desapropriação amigável - Equivalência - Nulidade do contrato - Retrocessão - Destinação não atendida - Direito de preferência - Voto vencido.....	97
Funcionário público - Desvio de função - Diferenças salariais - Improcedência - Prescrição - Não configuração.....	102
Acidente de veículos - Causador do dano - Ação de indenização - Seguro obrigatório - Concomitância - Possibilidade.....	106
Investigatória de paternidade - Julgamento antecipado da lide - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	110
Correção monetária - Inexistência de lei expressa - Inadmissibilidade - Voto vencido.....	113
Funcionário público - Vencimentos e vantagens - Parcelas mensais - Prescrição parcial - Quinquênio anterior.....	116
Trânsito interestadual - Prefeitura Municipal - Regulamentação - Incompetência.....	118
Imposto de Circulação - Tributação na entrada da mercadoria - Ilegalidade.....	119
Conversão de recurso - Inadmissibilidade no novo CPC - Apelação - Agravo de instrumento.....	122
Execução - Título exigível - Não caracterização.....	124
Militar - Função policial-militar - Administração policial-militar - Estatutos - Regulamentos - Estabilidade - Funcionário público - Não reconhecimento..	125
Compra e venda - Analfabeto - Assinatura a rogo - Contrato particular - Nulidade.....	128
Competência de foro - Decisão interlocutória - Recurso próprio - Art. 522 do CPC - Agravo de instrumento...	131
Recuperatória de títulos - Títulos da dívida pública - Inadmissibilidade.....	134

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Embargos de terceiro - Mulher casada - Intimação da penhora - Admissibilidade.....	138
Acidente - Indenização - Correção monetária - Admissibilidade.....	140
Ação de depósito - Preponente - Preposto - Mens legis - Novação - Prova - Carência de ação - Fundamento.....	143
Compra e venda de imóvel - Cessão de direito hereditário - Falta de outorga uxória - Nulidade.....	146
Agravo retido - Interposição verbal - Inadmissibilidade.....	149
II - DECISÕES CRIMINAIS	
Conflito de jurisdição - Inexistência - Pronunciamento das autoridades judiciárias - Competência - Fato criminoso comum - Crime continuado - Unificação de penas.....	151
Tentativa de homicídio - Pronúncia - Rejeição de absolvição sumária - Sentença irrecorrível - Início de execução - Animus necandi.....	153
Legítima defesa - Caracterização - Tentativa de homicídio - Configuração - Desistência voluntária - Ônus da prova - Vingança - Motivo fútil - Motivo torpe - Falta de recurso do Ministério Público - Consequência.....	156
Ex-Prefeito Municipal - Ação penal - Dec.-lei nº 201/67 - Impossibilidade - Trancamento da ação - Consequências.....	158
Absolvição sumária - Requisitos - Legítima defesa - Inocorrência - Reforma da decisão - Competência do Tribunal do Júri - Aguardo de julgamento em liberdade.....	161
Júri - Crimes conexos - Homicídio e lesões corporais - Desclassificação para culposo - Competência do Juiz Singular - Competência dos jurados - Nulidade não argüida - Recurso do assistente - Ampliação pela Procuradoria - Impossibilidade - Decisão contrária à prova dos autos - Cassação.....	163

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Inquirição de testemunha - Precatória - Defensor ciente - Falta de intimação - Falta de prejuízo - Nulidade inexistente - Estupro - Violência - Grave ameaça - Falta de prova - Conjunção carnal - Desclassificação para corrupção de menor - Possibilidade - Prescrição - Voto vencido.....	166
Crime contra os costumes - Recurso de condenado em liberdade - Possibilidade - Gravidez - Conjunção carnal - Prova - Representação - Ação penal - Legitimidade - Palavra da vítima - Elementos de prova.....	171
Corrupção de menor - Conduta honesta da ofendida ao tempo do crime - Comportamento posterior - Irrelevância - Menoridade da vítima - Registro de nascimento posterior ao crime - Desvalia probatória - Prova subsidiária - Auto de corpo de delito e declarações do réu - Valor.....	174
Receptação culposa - Honestidade do comprador - Devolução da mercadoria objeto de estelionato - Estelionatário contumaz - Preço razoável - Inocorrência do crime - Voto vencido.....	176
Estelionato - Cheque sem fundos - Crime material - Competência para o julgamento - Fotocópia do cheque - Prova válida - Pena - Redução - Interdição de direitos políticos - Primariedade - Não cabimento.....	181
Júri - Desaforamento - Julgamento em comarca diversa a pedido da defesa - Inexistência de nulidade - Quesito - Agravante não articulada no libelo - Protesto por novo Júri - Efeitos - Retratação em Juízo.....	185
Júri - Legítima defesa da honra - Inocorrência - Cassação do veredicto - Quesitos - Omissão da palavra honra - Nulidade.....	191
Infanticídio - Quesitos - Autoria e letalidade - Falta de contradição - Inversão - Acordo das partes - Validade - Erro de fato - Estado puerperal - Recém-nascido - Sinal de vida - Gravidez ilícita - Perversão dos sentidos - Crime sem testemunha - Declarações do acusado - Credibilidade.....	193

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

1

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Corrupção de menor - Má conduta da ofendida - Consumação - Apelação - Conhecimento - Voto vencido.....	196
Júri - Homicídio qualificado - Emboscada - Co-autoria - Desclassificação para homicídio privilegiado - Decisão contrária à prova dos autos - Cassação - Homicídio privilegiado - Qualificadoras - Contradição - Nulidade não argüida pelo acusado-apelante - "Súmula" nº 160 - Aplicação - Formulação de quesitos - Orientação.....	198
Sentença - Pena-base - Falta de fundamentação - Publicação - Obrigatoriedade - Intimação - Nulidade - Sedução - Desclassificação para corrupção de menor - Possibilidade - Imutabilidade da acusação.....	202
Júri - Recurso do Promotor e do assistente - Não conhecimento do recurso do assistente - Erro de formulação de quesito - Desclassificação incompleta - Falta de quesito obrigatório - Nulidade.....	207
TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
I - DECISÕES CÍVEIS	
Ação rescisória - Juízos rescindendo e rescisório - Julgamento simultâneo - Locação - Retomada para demolição e edificação - Necessidade de atualização do alvará de construção - Voto vencido.....	211
Embargos do executado - Penhora através de precatória - Competência.....	221
Doação - Revogação - Descabimento - Prescrição - Inexistência - Interdição - Ação ordinária - Conversão em procedimento sumaríssimo - Características - Impossibilidade - Apelação - Prazo - Responsabilidade do cartório.....	224
Corretor - Percentagem de intermediação no negócio - Direito - Ação executiva de cobrança - Aplicabilidade da lei processual anterior - Voto vencido.....	229
Embargos de terceiro em inventário - Descrição de bem alheio - Admissibilidade.....	232
Contrato de promessa de compra e venda de imóvel - Inadimplemento - Ocorrência da mora - Notificação judicial - Purga da mora.....	234

	PÁGS.
Protesto - Sustação - Título ilicitamente obtido - Medida cautelar cabível.....	236
Ministério Público - Falta de intimação - Nulidade.....	238
Duplicata - Falta de aceite e de protesto - Iliquidez e inexigibilidade - Improcedência da execução.....	240
Responsabilidade civil - Atropelamento - Pedestre que age imprudentemente ao atravessar a rua - Inexistência de culpa do motorista.....	242
Purga da mora - Locações comerciais regidas pela "Lei de Luvas" - Admissibilidade.....	244
Habeas corpus - Excesso de prazo - Concessão.....	248
Crime culposos - Acidente de veículo - Defeito mecânico imprevisível - Perícia do motorista - Imprudência da vítima - Ausência de culpa.....	249
Recurso - Intempestividade - Ciência lançada nos autos por Promotor de Justiça - Certidão de intimação do escrivão - Prevalência.....	251
Legítima defesa da honra - Inocorrência - Fato e autoria provados - Excludente invocada - Ônus da prova - Redução de pena - Causas.....	253
Inquérito policial - Ausência de curador ao menor - Validade do processo.....	255
Furto - Crime praticado durante o repouso noturno - Causa de majoração da pena - Concurso de agentes - Absolvição de co-partícipe - Desclassificação - Voto vencido.....	257
Erro de fato - Realidade objetiva - Indispensabilidade para sua caracterização.....	260
Furto - Emprego de chave de outro quarto do hotel - Qualificativa inexistente.....	262
"Jogo do Bicho" - Posse de listas - Impossibilidade de se responsabilizar o detentor.....	263
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
Ação penal.....	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Alienação fiduciária.....	267
Ato administrativo.....	267
Capital estrangeiro.....	268
Citação por edital.....	268
Coisa julgada.....	268
Desapropriação.....	269
Desclassificação do crime.....	269
Embargos de divergência.....	269
Executivo fiscal.....	270
Falência.....	270
Filho adulterino.....	270
Habeas corpus	271
Honorários de advogado.....	271
Imposto sobre Circulação de Mercadorias.....	271
Intimação.....	271
Jurisprudência predominante.....	272
Juros.....	272
Livramento condicional.....	272
Locação comercial.....	273
Mandado de segurança.....	273
Mora.....	273
Nulidade.....	273
Preferência de créditos.....	274
Processo criminal.....	274
Responsabilidade civil.....	274

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Revisão criminal.....	275
Seguro obrigatório.....	275
Sentença estrangeira.....	275
Testamento.....	276
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS	
Aposentadoria do INPS.....	277
Cancelamento de matrícula.....	277
Competência.....	278
Contribuição do INPS.....	278
Débito fiscal.....	278
Denúncia.....	278
Desistência de ação.....	279
Despejo.....	279
Entrega postal.....	279
Estabilidade.....	280
Estelionato.....	280
Execução de sentença.....	280
Executivo fiscal.....	281
Falência.....	281
Habeas corpus	281
Honorários de advogado.....	281
Imunidade fiscal.....	282
Jazida.....	282
Lançamento fiscal.....	282
Mandado de segurança.....	283

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Massa falida.....	283
Militar.....	283
Multa trabalhista.....	284
Preferência de crédito.....	284
Químico.....	285
Recurso.....	285
Recurso <i>ex officio</i>	285
Responsabilidade civil.....	285
Seguro.....	286
Sócio-gerente.....	286
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
Ação rescisória.....	287
Alteração do contrato de trabalho.....	287
Atividade econômica do Estado.....	287
Competência.....	288
Condomínio de edifício.....	288
Depósito da condenação.....	288
Diretor de sindicato.....	289
Dispensa injusta.....	289
Enquadramento.....	289
Equiparação salarial.....	289
Férias.....	290
Ferrovário.....	290
Horas extras.....	290
Horas extras habituais.....	290

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
Identidade física do Juiz.....	291
Incidente de falsidade.....	291
Isonomia salarial.....	291
Julgamento <i>citra petitem</i>	291
Mora salarial.....	292
Motorista profissional.....	292
Nulidade.....	292
Ônus da prova.....	292
Prêmio-aposentadoria.....	293
Promoção.....	293
Recurso pelo Correio.....	293
Revelia.....	294
Sucessão.....	294
Suspensão.....	294
Tarefeiro.....	294
Transferência.....	295
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO	
Advogado.....	297
Agravo de instrumento.....	297
Alteração contratual.....	297
Aposentadoria.....	297
Cargo de confiança.....	298
Coisa julgada.....	298
Consignação em pagamento.....	298

	PÁGS.
Contrato de trabalho.....	298
Correção monetária.....	298
Depositário infiel.....	299
Embargos de terceiro.....	299
Equiparação salarial.....	299
Estabilidade.....	299
Falta grave.....	299
FGTS.....	300
Gorjeta.....	300
Honorários de advogado.....	300
Horas extras.....	300
Indenização.....	300
Mora salarial.....	301
Prescrição.....	301
Quitação.....	301
Relação de emprego.....	301
Rescisão indireta.....	301
Salário.....	302
Sentença.....	302
Sucessão de empresa.....	302
Trabalhador rural.....	302
Trabalho em domicílio.....	303
ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO.....	305

Registro

NATAL

Ata da sessão nada solene mas muito especial com que se comemorou o Natal de 1975 no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Aos 19 dias do mês de dezembro de 1975, às 15,30 horas, por ordem e sob a presidência do Desembargador Edésio Fernandes, naquele dia mais avô e pai do que presidente e magistrado, realizou-se a Sessão nada solene mas muito especial com que se comemorou o Natal dos funcionários da Secretaria e dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O antigo e majestoso Palácio da Justiça, decorado com classe e bom gosto pelo funcionário José Armani, apresentava-se bem diferente aos olhos dos que o visitam habitualmente. Na Portaria, funcionava um bar do tipo AA, isto é, só de refrigerantes e águas minerais. No Serviço Criminal, apelações, recursos em sentido estrito e *habeas corpus* foram devidamente guardados, para que, sobre as mesas, se armasse o bufê deliciosamente preparado pelo Azulão. Na Biblioteca, bem catalogadas e indexadas, caixas enormes de presentes aguardavam o momento da distribuição. No monumental saguão de entrada, ao pé da escadaria, um imenso pinheiro verde, coloridamente enfeitado, fazia com que todos se sentissem na sala de visitas de sua própria casa, nas vésperas natalinas. E bem à vontade, numa invasão alegre e barulhenta, se sentiam as duzentas crianças (razão principal de toda aquela festa) que enchem de vida nova o vetusto prédio. Eram os filhos dos funcionários da Casa, muitos dos quais, curiosos e atônitos, viam pela primeira vez o local de trabalho de seus pais. - Havendo "quorum" mais que suficiente, o Presidente abriu a Sessão, dando a palavra,

ou melhor, passando a varinha de condão ao mágico da tarde. Este, paciente e competente, mostrou-se mais mágico do que nunca, trabalhando num palco improvisado, com a meninada a cercá-lo e vigiá-lo por todos os lados. Após a exibição de Travessoni, todos os convidados se dirigiram ao saguão, onde, em volta da grande árvore de Natal, aguardaram o momento culminante da tarde: ao som da "Noite Feliz", cantada por componentes do "Ars Nova" (entre os quais a funcionária Maria do Rosário Viana), adultos e crianças, iguados na emoção, viram o Papai Noel em pessoa, descendo vagarosamente pela magnífica escadaria, importada da Bélgica no começo deste século. Em seguida, ajudado pela voz possante do Armani, o Papai Noel passou a distribuir os presentes: todas as crianças receberam excelentes brinquedos, os funcionários solteiros ou casados sem filhos ganharam lembranças bem escolhidas, havendo, ainda, sorteio de brindes especiais. A alegria estampada nos rostos afogueados das crianças e o reconhecimento nas expressões dos funcionários recompensaram o trabalho enorme de D. Maria Ifigênia (Sra. Edésio Fernandes), D. Rosinha (Sra. Ferreira de Oliveira) e D. Gilka (Sra. Américo Macêdo), organizadoras incansáveis da grande festa, apoiadas pelo Dr. Ivan Arruda de Oliveira, Secretário da Presidência, e por vários outros servidores do Tribunal. Às 18,00 horas, nada mais havendo que comer e beber e que distribuir, mas muito que guardar na memória e no coração, foi encerrada a Sessão, sem dúvida a mais animada e descontraída da história centenária do Tribunal. Eu, Ricardo Arnaldo Malheiros Fiuza, Secretário *ad hoc*, lavrei a presente ata, que, lida e achada conforme, será publicada na "Jurisprudência Mineira", "Diário do Judiciário" e no "Jornal de Minas" (Página da Justiça).

Doutrina

Um Caso de Competência Relativamente Derrogável

HOMERO COSTA

Advogado em Belo Horizonte

A competência do foro *rei sitae* para as ações fundadas no direito real relativo a imóveis versando litígio sobre propriedade e os demais direitos similares, referidos no art. 95, do CPC - é absoluta, isto é, inflexivelmente inderrogável em razão da matéria, nos termos do art. 111, ou se caracteriza como competência integralmente territorial, embora relativamente inderrogável?

- Em recente espécie submetida ao nosso exame, tivemos ocasião de nos defrontar com essa tese de direito processual civil e solvê-la, bem ou mal, pela seguinte forma:

1. A competência absoluta, inderrogável, nos termos precisos do art. 111 do CPC - postulável a todo o tempo, ainda que não excepcionada qualquer eventual incompetência ocorrente e, até, pronunciável de ofício, como está enunciado no seu art. 113 - é a estritamente instituída em razão da matéria ou da hierarquia, como está declarado naquele primeiro preceito.

Enquanto isso, o foro da situação da coisa, previsto para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, é explicitamente territorial, consoante declara o art. 95, colocado exatamente na Seção III - Da Competência Territorial - Capítulo III - Da Competência Interna - no Livro I, Título I.

Aliás, para se ter o foro da situação da coisa como foro territorial, acusando a existência de genuína jurisdição territorial, nem era necessária uma definição da lei. Bastará ao intérprete, por não haver ordenação legal em contrário, orientar-se pelo sentido léxico da expressão.

Isto posto - é nosso juízo - está a própria lei, em sua letra, a certificar que a competência do foro da situação da coisa imóvel, mesmo em se tratando de ação sobre direito real a ela concernente, nenhum vínculo tem com a competência em razão da matéria e da hierarquia, disciplinada naquele art. 111.

2. O distinto comentarista **Celso Barbi**, versando o assunto, define bem a competência em razão da matéria, afirmando ser "aquela em que se tem em vista a natureza da questão ajuizada". Esclarece que sua finalidade "é especializar Juízes, propiciando, assim, meios para o aprimoramento do trabalho da magistratura". E, exemplificando, aponta diversos casos com os quais, por sua peculiaridade, nada tem de afim, por qualquer aspecto, a competência vinculada ao foro da situação da coisa, integrante da competência territorial. (1)

Por outro lado, com a competência em razão da hierarquia, a qual só leva em conta o grau mais elevado ou menos elevado de jurisdição, é que, como está mostrando a própria denominação - hierarquia - nada tem de assimilável, em seu todo, a competência territorial. Mesmo versando ação real sobre coisa imóvel.

É certo que o preclaro jurista, em outros tópicos de sua obra - págs. 427 e 482 - afirma ser a competência do foro da situação da coisa, quando estatuída para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, - estritamente funcional - dando a entender que, em assim sendo, tal competência é inderrogável, no rigor dos termos impostos pelo art. 111, do CPC. E às págs. 428 e 541, dá-lhe, mesmo, o qualificativo de **competência absoluta**.

Se entende, mesmo, assim, incide ele, **data venia**, a nosso ver, em manifesto engano.

3. Com efeito, a expressão - funcional - qualificativa de competência, empregada tanto naquela Seção II, como no texto do art. 93, do CPC, refere-se claramente:

a) Quanto à competência dos Tribunais, ao grau, isto é, à categoria hierárquica dos órgãos jurisdicionais; e

b) quanto à competência dos Juízes de primeiro grau, à competência em razão da matéria, sim, mas tomada, aqui, esta expressão, em sentido mais amplo, abrangente de todas as funções atribuídas a quaisquer Juízes de primeiro grau, sem qualquer discriminação específica.

(1) "Coments. ao Cód. Proc. Civ.", v. I, tomo II, págs. 480.

Funcional, empregada como qualificativa de competência, nesse ou em outros preceitos do CPC, não é expressão destinada a definir a competência específica, em razão da matéria, com vista à natureza das questões ajuizadas, ou seja - às questões reservadas a Juízes especializados, na feliz qualificação daquele ilustre jurista.

Com esse sentido específico também nada tem a ver a competência prevista no art. 95, quando fixa para foro das ações fundadas em direito real sobre imóveis, mesmo versando litígio relativo a direito de propriedade e aos demais, mencionados no preceito - o da situação da coisa.

Tal competência nenhum cunho possui de especializada, com vista à natureza específica da causa, definida no art. 111, do C. É uma competência, senão comum, pelo menos, sem aquelas características, visando, ao revés da figura concreta do Juiz como órgão da Justiça, antes a entidade abstrata do foro, com vista à jurisdição territorial mais adequada ao curso da ação. Isto visando - para empregar a motivação arguta daquele preclaro comentador - a economia processual. Isto é, visando facilitar, além de outras atividades processuais, a realização de diligências probatórias, em regra, só exequíveis no lugar da situação da coisa.

E, a tais razões, ainda acrescentamos, por nossa conta, mais duas de real alcance prático:

a) A conveniência de não fragmentar o processo em vários feitos, um para cada foro, quando o litígio haja de recair sobre diversos imóveis situados em comarcas diversas, como acontece, não raro, em processos divisórios; e é possível acontecer em outros litígios dentre os mencionados no art. 95;

b) a oportunidade, até mesmo, de facilitar aos condôminos, em se tratando de ação divisória, com diversos imóveis dividendo situados em comarcas diversas, uma composição de quinhões, aliás, recomendada pela lei - art. 978, do CPC - mediante recíprocas repartições, visando os recíprocos interesses e comodidades - o que não ocorreria, no caso de uma ação para cada comarca.

4. Sem termos a competência territorial, quando o art. 95 dispõe sobre as ações fundadas em direito real de propriedade e similares, ali enumerados, como competência regida pelos arts. 111 e 113, isto é, como competência absolutamente inderrogável - aceitamos, ante o estatuído naquele primeiro preceito, que exista em tal competência, sem lhe tirar o cunho de territorial, um tipo de inderrogabilidade contingente ou eventual, no sentido de que a ação não poderá ter curso senão em foro ao qual se possa conferir características de foro da situação da coisa. Tendo-se, porém, quando o litígio versar sobre di-

versos imóveis, mesmo com divisas próprias, integralmente situados em diferentes comarcas, qualquer delas como foro legal para a ação, e determinável, se for o caso, pela **prevenção** de competência, nos termos do art. 107.

E não será, a nosso ver, arredar - senão da letra fria, pelo menos do espírito vivificante desse art. 107 - ter a regra estatuída em seu teor como extensiva a imóveis com área **integralmente** localizada em outra comarca, pois que estar o vocábulo no singular não significa, necessariamente, estar a lei se referindo a um só e mesmo imóvel com parte de sua área localizada em outra comarca.

- Sustentamos, sem mescla de paralogismo que, estando um ou alguns dos imóveis situados em comarca onde, for ajuizada a ação, embora situado ou situados, outros, também objeto dela, em comarca diversa, a ação estará sendo ajuizada em um dos foros da situação da coisa, pois qualquer deles o será. E a escolha de um entre qualquer deles para só nesse correr a ação, evitando a propositura de outra em outro foro, tanto mais se legitimará se for comum, em ambas, o objeto ou a causa de pedir (art. 103) hipótese essa - convém ressaltar - que se não é comum surgir nas demais ações, versando outros tipos de direito real, relativos a imóveis, é freqüente surgir nas ações divisórias. E nestas, às vezes, em feitos abrangendo diversos imóveis de comarcas diversas, componentes de situação pró-indivisa, **derivada de um só e mesmo ato jurídico** - inventário ou doação *inter vivos*.

5. Finalmente - e para pôr em realce o quilate do fundamento exposto no nº retro - ocorre mais esta razão a cujo relevo jurídico não é necessário imprimir ênfase:

- Se ajuizadas, dado o caso, duas ou mais ações, uma para cada comarca onde estiver localizado integralmente cada imóvel ou grupo de imóveis vinculados ao fato jurídico do qual nasceram as mesmas ações ou de que proveio, se ações divisórias, a situação que os tornou pró-indivisos - estaríamos diante de diversas ações *conexas*, tais como as define o art. 103, do CPC: - o mesmo, em todas elas "o objeto ou a causa de pedir". E mais, com perfeita **identidade de partes**.

Estaríamos, destarte, em face de uma evidente possibilidade legal de modificação de competência territorial, tal qual permite o art. 102, do referido C: - a causa de pedir, uma só para as diversas ações - o ato jurídico de que resultou o direito postulado; e exatamente as mesmas, e munidas do mesmo título, as partes intervenientes.

Poderia, pois, qualquer delas, nos termos do art. 105, provocar a reunião das diversas ações em uma só, a fim de serem decididas, simultaneamente, **em um só processo, por um só Juiz** - no caso, aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106).

E, com isso, evitar-se-ia a situação de litispendência caracterizada nos §§ 2º e 3º, do art. 301, do mesmo C, razão que fundamenta as modificações de competência estatuídas nos arts. 102 a 110.

6. Em face das razões acima expostas, concluímos:

- A competência do foro *rei sitae* para as ações fundadas em direito real relativo a imóveis, mesmo recaindo, o litígio, sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação e nunciação de obra nova, como preceitua o art. 95 - não é competência absolutamente inderrogável **em razão da matéria**, conforme dispõe o art. 111, do CPC, mas se caracteriza como competência **integralmente territorial**, segundo a classifica a Seção III, Capítulo III, Título IV, Livro I, do CPC.

- Contém, todavia, um tipo de inderrogabilidade relativa, ou para sermos mais precisos, de inderrogabilidade **contingente**, a qual, sem se afastar da regra *rei sitae*, determinada no art. 95, poderá, eventualmente, perder a sua inflexibilidade para atender às modificações de competência previstas nos arts. 102 a 111, do CPC.

Sem termos tal juízo como irredutível, é claro, sujeitámo-lo, bem ao contrário, ao exame dos mais esclarecidos e versados no assunto.



Desemb. Waldo Leite de Magalhães Pinto

Nota Biográfica

Desembargador

Waldo Leite de Magalhães Pinto

Natural da Zona da Mata, **Waldo Leite de Magalhães Pinto** nasceu, em Juiz de Fora, a 18 de julho de 1906, filho do Dr. Astolfo de Magalhães Pinto e D. Antônia Luzia Monteiro de Barros Magalhães Pinto.

Fez seus estudos primários na cidade de Mar de Espanha e o curso secundário no Ginásio Mineiro de Belo Horizonte.

Ingressou na Faculdade de Direito de Minas Gerais em 1925, distinguindo-se no curso pelo seu brilhantismo. Diplomou-se em 1929 e exerceu a advocacia nos primeiros meses de formado, embora já cultivasse, desde acadêmico, a vocação para a carreira judiciária.

Em 1930, integrou-se no Ministério Público, sendo nomeado para a Comarca de Jacuí, onde exerceu a Promotoria durante um ano. Nomeado Juiz Municipal de Araguari, a 12 de dezembro de 1931, assumiu a carreira de magistrado, iniciando uma exemplar vida de Juiz, pelo devotamento à sua missão de cultuar o Direito, de forma consciente e reta, pelo seu saber jurídico e pela observância ética.

Em 1934, foi removido para a Comarca de Curvelo e, em 1936, nomeado Juiz de Direito, ocupou e exerceu, sucessivamente, a magistratura nas Comarcas de Monte Azul, nesta época Tremedal, Cristina (1937), Machado (1941), Pará de Minas (1949) e Pouso Alegre (1953), quase sempre por merecimento, tendo deixado nesta trajetória o traço de sua autoridade, senso jurídico e sabedoria nas decisões.

A sua promoção para a Comarca de Belo Horizonte, em 1954, por merecimento, onde ocupou a Quinta Vara Cível, era a mais larga

caminhada para o ápice de suas fulgurantes atividades judicantes. Na Capital, demonstra o mesmo brilho e probidade que vem alçá-lo ao cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça, em 1961, mais uma vez, por merecimento, empossando-se na Primeira Câmara Criminal e com exercício nas Primeira e Quinta Câmara Cíveis.

Trazendo uma experiência maturada de conhecimentos, no Tribunal de Justiça alcança o apogeu de sua cultura jurídica, em lapidares decisões, tanto criminais como cíveis.

Cerrou sua vida funcional em plena atividade, legando ao Direito e à Justiça a atuação de uma personalidade pautada pelo respeito ao trabalho e à ciência jurídica.

Na sociedade, como cidadão exemplar, compartilhava das agruras, das necessidades, das dificuldades, das alegrias e das tristezas da vida de seus semelhantes, no contato que para eles significava uma permanente fonte de viver, dando-lhes o conforto e a solidariedade do homem bom e caridoso que era, o apoio e os ensinamentos das virtudes do magistrado que nunca deixava de ser, como devoto do bem, do Direito e da Justiça.

Como chefe de família, foi o espelho das qualidades do magistrado, na acepção da palavra - justo, direito, culto, doutrinador, honesto, reto e respeitado - deixando à esposa, filhos, noras, genros e netos o melhor modelo de retidão e bem viver social, e como esposo, pai, sogro e avô, o homem carinhoso, zeloso, solidário, extremoso, devotado, e amigo.

Detalhe singular está na circunstância de que, à época do seu falecimento, estava concluindo a árvore genealógica de sua família, que se vinculava aos ramos Magalhães Pinto, Leite Pinto, Almeida Magalhães e Magalhães Lustosa e cujo tronco remontava ao pioneiro Bento Pinto de Magalhães, falecido em 1792, na histórica cidade de São João del-Rei, de que foi um dos fundadores.

O Desembargador **Waldo Leite de Magalhães Pinto** faleceu aos 31 de janeiro de 1965, nesta Capital, levando consigo para a eternidade a certeza de que cumpriu com galhardia e retidão sua missão aqui na terra, tanto como magistrado, como cidadão e como cristão.

Era casado com D. Olga Proença de Alcântara Soares, que lhe sobrevive, deixando ainda cinco filhos.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - MILITARES - ESTABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 177, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- É da competência das Câmaras Cíveis Reunidas e não do Tribunal Pleno o julgamento dos casos objeto do processo de uniformização da jurisprudência.

- Não sendo os militares funcionários públicos, exercendo simples função policial-militar e pertencendo a outra categoria de servidor, aos mesmos não se aplica a estabilidade preconizada no art. 177, § 2º, da Constituição Federal, eis que outro é o seu status jurídico, que os subordina à rigidez disciplinar, e, por isso mesmo, sujeitos à exclusão, independentemente das garantias constitucionais.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1 NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 40.359 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb.
ASSIS SANTIAGO

1º Apelante - O Juízo

2º Apelante - Estado de Minas Gerais

Apelados - Maurílio Gabriel Arcanjo e outro

RELATÓRIO

A fim de que se resolva a divergência jurisprudencial, que se instalou, entre alguns arestos de Turmas componentes de egrégias Câmaras com a do v. aresto de uma das Turmas da egrégia Segunda Câmara Civil a respeito da situação jurídica de policiais-militares do Estado, suscitou a egrégia Terceira Câmara ao julgamento das egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, a controvérsia que reside nisto: enquanto

alguns julgados consideraram como servidores estáveis ditos militares, os quais só podem ser demitidos mediante processo administrativo, com ampla defesa (art. 105, da Constituição Federal); a egrégia Segunda Câmara, pelos votos de seus eminentes membros, Desembargadores Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Edésio Fernandes, entende de modo contrário, isto é, que, não sendo esses militares funcionários públicos, exercendo simples função policial-militar e, pertencendo a outra categoria de servidor, a eles não se aplica a estabilidade prevista no parágrafo 2º, do art. 177, da Constituição Federal, eis que outro é o seu status jurídico, que os subordina à rigidez disciplinar, e, por isso mesmo, sujeitos à exclusão, independentemente das garantias previstas na Constituição, pois que é esta mesma que conceitua as Forças Armadas como instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina (art. 90).

Assim relatados, e tendo em vista o que dispõe o art. 225, parágrafo 2º, letra a, da Lei de Organização Judiciária, passo os autos ao eminente Desembargador revisor que me seguir na ordem de antiguidade nas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, acrescentando que a douta Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no sentido de que o relator do feito deverá ser o eminente Desembargador Cunha Peixoto, que votou pela suscitação na Terceira Câmara, suscitação que deve ser dirimida pelo colendo Tribunal Pleno, antes que pelas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, a fim de que se colha a súmula, que constituirá precedente na uniformização da jurisprudência, no mérito opinando pela prevalência da tese sustentada pela egrégia Segunda Câmara Cível.

Belo Horizonte, 07 de maio de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., rejeitar as preliminares de incompetência destas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas e de dever ser o relator do feito o Desemb. Cunha Peixoto, que propôs a uniformização da jurisprudência, vencidos, quanto à primeira preliminar, os Exmos. Srs. Desembs. Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Helvécio Rosenburg e, no mérito, acolher a tese sufragada pela Segunda Câmara Cível, vencidos os Exmos. Srs. Desembs. Correia de Amorim e Régulo Peixoto, tudo de conformidade com as inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Assis Santiago, relator. - Erotides Diniz, vogal, vencido quanto à primeira preliminar. - Geraldo Ribeiro do Valle, vogal, vencido quanto à primeira preliminar. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido quanto à primeira preliminar. - Helvécio Rosenburg, vogal, vencido quanto à pri-

meira preliminar. - Correia de Amorim, vogal, vencido. - Régulo Peixoto, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sr. Presidente. Estes autos foram revistos pelos Desembs. Werneck Cortes e Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Presidente - Nesse caso, não há dupla revisão. Ela só ocorre em questões relativas a julgamento de constitucionalidade. O Regimento Interno estabelece que, quando dois Desembargadores hajam feito revisão, em processo dessa natureza, e o efetivo comparece, este é quem funcionará como revisor. Portanto, no processo em pauta, o revisor deve ser o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sr. Presidente. Eminentes Desembargadores. No parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado foram levantadas duas preliminares:

A primeira é a de que a matéria de uniformização da jurisprudência deveria ser fixada pelo egrégio Tribunal Pleno e, não, pelas Câmaras Cíveis Reunidas. Quanto a essa preliminar, desprezo-a, porque a lei de adaptação da Organização Judiciária ao recente Código de Processo Civil já tem dispositivo especial, atribuindo a competência para tanto às egrégias Câmaras Cíveis Reunidas. Quanto à segunda, referente ao problema de ter sido suscitado na Terceira Câmara Cível pelo eminente Desemb. Cunha Peixoto, entendo que não deve a mesma vingar, porque S. Exa. fora o relator do acórdão. Assim, passo, então, ao julgamento da matéria, no mérito.

O Sr. Desemb. Presidente - Vamos, antes, proceder à votação das preliminares.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Desprezo as preliminares argüidas.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Desprezo ambas as preliminares levantadas pela douta Procuradoria do Estado.

A primeira argüi que o relator da espécie deveria ser o Exmo. Desemb. Cunha Peixoto, porque fora o relator do acórdão em que foi suscitado o incidente de uniformização da jurisprudência. A desrazão da argüição é evidente. A regra é a distribuição dos feitos e os casos de modificação dessa regra, estabelecendo-se o que no Regimento Interno do Tribunal de São Paulo, trasladada para o Regimento Interno de nosso Tribunal de Alçada, se denomina Juiz Certo, haverão que estar expressamente declarados. Ora, o nosso Regimento Interno só fixou o Juiz Certo nos casos do parágrafo único, do artigo 85 e no artigo 86, do Regimento em vigor.

A segunda preliminar argúi a ilegalidade, por violadora do estabelecido no Código de Processo Civil, da regra contida na alínea III, do art. 27, da nossa Organização Judiciária, com a redação que lhe foi dada pela resolução que a adaptou ao atual Código. Segundo o parecer da douta Procuradoria do Estado, a competência para a uniformização da jurisprudência é do Tribunal Pleno e não das Câmaras Cívis Reunidas.

Descabe, a três motivos, razão ao entendimento.

Um, porque a expressão Tribunal usada nos artigos 476 e 478, do Código de Processo Civil não o foi com a acepção de Plenário, mas de órgão coletivo a que competir o julgamento. Com essa mesma acepção o vocábulo Tribunal foi empregado nos artigos 512; 515, §§ 1º e 2º; 516; 519, § 1º; 522, § 1º; 527, §§ 4º e 6º; 529; 538, parágrafo único; 542, parágrafo único; 550; 553 e 560, parágrafo único, e pelo conteúdo e sentido das regras enumeradas se conclui, sem sombra de dúvida, que o emprego do vocábulo se fez em sua acepção de órgão colegiado e não de Plenário.

Dois, porque a questão será de competência funcional e esta é regida pela Constituição da República e pelas normas de Organização Judiciária, como ociosa e desnecessariamente o declara o próprio Código de Processo Civil (art. 93). Então cabe à Organização Judiciária indicar o colegiado competente para a unificação de jurisprudência.

E três, porque o entendimento frustraria os objetivos do instituto da unificação da jurisprudência. É que isso não seria atingido se atribuído fosse aos Juízes, anos a fio dedicados e especializados na jurisdição criminal, possibilidade de influir na unificação da jurisprudência em matéria cível. E mais bradante seria o absurdo nos Tribunais em que se iguallassem em número os Juízes da jurisdição cível e os da jurisdição criminal, ou naqueles Tribunais em que estes últimos Juízes superassem aqueles numericamente."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. Pela ordem. Parece-me que, nessas condições, o processo não poderia ser posto em Mesa. Faltaria uma revisão.

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto - Não há dupla revisão. Quem vota como revisor é o Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Peço vênia para discordar. Fico preso à norma do artigo 479, do Código de Processo, cujo conteúdo todos conhecem.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - A matéria que deve ser, ou não, julgada pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras Cívis Reunidas é ponto ao qual não dei maior ênfase. A Resolução 57 regula a competência das Câmaras Cívis Reunidas.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Mantenho meu voto; desacolho a preliminar.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Data vênia do entendimento do Desemb. Erotides Diniz, tenho para mim que a competência é das Câmaras Cívis Reunidas. Na unificação, quando a lei fala em Tribunal, refere-se aos Juízes competentes para julgar a matéria e, não, a toda a Corte.

Essa apelação cabe a uma das Câmaras ou a parte do Tribunal. O Código sempre refere-se a Tribunal.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - A questão parece-me, data vênia, que ficou mal colocada pelo legislador, no Código de Processo.

O primeiro apelo, visando à unificação da jurisprudência, foi feito e defendido por Costa Manso. Pregava que tal unificação deve ser feita pelos Tribunais Estaduais, no que respeita a leis estaduais e municipais.

A unificação da jurisprudência, em torno da Constituição ou da lei federal, deveria ser do Supremo Tribunal, uma vez que assim o determina o princípio constitucional, como, também, está no Regimento Interno.

Não há súmula, a respeito de lei federal, mesmo porque seria o próprio Supremo que daria a sua opinião, no caso da correção monetária, por exemplo.

O Procurador diz que a questão tem sua interpretação no parágrafo 2º, do art. 177, da Constituição Federal.

Entendo estranha aos Tribunais Estaduais a competência para a unificação da jurisprudência, em torno de lei federal. Acho que, nesse ponto, o Código de Processo Civil merece censura, e censura séria.

Data vênia, entendo que a competência é do Pleno e, não, das Câmaras Cívis Reunidas; é o que está escrito no art. 179. Nessas condições, acolho a preliminar e julgo ser o Pleno que pode ditar súmula a respeito. Desprezo a segunda preliminar.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data vênia, acompanho o

eminente Desemb. Ribeiro do Valle, desprezando a segunda preliminar. Estou com ele, na primeira.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Está na Constituição caber ao Tribunal a iniciativa, não se referindo a órgãos do Tribunal. Cabe ao Tribunal, como órgão detentor do Poder Jurídico, declarar a inconstitucionalidade das leis pela maioria de seus membros. Tive o cuidado de examinar bem a matéria, e cheguei à conclusão de que a mesma é de competência das Câmaras Cíveis Reunidas.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia, a competência é do Pleno, conforme está demonstrado no parecer da Procuradoria, quando diz que o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal devemos adotar como modelo. Portanto, a competência para súmula é do Tribunal Pleno.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Isso é outra coisa; o Supremo Tribunal Federal possui duas Turmas, com jurisdição plena, que julgam matéria penal, civil e constitucional. Aqui, não; o Tribunal é constituído de três Câmaras Cíveis e duas Criminais. Verifiquei, em meus estudos sobre a competência e atribuições dos vários Tribunais de todos os países, que os casos de unificação de jurisprudência são resolvidos por Juízes especializados, quer sejam civis, criminais ou administrativos.

Na França, por exemplo, se não me falha a memória, seu Tribunal possui cerca de setenta membros, e a unificação é feita pelas Câmaras, conforme a matéria.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Data venia, voto de acordo com o Desemb. Ribeiro do Valle.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - Senhor Presidente. A matéria em pauta é séria, e devemos considerar que, quando se fez a adaptação da Lei de Organização Judiciária, adaptamo-la aos novos dispositivos do Código de Processo Civil. Foi nomeada comissão por este Tribunal, cujos estudos foram objeto de deliberação pelo Pleno. Ficou decidido, então, que casos como este seriam da competência das Câmaras Cíveis Reunidas. A matéria, portanto, já está superada, e não podem as Câmaras Cíveis Reunidas modificar o que foi decidido, unanimemente, pelo Pleno.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Data venia, acompanho os votos dos eminentes Desembs. Assis Santiago e Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Presidente - Agora, vamos julgar o mérito da matéria.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "A tese, ora submetida ao julgamento destas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, já foi objeto de decisão no Recurso de Revista nº 1.647, sendo relator o eminente Desemb. Régulo

Peixoto, tendo sido a decisão tomada no sentido da aceitação do entendimento exposto pela egrégia Segunda Câmara Civil, ao firmar conceito de que não é funcionário público quem exerce função policial-militar, que pertence a outra categoria de servidor, e daí por que não se lhe aplica a estabilidade prevista na Constituição de 1967, art. 177, § 2º, independentemente, por isso, de processo administrativo regular, com ampla defesa, para que se dê a sua exclusão dos quadros da corporação.

É que o status do militar é diferente do de civil, subordinado que é à rigidez disciplinar, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para a referida exclusão, bastando, para tanto, a apuração, **intra muros**, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das folhas de serviços do militar.

De Francisco Campos é este ensinamento: "Teórica ou abstratamente, os militares podem ser conceituados como funcionários públicos, uma vez que o critério definidor seja o do exercício de função pública. Na categoria teórica ou abstrata, porém, de funcionário público, há que operar distinções e diferenças, de acordo com a natureza das funções, de maneira que cada uma das espécies venha a ter a sua regulamentação ou o seu estatuto próprio. Os direitos ou vantagens, bem como o regime jurídico a que está sujeita cada uma das espécies do gênero funcionário público, não podem ser deduzidos da definição teórica ou abstrata, que a todos indistintamente abrange e compreende.

Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, o legislador tem que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções em conformidade com a sua natureza ou com o seu caráter próprio e distintivo. Ora, dentre as funções civis e militares há diferenças profundas e radicais de essência, substância e natureza. Impossível seria agrupar, fundir ou condensar em um estatuto único, regimes jurídicos que a diversidade de objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundíveis e distintos.

A existência e funcionamento das corporações armadas pressupõem, efetivamente, condições de disciplina, de hierarquia, de ônus e deveres, inteiramente particulares e próprias à sua natureza especialíssima ou única nas funções de Estado, e que de todas as outras a distinguem e especificam. Se generalizado aos militares, indistintamente e de modo absoluto, o estatuto dos funcionários públicos propriamente dito, dos funcionários civis ou administrativos, claro é que as instituições armadas não poderiam subsistir como instituições distintas e particulares, por haverem perdido, precisamente, os atributos necessários, específicos e distintivos, que lhes conferem na organização do Estado situação única, vantagens próprias e os ônus adequados ao serviço especial que lhes incumbe. É o que, efetivamente, acontece no direito positivo que regula o funcionamento dos serviços públicos, as condições de admissão

e de acesso, bem como as garantias dos funcionários. A lei distingue os grupos de função pelas suas diferenças específicas, atribuindo a cada grupo o estatuto que lhe é adequado" ("Direito Administrativo", pág. 97-98).

Citando **Alcides Cruz, Temístocles Cavalcanti**, distinguindo entre o soldado e o oficial, e excluindo o primeiro da categoria de funcionário público, escreveu: "O oficial é funcionário porque como tal se entende todo aquele que, voluntariamente, presta ao Estado serviços profissionais, permanentemente, em troca de remuneração. O soldado, porém, presta o seu serviço apenas durante certo prazo e pode ser compelido a isso, ainda mesmo contra a sua vontade" ("O Funcionário Público e seu Estatuto", pág. 95).

Tanto basta assinalar para admitir-se como certa e normativa, nesta uniformização de jurisprudência, a tese sustentada pela egrégia Segunda Câmara Civil, repudiando-se, portanto, *data venia*, a tese sustentada nos venerandos acórdãos-padrão, que se contrapõem a tal entendimento.

E admitida, que seja, tal interpretação, consubstanciado em súmula deverá traduzir-se o julgamento, a fim de que constitua precedente na uniformização de jurisprudência, de acordo com o artigo 479, do Código de Processo Civil. É o meu voto."

As brilhantes palavras do advogado não têm o condão de fazer variar este entendimento. S. Exa. dá ênfase à sua pretensão. A estabilidade estatutária ou estabilidade constitucional é assunto que não desmerece o entendimento que tem sido dado por este Tribunal. Meu voto é nesse sentido.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "No mérito, pelas razões que o meu inexpressivo entendimento tem manifestado e que são as mesmas contidas no acórdão transcrito às fls. 84 e perfilhadas no parecer da douta Procuradoria do Estado, voto no sentido de se consagrar a tese firmada no indicado aresto de fls. 84 e na Revista 1.647."

Sr. Presidente. V. Exa., ao permitir a palavra ao brilhante advogado, a quem todos respeitamos por suas qualidades, nos fez um magnífico bem. Sustenta que o art. 177, da Constituição aplica-se ao servidor militar. Assim, porém, não entendo. Se tal fosse, também se aplicaria ao Juiz de Paz e a outros, pois todos são servidores públicos. Mais, ainda: se se considerar que aquela estabilidade aplica-se ao servidor militar, teria de ser em conformidade com o estatuto militar. Essa estabilidade não tem os mesmos efeitos jurídicos da relativa ao servidor civil. O único direito que essa estabilidade dá ao servidor militar é o de permanecer nas fileiras, sem estar sujeito ao reengajamento, depois de determinado tempo. O estatuto, nesses casos, é claro. Só poderá o militar ser submetido a inquérito ou a uma sindicância, sendo esta destinada a resolver os problemas graves. Faculta-se-lhe o direito

de provar que não cometeram faltas, evitando-se, assim, o processo. Mantenho meu voto.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Estou de pleno acordo com os Desembargadores Assis Santiago e Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Correia de Amorim - *Data venia*, não obstante reconhecer os ponderáveis argumentos dos eminentes Desembargadores Assis Santiago e Hélio Costa, mantenho o ponto de vista que manifestei em outros casos semelhantes, já julgados, anteriormente.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Sr. Presidente. *Data venia* dos magníficos votos dos Desembargadores Assis Santiago e Hélio Costa, mantenho meu entendimento, já manifestado em Câmaras Cíveis Reunidas, em que fui vencido.

Quando me encontrava em disponibilidade, o Tribunal começou a readmitir soldados, sem que houvesse processo, com sindicância ou inquérito administrativo.

Um Coronel, meu amigo, achou estranha a atitude desta Corte.

Não conhecia a tese e procurei estudá-la.

Em vista da Lei 1.803, da Constituição de 1967 e do Estatuto dos Militares, manifestei a minha opinião, no sentido de que errado não estava o Tribunal, e, sim, a Polícia, que tinha todas as facilidades de fazer a sindicância ou inquérito, e que punia, arbitrariamente, homens que deviam ter direito à defesa, quando do cometimento de faltas leves.

A Polícia deveria enquadrar-se às normas legais e, não o Tribunal, às do estatuto policial.

Reexaminada a questão, posteriormente, a Polícia adaptou-se aos princípios do Tribunal e passou, daí em diante, a proceder a inquéritos e sindicâncias.

Agora, esta Corte volta atrás; isso não me convence, de maneira nenhuma.

O **policial**, no parágrafo 2º, do art. 77, é **servidor**; não pode deixar de sê-lo. É o argumento do eminente Desemb. Hélio Costa.

Data venia, fico com o meu pronunciamento, já externado em Câmaras Cíveis Reunidas, em que fiquei vencido. Continuo vencido, mas não convencido.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Com o relator.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Com o relator e com o eminente revisor.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Senhor Presidente. A nossa egrégia Primeira Câmara tem tido a oportunidade de examinar casos parecidos com este. O Desemb. Régulo Peixoto tem entendimento contrário aos esposados pelos Desemb. Assis Santiago e Hélio Costa.

Data venia, acompanho os eminentes relator e revisor, por concordar com seus fundamentos, relativos ao mérito da matéria, ora em julgamento.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - **Data venia**, acompanho o entendimento do eminente relator.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Com o relator.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram as preliminares de incompetência destas egrégias Câmaras Cíveis Reunidas e de dever ser o relator do feito o Desemb. Cunha Peixoto que propôs a uniformização da jurisprudência, vencidos, quanto à primeira preliminar, os Exmos. Srs. Desemb. Erotides Diniz, Ribeiro do Valle, Jacomino Inacarato e Helvécio Rosenburg e, no mérito, acolheram a tese sufragada pela egrégia Segunda Câmara Civil, vencidos os Exmos. Srs. Desemb. Correia de Amorim e Régulo Peixoto.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR - RECURSO CABÍVEL - JULGAMENTO - COMPETÊNCIA

- O indeferimento in limine da inicial do mandado de segurança comporta recurso de apelação, cuja competência para julgamento é da Câmara a que pertencer o magistrado autor do respectivo despacho denegatório.

DÚVIDA DE COMPETÊNCIA Nº 13 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.505 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EDÉSIO FERNANDES (acórdão)

Suscitante - Exmo. Sr. Desemb. José de Castro
 Suscitada - Egrégia Terceira Câmara Civil
 Apelantes - Dolor Gomes Nogueira e outros
 Apelados - Juízes de Varas Cíveis e Assist. Judiciária

RELATÓRIO

Trata-se de segurança impetrada por Dolor Gomes Nogueira e outros contra atos de Juízes de Varas Cíveis e da Assistência Judiciária desta Capital. O eminente Desembargador Correia de Amorim, a quem foi distribuído o mandado, indeferiu a inicial liminarmente, nos termos do art. 8º, da Lei 1.533/61 (despacho de fls. 79). Interposto recurso contra o indeferitório, foi admitido, por adequado, o recurso de apelação. O processo, entretanto, em virtude de despacho da Presidência (fls. 88) foi distribuído a outro Desembargador.

Entendeu-se, então, inaplicável ao caso o art. 54, do Regimento Interno. Distribuídos os autos ao eminente Desemb. José de Castro, S. Exa., pela manifestação de fls. 82 e verso, suscitou dúvida. Argumenta que, posto se trate hoje de apelação, a competência, para conhecer do mandamus e julgá-lo, é da egrégia Terceira Câmara Civil, de que é membro integrante o eminente Desemb. Correia de Amorim. Esse entendimento abordoa-se ao art. 173, §3º, do RI, deste colendo Tribunal.

A douta Procuradoria-Geral do Estado é pela competência da Terceira Câmara Civil (parecer de fls. 94/95).

Assim relatados, designe-se o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Remetam-se cópias deste aos Exmos. Srs. Desembargadores.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1975. - **Mello Júnior**, presidente.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em resolver a dúvida pela competência da egrégia Terceira Câmara Civil, sendo que o Exmo. Sr. Desemb. Horta Pereira ressaltou no seu voto quanto ao processamento do recurso a ser decidido pela Câmara, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão. (Impedidos os Exmos. Srs. Desemb. Assis Santiago e Hélio Costa).

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1975. - **Edésio Fernandes**, presidente e relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes - (Lê o relatório).

"Com a suscitação da presente dúvida, parece-me, ao meu cuidar, que o entendimento do eminente Desemb. José de Castro se mostra farto de razoabilidade. Com efeito. Determina o § 3º, do art. 173, do Regimento Interno, **verbis**:

"Do despacho que, indeferir **in limine** a inicial, caberá agravo de petição, interposto dentro do prazo de cinco dias, assegurado às partes o direito de sustentação".

E, em complementação, determina o § 4º: "O relator, na primeira sessão, relatará o agravo, sem tomar parte no julgamento, e lavrará o acórdão o primeiro vencedor".

Pois bem:

A Lei 6.014/73, que adaptou leis especiais ao novo Código de Processo Civil, modificou a redação do art. 12, da Lei 1.533/51 e, via de consequência, o parágrafo único, do art. 8º, da mesma lei. Ora, se antes cabia agravo do despacho que indeferia liminarmente a inicial (art. 8º, parágrafo único, com remissão ao art. 12, da cit. Lei 1.533), hoje, do despacho indeferitório, cabe apelação. Força, pois, é concluir que, no Regimento Interno, onde se lê agravo deve-se ler hoje apelação. Assim, na primeira sessão da Câmara, o relator relatará a apelação, sem tomar parte no julgamento. Mas, que Câmara será essa? Entendo que só pode ser aquela a que pertença o relator do indeferimento **in limine** da inicial. Neste caso, é a Terceira Câmara Civil, de que é membro integrante o eminente Desemb. Correia de Amorim. Por essas considerações, afigura-se-me procedente a dúvida, e a mim me parece que a competência é mesmo da colenda Terceira Câmara Civil."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - De acordo.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - De acordo.

O Sr. Desemb. Américo Macêdo - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Sr. Presidente. Estou impedido para participar do julgamento deste feito.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Estou impedido, Sr. Presidente.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - De acordo.

A minha dúvida, entretanto, maior está no processamento da apelação, que é regido expressamente pelo Código de Processo. Não pode haver apelação, em que o relator, antes, antecipa o seu voto. Isso é contra lei.

O Código de Processo regula expressamente a apelação. Fica claro que esta minha decisão não envolve a outra parte, isto é, o modo de processar o recurso.

Desejava fazer essa ressalva, Sr. Presidente, embora acompanhe, também, o relator, na parte da competência.

O Sr. Desemb. Santos Coura - De acordo.

O Sr. Desemb. José de Castro - De acordo.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - De acordo.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - De acordo.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Lima Torres - De acordo.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - De acordo.

O Sr. Desemb. Perboyre Starling - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Moacyr Brant - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Resolveram a dúvida pela competência da egrégia Terceira Câmara Civil. O Exmo. Sr. Desemb. Horta

Pereira ressaltou o seu voto quanto ao processamento do recurso a ser decidido pela Câmara.

— o0o —

**COOPERATIVAS DE CONSUMO - ICM - ISENÇÃO - IMUNIDADE -
CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - INOCORRÊNCIA -
VOTO VENCIDO**

- As cooperativas não estão isentas de impostos locais, a menos que a lei o declare.

- O que ocorre, quanto ao ICM, relativamente a elas, ou melhor, a algumas delas, é a não incidência pela ausência de fato gerador da tributação.

- Não é, pois, inconstitucional a cobrança de ICM das cooperativas de consumo.

- A imunidade existe tão-só e enquanto a cooperativa se mantém nos estritos termos do sistema cooperativista.

- Se, por exemplo, vende mercadoria a terceiros não associados - os resultados de tais operações, embora levados à conta de Fundo de Assistência, de que fala a lei, "serão contabilizados em separado de molde a permitir cálculo para a incidência do tributo".

- Neste caso excepcional, pois, ocorre a incidência porque passou a existir o fato gerador ou seja: a circulação de mercadoria, operação evidentemente de natureza mercantil.

- V. v.: - As cooperativas de consumo não gozam de isenção, mas de imunidade, no que se refere ao ICM, pois que não se incluem entre os estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, únicos cogitados na lei tributária para legitimar a incidência do tributo quando da saída de mercadorias. (Desemb. Horta Pereira).

INCONSTITUCIONALIDADE Nº 236 NO AGRAVO Nº 11.283 -
Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. ABREU E SILVA

Agravante - Cooperativa de Consumo dos Rodoviários de Minas Gerais Ltda.

Agravada - Fazenda Pública Estadual

RELATÓRIO

Ao de fls. 45, acrescento que, pelo acórdão de fls. 46, a ilustrada Turma Julgadora submeteu à apreciação do egrégio Tribunal Pleno a arguição da inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias das cooperativas de consumo.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer no sentido da constitucionalidade da tributação.

Ao Exmo. Sr. Desemb. primeiro revisor.

E, oportunamente, remetam-se aos Exmos. Desembargadores vogais cópias deste relatório, do que se acha a fls. 45 e dos pareceres de fls. 42/43 e 50/51.

Belo Horizonte, 15 de abril de 1974. - **Abreu e Silva**.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Sessão Plenária, incorporando neste o relatório de fls., em rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, vencido o Sr. Desemb. Horta Pereira (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1975. - **Edésio Fernandes**, presidente. - **Abreu e Silva**, relator. - **Horta Pereira**, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Abreu e Silva** - "Desacolho a arguição de inconstitucionalidade.

Nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, a partir de 1969, em face do Decreto-lei 406, de 31 de dezembro de 1968, não merece controverter em torno da matéria suscitada.

Segundo decisão do Pretório Excelso, as cooperativas não gozam de isenção de impostos locais. É o que se infere da súmula de sua jurisprudência predominante.

Não vejo porque dissentir desse augusto entendimento.

Custas, a final."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Data venia do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral e do douto voto do eminente relator, acolho a arguição de inconstitucionalidade da exigência do ICM das cooperativas de consumo, como o é a agravante. Em outras oportunidades, já sustentei que a hipótese não é de isenção, mas de imunidade, no que se refere ao mencionado tributo, pois que as cooperativas de consumo não se incluem entre os estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, únicos contemplados na lei tributária para legitimar a incidência do tributo quando da saída de mercadorias ("Rev. Trim. Jurisp.", vol. 56, pág. 461).

Pronuncio-me, pois, pela inconstitucionalidade argüida."

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Diz a "Súmula" 81, do S. T. Federal:

"As cooperativas não gozam de isenção dos impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais".

Não obstante publicada na vigência de leis anteriores, esse prejulgado continua a vigorar em relação ao art. 6º, § 1º, I, do DL nº 406/68, que diz:

"Consideram-se também contribuintes: I - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas", que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Reiteradas vezes, o col. S. T. Federal, tratando, agora, não mais do problema da isenção, mas do problema da incidência, tem decidido:

"ICM. Sua incidência tem como pressuposto que a mercadoria saia de estabelecimento comercial, industrial ou produtor" (RE nº 72.091, rel. Ministro Djaci Falcão, in "RTJ", 66/477).

"Imposto Sobre Circulação de Mercadorias. Não incide sobre as Cooperativas de Consumo, que operam exclusivamente com seus associados" (RE nº 72.447 - MG, rel. Ministro Osvaldo Trigueiro, in "RTJ", 61/502).

A aparente divergência está, a meu ver, na propositada confusão criada pelas próprias cooperativas, que andam a assimilar coisas diferentes, ou seja: isenção de imposto e não incidência de imposto.

Todavia, não há confusão possível.

As cooperativas não estão isentas do imposto, a menos que a lei o declare. O que ocorre, relativamente a elas, ou melhor, a algumas delas, é a não incidência, pela ausência do fato gerador da tributação.

Para que uma pessoa jurídica se diga isenta de um tributo qualquer, é necessário, antes de mais, que esteja sujeita à incidência dele - pois a isenção é um favor legal com que se dispensa o pagamento de uma obrigação tributária - isto é, que incidia. A lição, em outras palavras, foi colhida em Rubens Gomes de Souza ("Estudos de Dir. Tributário", ed. 1950, pág. 252).

No excelente Memorial que publicou na "Revista de Direito Público", ed. R. dos Tribs., janeiro-março de 73, págs. 223 a 229 - o doutíssimo A. Gonçalves de Oliveira, ex-Presidente do S. T. Federal e ex-Procurador-Geral da República - situa perfeitamente o assunto. E mostra, mencionando nada menos de dezessete arestos da Excelsa Corte, que não há falar em incidência do ICM sobre as cooperativas, seja no regime das leis vigentes, seja no das anteriores.

Isso porque as chamadas cooperativas singulares ou de consumo, (como a representada nestes autos) não praticam atos de comércio. São sociedades civis, como tal definidas na Lei Cooperativista nº 5.764, de 16.12.71, arts. 3º e 4º e Dec. nº 60.597) regulamentador do DL nº 59, arts. 1º e 105. E como o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (como dispõe o parágrafo único, do art. 79, dessa lei) - inexistente fato gerador do imposto. Logo, não há falar em incidência sobre tais atos. Não se pode tributar saída ou circulação de mercadoria se a mercadoria não chega a sair, ou a circular. O que ocorre é uma operação interna, típica do cooperativismo clássico, operação cujo mecanismo o Ministro Baleeiro assim explica:

"A cooperativa de consumo, que vende exclusivamente aos seus associados, adquire as mercadorias e cede aos associados por um preço ligeiramente maior do que aquele do custo, a fim de recuperar suas despesas de funcionamento. Todavia, ao encerrar o balanço, se houve resíduo, isto é, se as despesas forem menores do que o acréscimo agregado às mercadorias, ele deverá ser rateado entre os associados, não em proporção às suas cotas, não per capita, mas em proporção às suas compras. É o chamado princípio do retorno. Cada um recebe na proporção que pagou a mais do que devia pagar. Se é associado, mas não comprou nada, não recebe nada, não tem direito a lucro nenhum. Aqueles que compraram têm o direito ao retorno" ("RTJ", nº 47, pág. 139).

Ressalve-se que essa imunidade existe tão-só e enquanto a cooperativa se mantém nos estritos termos do sistema cooperativista. Se, por exemplo, vendeu mercadoria a terceiros, não associados - os resultados de tais operações, embora levados à conta do Fundo de Assistência, de que fala a lei, "serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para a incidência do tributo" (art. 87, da lei). Nesse caso excepcional, pois, ocorre a incidência - mas simplesmente porque passou a existir o fato gerador, ou seja: a circulação de mercadoria, operação evidentemente de natureza mercantil.

Essa a razão de haver o mesmo **Aliomar Baleeiro**, na sua obra doutrinária, admitido, em caráter excepcional, a tributação ("Dir. Trib. Brasileiro", 5a. ed., pág. 230). E exclusivamente nessa hipótese (que poderemos chamar de cooperativismo impuro, ou desviado, aberto ao público) passa a incidir o imposto - porque a incidência, aí, não é sobre o ato cooperativo, mas sobre "operações com mercadorias de terceiros".

O certo é que não há isenção, embora exista, normalmente, a não incidência. Nesse sentido, aliás, já decidiu este egrégio Tribunal, por suas doudas Câmaras, como se pode ver dos acórdãos proferidos na Apelação nº 33.821, da 2a. CC, rel. Desemb. Jacomino Inacarato, e no Agravo nº 11.822, da 3a. CC, rel. Desemb. Monteiro Ferraz.

No caso sob exame, tratando-se de Cooperativa de Consumo, cuja função peculiar é prover os seus associados - somente terá cabida a incidência do imposto se a Fazenda Pública provar desvio do cooperativismo.

Isso, todavia, é mérito do agravo, que ao egrégio Tribunal de Alçada compete apreciar.

Pode, pois, concluir-se que os dispositivos da Lei Estadual nº 4.337/66, que ora se examinam em face da Constituição - não são evidentemente inconstitucionais. O seu art. 17, § 2º, reproduziu literalmente a norma contida no revogado art. 58, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 (Cód. Tributário Nacional). Por sua vez, o art. 6º, nº IV, da Lei Estadual nº 5.960, de 1º.08.72 (Cód. Trib. Estadual) é reprodução literal do art. 6º, § 1º, nº I, do Dec.-lei nº 406/68, como se verifica pela citação feita de início.

É possível haja, aqui, ilegalidade na cobrança, por falta do fato gerador, o que implicaria em não incidência do imposto. De inconstitucionalidade, porém, não me parece se possa falar.

Rejeito a argüição."

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. **Presidente** - Adiado, a pedido do Desemb. **Correia de Amorim**. O relator e segundo revisor desacolhiam e o primeiro revisor acolhia a argüição de inconstitucionalidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Presidente** - Este feito teve o seu julgamento iniciado, na sessão de 18.12.74, quando foi adiado, a pedido do Desemb. **Correia de Amorim**. O relator e o segundo revisor rejeitaram a argüição de inconstitucionalidade.

O primeiro revisor a acolhia.

O Sr. Desemb. **Correia de Amorim** - Sr. Presidente. Eminentemente Colegas. **Data venia** do Desemb. **Horta Pereira**, adoto, integralmente, os fundamentos do voto do Desemb. **Werneck Cortes**, pois, também, entendo que, no caso, é possível haja ilegalidade na cobrança, por falta do fato gerador, mas a inconstitucionalidade não existe.

O Sr. Desemb. **Santos Coura** - De acordo com o relator e o segundo revisor, rejeito a argüição.

O Sr. Desemb. **José de Castro** - Também, rejeito-a, **data venia**.

O Sr. Desemb. **Monteiro Ferraz** - **Data venia**, rejeito a argüição.

O Sr. Desemb. **Erotides Diniz** - Desacolho-a.

O Sr. Desemb. **Reis Alves** - **Data venia**, rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Régulo Peixoto** - **Data venia**, rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Ribeiro do Valle** - Tenho sustentado, aqui, que a Câmara acolhe, ou não acolhe a argüição.

O Sr. Desemb. **Lima Torres** - Rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Desacolho-a, também.

O Sr. Desemb. **Perboyre Starling** - Também, rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Sylvio Lemos** - Desacolho-a.

O Sr. Desemb. **Moacyr Brant** - Rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Luna Carneiro** - Sr. Presidente. Estou impedido.

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - Com a devida vênia, rejeito a argüição.

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - Rejeito-a.

O Sr. Desemb. **Américo Macêdo** - Também, **data venia**, rejeito a argüição de inconstitucionalidade.

O Sr. Desemb. **Assis Santiago** - Também, rejeito-a, **data venia**.

O Sr. Desemb. **Natal Campos** - Rejeito-a, **data venia**.

O Sr. Desemb. **Hélio Costa** - Rejeito a argüição.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Data venia, continuo vencido, por entender que não se trata de examinar o fato gerador. A inconstitucionalidade parece-me flagrante.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram a arguição de inconstitucionalidade, vencido o Desemb. Horta Pereira.

— o0o —

RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL - RESIDÊNCIA EVIDENCIADA - NULIDADE

- Impõe-se a nulidade da sentença em processo no qual a citação realizou-se mediante edital, quando no mesmo existia evidência inequívoca sobre a residência do ré .

RESCISÓRIA N^o 392 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Autores - Wilton Ferreira de Oliveira e outros
Réus - Ruy Gervásio Avelar e s/m

R E L A T Ó R I O

Wilton Ferreira de Oliveira, Walter Ferreira de Oliveira e sua mulher, Raimundo Salvino da Silva e sua mulher propuseram ação rescisória objetivando a decretação de nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível desta comarca, publicada em audiência de 1^o de março de 1970, com trânsito em julgado.

Alegaram os autores que a sentença rescindenda foi proferida contra literal disposição de lei (artigo 798, I, c), eis que, como bem resumido ficou no parecer de fls. 77, os autores e outros promitentes-compradores foram considerados revêis, "com citação por edital a que não atenderam, quando no instrumento do contrato, cuja rescisão foi decretada, constava o endereço de todos eles".

O parecer do douto Procurador-Geral é pela procedência da rescisória.

Ao douto revisor e, designado dia para julgamento, remetam-se cópias deste relatório e do parecer de fls. 77 aos Excelentíssimos Srs. Desemb. vogais.

Belo Horizonte, 06 de junho de 1975. - **Erotides Diniz.**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em julgar procedente a ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pelos réus.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente s/voto. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A ação, cuja sentença se pretende rescindir, foi de rescisão contratual de promessa de compra e venda. Os réus, promitentes-compradores, tinham endereço certo, conhecido do autor da ação, a saber:

Wilton e Walter Ferreira de Oliveira, à Rua Juparanã, n^o 296, no Bairro Concórdia, nesta Capital e Raimundo Salvino da Silva, à Rua Além Paraíba, n^o 101, também nesta Capital.

Apesar disso, o autor afirmou na inicial que os réus se encontravam em lugar incerto e não sabido, pedindo, por isso, fossem os mesmos citados por edital. Em consequência, foi, desde logo, expedido o edital.

Feita a citação, foi ordenada vista dos autos ao Curador de Ausentes, e o mesmo observou, às fls. 60-v. e 61 que os réus foram citados por edital "muito embora conste em cada contrato a indicação de residência".

Mas o ilustre Juiz não deu acolhida à observação do douto Curador. Proferiu despacho saneador (fls. 65), considerando os réus revêis. A seguir, fez realizar a audiência de instrução e julgamento, proferindo a sentença de fls. 104, publicada em audiência de 1^o de março de 1967 (fls. 107), com trânsito em julgado.

Na sistemática do CPC de 1939, a citação deveria ser feita por edital "quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre" (art. 177, I).

Mas a citação-edital ficava condicionada à afirmação do requerente, ou à certidão do Oficial de Justiça, relativa às circunstâncias previstas no artigo citado, isto é, achar-se o citando em lugar incerto ou desconhecido.

É verdade que o autor da ação de rescisão contratual afirmou que os réus se achavam em lugar incerto e não sabido, mas essa afirmação não refletia a verdade. Os contratos mencionavam os endereços dos réus. Por isso mesmo, não se justificava a citação-edital.

O ilustre Juiz, prolator da sentença rescindenda, foi alertado para a irregularidade, pelo douto Curador de Ausentes. Não obstante, proferiu o saneador considerando os réus revéis.

A irregularidade foi grave e acarretou prejuízos aos réus, ora autores desta rescisória, porque não lhes foi dada ciência regular da propositura da ação de rescisão contratual.

O art. 165, do CPC velho, estabelece que "será necessária a citação, sob pena de nulidade, no começo da causa ou da execução".

E citação não houve, regular, eis que conhecidos os endereços dos réus, a que se fez por edital nasceu eivada do vício insanável. Foi forçada a revelia dos réus, com prejuízos para a sua defesa. Tanto basta para viciar e invalidar o processo e, do mesmo modo, a sentença nele proferida.

Segundo a lição de **Enrico Tullio Liebman**, a falta de citação "é ainda hoje motivo de nulidade absoluta ou de inexistência da sentença" ("Rev. For.", vol. 101/293).

E o mesmo **Liebman** acrescenta que "todo e qualquer processo é adequado para constatar e declarar que um julgado meramente aparente é na realidade inexistente e de nenhum efeito".

A jurisprudência se afina com esse pensamento. Assim é que os Tribunais vêm decidindo que:

"A citação por edital só é permitida nos estritos termos da lei. É nula a citação de quem, tendo residência certa, é citado por edital e que deixa por essa forma de se defender" ("Jur. Min.", vol. 14, pág. 221).

"Nula é a citação do réu, por edital, quando o autor tem suficientes razões para conhecer o domicílio daquele, e fazê-lo citar pessoalmente". (Ac. na Rescisória 755, do Estado do Paraná - "Rev. dos Tribunais", 260/614).

Em face do exposto, e acolhendo o parecer do então e douto Procurador-Geral do Estado, julgo procedente a ação proposta e decreto a nulidade da sentença proferida nos autos da ação de rescisão contratual proposta por Ruy Gervásio Avelar e sua mulher contra Wilton Ferreira de Oliveira, Walter Ferreira de Oliveira e sua mulher e Raimundo Salvi- no da Silva e sua mulher (fls. 27-v. a 29).

Custas e honorários de 20% sobre o valor da causa, pelos réus."

— o0o —

RESCISÓRIA - TERCEIRO - HIPÓTESE INADMISSÍVEL - VOTO VENCIDO

- A rescisória postulada por terceiro só é admissível quando o mesmo se revele juridicamente interessado em fazê-lo e, como tal, não pode ser considerado o caso no qual o respectivo postulante está imune de sofrer qualquer dano, por falta de intervenção dos órgãos jurisdicionais.

- V. v.: - Influindo a sentença no direito do terceiro, a este assiste legitimidade para propositura da ação rescisória contra o referido decisório. (Desemb. Hélio Costa).

EMBARGOS NA RESCISÓRIA Nº 448 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. HORTA PEREIRA (designado)

Embargantes - Geo - Empreendimentos Ltda. e outras
Embargado - Vanor Ferraz de Carvalho

R E L A T Ó R I O

Adoto o de fls. 283 e acrescento que o venerando acórdão de fls. 285 declarou a carência de ação ao reconhecimento de que aos autores, por terem sido estranhos na ação de interdição, faltava legitimidade ad causam para a propositura da ação rescisória da sentença que decretou a interdição.

Esse julgado, seja o acórdão que decretou a carência de ação, provocou a manifestação de embargos infringentes com apoio nos votos minoritários.

Processados os embargos, manifestou-se a douda Procuradoria do Estado no sentido da rejeição deles.

À revisão.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1975. - **Hélio Costa**.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em rejeitar os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Hélio Costa (relator), Abreu e Silva (revisor), Helvécio Rosenberg e Assis Santiago (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Horta Pereira**, vogal e relator para o acórdão. - **Hélio Costa**, relator, vencido. - **Abreu e Silva**, revisor, vencido. - **Helvécio Rosenburg**, vogal, vencido. - **Assis Santiago**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Recebo os embargos, nos exatos termos do voto do Exmo. Desembargador Werneck Cortes. E o faço porque a sentença de interdição inequivocamente influiu em direito dos autores da rescisória, provocando a declaração de nulidade de ato jurídico em que intervieram os mesmos autores e o interdito. Assim me parece irrejeitável o interesse de agir dos autores para promover a rescisão de julgado que lhes atingiu direito, impondo-se, portanto, o recebimento dos embargos a fim de que estas Câmaras Reunidas julguem a rescisória em seu mérito."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Sr. Presidente e Exmos. Colegas. Lancei o meu voto, após exame minucioso da questão, mas, na suposição de que, hoje, apenas fosse realizada a sessão do Tribunal Pleno, não o trouxe. Meu pronunciamento, todavia, coincide, inteiramente, com o do Desemb. Hélio Costa.

Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do Desemb. Horta Pereira. Os Desembargadores relator e revisor recebiam os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, a pedido do Desemb. Horta Pereira, que está com a palavra, para manifestar-se.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Data venia dos doutos votos proferidos na sessão anterior pelos Exmos. Srs. Desemb. Hélio Costa e Abreu e Silva, eu rejeito os embargos, para confirmar o v. acórdão embargado, que julgou as autoras carecedoras da ação rescisória, nos termos do duto voto do Exmo. Sr. Desemb. Correia de Amorim, revisor e relator para o acórdão embargado (fls. 285/287).

Para reconhecer a legitimidade do interesse de agir das autoras na presente rescisória, o r. sufrágio do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa, ratificado pelo Exmo. Sr. Desemb. Abreu e Silva, tem a seguinte fundamentação expressa: "E o faço porque a sentença da interdição inequivo-

camente influiu em direito dos autores da rescisória, provocando a declaração de nulidade do ato jurídico em que intervieram os mesmos autores e o interdito. Assim me parece irrejeitável o interesse de agir dos autores para promover a rescisão do julgado que lhes atingiu direito, impondo-se, portanto, o recebimento dos embargos a fim de que estas Câmaras Reunidas julguem a rescisória em seu mérito". (Voto reproduzido nas notas taquigráficas).

Todavia, renovada vênua, as certidões de fls. 39 e 193 demonstram que a nulidade da escritura em que figuram as autoras e o interdito não foi provocada pela sentença de interdição que se quer rescindir. Pelo contrário, como se lê na sentença proferida na ação anulatória da mencionada escritura (ação proposta pelo Espólio do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho contra as atuais autoras da presente rescisória - fls. 39), o que o julgado da referida ação anulatória decidiu foi que "A escritura se efetivou sessenta dias antes do laudo e cerca de dez meses da interdição" (fls. 193). E depois de examinar o problema da nulidade dos atos praticados pelo interdito antes e depois da sentença de interdição, a sentença anulatória da escritura optou pela corrente doutrinária e jurisprudencial que assim se expressa: "A diferença está apenas na prova: enquanto os atos anteriores só são declarados nulos se for provada a incapacidade no momento de realizá-los, os praticados na constância da interdição dispensam esta prova por efeito direto da interdição" (fls. 194).

E como a escritura referida se efetivara dez meses antes da interdição, a sentença, fiel à doutrina que perfilou, empreendeu o exame da prova e concluiu pela nulidade do documento, dizendo expressamente: "Julgo procedente a ação, reconhecendo a incapacidade do Dr. Antônio Ferraz de Carvalho bem antes da escritura de fls. e o ínfimo valor da venda, declaro nula a transação". (Sentença fls. 197).

Não há, assim, dúvida possível, sobre a circunstância de que a nulidade da escritura do interesse das autoras não decorreu, não foi provocada pela sentença da interdição que agora elas querem rescindir.

Feita esta verificação, tranqüila à vista das certidões examinadas, penso que as autoras não são "terceiras juridicamente interessadas" para propor a ação rescisória, nos termos do art. 487, II, do vigente Código de Processo Civil.

É que juridicamente interessado só será o terceiro cujo "interesse de agir consiste em que sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano", como está na lição de **Chiovenda**, adotada pelo Professor **Celso Barbi**, que, ao examinar a conceituação do interesse de agir no Direito moderno, assinala que, depois da "renovação dos estudos processuais e conseqüente verificação da autonomia do direito de ação, surgiu também a distinção entre o interesse contido no direito subjetivo e o interesse de agir em Juízo". (**Celso Barbi** - "Comentários

ao Código de Processo Civil", vol. I, tomo I, pág. 49, ed. Rev. For. - 1975).

E o douto processualista mineiro prossegue na análise do conceito do interesse de agir no direito processual, para acrescentar que "nesta conceituação está, sem dúvida, a necessidade do uso dos meios jurisdicionais para a tutela de um direito". Continua na análise, distinguindo a **necessidade da utilidade**, para se inclinar pelo primeiro termo, "porque o tempo e o trabalho dos órgãos jurisdicionais não devem ser gastos quando sua atividade não for necessária à proteção de um direito. Deve-se considerar que um dos problemas quase universais é o da morosidade dos serviços judiciais; e essa demora decorre geralmente do grande número de causas. Assim, para atendimento dos que realmente necessitam da proteção judicial deve-se afastar a pretensão dos que poderiam realizar seu direito sem intervenção daqueles órgãos". (Ob. e loc. citados).

Aplicadas estas noções ao presente caso, verifica-se que as autoras da rescisória não necessitam da proteção jurisdicional aqui, pois que o seu interesse, o seu possível direito de demonstrar a validade da escritura que concluíram com o interdito está sendo examinado e julgado na ação anulatória de que tratam as certidões referidas neste voto. Vimos que a validade ou nulidade dos atos jurídicos nos quais elas, autoras, têm interesse não dependem da sentença de interdição, que aqui elas pretendiam rescindir. Os atos são anteriores à interdição e a sua possível nulidade, como já proclamado na sentença de primeiro grau proferida na ação anulatória, não decorreu da interdição, mas da incapacidade mental e das outras circunstâncias de fato apuradas na causa, ao tempo da prática do ato.

De todo o exposto, julgo que resulta a conclusão de que as autoras não têm interesse de agir para a rescisória; desta são carecedoras, porque não se qualificam como **terceiras juridicamente interessadas**, segundo o bom e moderno entendimento da lei processual agora vigente, isto é, o art. 487, II, do CPC. Daí por que rejeito os embargos, condenando as embargantes nas custas."

O Sr. Desemb. José de Castro - Rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Rejeito-os, também, nos termos do voto do eminente Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - De acordo.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Também os rejeito, data venia do relator.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Rejeito-os, igualmente.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Acompanho o voto do eminente relator Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - Rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Rejeitaram os embargos, vencidos os Desembargadores Hélio Costa, Abreu e Silva, Helvécio Rosenburg e Assis Santiago.

— o0o —

ALIMENTOS - EXONERAÇÃO DO ENCARGO - OFENSA À COISA JULGADA - INADMISSIBILIDADE

- Não transitando em julgado a sentença que provê sobre alimentos, seja concedendo ou exonerando, obviamente que não há falar-se em ação rescisória contra a mesma, com fundamento em ofensa à coisa julgada.

RESCISÓRIA Nº 490 - Comarca de São João Nepomuceno -
Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Autora - Isaura Alves de Castro
Réu - Ocacir Antunes de Castro

RELATÓRIO

Isaura Alves de Castro propôs ação de desquite contra seu marido Ocacir Antunes de Castro. Julgada procedente a ação, foi o marido condenado a lhe prestar alimentos, na base de 40% sobre o salário mínimo.

Posteriormente, seu marido requereu exoneração do encargo. Logrou êxito, conforme sentença de 18.09.72. Isaura agravou de petição, mas a egrégia Primeira Câmara, por acórdão de 12.02.73, não conheceu do agravo, por considerá-lo recurso impróprio.

Inconformada, Isaura propôs a presente rescisória, em 1º.08.73, com base no art. 798, I, letras b e c, do CPC: Ofensa à coisa julgada, quanto à procedência do pedido de exoneração do encargo e ofensa literal a disposição de lei, quanto ao não conhecimento do agravo. A lei ofendida seria a de número 5.478, em seu art. 14, de 25.07.68.

Disse a autora que "a sentença rescindenda e publicada em 18.09.72 violou direito expresso, ou melhor, na linguagem do atual Código, violou literal disposição legal, especialmente os parágrafos 2º e 3º, do art. 920, do CPC, reafirmados pelos arts. 18 e 19, da Lei 5.478" e, ainda, "ofendeu à coisa julgada".

A ação foi contestada e, a final, o douto Procurador-Geral do Estado opinou pela improcedência da ação.

Os autos não foram preparados.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1975. - **Erotides Diniz**.

A C Ó R D ã O .

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em julgar improcedente a ação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Cumprida a diligência e preparados os autos, conheço da ação proposta.

A presente ação, que foi proposta com base no art. 798, I, letras b e c, do CPC velho.

A espécie não é, propriamente, de ação de alimentos. A ação principal foi de desquite, cujo mérito não é aqui, objeto de divergência.

Ocorre que, no desquite, o marido da autora, e ora réu, foi condenado "a prestar a pensão mensal de 40% sobre o salário mínimo vigente, ou seja, Cr\$ 38,25 à autora" (fls. 15).

Posteriormente, o réu pediu exoneração desse encargo, e logrou êxito, porque o Juiz, sentenciando, declarou:

"Julgo procedente o pedido do suplicante e decreto a exoneração do pagamento de pensão alimentar à suplicada" (fls. 26).

Não ocorreu qualquer ofensa à coisa julgada, como pretende a

autora insinuar. O art. 401, do Cód. Civil deixa claro que a fixação de alimentos nunca é definitiva. Admite, em qualquer tempo, reclamação do interessado, para o fim de obter redução ou exoneração do encargo. Daí, a conclusão, não passível de contestação lícita ou justa, de que a decisão que fixa alimentos jamais adquire o caráter de coisa julgada porque, em hipótese alguma afasta a possibilidade de modificação.

Reforça esse convencimento a norma do art. 15, da Lei 5.478, de 25.07.68, verbis:

"A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados".

Assim, quando o Juiz atendeu o pedido de exoneração do encargo, sua decisão não ofendeu à coisa julgada.

Por outro lado, o agravo de petição foi interposto pela ora autora contra a decisão que concedeu a exoneração do encargo. Agravo incabível, pois que, como muito bem consta do acórdão de fls. 29, "a decisão recorrida é manifesta e decisivamente uma decisão de mérito".

"Só assim pode ser considerada uma decisão que concedeu ao marido exoneração da prestação alimentícia, por ter reconhecido, ante o exame da prova, que não tem ele condições econômicas ou financeiras para pensionar a esposa".

E concluiu o acórdão:

"A decisão, porque reconhecidamente de mérito, era apelável, importando em erro inexcusável a interposição do agravo de petição" (fls. 30).

Além disso, a exoneração do encargo não foi processada nem concedida sob a forma de ação de alimentos. Esta requer rito especial (Lei 5.478, de 25.07.68) e da decisão proferida caberia agravo de petição (art. 14).

Acontece que a decisão que concedeu a exoneração foi de mérito, e portanto, apelável e não foi proferida em ação de alimentos, mas em ação de desquite, cujas conclusões finais relativas à pensão alimentícia sofreram apenas modificações.

E, ainda que assim não fosse, não ajudaria à autora desta rescisória, porque, se julgada procedente a ação quanto à ofensa literal de lei, ou seja, se cassada, agora, a decisão proferida no agravo, a novo julgamento iria esse agravo, para a decretação de sua improcedência, eis que não se verificou ofensa alguma à coisa julgada.

A solução que se impõe, nesta rescisória, face ao exposto, é a sua improcedência. Nesse sentido o julgamento que ora faço, com a condenação da autora nas custas processuais e nos honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da causa."

— o0o —

**MILITAR - EXCLUSÃO - FALTA DE SINDICÂNCIA -
ADMISSIBILIDADE**

- Não sendo o militar integrante da classe dos funcionários públicos e sim vinculado à administração policial-militar e seus regulamentos específicos, conseqüentemente pode o mesmo ser excluído das fileiras de sua corporação sem prévia sindicância ou inquérito ou até mesmo sem que lhe seja ensejada oportunidade de defesa.

RESCISÓRIA N^o 519 - Comarca de Belo Horizonte - Relator:
Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Autor - Nélcio Alves Fuzari
Réu - Estado de Minas Gerais

R E L A T Ó R I O

O ex-soldado Nélcio Alves Fuzari ao requerer seu reengajamento teve seu pedido indeferido e excluído do Quadro Efetivo da Polícia Militar. Inconformado, alegando estar sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, não podia sua exclusão ser decretada independentemente de sindicância ou inquérito, não lhe ensejando oportunidade de oferecer qualquer defesa. A decisão de primeira instância afirmou que o ex-soldado Nélcio Alves Fuzari foi excluído das fileiras da Polícia Militar antes de completar dez anos de serviço, ocorrendo sua exclusão a bem de disciplina, nos termos do art. 33, do RDE, que dispõe:

"Será excluído, a bem da disciplina, o praça cuja permanência no exercício se tornar inconveniente...".

Disse o ilustre Dr. José Norberto Vaz de Melo que daria acolhida à pretensão do soldado se de sua fé de ofício constasse apenas um elogio ou qualquer ato abonador ao longo de sua vida pública; mas, que lamentavelmente dela só constam notas desabonadoras à sua conduta, inclusive cento e muitos dias de prisão, além de várias advertências, todas elas precedidas de sindicâncias regulamentares.

Por ter concluído o período de incorporação, classificado na categoria de "insuficiente comportamento", teve indeferida sua pretensão.

Cita decisão proferida na Apelação n^o 30.400: "O bom comportamento para efeito de autorizar a reintegração de militar ao Serviço Público não deve ser apreciado com base na prova dos atos da vida civil e sim nos da vida militar que autorizam sua exclusão". ("Legislação Mineira", vol. 23, pág. 1.667).

A ação foi julgada improcedente e por seus fundamentos foi confirmada pelo acórdão proferido na Apelação 37.491, pela egrégia Segunda Câmara Civil, composta a Turma pelos eminentes Desembargadores Ferreira de Oliveira, Erotides Diniz e Ribeiro do Valle.

Agora, tecendo considerações diversas, várias delas sequer argüidas na ação, Nélcio Alves Fuzari ajuíza a presente ação rescisória, com fundamentos nos artigos 485, V; 488, I; 282 e 283, todos do Código de Processo Civil, por ter a decisão violado os artigos 148 e 153, da Lei n^o 1.803/58; artigo 676, do Decreto n^o 7.712/47; artigo 55, do Regulamento Disciplinar do Exército; artigos 103; 150, § 15; 177, § 2^o; 150, § 1^o, da Constituição Federal e ainda inúmeras decisões proferidas pelo Tribunal, ao enquadrar o praça como servidor público.

Contestando a ação, diz o Estado que o acórdão confirmou a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a ação, considerando justa a exclusão do autor, fundada no seu insuficiente comportamento; a decisão arrimou-se em dispositivos legais; não aponta o autor dispositivos literalmente citados; a decisão apreciou a prova produzida; e impertinente as decisões citadas.

As partes apresentaram razões finais e o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, pelo parecer de fls. 144-145, manifesta-se pela improcedência da ação.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 28 de julho de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em julgar improcedente a ação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Helvécio Rosenberg**, relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenberg** - "O objetivo da ação é o reconhecimento do militar, integrante da Polícia Militar, como pertencente à classe dos funcionários públicos, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, não podendo ser excluído das fileiras sem prévia sindicância ou inquérito, com ampla defesa e o reconhecimento da estabilidade assegurada pela Constituição e pela Lei Estadual.

A questão perdeu todo o seu élan, face ao prejudgado nº 1, que adotou tese contrária, a de não ser funcionário público, quem exerce função policial-militar, que pertence a outra categoria de servidor, e daí por que não se lhe aplica a estabilidade prevista na Constituição, independente, por isso, de processo administrativo regular, com ampla defesa, para que se dê sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Sustentando esse entendimento, em voto substancialmente acolhido pela maioria do Tribunal, precisa o eminente Desembargador Assis Santiago: "É que o status do militar é diferente do do civil, subordinado que é à rigidez disciplinar, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para a referida exclusão, bastando, para tanto, a apuração, *intra muros*, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das folhas de serviço do Militar".

O ilustrado relator, não satisfeito com esses argumentos, trouxe à baila a lição de **Francisco Campos**: "Teórica ou abstratamente, os militares podem ser conceituados como Funcionários Públicos, uma vez que o critério definidor seja o exercício de função pública. Na categoria teórica ou abstrata, porém, de funcionário público, há que operar distinções e diferenças, de acordo com a natureza das funções, de maneira que cada uma das espécies venha a ter a sua regulamentação ou o seu estatuto próprio.

Os direitos ou vantagens, bem como o regime jurídico a que está sujeita cada uma das espécies do gênero funcionário público, não podem ser deduzidos da definição teórica ou abstrata, que a todos indistintamente abrange e compreende. Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, o legislador tem que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções em conformidade com a sua natureza ou com o seu caráter próprio e distintivo.

Ora, dentre as funções civis e militares há diferenças profundas

e radicais, de essência, substância e natureza. Impossível seria agrupar, fundir ou condensar em um estatuto único regimes jurídicos que a diversidade do objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundíveis e distintos.

A existência e fundamento das corporações armadas pressupõem, efetivamente, condições de disciplina, de hierarquia, de ônus e deveres, inteiramente particulares e próprias à sua natureza especialíssima ou única nas funções de Estado, e que de todas as outras a distinguem e especificam. Se generalizada aos militares, indistintamente e de modo absoluto, o estatuto dos funcionários públicos propriamente dito, dos funcionários civis ou administrativos, claro é que as instituições armadas não poderiam subsistir como instituições distintas e particulares, por haverem perdido, precisamente, os atributos necessários, específicos e distintivos, que lhes conferem na organização do Estado situação única, vantagens próprias e os ônus adequados ao serviço especial que lhes incumbe. É o que, efetivamente, acontece no direito positivo que regula o funcionamento dos serviços públicos, as condições de admissão e de acesso, bem como as garantias dos funcionários. A lei distingue os grupos de funções pelas suas diferenças específicas, atribuindo a cada grupo o estatuto que lhe é adequado" ("Direito Administrativo", págs. 97-98).

Endossando o entendimento da egrégia Primeira Câmara Civil, que com muita honra integro, em várias decisões, votei no sentido de consagrar a tese firmada no prejudgado, dizendo: O militar está vinculado à administração policial-militar e seus regulamentos específicos, como integrante de um sistema de segurança e manutenção da ordem pública, que precisa e deve ser resguardado, na sua eficiência e integridade, com todo empenho na defesa dos interesses da coletividade. Todo servidor público está jungido a estatutos que, na garantia desses mesmos princípios, estabelecem normas impositivas. O funcionário público, aos Estatutos dos Funcionários Públicos; o militar, às normas de seus estatutos ou regulamentos específicos.

Daí dizer o eminente Desembargador Ribeiro do Valle: "O policial-militar pertence a outra categoria de servidor, sem caráter de funcionário público", acrescentando o eminente Desembargador Jacomino Inacarato: "Ninguém pode contestar que o fator preponderante do inegável prestígio da Polícia Militar junto à população a que ela serve, é o comportamento de seus elementos, oficiais e praças, comportamento que não seria exemplar se frouxa fosse a disciplina a que eles estivessem submetidos".

Decidido que não é funcionário público quem exerce função policial-militar, nem por isso, fica isento de sindicância, no caso, reconhecida pela sentença da primeira instância, apurada em sua fé de ofício, uma série de fatos desabonadores à sua conduta, com cento e muitos dias de prisão, justificativa do indeferimento de seu reengajamento.

No que tange à sua estabilidade, garantida pela Constituição, como disse o eminente Desembargador Hélio Costa: "Se tal fosse, também se aplicaria ao Juiz de Paz e a outros, pois todos estes são funcionários públicos. Mas, ainda, se se considerar que aquela estabilidade aplica-se ao servidor militar, teria de ser em conformidade com o estatuto militar. Essa estabilidade não tem os mesmos efeitos jurídicos da relativa ao servidor civil. O único direito que estabilidade dá ao servidor militar é o de permanecer nas fileiras, sem estar sujeito ao reengajamento, depois de determinado tempo. O estatuto, nesse caso, é claro". Se direito tivesse o autor, ainda não estariam completos os dez anos de serviço efetivo.

Vem por último o artigo 148, da Lei 1.803/58, que dispunha: "O praça com menos de dez anos de serviço, que concluir o período de incorporação, engajamento ou reengajamento, deverá requerer baixa ou permanência, dentro de trinta dias, se não o fizer, será excluído do serviço ativo". Diz o autor que a opção é do praça e não da Polícia Militar. Somente, se não for requerida a permanência, no prazo de trinta dias, é que a opção passa à Polícia Militar. Como disse o ilustrado Dr. Procurador-Geral: "O fato de se declarar no artigo 148, da Lei 1.803, a falta de requerimento de permanência importa em exclusão do serviço ativo, não quer dizer que, havendo esse requerimento, o reengajamento tem que ser efetuado ainda que o requerente, por mau comportamento ou indisciplina, não deva ser reengajado numa corporação que, pela natureza de suas atribuições, exige bom comportamento e obediência à disciplina".

Não encontrando na sentença e no venerando acórdão que a confirmou, qualquer violação de literal disposição de lei, julgo improcedente a ação, condenando o autor nas custas e em honorários na base de 10% do valor da causa."

O Sr. Desemb. Mello Júnior - De acordo.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - De acordo.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Faço a ressalva de que no Juízo rescindendo, talvez, eu ficasse vencido, de acordo com pronunciamento anterior. Mas concordo com o relator, pela improcedência da ação rescisória. Não se pode acoiar de estar ela proferida contra literal disposição de lei, de sentença que adota interpretação razoável e respeitável, consagrada em decisões judiciais.

O Sr. Desemb. José de Castro - Com o relator.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Com o relator.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Julgo improcedente a ação, com o adendo feito pelo eminente Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Sr. Presidente. Também voto, no mesmo sentido, com a ressalva feita pelo eminente Desemb. Horta Pereira.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Julgaram improcedente a ação.

— o0o —

AÇÕES DE DESQUITE E ALIMENTOS - POSTULAÇÕES EM JUÍZOS DIVERSOS - COMPETÊNCIA

- No caso de ajuizamento pelos litigantes das ações de desquite e alimentos em Juízos diversos, o competente para julgamento é o da ação de desquite, pois, sendo esta conexa com a de alimentos, obviamente que a abrange e, por isso mesmo, se contém naquela.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 664 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

Suscitante - Juiz de Direito da Terceira Vara
Suscitado - Juiz de Direito da Décima Vara

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em decidir pela competência do Juiz da Décima Vara Cível, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente e vogal. - Jacomino Inacarato, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Em 1972, perante o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Belo Horizonte, D. Y. R. G. ajuizou contra seu marido E. R. G. uma ação de alimentos.

Posteriormente, em 1974, na mesma comarca, mas perante o MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível, o referido E. R. G. propôs contra sua precitada mulher Y. R. G. uma ação de desquite.

Percebendo a existência das duas ações, e ao argumento de que, sendo conexas, as ações deveriam ser julgadas por um só Juiz, o varão requereu que os autos da ação de desquite fossem remetidos ao Juiz da Terceira Vara Cível, que, no seu entender, por prevenção, era o competente para conhecer da ação de desquite, e, em consequência, para, também, julgá-la.

O digno Juiz da Décima Vara, prontamente, e sem dar as razões por que o fazia, atendeu ao pedido do autor, e, em consequência, ordenou a remessa dos autos ao MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Belo Horizonte.

Mas o digno Juiz da Terceira Vara, pelo bem fundamentado despacho fotocopiado a fls. e fls., deu-se por incompetente, pelo que, naturalmente, estabeleceu-se o conflito negativo de jurisdição, ou melhor, de competência.

Opinando a respeito, a douta Procuradoria do Estado reportou-se à fundamentação do ilustre Juiz suscitante (o da Terceira Vara), manifestando-se pelo conhecimento do conflito, que deveria ser solucionado pela competência do MM. Juiz suscitado, a saber, da Décima Vara Cível.

Isto posto, tal como aconteceu com o ilustre Dr. Procurador do Estado, entendo que está correta a fundamentação do digno Juiz da Terceira Vara Cível, e a ela me reporto, para resolver o conflito pela competência do ilustre Juiz suscitado, que é o da Décima Vara Cível de Belo Horizonte, para quem deverão ser remetidos os autos, com a declaração de que ficarão válidos os atos praticados pelo MM. Juiz suscitante.

Assim voto porque, realmente, como muito bem assinalou o MM. Juiz suscitante, as duas ações (alimentos e de desquite) não são apenas conexas, porque, mais do que isso, são **continentes**. É que a ação de desquite, conexa com a de alimentos, abrange esta, que, por isso mesmo, se contém naquela.

O art. 106, do CPC só admite a prevenção da competência quando se tratar de ações ajuizadas perante Juizes que têm a mesma competência territorial, no caso de ações simplesmente conexas - hipótese que não é a dos autos, porque, aqui, há uma ação maior - a **continente** (desquite) e outra menor - a **contida** (alimentos), representando **continência** de ações, e não mera conexão de ações.

Sem embargo da lição de **Hélio Tornaghi**, para o qual o Juízo **prevalente**, quando há ações conexas, ou se a continente e as contidas correm em Juízos diversos, é aquele que despachou em primeiro lugar, estou em que a disposição do art. 106, do CPC, tem aplicação restrita aos casos de ações conexas correndo em dois ou mais Juízos, não abrangendo, assim, os casos em que há ação continente e ação contida, ajuizadas em vários Juízos.

É que, parece-me, o Código adotou o ensinamento de **Carnelutti**, perfilhado entre nós por **Pontes de Miranda**, a que se refere o respeitável de fls., *in verbis*:

"Se há duas ou mais ações como a continência por uma, a propositura já pode ser perante o Juiz para a causa maior. Não há, aí, prevenção (erro em que incorreram **Bruno Fabi** e **Giulio Gonfrida**). O Juízo da ação de causa maior era e continua competente, sem que o da causa menor pudesse prevenir. Mesmo se o Juiz disse conhecer da causa menor, antes, o da causa maior pode chamar no seu Juízo a causa menor. Falar-se, aí, em prevenção, é levar a confusões conceptuais. A causa menor é apenas elemento continuístico da causa maior, causa continente, razão para que se há de considerar competente o Juiz para as duas, ou mais, ter de prevenir. Nem o poderia o outro Juízo ("Comentários do Cód. de Proc. Civil", vol. II, pág. 265)".

E, prossegue o eminente juriconsulto:

"O art. 106 fez bem em só falar de prevenção em ações conexas porque no tocante às ações entre as quais há continência, o Juiz que despacha primeiro não se fez Juízo competente. Não houve ato que preveniu (fez vir antes) o Juízo da causa maior. O que determinou a competência e o chamamento foi a continência, assunto de regra jurídica diferente (arts. 102, 104 e 105), e não a conexão, que leva à prevenção (arts. 102, 103 e 106). O Juízo da causa menor, na hipótese, não poderia prevenir" (obra e volume citados, pág. 266).

Em conclusão, não sendo lícito, na espécie, falar em prevenção, a competência para conhecer de ambas as ações é do Juiz da causa maior (desquite), isto é, o digno Juiz da Décima Vara Cível de Belo Horizonte, para o qual devem ser encaminhados os autos." - **Erotides Diniz**, vogal.

— o0o —

ALIMENTOS - PATERNIDADE - FALTA DE PROVA FORMALIZADA - IMPOSSIBILIDADE

- Tanto no sistema do Código Civil quanto na Lei nº

5.478, sem a prova da paternidade legítima ou ilegítima, não se pode condenar o indigitado pai a prestar alimentos a menor, cuja paternidade é por ele negada, direito de pedir alimentos que só pode surgir com o reconhecimento judicial ou quando realizado por ato próprio do genitor.

RECURSO DE REVISTA N° 1.522 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. HÉLIO COSTA (designado p/ o acórdão)

Recorrente - F. D. F.
Recorrida - F. C. G.

R E L A T Ó R I O

F. D. F. interpôs, em 12 de novembro de 1973, recurso de revista, irresignado com o v. acórdão da egrégia Segunda Câmara Civil, proferido no Agravo n° 13.392, em que é agravada F. C. G., confirmando dito acórdão decisão em ação de alimentos contra ele proposta, apesar de haver ele negado expressamente a paternidade da autora, acórdão que apenas proveu parcialmente o agravo, para diminuir a pensão, no que colidiu, quanto ao reconhecimento do direito a alimentos, com outro da egrégia Primeira Câmara Civil, in "Jurisprudência Mineira", vol. 51, pág. 71, segundo o qual, tanto no sistema do Código Civil quanto na Lei n° 5.478, sem a prova formalizada da paternidade legítima ou ilegítima, não se pode condenar o indigitado pai a prestar alimentos a menor, cuja paternidade é por ele negada, direito de pedir alimentos que só pode surgir com o reconhecimento judicial (art. 363, do Código Civil) ou aquele realizado por ato próprio do genitor (art. 355 e seguintes, do mesmo Código).

Intimada a recorrida, impugnou ela o recurso e trasladadas as peças pedidas pelas partes arrazoou a recorrente, deixando de fazê-lo a recorrida, no prazo da vista que lhe foi aberta, e a douta Procuradoria do Estado opina no sentido do conhecimento do recurso, mas pelo preva-
lhecimento do r. acórdão recorrido.

À revisão, eis que tempestivamente preparados.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Assis Santiago e Abreu e Silva, e a deferir, vencidos ainda os Exmos. Srs. Desembargadores Assis Santiago (relator), Abreu e Silva e Ribeiro do Valle (vogais), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1975. - Ferreira de Oliveira, presidente. - Hélio Costa, revisor e relator para o acórdão. - Assis Santiago, relator, vencido. - Abreu e Silva, vogal, vencido. - Ribeiro do Valle, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Interposto o recurso ainda na vigência do antigo Código de Processo, óbice não constitui ao seu conhecimento o fato de não mais o prever a lei processual vigente, como se tem aqui julgado.

Todavia, dele não se deve conhecer por outro motivo, qual seja o de não se encontrar nos arestos confrontados qualquer conflito de teses jurídicas.

O v. acórdão recorrido não condicionou a um prévio reconhecimento judicial de paternidade, em processo autônomo, o direito do filho ilegítimo de pedir alimentos. Admite, sim, que tal direito só pode surgir com o reconhecimento judicial de paternidade, sem contra indicá-lo, todavia, quando tal reconhecimento é feito no próprio pedido de alimentos. E pelo que se vê do v. acórdão recorrido, confirmatório da r. decisão de primeiro grau, a prova da paternidade se fizera convincente, de forma a autorizar a concessão dos pleiteados alimentos.

Não conheço da revista."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Preliminarmente conheço, porque o recurso foi interposto antes da vigência do atual Código."

Data venia, discordo do eminente relator.

Entendo que os acórdãos-padrão e recorrido sustentam teses inteiramente contrárias, proclamando, uma, a necessidade da existência do vínculo jurídico que dá direito à ação de alimentos, que, no caso, é a da paternidade, e a outra, dispensando, para a ação de alimentos, a investigação prévia.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator, data venia.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Também conheço.

Acho que os dois acórdãos encerram teses jurídicas diferentes.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Conheço.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - Conheço.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Conheço.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Conheço, data venia do eminente relator.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Conheço.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Vencido, quanto ao conhecimento, mesmo porque encontrada a conflitância de teses jurídicas, a indefiro, porque de acordo com a do v. acórdão recorrido."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Pressuposto da obrigação alimentar é o vínculo jurídico que lhe dá existência. Assim, na hipótese de alimentos pleiteados ao pai, a paternidade, seja a presumida pela concepção na constância do casamento (Cód. Civil, artigos 337 e 338) seja a resultante do reconhecimento voluntário ou forçado, haverá que resultar demonstrada.

Defiro o recurso."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - Com o relator.

O Sr. Desemb. Horta Pereira - Defiro a revista, para que prevaleça o acórdão-padrão.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Defiro-a.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - (Lê o voto proferido no Agravo nº 13.916, do dia 25 de agosto de 1975).

Defiro a revista.

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - Indefiro o pedido. Deve prevalecer a tese defendida no venerável acórdão recorrido, publicado no "Diário do Judiciário", de 25 de abril deste ano: (lê).

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - São duas as hipóteses: uma, a do filho espúrio, que promove ação ordinária, para provar que determinado cidadão é o pai, e o é de fato.

Se o indivíduo for casado, não pode mover contra ele ação de paternidade. Nesse caso, propõe a de alimentos, pelo rito ordinário.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Consoante a lição de Oliveira Cruz, na ação de alimentos, pedida pelo filho adulterino, há a investigatória, não repudiada pela lei, que a admite, em segredo de Justiça, para efeito de alimentos.

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - É, em segredo de Justiça, pelo simples fato de o pai ser casado.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - O acórdão, que estamos revendo, é da egrégia Segunda Câmara Civil, e essa matéria, de prova de paternidade, não foi motivo de discussão.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - Já se conheceu, a respeito, tratando-se de matéria vencida.

O Sr. Desemb. Assis Santiago - Dessa matéria, a egrégia Câmara não tomou conhecimento, não constituindo motivo de indagação do acórdão revisando.

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - Data venia, defiro o pedido, conforme o voto do Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Lamartine Campos - Também, defiro a revista, pelos mesmos fundamentos do voto do Desemb. Hélio Costa.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da revista, vencidos os Desembargadores Assis Santiago e Abreu e Silva, e a deferiram, contra os votos dos Desembargadores Assis Santiago, Abreu e Silva e Ribeiro do Valle.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - DESCABIMENTO

- Revela-se manifestamente descabido o mandado de segurança impetrado contra decisão já transitada em julgado, razão pela qual dele não se pode tomar conhecimento.

- Inadmissível é o mandado de segurança contra decisão judicial susceptível de recurso, ainda mesmo que este não tenha efeito suspensivo.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.375 - Comarca de Abaeté -
Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO

Requerentes - Ozório de Souza Vieira e outros
Coator - Juiz de Direito da comarca

RELATÓRIO

Reporto-me ao parecer de fls. 75 a 76, da ilustrada Procuradoria do Estado, cuja parte expositiva adoto como relatório.

Ponham-se os autos em Mesa, para o julgamento, remetendo-se cópia deste relatório e do parecer de fls. aos Senhores Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1975. - **Jacomino Inacarato.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em não conhecer da segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos impetrantes.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Na petição vestibular, pelo que dela pude depreender, alegam os requerentes o seguinte:

a) - Que Antenor Bontempo e s/ mulher propuseram uma ação de reivindicação de uma sorte de terras contra os requerentes, visando à recuperação de uma área de cinco e meio alqueires de terras;

b) - que a dita área de cinco e meio alqueires de terras estava contígua a uma outra área, perfazendo ambas, exatamente, dez alqueires de terras;

c) - que as terras então reivindicadas encontravam-se na posse dos requerentes há mais de vinte anos;

d) - que, não obstante o fato de a área reivindicada ser, apenas, de cinco e meio alqueires de terras, e a circunstância de encontrarem-se os requerentes na posse de dez alqueires de terras, o digno Juiz, na sua sentença, condenou os requerentes a restituírem toda a área de dez alqueires, vale dizer, quase o dobro da área que os autores reivindicavam;

e) - que, também, os requerentes, à aludida reivindicação, opuseram embargos de terceiro, senhores e possuidores, mas que tais embargos foram julgados improcedentes;

f) - que foram opostos embargos à execução da sentença, mas que os aludidos embargos foram rejeitados pelo Juiz, que os julgou improcedentes;

g) - que, da sentença que rejeita embargos à execução cabe a apelação, mas apelação com o efeito meramente devolutivo;

h) - que, em casos tais, isto é, quando do ato judicial cabe recurso no efeito simplesmente devolutivo, admissível é contra o referido ato, para corrigi-lo, o mandado de segurança;

i) - que a sentença mencionada é nula, porque *extra e ultra petita*, uma vez que o Juiz decidiu além e fora do pedido, razão por que, agora, para o desfazimento da ilegalidade contida na sentença, impetram a presente segurança etc., etc.

Isto posto, não conheço da impetração. Não conheço, mas se dela conhecesse, seria para denegar a segurança.

É que, em primeiro lugar, como, aliás, reconhecem os próprios requerentes, a sentença reputada ofensiva a direito líquido e certo deles, impetrantes, era passível do recurso de apelação, embora com o efeito meramente devolutivo. E se apelável era a sentença, incabível o mandado de segurança, nos termos do inciso II, do art. 5º, da Lei nº 1.533, de 31.12.51.

Alega-se, no caso, que a apelação cabível contra a sentença não tem o efeito suspensivo. Entretanto, como já foi decidido pelo egrégio TJ de S. Paulo, "o entendimento de que, não tendo efeitos suspensivos o recurso, admissível se torna a segurança, não encontra apoio algum no art. 5º, da Lei nº 1.533. Ao contrário, por esse dispositivo é frontalmente contrariado, uma vez que declara ele também ser inadmissível a segurança quando couber correição parcial; e esta jamais teve efeito suspensivo, o que torna evidente não ter a lei especial cogitado dos efeitos do recurso ordinário, para admitir a segurança" (**Desemb. Henrique Augusto Machado**, "Dez Anos de Jurisprudência", vol. 2º, pág. 789).

Além disso, mesmo que se perfilhe a doutrina e a jurisprudência que, em determinados casos, admitem a possibilidade do mandado de segurança contra ato judicial de que caiba recurso com efeito meramente devolutivo, o fato é que, impetrando segurança, no dia 21 de novembro de 1974 (fls. 2) contra uma sentença proferida no dia quatro de outubro de 1974 (fls. 12), com a intimação dela ao impetrante-varão no dia sete de outubro de 1974 (fls. 52), fizeram-no quando esgotado se encontrava o prazo para o recurso de apelação contra a precitada decisão. Em outros termos, se esgotado se encontrava o prazo para a apelação, e, outrossim, sem a prova de que os requerentes houvessem apelado, a conclusão a tirar-se é que a precitada sentença, à época da impetração da segurança,

havia transitado em julgado. E, contra decisão judicial transitada em julgado, não cabe mandado de segurança.

Em conclusão: não conheço da impetração, mas se dela conhecesse, seria para denegar a segurança, nos termos, aliás, do parecer da ilustrada Procuradoria do Estado, a cujos fundamentos me reporto.

Custas, pelos impetrantes." - Erotides Diniz, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - PRAZO DE DECADÊNCIA - DENEGAÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CURSO - APROVEITAMENTO

- Não se conhece de mandado de segurança quando o impetrante não demonstra ter havido violação de direito líquido e certo, e ainda mais, quando deixa de indicar a exata autoridade coatora e, também, a data em que se deu a recusa de seu aproveitamento no serviço para o qual fizera curso e lograra aprovação, de sorte que não ficou demonstrado se decorreu ou não o prazo de decadência para a impetração de segurança.

- Não há direito líquido e certo na realização e aprovação de curso destinado à formação de professores.

MANDADO DE SEGURANÇA N^o 2.409 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

Requerente - Maria Lúcia Borges

Coatores - Governador do Estado, Secretário da Educação, Presidente da Comis. Administr. do Progr. de Exp. e Melh. do Ensino - PREMEM - e Sup. Ens. 1^o Grau

R E L A T Ó R I O

Maria Lúcia Borges impetrou mandado de segurança, indicando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Governador do Estado, o Exmo. Sr. Secretário de Educação, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Administrativa do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino - PREMEM, e o Exmo. Sr. Superintendente de Ensino do 1^o Grau, da Secretaria de Educação. Alegou, em resumo:

"Motivada pelo edital, publicado no "Minas Gerais", em 31.10.72, a impetrante, que era professora primária em exercício, concursada", edital que "em sua ementa informava sobre o recrutamento de candidatos

aos Cursos de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Educação Física - licenciamento de curta duração, para formação de professores das Escolas Polivalentes de Minas Gerais, visando ao preenchimento de vagas na 1a., 2a., 3a. e 4a. etapas do Programa, a impetrante resolveu disputar uma das vagas".

Prestou concurso e foi aprovada para a cadeira de Educação Física.

Disse ainda a impetrante que:

"Devido à ministração do curso teve que transferir residência para Belo Horizonte, deixando, em Bambuí, seu emprego de professora do Estado, confiada nas cláusulas do edital asseguradoras de uma colocação bem remunerada e estável, tendo se submetido ao regime de tempo integral durante todo o período do curso, sujeitando-se a levar uma vida fora da família e do seu meio, na cidade grande, sem a proteção dos pais, vivendo em pensões, com os míseros numerários da bolsa".

Acrescentou que cumpriu as condições do edital, sendo afinal, aprovada no curso, ficando, então, "à disposição do PREMEN e Secretário de Educação, para prestação de serviços para que fora concursada, na Escola Polivalente de Monte Carmelo".

Concluída a construção da Escola Polivalente de Monte Carmelo, em novembro de 1974, a Secretaria de Educação convocou diversos dos concursados para a assinatura de contrato e entrada em serviço naquela cidade, mas não convocou a ora impetrante. Esta alegou, mais, que:

"A atitude das autoridades indigitadas como coatoras é de omissão. Admitiu outros concursados em igualdade de condições e, não admitiu a impetrante, nem, ao menos, disse-lhe porque ficaram inertes, silenciosos, omissos".

Invocando o direito adquirido à admissão como professora de Educação Física na Escola Polivalente de Monte Carmelo, a impetrante quer, com o pedido, "seja reconhecido o seu direito ao cargo ou à sua titularidade, nas cláusulas e condições estabelecidas pelo edital, determinando às autoridades coatoras a processarem a sua admissão, pena de desacato, com admissão retroativa à época em que foram admitidos, para aquela Escola, os demais concursados".

A Secretaria de Educação procurou explicar as razões por que a impetrante ainda não foi aproveitada, afirmando que, porque o número de classes, em cada escola, foi reduzido, "Vários professores, que foram selecionados e treinados para as Escolas Polivalentes tiveram o seu aproveitamento retardado e entre estes, encontra-se a impetrante".

À sua vez, o ex-Governador do Estado, às fls. 32/34, procurou

explicar que a impetrante não está defendendo um direito líquido e certo.

A douta Procuradoria do Estado é pelo indeferimento do pedido.

Designado dia para o julgamento, remetam-se cópias desterelatório e do parecer de fls. 39 aos Exmos. Srs. Desembs. vogais.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1975. - **Erotides Diniz.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em não conhecer da segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Erotides Diniz**, relator, com o seguinte voto lido na sessão do julgamento:

"Vê-se, desde logo, que a impetrante está insegura quanto ao direito que invoca. Apontou várias autoridades como coatoras, a saber, o Exmo. Sr. Governador do Estado, o Exmo. Sr. Secretário de Educação, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão Administradora do Programa de Expansão e Melhoria do Ensino - PREMEN e do Exmo. Sr. Superintendente do Ensino de 1º Grau, da Secretaria de Educação.

Disse a impetrante que "a atitude das autoridades indigitadas como coatoras é de omissão. Admitiu outros concursados em igualdade de condições, e, não admitiu a impetrante, nem ao menos disse-lhe porque ficaram inertes, silenciosos, omissos".

Parece-me que à impetrante é que incumbia dizer, aqui, do motivo por que não foi admitida, assim como que autoridade se recusou a praticar o ato. Entretanto, a impetrante limitou-se a apontar várias autoridades como coatoras, sem esclarecer qual foi a sua classificação no curso, de modo a permitir a verificação se foi ela preterida algum direito.

Não se pode opor qualquer restrição ao ensinamento de **Seabra Fagundes**, lembrado pela impetrante, segundo o qual:

"O ato administrativo tem um caráter meramente declaratório, não sendo dado ao Poder Executivo recusar praticá-lo, uma vez satisfeitos os requisitos que a lei exigir" (fls. 6).

Não há, nestes autos, prova alguma de que a autoridade compe-

tente haja se recusado a praticar o ato de nomeação da impetrante. Não comungo com o pensamento da impetrante, quando declara que "as autoridades coatoras, manifestando-se omissas, estão, evidentemente, não querendo fazer o que a lei manda que seja feito, caracterizando, com tal atitude, um desvio de poder, e, isto é, em última análise, um abuso de poder" (fls. 6).

No caso, a impetrante não apontou que autoridade se recusou a lavrar o ato de sua nomeação. Não indicou que lei manda que a autoridade pratique esse ato.

O edital, a que se refere a impetrante, não tem força de lei e se o tivesse, força é convir que ele não dá à impetrante, o direito de ser nomeada, mas apenas a obriga a aceitar, após a conclusão do curso, sua designação para a Escola Polivalente da cidade de sua opção, no caso, Monte Carmelo.

Ademais, o aproveitamento do candidato aprovado no curso seria feito através de contrato de trabalho, contrato que, no entanto, poderia ser rescindido ou prorrogado "por exclusiva iniciativa da Secretaria de Estado da Educação".

É o que consta do edital (fls. 16).

Não houve, da parte do Estado, o compromisso de aproveitar os candidatos aprovados. O único compromisso existente é o do candidato, no caso a impetrante, de aceitar a sua designação para a Escola Polivalente de Monte Carmelo (fls. 10).

Ocorre que a impetrante não foi a única candidata a optar pela Escola Polivalente de Monte Carmelo. Outros fizeram a mesma opção. E tanto isso é certo, que a própria impetrante alega que "em novembro de 1974 a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais convocou diversos dos concursados para a assinatura do contrato e entrada em serviço naquela cidade, mas não convocou a ela" (fls. 4).

Em suma, a impetrante se queixa de não haver sido contratada, apesar de aprovada no concurso para a Cadeira de Educação Física, mas, em verdade, não houve concurso algum a atribuir direito líquido e certo à designação pretendida pela impetrante. O que houve foi apenas um curso destinado à formação de professores de Comunicação e Expressão, Estudos Sociais, Ciências e Educação Física, curso que a impetrante frequentou, tendo, afinal, logrado aprovação. Nada mais que isso.

Além disso, e como foi acentuado pelo douto Procurador do Estado, "os candidatos serão convocados pela ordem de classificação geral, por curso, para escolher uma das cidades relacionadas neste edital, em que ainda houver vaga".

Esse, o critério que se pretendeu adotar. Na Escola de Monte Carmelo só havia duas vagas na Cadeira de Educação Física, não tendo a impetrante esclarecido, suficientemente, se os candidatos designados tiveram, no curso, pior classificação que ela.

A Secretaria de Educação esclareceu não ter havido recusa de aproveitamento da impetrante. Apenas, "vários professores, que foram selecionados e treinados para as Escolas Polivalentes, tiveram o seu aproveitamento retardado e, entre estes, encontra-se a impetrante Maria Lúcia Borges (fls. 30).

Resumindo: não sabe a impetrante qual a autoridade competente para o ato de sua designação para a Escola de Monte Carmelo, pois indicou nada menos de quatro autoridades, como se o ato fosse de competência de todas elas. Não esclareceu a época, isto é, a data em que se deu a recusa de seu aproveitamento, de sorte que não se sabe se decorreu ou não o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Não ofereceu a impetrante prova de que seu era o direito ao aproveitamento, e não dos candidatos convocados.

Pelo exposto, não conheço do mandamus."

— o0o —

**ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INFORMAÇÃO SOBRE
CORRENTISTA - PEDIDO FORMULADO POR TERCEIRO -
INADMISSIBILIDADE**

- Se a informação solicitada sobre a situação do correntista origina-se de um pedido formulado por terceiro que não é correntista do estabelecimento bancário e nem parte na medida judicial, ilegal se revela a determinação judicial de tal procedimento, sob pena de proceder-se à busca e apreensão.

- A informação bancária, em tal conjuntura, só é feita em casos excepcionais, tais como na hipótese em que a mesma é requisitada por um cliente do Banco, que lhe nega oferecer elementos de sua conta ou, na hipótese de demanda, onde uma das partes, como elemento de prova, por intermédio do Juiz, requisita informações sobre a outra parte.

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2.434 - Comarca de Sete Lagoas
- Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Impetrante - Banco do Brasil, S/A
Coator - Juiz de Direito da Sétima Vara Cível de Belo Horizonte

RELATÓRIO

O advogado Genival Tourinho patrocinou uma ação de desquite litigioso entre o casal F. P. e J. P. N., que terminou em mútuo consentimento, homologado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas.

Agora, ajuíza contra sua constituinte D. F. P. uma preliminar de cobrança - arbitramento de honorários - requerendo na medida preparatória expedição de ofício à agência do Banco do Brasil de Sete Lagoas, com o objetivo de obter informações sobre o saldo bancário, em 2 de outubro de 1974, do Senhor J. H. N. e fornecimento de extratos de sua conta nos seis meses anteriores.

Deferido o pedido, o Banco do Brasil, pelo ofício de 13.01.75, prestou informações sobre o saldo da conta de J. H. N., em 02.10.74.

Não satisfeito, requereu ao Dr. Juiz a requisição da ficha cadastral do correntista, com aquela amplitude anterior. Deferido o pedido, o Banco fez sentir ao Dr. Juiz a impossibilidade de atendimento, face a proibição regulamentar, estribada em leis federais.

Inconformado com a resposta, o Dr. Juiz renovado pedido, assinando prazo para resposta, no prazo de cinco dias, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência e apreensão.

Com a ameaça de apreensão dos elementos requisitados e de pena de responsabilidade por crime de desobediência, o Banco do Brasil impetrou mandado de segurança, reforçando os argumentos do gerente e a estes acrescentando outros, inclusive o de que o Banco é terceiro em relação ao arbitramento, não sendo os demandantes seus correntistas, como terceiro é, também, o Sr. J. N., que não é parte na demanda e, por isso, a exibição dos elementos pedidos deveria preceder de sua autorização.

A liminar foi deferida por este último argumento, já que se acha desquitado, com decisão proferida a 03.09.74, sem interesse algum na ação ajuizada contra sua ex-esposa.

As informações foram prestadas e manifestou-se o litisconsorte.

A Procuradoria-Geral, pelo Procurador Valeriano Rodrigues, é pela denegação.

Peço dia.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em conceder a segurança, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pelo impetrante.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O advogado Genival Tourinho patrocinou uma ação de desquite litigioso entre o casal F. P. e J. H. N., que terminou em mútuo consentimento, homologado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca de Sete Lagoas.

Agora, ajuíza contra sua constituinte D. F. P. uma preliminar de cobrança - arbitramento - requerendo, na medida preparatória, expedição de ofício à agência do Banco do Brasil de Sete Lagoas, com objetivo de obter informações sobre o saldo bancário, em 2 de outubro de 1974, do Sr. J. H. N. e fornecimento de extratos de sua conta nos seis meses anteriores.

Deferido o pedido, o Banco do Brasil, pelo ofício de 13.10.75 prestou as informações solicitadas. Não satisfeito, o ilustre advogado solicitou ao Dr. Juiz requisitasse cópia completa da ficha cadastral do mesmo Sr. J. H. N., elaborada a 02.10.74 e mais tão próximo de tal data quanto possível.

Deferido o pedido, o Banco fez sentir ao Dr. Juiz a impossibilidade do atendimento, face à proibição regulamentar, estribada em leis federais, atendendo, ainda, que já em 03.09.74, o desquite do casal fora homologado, e, ainda, não ser o referido senhor parte na medida preparatória. Apesar disso, o Dr. Juiz determinou a entrega dos elementos requisitados, dentro de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilidade por crime de desobediência.

Conheço do mandado de segurança por pesar sobre o Banco do Brasil ameaça de medidas violentas - busca e apreensão, apreensão e responsabilidade por crime de desobediência - que não podem ser impedidas por simples agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

Pedro Batista Martins ("Com. ao Cód. de Processo Civil", vol. III, pág. 21) esclarece a questão de saber até onde o terceiro (no caso o Banco, acrescentamos) deve ser por lei constrangido a colaborar com a

Justiça, fornecendo ao Juiz o material de cognição de que disponha, é das mais delicadas porque a lei processual não pode deixar de respeitar a esfera jurídica de terceiro. O terceiro pode contestar a obrigação de exhibir, ou por não se achar na posse do documento, ou por não ser ele comum ao requerente. Em qualquer destas hipóteses, o Juiz não pode ordenar de plano a exibição, porque isso importaria em violar a esfera jurídica de terceiro".

À comunicação feita pelo Juiz falta o elemento moral, que seria o propósito de desobedecer a uma ordem judicial. O gerente estava adstrito a obedecer o regulamento do Banco.

Conhecendo da segurança, a concedo.

Os Bancos, cuja clientela dentre a de todas as sociedades comerciais é a maior, estão obrigados a proteger a vida financeira de milhares de clientes que afluem aos seus estabelecimentos, com o inconteste direito à reserva de suas transações, depósitos, descontos, ordens de pagamento etc.

Na recusa de informações sobre negócios de seus clientes, o Banco cumpre um dever e, nisso, defende o seu próprio direito, como o de toda a clientela, que opera sob a garantia legal de um recato, salvo os casos legais, quando desvincula dessa obrigação que é de ordem pública (**Hilário Freire**, in "Rev. For.", vol. 140, pág. 536).

Explanando a matéria, observa **Carvalho de Mendonça**, depois de dizer que a alma do negócio é o sigilo, "é justo que o comerciante se esforce para manter sob absoluta reserva a sua escrituração e a sua correspondência, acentuando-se, dia a dia, a necessidade dessa preocupação, em virtude do aumento da livre concorrência, da complexidade da vida comercial, do desenvolvimento do crédito, e ainda, por exigência de terceiros" ("Tratado", vol. II, pág. 23).

Na indústria e no comércio, também, o segredo é a alma do negócio e sem ele todas as operações ficariam comprometidas e as relações econômicas, prejudicadas ou paralisadas, como disse **Carlos Maximiliano** ("Com.", vol. III, pág. 72).

No que tange aos Bancos, adverte **Carvalho de Mendonça**: "Um dos preceitos mais recomendados aos banqueiros é a guarda do segredo dos negócios de seus clientes" e a seguir: "Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas, especialmente as de comissão e depósito, a título implicitamente confidencial" (ob. cit., vols. I, pág. 23 e VI, part. II, nº 1.374).

Eles são obrigados a guardar segredo profissional em relação ao que tratam com os seus clientes. Violando-o, comprometem a sua respon-

sabilidade civil, no dizer de **George Ripert** ("Traité Elémentaire de Droit Commercial", nº 2.044).

Abstraindo-se da questão sob o aspecto penal, o rigorismo do sigilo bancário é mais trancado. Restrições se fazem, no sentido da revelação, somente a casos excepcionais, principalmente em dois casos: quando requisitada, por ordem judicial, por um cliente do Banco, que lhe nega fornecer elementos de sua conta; e em caso de demanda, onde uma das partes, como elemento de prova, por intermédio do Juiz, requisita informações referentes à outra parte.

In casu, a revelação é pedida por um terceiro, que não é correntista do Banco, nem parte na medida preparatória - J. H. N., também sua ex-esposa, contra a qual a medida é ajuizada.

O impetrante quer receber seus honorários contratados com esta, para patrocinar a seu favor uma ação de desquite litigioso. No correr da ação, as partes convencionaram o de mútuo consentimento. Do contrato, J. N. não participou, nem participa da medida preparatória - arbitramento. Como, então, pretender o advogado devassar a vida bancária de outrem? Sem relação de causa e efeito, não podia o Dr. Juiz deferir a devassa, sob pena de busca e apreensão e responsabilidade por crime de desobediência.

J. H. é terceiro na relação entre o advogado e sua ex-esposa. Se ocultara bens à partilha, no desquite por mútuo consentimento, o interesse em pretender informações do Banco seria de sua ex-esposa, jamais de um terceiro, que ora litiga contra ela.

Por esses motivos, concedo a segurança para revogar o despacho malsinado.

Custas, pelo impetrante." - **Hélio Costa**, vogal. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o0o —

MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - ATO JUDICIAL - NÃO CABIMENTO

- Extingue-se o direito de requerer mandado de segurança, quando escoar-se o prazo decadencial de cento e vinte dias, pois ele é contínuo, improrrogável e fatal.

- O pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo de cento e vinte dias concedido para impetração da medida de segurança.

- Não se admite o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nem é lícito postular o remédio constitucional contra o mesmo ato, em paralelo ou após o julgamento do recurso aviado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.440 - Comarca de Santa Luzia
- Relator: Desemb. **WERNECK CORTES**

Requerentes - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG e Irmãos Moura - Agro Pecuária e Imóveis, S/A

Coator - Juiz de Direito da comarca

R E L A T Ó R I O

O Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, por seu douto advogado, impetra o presente mandado de segurança contra o ato do MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia.

Na ação de desapropriação proposta pelo impetrante contra Irmãos Moura - Agro Pecuária e Imóveis, S/A, naquela comarca, com base no Dec. Estadual Desapropriativo nº 15.664, de 13.06.73 (cópia, fls. 19), fez o impetrante o depósito prévio e foi imitado na posse do imóvel em 18.06.74 (fls. 17 e 18) e, imediatamente, deu início às obras de construção e reconstrução do trecho de estrada.

Todavia, em 28.11.74, o MM. Juiz, saneando os autos, revogou a imissão **initio litis**, à alegação de que fora "ultrapassado o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 15, § 2º, do Dec.-lei 3.365, quando foi declarada a alegação de urgência, até o requerimento pedindo a imissão provisória na posse do imóvel, como também pelo fato de não ter provado o expropriante, com lançamento dos tributos territoriais do ano anterior, ter havido atualização do preço do terreno e, em face, também, do depósito irrisório de Cr\$ 0,20 por m2, quando a avaliação, segundo o laudo do perito oficial de fls. 54, dos autos, foi de Cr\$ 11,56 por m2".

Inconformado, o Departamento ora impetrante interpôs agravo de instrumento.

Em face da demora na formação do instrumento, o despropiante, por duas vezes, no curso da ação, solicitou ao MM. Juiz reconsideração do despacho atacado - nada tendo aquela autoridade decidido.

Contra essa omissão do MM. Juiz é que o desapropriante impetra a presente segurança, em que alega prejuízos vultosos e irreparáveis para os cofres estaduais, em razão de terem sido as obras da estrada iniciadas e arbitrariamente interrompidas.

Entende que, ao contrário do que alega o MM. Juiz, tido como coator, o prazo de cento e vinte dias é contado da alegação da urgência em Juízo e o arbitramento do preço é deixado ao critério do Juiz, se considerar insuficiente a oferta, nos termos do art. 15, alínea d, do Decreto-lei 3.365/51, mesmo porque foi requerido exame pericial prévio.

Assim sendo, tornou-se o impetrante, com a imissão de posse, titular de direito líquido e certo de ser mantido nela sendo cabível o mandado de segurança pois o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo e há danos de difícil e impossível reparação.

Requer seja liminarmente sustado o despacho revogatório da imissão anteriormente concedida e que se lhe dê a segurança definitiva com a cassação do referido despacho.

Juntou os documentos de fls. 13/52.

Pelo despacho de fls. 54, indeferi a liminar requerida e determinei o pedido de informação ao digno Dr. Juiz de Santa Luzia - isto em 23.05.75.

A 16.06.75, conforme certidão de fls. 56, ainda não haviam dado entrada as informações o que só ocorreu em 18.06.75.

A fls. 58, informa o magistrado as razões da suspensão da imissão de posse, o critério seguido para fixação do preço e esclarece que ao agravante cabia providenciar a formação do instrumento.

O douto Procurador J. Cupertino Gonçalves, signatário do parecer de fls. 63 a 66, opina, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela concessão do **mandamus**.

Em petição dirigida a este relator, fls. 67/68, o impetrante insiste no deferimento da liminar, alegando o vulto dos prejuízos por ele sofridos e a superveniência das férias forenses.

Deferi o pedido, em despacho a fls. 67, "sem prejuízo do reexame oportuno do mérito".

Outrossim, a requerida Irmãos Moura - Agro Pecuária e Imóveis, S/A, alegando o seu interesse imediato na decisão do mandado - requereu vista dos autos - o que deferi (fls. 75).

Os autos me voltaram com a petição de fls. 78 a 97, assinada pelo advogado José de Moura Lima, que alega, preliminarmente, ter sido ultrapassado o prazo decadencial de cento e vinte dias do art. 18, da Lei nº 1.533 e ter havido recurso específico, pelo que a impetração não é de ser conhecida, nos termos do art. 5º, II, da referida lei. Abordando o

mérito, diz que o prazo de cento e vinte dias da alegação de urgência foi também excedido, pois se conta da data do decreto desapropriatório, e, assim, a imissão de posse tinha de ser tornada sem efeito. Faz outras considerações sobre o pedido, para concluir que a segurança deve ser denegada.

Ponho os autos em Mesa, feito, previamente, o preparo.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1975. - **Werneck Cortes**.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em não tomar conhecimento da impetração, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1975. - **Mello Júnior**, presidente e vogal. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A concessão da liminar deu-se porque se estava às vésperas das férias coletivas, as informações do MM. Juiz ainda não haviam sido recebidas (somente o foram quando protocoladas nesse Tribunal, a 18.06.75 - fls. 58 - fora do prazo legal), e a matéria me pareceu relevante em face da irreparabilidade dos prejuízos.

Além disso, como sabido, o deferimento da liminar independe de cognição completa e é sempre em caráter provisório, cedendo à sentença prolatada a final (J. Frederico Marques - "Inst. de Direito Proc. Civil", IV, nº 971).

Todavia, nesta oportunidade, verifico que tal liminar não pode ser mantida, pois não é, segundo me parece, de se conhecer da presente impetração de segurança - em face do art. 18, da Lei 1.533 e da "Súmula" 267, do S. T. Federal.

Com efeito:

A decisão atacada é o despacho saneador no qual o MM. Juiz de Santa Luzia houve por bem revogar a imissão de posse que concedera ao Departamento desapropriante.

Esse despacho é datado de 28.11.74.

Em 03.12.74, o Departamento interpôs agravo de instrumento contra o mesmo despacho (fls. 22 e seg.). Vale dizer: nessa data já tinha conhecimento inequívoco do teor do despacho atacado.

Ao invés de providenciar, como lhe competia, a formação do instrumento, o Departamento agravante contentou-se em pedir, por duas vezes, reconsideração da decisão agravada, parecendo haver-se desinteressado da subida do seu recurso.

Alega que o Juiz não decidiu esses pedidos - mas é claro que não lhe cabia decidir, pois havia recurso pendente, no qual ele, necessariamente, se pronunciaria. Sua omissão não foi arbitrária.

Ora: é sabido que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para impetração de mandado de segurança (STF, in "DJ", de 15.08.63, pág. 890, rel. Ministro Nunes Leal - TFR, in "DJ", de 11.10.63, pág. 51).

E somente em 23 de maio do corrente ano foi impetrada a segurança - quer dizer, cento e setenta e sete dias depois do saneador atacado e cento e setenta e um dias depois que dele manifestou o impetrante ciência inequívoca por meio do agravo de instrumento.

De qualquer modo, pois, deixou transcorrer o prazo decadencial de cento e vinte dias, no qual se extingue o direito de requerer mandado de segurança - a teor do art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Esse prazo é contínuo, improrrogável, fatal, correndo contra todos (A. Paula, "Proc. Civil à Luz da Jurisprudência", nº 35.767).

Outrossim, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, prescreve não caber mandado de segurança do despacho ou decisão processual "quando haja recurso previsto nas leis processuais". Tão pacífica a jurisprudência a respeito que se converteu na "Súmula" 267, do S. T. Federal.

Agora: o recurso previsto era realmente o agravo de instrumento, que o departamento interpôs, oportunamente, e cujo andamento não providenciou porque preferiu ingressar com os esdrúxulos pedidos de reconsideração. Acresce, ainda, que mesmo antes do deferimento da liminar deste mandado de segurança, o MM. Juiz prolatara a sentença definitiva de fls. 37/38 (cópia) em 05.05.75, em que ratifica reintegração da expropriada na posse do imóvel - e contra essa sentença interpôs o Departamento a apelação que se vê a fls. 99, em 04.06.75; nessa apelação pede à Câmara aprecie a questão relativa à revogação de sua imissão **in initio litis**, isto é, reitera o pedido objeto do agravo de instrumento e deste mandado de segurança.

Ora: voltou a decidir o colendo S. T. Federal que:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, nem é lícito postular o remédio constitucional contra o mesmo ato, após o julgamento do recurso. Mandado de segurança não é recurso" ("R. T. de Jurisp.", vol. 34, pág. 239).

Alegar-se-á que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo - e assim é. Mas embora entendendo que a jurisprudência a respeito do cabimento do mandado de segurança contra atos não atacados por recursos com efeitos apenas devolutivos não sofreu alteração em face da lei nova - considero que somente se admite o mandado em casos excepcionais - hipótese que não é a destes autos.

Demais, a apelação do Departamento foi certamente recebida com efeito devolutivo, como de regra - o que torna injustificável o uso do mandado de segurança e inaplicável a citada jurisprudência.

Até porque os recursos interpostos permitirão exame e discussão mais amplos do objeto e o conhecimento e julgamento do mandado de segurança paralelo importaria em prejulgamento, subtraindo-se à apreciação da Câmara a solução final do assunto, aqui estreitamente relacionada ao mérito.

Por essas razões - não conheço da presente impetração, em preliminar.

Em consequência, revogo a liminar antes concedida.

Custas, *ex lege*." - Monteiro Ferraz - vogal.

— o0o —

EMBARGOS DO EXECUTADO - JUÍZO DEPRECADO - COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO - VOTO VENCIDO

- Ao Juízo deprecado não compete o julgamento de exceção de incompetência, já que ao mesmo só é lícito julgar ou dirimir aquilo que estiver relacionado com o cumprimento da precatória, ou seja, somente aquilo que disser respeito à penhora, à avaliação e alienação de bens.

- V. v.: - O Juízo deprecado é o competente para o amplo julgamento da matéria objeto dos embargos do executado. (Desemb. Octaviano de Andrade).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.897 - Comarca de Guaxupé - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ (designado p/o acórdão)

Agravante - Isper Calil
Agravado - Geraldo de Barros Monteiro e outros

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Octaviano de Andrade (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 1975. - Erotides Diniz, presidente, vogal e relator p/o acórdão. - Octaviano de Andrade, relator, vencido. - Jacomino Inacarato, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "O presente recurso de agravo, próprio e tempestivo, foi interposto de decisão que entendeu não ser da competência do Juízo deprecado o processamento, conhecimento e julgamento dos embargos opostos pelo executado, ora agravante, na exceção de incompetência que - na execução cambial movida por Geraldo de Barros Monteiro e outros - argúi contra o Juízo deprecante.

Estou convencido, como o agravante, de que o dispositivo específico - art. 747 - do vigente diploma processual civil, oposto ao do Código de 1939, dispõe que é do Juízo deprecado a competência não só para efetivar a penhora, a avaliação e a praça dos bens, mas o é também, igualmente competente, para processar e julgar a ação de embargos do executado, que proposta, como foi pelo ora agravante, projeta-se como principal e autônoma, ex vi do citado art. 747, que abre expressa exceção ao princípio geral de competência do Juízo do processo de conhecimento, para o processo de execução e seus incidentes, do art. 575, II, do Cód. de Proc. Civil.

É esse o magistério do Prof. José Frederico Marques, para quem a precatória, no processo executivo, investe o Juízo deprecado de amplo poder jurisdicional, não só pela propriedade de expressão no enunciado do art. 747, como da remissão que faz ao art. 658, ratificador do entendimento de que é mesmo no Juízo deprecado que se farão a penhora, a avaliação, os atos de alienação e, ainda, ali se processarão o oferecimento, a impugnação e a decisão dos embargos.

E nesses casos, o Juiz deprecado não declara a incompetência do deprecante, desde que ele continua sendo, é claro, o Juiz para o processo originário, onde se fará, a final, o pagamento ao credor. Mas, o que ele, Juiz deprecado, faz é dar por sua própria competência, outorgada pelo citado dispositivo, para a emergente ação, jurígena dos embar-

gos opostos pelo devedor, no Juízo da situação dos bens penhorados, aqui o próprio domicílio do executado.

Penso, com a maioria, que a solução encontrada não foi a mais feliz, pelos inúmeros e sérios óbices com que se defrontará em sua aplicação, como já vem acontecendo. Em meu inexpressivo entendimento, no entanto, estou convencido de que essa é a vontade do legislador. Assim, tenho que, enquanto não modificado o dispositivo pertinente, o Juízo requerido, de que fala a lei processual, é o deprecado, in casu, o de Guaxupé, por onde devem correr os embargos opostos pelo ora agravante, autuados em apenso aos autos da execução, que doravante se processará nos autos principais, em que se encontram a penhora, a avaliação e demais atos expropriatórios do processo executivo.

Provejo, pois, o agravo.

Custas, a final."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Examinei os autos e cheguei, data venia, a conclusão diversa da encontrada pelo relator. Meu voto está nos seguintes termos:

"Diz o art. 747, do CPC:

"Na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido".

Amílcar de Castro, comentando a norma, diz:

"Em face dos arts. 658 e 747, pode dizer-se que a precatória é expedida para que o Juízo deprecado restritamente penhore, avalie e alienos os bens; e, se surgirem embargos do devedor, julgue apenas a matéria atinente ao que houver ocorrido no foro da situação. Vale dizer: quanto ao julgamento dos embargos do devedor, opostos no Juízo deprecado, este há de limitar-se a tomar conhecimento, para julgar, das alegações relativas ao que houver acontecido na penhora, na avaliação e na alienação dos bens. Quanto ao mais, por exemplo, à legitimação ou à legitimidade das partes, falsidade, pagamento ou prescrição do título executivo, deve sempre remeter os embargos ao Juízo deprecante, pois a execução perante este está sendo processada, como o competente para a mesma (art. 575). Em suma: deve conservar-se ao Juízo da execução (deprecante) a competência de julgar a matéria atinente à substância, ou núcleo do título executivo, e às exceções (arts. 741, VII e 742)". ("Coment. ao Cód. de Proc. Civil", vol. 8/416).

Acrescenta:

"Se o oferecimento de quaisquer embargos, sua impugnação e

decisão houvesse de ser feito no Juízo deprecado, a competência para a execução seria toda transferida para o Juízo da situação, quando não é isto o que diz o art. 658, referente exclusivamente à penhora, avaliação e alienação; de acordo, aliás, com a multissecular tradição de nosso direito".

A razão principal é que o processo de execução começa e deve terminar no Juízo deprecante.

No caso, o Juízo deprecado entendeu que não é o competente para julgar os embargos opostos.

Parece-me que está certo o Juiz deprecado.

Com os embargos, foi apresentada uma exceção de incompetência do Juízo deprecante.

A execução só poderá ser julgada pelo Juízo exceto, porque ao deprecado só competiria julgar o que se relacionasse com o cumprimento de precatória, exatamente segundo a lição de **Amílcar de Castro**.

Os embargos, além disso, abordam matéria que constitui substância do processo de execução, como por exemplo, o fato de "não ser mais exequível o contrato celebrado, e sim as promissórias decorrentes do mesmo e nas quais os autores foram sub-rogados", pelo que "não mais prevalece o foro especial do contrato e estipulado na cláusula 18, e sim o do devedor" (fls. 14).

Ora, como diz ainda **Amílcar**, o Juiz deprecado só terá de julgar a matéria atinente ao que houver ocorrido no foro da situação, isto é, ao que disser respeito à penhora, à avaliação e alienação de bens.

Tudo o mais, só o Juízo da execução, isto é, o Juízo deprecante, será o competente para julgar.

Daí, por que entendo correto o despacho agravado.

Nego provimento."

O Sr. Desemb. **Jacomino Inacarato** - Sr. Presidente. O voto do eminente Desembargador relator está conforme a letra da lei. Ali está, realmente, dito que, na execução por carta, os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e resolvidos no Juízo recorrido, que é exatamente o deprecado. E não há referência à matéria que seria pertinente ao direito substantivo da parte e à parte formal da penhora, da avaliação etc. Essa seria uma distinção que o Professor **Amílcar de Castro** viu para estabelecer a competência do Juízo deprecante e a competência do

Juízo deprecado. Aliás, é muito interessante a sua observação, porque pode, realmente, ocorrer a hipótese. De pleno acordo com a tese.

O Desemb. relator baseia-se no texto estrito da lei. Fico, entretanto, com a interpretação do Desemb. revisor, **data venia**, que é baseada no espírito da lei.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento, vencido o relator.

— o0o —

**ALIMENTOS - PROVA DE PATERNIDADE - INEXISTÊNCIA -
SUSPENSÃO DO PROCESSO - ADMISSIBILIDADE**

- Salvo as hipóteses da Lei 883, de 21.09.1949, a ação de alimentos deve preceder sempre a prova da paternidade ou parentesco.

- Inexistindo tal prova, impõe-se a suspensão do processo originário para que a questão de estado suscitada seja primeiramente deslindada, porquanto, inegavelmente, a paternidade ou o parentesco são pressupostos da ação de alimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.916 - Comarca de Areado -
Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Agravante - C. H.
Agravado - E. R.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Como representante de seu filho, a agravante ingressou em Juízo com uma ação de alimentos contra E. R., dizendo que com ele con-

viveu cerca de três anos e que dessa união de fato se engravidou e deu à luz o menor F. M. H.

O pedido está fundamentado nos artigos 396/397, do Cód. Civil e, na própria inicial, o MM. Juiz fixou os alimentos provisórios em Cr\$ 300,00.

Ante a contestação apresentada pelo agravado e impressionado com a negativa peremptória da paternidade, o MM. Juiz determinou a suspensão do processo com fundamento nos artigos 5º e 265, inciso IV, letra c, do Cód. de Proc. Civil.

Desta decisão, tempestivamente, agravou C. H. Formado o instrumento, o MM. Juiz sustentou o despacho às fls. 11/13, tendo os autos sido remetidos ao egrégio Tribunal de Alçada, que declinou da competência, para o Tribunal de Justiça.

Pelo parecer de fls. 30/31, a Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório:

Conheço do recurso, por ser próprio, tempestivo e regularmente processado.

Mas, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar o bem lançado despacho de fls. 11/13.

Andou acertadamente o MM. Juiz em suspender o curso do processo, por tempo determinado, até que a agravante providencie a ação de investigação de paternidade.

Salvo os casos da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, sempre entendi que, para a ação de alimentos, teria o requerente de fazer prova prévia da paternidade ou do parentesco.

A questão sempre me pareceu de clareza meridiana, face aos termos do artigo 2º, da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, mas assim não entendiam muitos, inclusive, alguns acórdãos do Supremo.

Mas, o atual Código veio dirimir qualquer dúvida, determinando expressamente a suspensão do processo, que tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado.

Como bem afirmou o MM. Juiz "é verdade que a nova lei processual fala em questão de estado requerida como incidente. Todavia, uma questão de estado - como a filiação - pela sua relevância, não pode ser decidida apenas como incidente, pois requer provas substanciais e,

por isso mesmo, existe uma ação específica. Assim sendo e surgindo o incidente, como surgiu na contestação, é de se suspender o processo originário para que a questão de estado suscitada seja primeiramente decidida, porquanto, inegavelmente, a paternidade é pressuposto da ação de alimentos".

Assim sendo, nego provimento ao recurso." - Hélio Costa, vogal.

— o0o —

CONTRATO BILATERAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CLÁUSULA CONTRATUAL DE ELEIÇÃO DE FORO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 111 DO CPC

- Na ação de prestação de contas, oriunda de contrato firmado anteriormente, deve ser obedecida a cláusula contratual em que se estipulou o foro para solução de qualquer questão relacionada com aquele instrumento, porque, além de convencionalizada pelas partes, o chamado foro de eleição é assegurado no novo CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.926 - Relator: Desemb. WERNECK CORTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 13.926, da Comarca de Belo Horizonte, sendo agravante Banco Intercontinental de Investimento, S/A e agravada SOTENCO, S/A - Sociedade Técnica de Engenharia e Construções, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de junho de 1975. - **Cunha Perxoto**, presidente. - **Werneck Cortes**, relator, com o seguinte voto lido a assentada do julgamento:

"Data venia estou em que as razões evocadas pelo MM. Juiz, e a interpretação que deu à cláusula 22a., do contrato, não podem prevalecer, assim em face da lei, como em face do próprio contrato.

Na aludida cláusula, convencionaram as partes que:

"Para a solução de qualquer questão oriunda do presente con-

trato, fica eleito o foro da sede do Banco, ou de qualquer de suas dependências, ou, ainda, o do domicílio do mutuário, sempre a critério do Banco, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja".

Cláusula, como se vê, sem qualquer dificuldade interpretativa.

Por ela, o Banco tem três opções quanto ao foro:

- 1a. - A sua sede;
- 2a. - qualquer de suas dependências;
- 3a. - o domicílio do mutuário.

No caso, ele escolheu a primeira, e quer ser demandado na sua sede, na Guanabara.

Com isso não concordam o magistrado e o agravante, ao entendimento de que:

- a) O Código de Proc. Civil vigente silencia quanto a foro de eleição;
- b) a malsinada cláusula fere os princípios da igualdade das partes - economia e brevidade processual, favorecendo apenas o excipiente (Banco), pois ter-se-ia que indagar dele onde concordaria em ser demandado;
- c) o foro de eleição, na cláusula, não é específico, mas casuístico;
- d) foi fixado apenas para a liquidação já finda, não para prestação de contas;
- e) aplicável o inciso IV, do art. 100, letra d, do CPC, que estabelece ser "competente o foro onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento" - o que teria "revogado" a mencionada cláusula contratual.

Sem razão evidente, porque:

Da própria cláusula se vê que o foro foi convencionado para a solução de qualquer questão "oriunda do presente contrato" - e é fora de dúvida que a ação de prestação de contas é oriunda do contrato e nele baseada.

Demais, está ela estritamente dentro do estabelecido no C. P. Civil, relativamente à competência.

Com efeito, o inc. IV, letra a, do art. 100, firma a competência do "foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica". Irrelevante, pois, o local onde deva ser satisfeita a obrigação, pois a norma anterior, até pela sua própria colocação, prevalece sobre a posterior. Isso não fere princípio algum, pois, mesmo que não fosse, como é, norma legal (não competindo ao Juiz julgá-la ou negar-lhe vigência) é de observar-se que resulta de livre convenção das partes, faz lei entre elas. Trata-se de competência em razão do território, que pode ser modificada ao alvedrio dos contratantes pois ao contrário do que pareceu ao MM. Juiz, o chamado foro de eleição (em se tratando de ações oriundas de direitos e obrigações) está expressamente assegurado pelo art. 111, do C. P. Civil de 73. O teor do artigo confirma a competência em razão do território.

Não têm razão, ainda, a sentença, ou o agravado, quando afirmam que o foro é o da execução da obrigação. A convenção em contrário alterou esse foro. Como ensina o Prof. Celso Barbi: "O foro do contrato mencionado no art. 111 e seus parágrafos não se confunde com o foro determinado pelo lugar de execução da obrigação, previsto no art. 100, IV, d. Tanto assim que ele pode ser precisamente para evitar esse último foro" ("Comentário ao C. P. Civil", ed. Rev. For. vol. I, t. II, nº 632, pág. 482).

Do exposto se vê que a exceção de incompetência, levantada pelo agravante, tem apoio na lei e no contrato.

Dou provimento ao agravo, reformo a decisão agravada, para julgar procedente a exceção e determinar que o MM. Juiz remeta os autos ao Juízo competente no Rio de Janeiro." - Correia de Amorim, vogal. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

BUSCA E APREENSÃO - PRECATÓRIA - ÔNUS DAS CUSTAS

- As despesas pagas com o cumprimento da precatória devem correr por conta da devedora, mesmo que tenha ocorrido purga da mora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.962 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Agravante - Hércules, S/A - Crédito, Financ. e Investimentos
Agravada - Pavimentação Mineira de Estradas, S/A - PAVIMIL

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Embora haja discordância jurisprudencial quanto ao recurso cabível da decisão que homologa a purga da mora, conheço do agravo porque a decisão recorrida não pôs termo ao processo, tanto que determinou o seu prosseguimento, quanto ao complemento do pedido inicial.

Como está no relatório, a financiadora-autora ajuizou ação de busca e apreensão contra a agravada, certificando o oficial que as máquinas objeto da ação encontravam-se no interior do Estado. Para a Comarca de Oliveira foi expedida precatória, sendo apreendidas duas delas, em Carmo da Mata. Devolvida a precatória, a firma devedora requereu a purgação da mora, sendo feita a liquidação. Contra ela se opôs a autora pela não inclusão das despesas feitas com o cumprimento da carta e remoção das máquinas. O Dr. Juiz não se pronunciou sobre a reclamação e várias outras existentes nos autos, mas homologou a purga da mora.

Despesas efetuadas com o cumprimento da carta precatória e remoção das máquinas deveriam constar da liquidação, porque se originaram do inadimplemento da devedora, o que obrigou a agravante a fazê-las. Sendo assim, deveriam constar da liquidação e a purga da mora só deveria ser deferida depois de pagas essas despesas. Dou provimento ao agravo para essa finalidade.

Custas e honorários pelo incidente pela agravada, estes fixados em mil cruzeiros." - **Hélio Costa**, vogal. - **Abreu e Silva**, vogal.

— oão —

DEPOSITÁRIO - DÍVIDA CIVIL - NEGATIVA DE DEVOUÇÃO - PRISÃO - HIPÓTESE A QUE ESTÁ SUJEITO

- Ao que o depositário está obrigado é à devolução da coisa depositada com seus frutos e acrescidos. Não o fazendo é que se sujeita à prisão pela dívida civil e a

inadimplência se configura quando, expedido o mandado para entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, não é a ordem judicial cumprida pelo depositário, o que provocará o decreto de sua prisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.976 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. **HÉLIO COSTA**

Agravante - Hércules, S/A - Crédito Financ. e Invest.

Agravada - Agência Borja de Automóveis Ltda.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao agravo, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Hélio Costa**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Nego provimento.

O que o magistrado deveria ter feito, quando proferiu a decisão agravada, não era revogar sentença anterior na parte em que teria decretado a prisão do ora agravado, se não pagasse, em vinte e quatro horas, custas, multas e honorários de advogado, mas simplesmente declarar que a cominação da pena de prisão não abrangia a falta de pagamento daquelas obrigações. Mas, perdido ele próprio na prolixidade do dispositivo da sentença por ele mesmo proferida, acabou, ao perceber a ilegalidade da sentença com tal extensão, por revogá-la na parte ilegal.

Razão teria a agravante se se tratasse, realmente, de revogação, ainda que em parte, de sentença com trânsito em julgado. Mas não é disso que se trata, porém de incorreta interpretação do dispositivo da sentença.

Ao que o depositário está obrigado é à devolução da coisa depositada com seus frutos e acrescidos (Cód. Civil, art. 1.266). Não o fazendo é que se sujeita à prisão pela dívida civil (Const. Federal, art. 153, §17) e a inadimplência se configura quando, expedido o mandado para a entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro, não é a ordem judicial cumprida pelo depositário (Cód. Proc. Civil, art. 904) o que provocará o decreto de sua prisão (Cód. Proc. Civil, art. 904, parágrafo único).

Assim, além de ser extemporânea a cominação da pena de prisão

na própria sentença que julgou procedente a ação de depósito, é fácil de se ver que a cominação não abrangeu a falta de pagamento de custas, multas e honorários de advogado.

Primeiro, porque o réu na ação de depósito não assume a posição de depositário de tais coisas, pelo que, salvo com violação da Constituição, a falta de pagamento, de entrega ou de restituição delas não enseja a prisão civil.

Segundo, porque a lei processual é expressa quando determina que o mandado executivo é expedido para a entrega da coisa ou seu equivalente em dinheiro (C. P. Civil, art. 904) e que o descumprimento deste mandado é que provoca o decreto de prisão (C. P. Civil, art. 904, parágrafo único).

Então, como não se permite a interpretação *contra legem*, o que se há de entender no dispositivo que acolheu a ação de depósito, tornado obscuro pelo hipérbato ou mesmo sínquise, é que a cláusula *sob pena de prisão*, se refere apenas à falta da entrega das coisas depositadas ou seu equivalente em dinheiro, pois que esta falta é que colocaria o réu na posição de depositário infiel sujeito à cominação da pena de prisão." - Abreu e Silva, vogal. - José de Castro, vogal.

— o0o —

RETIRADA DE AUTOS DO CARTÓRIO - INEXISTÊNCIA DE PRAZO COMUM - ADMISSIBILIDADE

- Não sendo caso de prazo comum, assiste ao advogado o direito de retirar os autos do cartório para o respectivo pronunciamento.

- Até mesmo na hipótese de prazo comum, tal retirada torna-se viável, desde que ocorra prévio ajuste entre as partes litigantes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 14.021 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Agravante - Banco do Brasil, S/A

Agravado - Thomaz Lizita

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Tendo o MM. Juiz da Quarta Vara homologado o cálculo de liquidação em processo executivo, Thomaz Lizita agravou de instrumento. Formado o instrumento, o MM. Juiz mandou abrir vista dos autos ao advogado do Banco do Brasil, para os fins do artigo 526, do CPC, condicionando que o mesmo contraminutasse o agravo em cartório.

Em face de tal despacho, o Banco do Brasil requereu ao MM. Juiz que autorizasse o cartório a lhe entregar os autos pelo prazo legal, para elaborar a contraminuta, mas não logrou despacho favorável.

Desse despacho, agravou o Banco do Brasil, alegando que não sendo comum às partes o prazo, é direito do advogado retirar os autos do cartório.

Formado o instrumento, o MM. Juiz mateve o seu despacho, baseado no artigo 508, do Cód. de Proc. Civil, e nos comentários do Prof. José Carlos Barbosa Moreira e de Sérgio Bermudes.

Remessa e preparo regulares.

É o relatório.

Estabelece o artigo 508, do Cód. de Proc. Civil: "Em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de quinze dias, correndo em cartório".

Interpretando literalmente e isoladamente o dispositivo, o honrado Juiz a quo entende, com suporte nas opiniões de Barbosa Moreira e Sérgio Bermudes, que o advogado não pode retirar os autos do cartório, para recorrer ou responder.

Entretanto, *data venia*, tal dispositivo não pode ser interpretado literalmente e nem isoladamente, pois, a regra geral é a do artigo 40, do mesmo Código, que permite ao advogado retirar os autos do cartório ou da Secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar nos mesmos.

A regra geral só abre exceção quando o prazo é comum às partes, caso em que só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos poderão os seus procuradores retirar os autos do cartório.

Comentando o supra citado artigo, ensina o Prof. Celso Barbi: "A retirada de autos do cartório é também permitida ao advogado, sempre que lhe couber falar nos autos por determinação do Juiz, caso em que não depende de pedido. Quando houver prazo comum às partes, os autos não devem sair do cartório, porque isto acarretaria prejuízo a alguma delas. Permitir-se-á, todavia, a saída, se retirados eles conjuntamente pelos interessados, ou se em petição juntada aos autos dividirem entre si o prazo. Nesse último caso, cada um o retirará pelo prazo ajustado. Essas regras se aplicam quer sejam as partes adversárias, como, v. g., quando a ação for julgada procedente em parte, o que enseja prazo comum de recurso aos litigantes, quer sejam as partes de um só lado, v. g., se os litisconsortes têm de impugnar, em prazo comum, o recurso interposto pelo adversário. A retirada dos autos do cartório ou da Secretaria do Tribunal só se fará mediante assinatura de carga pelo advogado no livro a isto destinado, como meio de comprovar a retirada e sua data" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", pág. 246/247).

Da mesma forma é o entendimento do Prof. Hélio Tornaghi: "O advogado só tem direito de retirar os autos do cartório ou da Secretaria do Tribunal quando tiver que falar por determinação do Juiz, nos casos previstos em lei. Fora dessas hipóteses não poderá o advogado retirar os autos. Esse dispositivo é mais rigoroso que o dos incisos XVII e XVIII, do artigo 89, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que se prestam a abusos. Pode o advogado reter consigo os autos pelo prazo que a lei lhe der, em cada caso, para falar. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil define como infração disciplinar: "Reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança" (art. 103, XX); a falta é punida com suspensão (art. 110, II) ou eliminação no caso de terceira incidência (art. 111, II) ... Se corre prazo comum a autor e réu ou a vários autores ou vários réus, a retirada de autos pelo advogado de um prejudicaria os demais. Nesse caso, ela só é permitida: a) pelos vários advogados em conjunto; b) por eles separadamente, mas na conformidade de acordo prévio, constante de petição conjunta (ou de petições separadas, mas de todos) anexada aos autos. Conquanto a lei não o diga, a petição é feita para ser despachada. Só após o despacho do Juiz é possível a retirada dos autos" ("Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. I, pág. 197/198).

Outro não é o pensamento de Sahione Fadel: "Independente das hipóteses em que tenha que falar no processo e que, para isso, tenha vista ordenada ou determinada pelo Juiz pelo prazo legal, o advogado pode requerer vista dos autos de qualquer processo, fora do cartório ou Secretaria, pelo prazo de cinco dias, desde que tenha procuração nos respectivos autos ... Se o prazo for comum às partes, os autos só podem ser retirados em conjunto pelos procuradores de ambas, ou então, através de ajuste

prévio, por petição, nos autos" ("Cód. de Proc. Civil Coment.", vol. I, pág. 113/114).

Esta é a regra geral, que conta com a unanimidade dos comentaristas do novo Código de Processo Civil: os advogados podem retirar os autos do cartório ou da Secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhes competir falar neles por determinação do Juiz, ressalvada a hipótese do § 2º, do art. 40, do CPC.

A interpretação dada ao artigo 508, do C. P. Civil, pelo MM. Juiz, invocando o testemunho de Barbosa Moreira (in "Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. V, pág. 296) e Sérgio Bermudes (in "Com. ao Cód. de Proc. Civil", vol. VII, pág. 104), não me parece a mais lógica, a mais razoável, pois, em todos os seus lances e pela sua própria estrutura, vê-se que o novo Código sempre procurou facilitar o exercício da advocacia e jamais pretendeu dificultá-la ou torná-la quase inacessível aos novos, já que os advogados de nomeada e os bem relacionados retiram mesmo os autos "em confiança", em qualquer tempo.

A interpretação que se me afigura mais razoável, mais lógica e consentânea com os demais dispositivos, do Código, é a do Juiz e Professor da Universidade Federal do Ceará: "A expressão "correndo em cartório", do artigo 508, exprime, ou que a petição deve ser entregue em cartório, dentro do prazo, para ser devidamente protocolada e ulteriormente despachada pelo Juiz, pouco importando se dentro ou fora do prazo, ou, então, quando despachada em mão, deverá o recorrente conduzi-la dentro do prazo, para cartório, a fim de ser devidamente protocolada. O despacho tempestivo do Juiz não tem nenhum valor se a parte não diligenciar na entrega do recurso em cartório ainda estritamente dentro do prazo, pois o prazo não corre em mãos do Juiz, mas em cartório. A diretriz consagrada pelo Código estriba-se na melhor doutrina (nº 84), afirmando-se com a jurisprudência dominante (nº 85), só se justificando a demora da juntada, quando despachada a petição dentro do prazo, se ocorrer culpa do cartório (nº 86)" ("Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição", pág. 70).

Outra não é a interpretação de Sahione Fadel, com argumento diferente: "A expressão "correndo em cartório", constante da parte final do dispositivo, deve ser interpretada em termos, só tendo pertinência nos casos de sucumbência recíproca ou de embargos de declaração. Nas outras hipóteses, em que só uma das partes deve recorrer, vige o princípio geral do artigo 89, XVI e XVII, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963, que não foi derogado" (ob. cit., vol. I, pág. 509).

Além do mais, seria uma derrogação de um direito do advogado, consubstanciado no artigo 89, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963, que regula o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. São direitos do advogado: ... XVI) ter vista, em cartório, dos autos do processo em que funcione

quando, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo comum para contestar, defender, falar ou recorrer; XXII) ter vista, fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, criminal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese do inciso anterior".

No meu entendimento, o inciso XVI, já referido, foi até ampliado pelo novo Código, que admite, no parágrafo 2º, do art. 40, a retirada dos autos do cartório ou da Secretaria mesmo o prazo sendo comum às partes, desde que haja prévio ajuste por petição nos autos.

No caso *sub judice*, não sendo o prazo comum às partes, direito assiste ao ilustrado advogado do Banco do Brasil retirar os autos do cartório, para elaborar, com eficiência, a sua contraminuta, pelo que dou provimento ao agravo." - **Hélio Costa**, vogal.

— o0o —

JUROS DE MORA - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA - CITAÇÃO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA DE PEQUENO VALOR - AÇÃO CONTRA O PODER PÚBLICO - ARBITRAMENTO - ART. 20, § 4º, DO CPC

- Os juros de mora nas obrigações líquidas devem ser pagos a partir da citação inicial, mesmo contra os Poderes Públicos.

- Os honorários advocatícios em causa de pequeno valor, sendo parte vencida o Estado, devem ser arbitrados equitativamente, e 20% melhor corresponde ao valor e ao trabalho de execução contra o Poder Público.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.967 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 40.967, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelantes 1º) o Juízo p/ Estado de Minas Gerais e 2º) Waldir Martins de Lima e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento, em parte, ao recurso, vencidos, em parte, os Srs. Desemb. Erotides Diniz (relator) e Jacomino Inacarato (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1975. - **Ribeiro do Valle**, presidente, revisor e relator p/o acórdão. - **Erotides Diniz**, relator, vencido, em parte. - **Jacomino Inacarato**, vogal, vencido, em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "Trata-se de uma ação ordinária de indenização, proposta por Waldir Martins de Lima contra o Estado de Minas Gerais, à alegação de que em 11 de fevereiro de 1973, o seu automóvel, marca **Corcel**, foi abalroado por um veículo do réu, a serviço da Polícia Militar, dirigido por Dalton Basileu Pereira. Alegou, ainda, o autor, que o abalroamento deu-se por culpa do motorista do veículo do Estado, causando-lhe prejuízos no valor de Cr\$ 2.623,70.

Julgada procedente a ação, o Juiz ordenou a remessa dos autos a este Tribunal, e o autor apelou, na parte relativa aos juros de mora e a honorários.

Não foi imprimido ao processo o rito sumaríssimo.

O acidente que motivou o pedido de indenização deu-se na Av. Tito Fulgêncio, quando o veículo do Estado, a serviço da Polícia Militar, abalroou o automóvel do autor, pela traseira. O fato está bem exposto no relatório do laudo pericial de fls. 6, sendo os peritos "de parecer que a responsabilidade do evento cabe ao condutor do veículo 2 (do Estado) que, ao deixar que sua unidade colidisse contra o veículo 1 (do autor), contrariou os dispositivos legais do art. 83, do Cód. Nacional de Trânsito, em seus itens 1 e 3, que preceituam:

"É dever de todo condutor de veículo: dirigir com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito"; e

"É dever de todo condutor de veículo: guardar distância de segurança entre o veículo que dirige e o que segue imediatamente à sua frente".

O carro do autor foi obrigado a reduzir a marcha, em virtude de um animal na pista. Pista ampla, para visibilidade, de sorte que também o condutor do veículo do Estado deve ter visto o animal. Não obstante, o veículo do Estado foi chocar-se com o do autor, evidenciando que o motorista do veículo abalroador estava desatento, nada fazendo para evitar o choque. A culpa pelo evento foi, assim, exclusivamente sua.

O Estado contestou a ação, mas nada ofereceu para comprovar a sua defesa. Não produziu prova alguma, de modo que não se poderá marginalizar a que foi produzida pelo autor, consubstanciada em laudo

pericial elaborado pelo DETRAN, órgão vinculado ao próprio Estado.

O autor apelou. Quer sejam os juros da mora contados a partir da citação e não a partir do trânsito em julgado da sentença recorrida. Não tem razão o apelante. O parágrafo 2º, do art. 1.536, do Código Civil, por ele invocado, já não prevalece contra a Fazenda Pública ou contra o Estado, porque o art. 3º, do Decreto 22.785, de 31.05.33, estabelece de modo diferente, ou seja:

"A Fazenda Pública, quando expressamente condenada a pagar juros de mora, por estes só responde da data da sentença condenatória, com trânsito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for líquida".

Assim, os juros da mora, em relação às condenações da Fazenda Pública, só são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Esse o entendimento que tem sido manifestado neste Tribunal ("Jurisp. Min.", vol. 43, pág. 100 - Ac. relatado pelo Desemb. Edésio Fernandes; idem, vol. 46, pág. 129 e vol. 34, pág. 118).

Aliás, essa é a jurisprudência predominante no STF, como se vê das "Súmulas" 163 e 255.

Quanto aos honorários, e só quanto a isso, assiste razão ao apelante. Realmente, a causa é de pequeno valor e, lamentavelmente, a execução contra o Estado nem sempre é conseguida em curto prazo.

Ante o exposto, duas restrições a fazer na respeitável decisão recorrida: quanto ao valor da condenação e quanto à verba honorária.

Temos julgado freqüentemente que, à falta de uma prova segura, o quantum deverá ser apurado em execução de sentença. É o caso dos autos. O autor só ofereceu, à prova do montante dos danos, orçamento de uma única firma especializada. Parece-me insuficiente para uma conclusão precisa sobre o valor dos prejuízos sofridos pelo autor.

Daí, por que provejo em parte o recurso oficial, para determinar que o valor da indenização se apure em execução, por arbitramento, e para elevar os honorários a que foi o Estado condenado, e que deverão ser fixados na base de 20% sobre o quantum da condenação.

Prejudicada a segunda apelação."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "A sentença merece ser reformada em parte. E, por isso, dou provimento ao recurso voluntário.

O digno Juiz a quo, a fls. 34, mandou o vencido pagar os juros

de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. E o apelante quer sejam eles contados a partir de citação inicial.

E tem razão. O artigo 1.536, § 2º, do Código Civil, manda contar os juros de mora, nas obrigações líquidas, desde a citação inicial.

O artigo 3º, do Decreto nº 22.785, de 31 de maio de 1933, foi revogado pela Lei nº 4.414, de 21 de setembro de 1964, que, regulando o pagamento de juros pela União, pelos Estados, Distrito Federal, Municípios e Autarquias, determina que eles sejam pagos na forma do direito civil. Assim sendo, a "Súmula" nº 255, do Supremo Tribunal Federal, baseada no aludido Decreto nº 22.785, não pode mais prevalecer. Logo, a partir da citação inicial, realizada no dia 3 de abril de 1973, devem ser pagos os juros de mora.

Quer ainda o apelante seja ajustada a verba honorária até o limite de 20% sobre o total da indenização. Também aqui tem razão ao dizer que a fixação em apenas 10% não condiz com o trabalho que as ações contra o Estado exigem, notadamente a sua execução. Elevo, por isso, a verba a 20%."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Dou provimento à apelação de Waldir Martins de Lima, prejudicado o recurso voluntário, não só para mandar contar os juros de mora a partir da citação inicial, como para fixar em Cr\$ 500,00 os honorários do advogado do autor.

Referentemente aos honorários de advogado, uma vez que a causa é de pequeno valor, e a parte vencida é a Fazenda Pública Estadual, tem aplicação o § 4º, do art. 20, do CPC, que, em tais casos, manda o Juiz arbitrar equitativamente os honorários de advogado.

E, por equitativos, tenho os honorários fixados em Cr\$ 500,00.

Custas, pelos órgãos estaduais."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - A diferença no quantum dos honorários é pequena, pois 20% corresponderá a Cr\$ 512,00.

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Esta causa não tem porcentagem. Se transformarmos em execução de sentença, não acabará nunca.

Prefiro manter os Cr\$ 500,00.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento em parte, vencidos em parte o relator e o primeiro vogal.

**USUCAPIÃO - PROPRIEDADE DO PRÓPRIO DOMÍNIO -
INADMISSIBILIDADE**

- O direito de aquisição de imóvel pelo usucapião só se exercita sobre propriedade do domínio alheio, mesmo porque nem sequer tem sentido falar-se em aquisição de imóvel do próprio domínio.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.217 - Comarca de Tupaciguara - Relator: Desemb. OCTAVIANO DE ANDRADE

Apelante - O Juízo p/ Estado de Minas Gerais
Apelados - Cronier Moreira do Vale e s/m

R E L A T Ó R I O

Ao da sentença de fls. 77, que adoto, acrescento que o MM. Juiz a quo, julgando procedente a ação de usucapião, ordenou a remessa dos autos a esta eg. segunda instância, em atendimento ao necessário duplo grau de jurisdição, desde que o Estado de Minas Gerais contestou a ação.

A douta Procuradoria do Estado se manifestou a fls. 93 pelo improvimento do recurso necessário, único interposto.

À douta revisão do eminente Desemb. Erotides Diniz.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1975. - Octaviano de Andrade.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente. - **Octaviano de Andrade**, relator. - **Erotides Diniz**, revisor. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Octaviano de Andrade - "Conheço do recurso oficial, ex vi do art. 475, nº II, do Cód. de Proc. Civil, e lhe dou provimento, cassando a decisão de 1º grau, que julgou procedente a ação de usucapião, para dela julgar carecedor o autor, ora recorrido.

No meu entender, depara-se-nos um caso singular, em que a atividade jurisdicional fora acionada, sem que houvesse interesse processual do autor para fazê-lo.

É que a ação de usucapião tem por único objetivo a declaração, em prol do autor, do domínio do imóvel, ou da servidão predial - art. 941, do CPC - e, no caso vertente, a gleba que se diz usucapienda, descrita na inicial, já se encontra transcrita, em nome do apelado, no registro imobiliário competente - o da Comarca de Tupaciguara - conforme se vê da instrução da causa (fls. 6/9 e 46/59).

Assim, a petição inaugural do feito, a que falta causa de pedir, deveria ter sido indeferida desde logo, por força do dispositivo do nº III, do art. 295, do Cód. de Proc. Civil.

A falta de possibilidade jurídica do pedido é manifesta, bastando lembrar que é requisito indeclinável na ação publiciana a citação daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo, o que aqui seria o próprio autor pedindo a citação de si mesmo. E o direito de aquisição de imóvel pelo usucapião só se exercita sobre propriedade de domínio alheio. Se se prevalecesse a decisão de primeira instância, ter-se-ia primeiro que nulificar as transcrições já feitas em nome do autor - como registrar imóvel em favor de pessoa, em cujo nome já está ele transcrito?

Custas, pelo apelado."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Senhor Presidente. Examinei o processo, e estava confirmando a sentença, mas os argumentos do eminente relator, para os quais não havia atentado, obrigam-me a solicitar de V. Exa. se adie o julgamento, para que possa reexaminar os autos.

O Sr. Desemb. Presidente - Adiado, a pedido do revisor. O relator dava provimento ao recurso oficial.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Presidente - O julgamento deste feito foi adiado, na sessão passada, a pedido do Desemb. Erotides Diniz. O relator dava provimento ao recurso.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O imóvel que os apelados possuem é constituído por uma gleba de terras, situada no Município de Tupaciguara, com a denominação de Fazendas Descarga e Cachoeira dos Costas, com a área de 496 hectares, 52 ares e 35 centiares de terras de campo.

Os apelados alegam que "por força dos próprios títulos e posse contínua, mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono, por si e

seus antecessores, possuem a dita gleba há mais de vinte anos, tempo suficiente para a consumação do usucapião extraordinário".

Mas os apelados, ainda, alegam que possuem justo título, conforme transcrições no Reg. de Imóveis, e dizem também que "não há impedimento legal para a declaração de seus direitos, via do usucapião, para que não paire dúvidas, nenhuma, sobre a propriedade".

A sentença reconheceu que esses imóveis são de propriedade dos apelados, reconheceu o domínio e posse dos apelados sobre o imóvel, mas assim mesmo determinou se inscreva o mesmo no Reg. de Imóveis da comarca.

Trata-se de imóvel que não era apenas possuído pelos apelados, mas de que os apelados já eram legítimos proprietários, porque o adquiriram regularmente, por escritura pública já transcrita no Registro Imobiliário.

Então, não há razão para que se declare a aquisição desse imóvel por usucapião. E nem se justifica novo registro imobiliário.

Estou com o eminente relator, quando observa que os apelados não têm razão de pedir, por falta de objeto.

A declaração judicial do usucapião "servirá de título para a transcrição no Reg. de Imóveis", diz o art. 550, do C. Civil.

Ora, os apelados, ao requererem o usucapião, já tinham títulos dominiais transcritos.

Falam os apelados, na inicial, que são possuidores de justo título e consideram justo título os que detêm, isto é, escrituras públicas de c. e venda, devidamente transcritas. Ocorre que esse não é bem o justo título a que se refere a lei (art. 551, do CC). Segundo Clóvis Beviláqua, justo título é o título hábil para conferir, ou transmitir direito à posse, como a convenção, a sucessão, a ocupação ("C. C. Brasileiro", vol. III, pág. 15, n.º 2).

Câmara Leal sustenta que "justo é o título quando oferece uma veemente aparência de legitimidade" ("Do Usucapião", pág. 29, Pedro Nunes).

E, segundo a jurisprudência, "justo título se diz todo ato jurídico próprio, em tese, para transferir o domínio, mas que, em virtude de obstáculo ocorrente, não opera esse efeito. A prescrição aquisitiva vem precisamente desfazer a dificuldade, para operar a transmissão" ("Rev. For.", vol. 89/760).

Os apelados têm título transcrito no Reg. de Imóveis, pelo que já se operou, em seu favor, a transferência de domínio. Não há, pois, nenhuma dificuldade, para essa transferência, a ser desfeita ou afastada por via do usucapião.

A propósito, ensina Pedro Nunes que "A ação de usucapião tem por pressuposto essencial a falta de título de domínio do autor. Se este demonstra que já possui título de domínio, a ação é sem objeto" (ob. cit., pág. 116).

No caso, o que existe são títulos de propriedade que contêm legitimidade intrínseca e extrínseca, isto é, o que existe são títulos resultantes de procedência legítima, comprovando aquisição de imóveis de quem "exercia sobre a coisa transferida legítimo domínio".

Não tinham os apelados, por isso, interesse de agir, a menos que se pusesse dúvida na legitimidade da compra que fizeram, dos referidos imóveis. Mas, como alimentar essa dúvida, se as escrituras estão regulares, já transcritas, sem qualquer oposição e os apelados vêm possuindo os imóveis como donos que são deles, sem a mais mínima preocupação?

Ademais, na ação de usucapião, o autor requererá "a citação pessoal daquele em cujo nome esteja transcrito o imóvel usucapiendo ..." (CPC vigente, art. 942 e § 2º, do art. 455, do CPC, de 1939).

"Além disso, a citação pessoal daquele em cujo nome está transcrito o imóvel é obrigatória quando o imóvel está transcrito em nome de alguém", já decidiu o eg. T. de Justiça de S. Paulo ("Rev. dos Tribs.", vol. 448, pág. 111).

Daí, a correta observação do eminente relator, segundo a qual "aqui seria o próprio autor pedindo a citação de si mesmo".

Estou de acordo com o relator. Dou provimento ao rec. oficial, para julgar os apelados carecedores da ação proposta."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento.

— o0o —

TAXA JUDICIÁRIA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE -
ADIAMENTO - APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL - HIPÓTESE
ADMISSÍVEL

- A reconvenção está sujeita à Taxa Judiciária, nas condições estabelecidas pela lei fiscal.

- O adiamento para apresentação de memorial só é permitido ou admitido quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.268 - Comarca de Uberaba - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelante - A. H. Q.

Apelada - R. M. Q.

R E L A T Ó R I O

Ação de desquite litigioso.

Adoto o relatório do parecer retro.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 21 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em desprezar as preliminares e negar-lhes provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg,** presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Taxa Judiciária. A reconvenção está sujeita ao pagamento da Taxa Judiciária, nas condições estabelecidas pela lei fiscal.

Não se consumou o prazo do artigo 806, do CPC, pela ocorrência das férias forenses, nas quais não corre a ação de desquite. Não é necessário que os autos da medida preparatória de separação de corpos acompanhe a ação de desquite litigioso. Regra geral, a sentença deverá ser proferida na assentada do julgamento. O adiamento para que a parte possa apresentar memorial, só é possível, segundo dispõe o artigo 454, § 3º, do CPC, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito.

Desquite, provados os requisitos, confirma-se a sentença.

Agravo de Instrumento. Depois de ordenar o recolhimento da Taxa Judiciária, com revalidação, no prazo de cinco dias, com relação à reconvenção (fls. 60), no saneador, o Dr. Juiz, com base no artigo 103, I, da Lei nº 5.960, de 01.08.72, desacolheu a reconvenção, deixando de determinar seu desentranhamento por estar numa só peça com a contestação (fls. 63). Dessa decisão, A. H. Q. manifestou agravo de instrumento retido.

A lei fiscal é taxativa ao estabelecer que o pagamento da Taxa Judiciária deva ser paga no ingresso em Juízo ou na propositura da reconvenção (art. 103, I, da Lei nº 5.960, de 01.08.72). O Decreto nº 15.315, de 9 de março de 1973, que regulamentou o Código Tributário, permite que em algumas causas a Taxa Judiciária seja paga a posteriori, como no desquite por mútuo consentimento, que será cobrada com as custas (art. 421). Mas, nessas exceções não está o desquite litigioso, espécie dos autos. Sendo assim, deveria a taxa ser paga na propositura da reconvenção, como determina o citado art. 103, I, do Código Tributário.

Tratando-se de medida que podia ser suprida, aliás, assim entendeu o ilustrado Juiz, tanto que concedeu mais cinco dias de prazo, sem que o réu tomasse a devida atenção, apesar de intimado.

Nego provimento ao agravo.

Em razões de apelação, o apelante arguiu uma série de nulidades, desacolhida porque incidentes verificados na audiência de instrução e julgamento, com os indeferimentos se conformou o agravante, quando dispunha, segundo a lei processual, de recurso próprio.

Em memorial, outras preliminares são levantadas. A primeira, diz respeito ao ajuizamento da ação após o prazo legal a partir da concessão do alvará de separação de corpos. O alvará está datado de 19 de junho de 1973. O mês de julho foi de férias forenses, nelas não correndo, segundo o disposto no artigo 154, da Resolução 46, as ações de desquite. Logo, ajuizada a ação em 9 de agosto, o foi dentro do prazo.

Outra, se refere à falta dos autos da medida preparatória de separação de corpos, que deveriam estar juntos aos da ação principal. Aquela foi processada em Juízo de outra unidade do País e, estando nos autos o respectivo alvará, desnecessária a exigência.

Ainda, quer a nulidade da ação porque, na audiência de instrução e julgamento não houve a conciliação de que fala a lei processual. Duas audiências de conciliação foram designadas, não tendo comparecido o réu, o Dr. Juiz, muito cautelosamente, fez realizar outra, na qual compareceram os cônjuges, que se manifestaram contrários à conciliação. Diante disso, só restava ao Dr. Juiz dar prosseguimento à ação.

Mas, não se permitiu ao réu apresentar seu memorial. Regra geral é que a sentença deverá ser proferida na assentada do julgamento. O artigo 454, § 3º, do CPC, permite a apresentação de memorial, quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito. Mas, a causa nada tem de complexidade. Trata-se de simples ação de desquite, sem qualquer questão complexa. O ilustre Juiz ao indeferir o pedido, o fez em atenção às oposições da autora e do ilustrado Dr. Promotor de Justiça.

Finalmente, sem que na audiência tenha tomado qualquer atitude, fala-se no fato de ter o Dr. Juiz retirado da sala os pais da testemunha Stela Maria de Queiroz. O Juiz foi prudente e, por isso, não merece censura.

Desprezo todas as preliminares.

No mérito. Confirmo a decisão. O relato da autora encontra na prova dos autos sua confirmação. Realmente, o réu seviciou e injuriou a esposa. A agressão foi testemunhada por Alcidino José Santana, íntimo amigo do réu, enquanto com ele morava. Chegou a ouvir deste sua intenção de matar a esposa. A filha do casal, que diz depor também e, em nome de seus irmãos, relata os maus tratos infringidos à sua mãe pelo pai, com tapas, pontapês, corte de roupa com canivete. No que tange à injúria grave, ela resulta não só da defesa do réu, como dos depoimentos de várias testemunhas, inclusive de sua filha.

Não dou acolhida às declarações escritas apresentadas pelo réu, sem o contraditório. Poderiam ter sido acolhidas do mesmo modo em que se pretendeu da testemunha Alcidino, mediante suborno.

Nego provimento." - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

**MANDADO DE SEGURANÇA - DELEGADO REGIONAL DE ENSINO -
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - NEGATIVA - DENEGAÇÃO
DO PEDIDO**

- Inexistindo lei obrigando o Delegado Regional de Ensino a visar certificado de aprovação, denega-se a respectiva segurança impetrada para este fim.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.329 - Comarca de Poços de Caldas -
Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelante - O Juízo p/ Delegado Regional de Ensino Secundário em Poços de Caldas
Apelados - Paulo Roberto Magalhães e outros

RELATÓRIO

Paulo Roberto Magalhães, Rogério Matheus Dizioli e Armando Fogaça Valente, com apoio no art. 153, § 21, da Emenda Constitucional nº 1, impetraram mandado de segurança contra o Delegado Regional de Ensino de Poços de Caldas, por lhes recusar autenticar os certificados dos exames de madureza prestados no Colégio Estadual Salatiel de Almeida, em Muzambinho.

Informa a autoridade apontada como coatora que os impetrantes não apresentaram os documentos originais para serem autenticados; o Colégio não estava autorizado a realizar os exames de madureza em 1969; das fotocópias não constam os nomes dos inspetores designados para os exames; não possuindo a Regional atas ou documentos dos referidos exames, não podia autenticar nenhum certificado.

Depois da concordância do representante do Ministério Público, o Dr. Juiz da 2a. Vara, pela decisão de fls. 39/41, concedeu a segurança, no sentido de autenticar e reconhecer a validade dos certificados de madureza, realizados no Colégio Estadual Salatiel de Almeida. Determinou a remessa dos autos à consideração da superior instância.

A douta Procuradoria opina pela cassação da sentença e, conseqüentemente, denegação da segurança.

À revisão.

Belo Horizonte, 06 de maio de 1975. - **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, para cassar a segurança concedida, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Os impetrantes, no Colégio Estadual Prof. Salatiel de Almeida, de Muzambinho, em setembro de 1968, foram aprovados nas disciplinas

de conhecimentos gerais, geografia e sociologia e, em dezembro do mesmo ano, nas matérias de ciências e química. No Colégio Estadual Dr. João Batista Hermeto, de Lavras, em 25 de maio de 1969, foram aprovados nas disciplinas de filosofia e português. Em junho de 1969, obtiveram certificados de exames de madureza, passados pelo Colégio de Lavras, deles constando os nomes das disciplinas, as notas obtidas, as datas dos exames nos respectivos colégios. Tais certificados trazem as assinaturas do secretário, do diretor e inspetor, com as firmas devidamente reconhecidas nas mesmas datas e todos visados, com regularidade declarada pelo Inspetor da Delegacia Seccional de Ensino de São João Del-Rei. Seu colega de Poços de Caldas recusou autenticar os certificados expedidos pelo Colégio de Muzambinho.

Como assinalei em voto (Apelação nº 41.392), o mandado de segurança visa assegurar um direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade, manifestamente ilegal. Como tal, o pleiteado assim não se apresenta. Não há lei obrigando o Delegado a autenticá-los, como também, o Conselho Federal de Educação aprovando o Parecer nº 3.702 (Documento nº 168, pág. 48) só exige a autenticidade do diretor do estabelecimento. Assim, o recurso do coator é justificado e isso revela que o direito pleiteado não se apresenta com a liquidez e certeza exigidas pela lei.

Provejo o recurso oficial, pagando os impetrantes as custas do processo." - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o0o —

ABALROAMENTO DE VEÍCULOS - CRUZAMENTO - PREFERÊNCIA DE PASSAGEM - VEÍCULO DA DIREITA - VOTO VENCIDO

- A preferência no cruzamento não deve ser considerada de forma absoluta, pois, no caso de um veículo já haver quase completado a transposição do mesmo, obviamente que o outro deve aguardar.

- V. v.: - Em se tratando de cruzamento, a preferência de passagem é do motorista que vem da direita, pois, além do nosso direito não adotar a chamada "teoria do eixo médio", a mesma revela-se inacolhível. (Desemb. Ribeiro do Valle).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.359 - Comarca de Uberlândia - Relator: Desemb. JACOMINO INACARATO (designado p/o acórdão)

Embargante - Dércio Álvares
Embargada - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda.

RELATÓRIO

O venerando acórdão de fls. 141-147, relatado pelo eminente Desemb. Jacomino Inacarato, deu provimento em parte à apelação interposta por Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., vencido o eminente Desemb. Edésio Fernandes.

Com base no duto voto vencido, Dércio Álvares, na forma do disposto nos artigos 530 e seguintes do Cód. de Proc. Civil, opôs embargos infringentes para o efeito de restaurar a sentença de primeiro grau e que foram regularmente processados.

À douta revisão.

Em 18 de agosto de 1975. - **Ribeiro do Valle**.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em desprezar os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Ribeiro do Valle (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Jacomino Inacarato**, revisor e relator para o acórdão. - **Ribeiro do Valle**, relator, vencido. - **Erotides Diniz**, vogal. - **Mello Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Recebo os embargos opostos, para prevalecer o voto isolado do eminente Desemb. Edésio Fernandes, que manteve a sentença de primeira instância, pagas as custas na forma da lei.

O eminente Desembargador Jacomino Inacarato deu provimento parcial à apelação porque reconheceu a culpa recíproca das partes e, em consequência, condenou a ré a pagar ao autor dois terços das indenizações pleiteadas e o autor a pagar à ré um terço das despesas reclamadas e restritas aos estragos sofridos pelo ônibus.

Afirmou o ilustre relator que a preferência nos cruzamentos não é absoluta, de modo que somente poderá ser invocada, com pleno êxito, quando os veículos atingem, ao mesmo tempo, a confluência das vias públicas.

E o douto voto vencido salientou: "A prova produzida pelos peritos que funcionaram no processo conclui que houve responsabilidade do motorista do ônibus, apurando-se culpa da empresa de manter entre os seus motoristas pessoa de pouca responsabilidade profissional e que até mesmo já havia sido condenada, quando, na direção de outro ônibus da mesma empresa, atropelou e matou um homem" (fls. 145).

Além da prova pericial, ainda tem o depoimento da testemunha Moacir Duarte Guimarães, passageiro do coletivo, que o ilustre Juiz a quo considera pessoa correta e verdadeira, cujo depoimento é um libelo contra o motorista do ônibus.

Tem razão o embargante ao afirmar, a fls. 152, "a chamada teoria do eixo médio, que serviu de base ao acórdão embargado, segundo a qual a viatura não prioritária adquire preferência de passagem, desde que haja alcançado o eixo mediano, está hoje inteiramente superada".

A respeito, ensina **Cunha Gonçalves**: "Em França, durante alguns anos, a jurisprudência firmou a chamada teoria do eixo médio, segundo a qual o veículo não prioritário que chegou ao eixo mediano do cruzamento antes do prioritário, tem o direito de passar, de preferência a este, que ali chegou um pouco mais atrasado. Desde 1933, porém, os Tribunais passaram a rejeitar a regra do primeiro chegado, porque isto é privar de seu direito o prioritário e estimular o excesso de velocidade do não prioritário". ("Tratado de Direito Civil", v. 8º, tomo 1º, pág. 149). E este mesmo tratadista afirma que o condutor do carro que tem a prioridade é obrigado a usar dela com seu andamento normal e até acelerando". E mais: o último número da "Revista dos Tribunais" traz interessante julgado baseado nas lições de **Cunha Gonçalves** e de **Ricardo J. de Vertiz** segundo o qual:

"Tratando-se de cruzamento, a preferência da passagem é do motorista que vem da direita. Não é adotada, nem merece acolhida no direito brasileiro, a "teoria do eixo médio". (Vol. 469, pág. 99).

Fico assim com o voto minoritário."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - Data venia do relator, ratifico meu voto, proferido no julgamento da apelação. Deu-se muita ênfase ao fato de o motorista do coletivo ter sido condenado por crime culposos. Se o praticou, isso não deve ser levado em consideração, no caso em julgamento.

Este Tribunal tem votado, por diversas vezes, no sentido de que a preferência não é absoluta.

Tendo o veículo iniciado, e já quase completado o cruzamento, cumpria ao outro frear, aguardando que o primeiro fizesse a curva. Não há que falar em culpa de uma das partes. É meridianamente claro o fato de que o foi de ambas, embora desigual a intensidade, é certo, tanto que dei dois terços para uma e um terço para outra.

Rejeito os embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira - Data venia do relator, acompanho o Desemb. Jacomino Inacarato.

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - Desprezo os embargos, de acordo com o voto do revisor.

O Sr. Desemb. Mello Júnior - A esta altura, a questão já está decidida. Se houvesse empate, pediria adiamento, porque o voto do relator impressionou-me bastante. Como, porém, meu voto não vai influir, prefiro ficar com a maioria.

Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram os embargos, vencido o Desemb. Ribeiro do Valle.

— oão —

COMPRA E VENDA - DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - EQUIVALÊNCIA - NULIDADE DO CONTRATO - RETROCESSÃO - DESTINAÇÃO NÃO ATENDIDA - DIREITO DE PREFERÊNCIA - VOTO VENCIDO

- Se o Poder Público não deu ao terreno adquirido o destino convencionado, fica o proprietário com o direito de anular a compra e venda equivalente à desapropriação amigável, equiparando-se a nulidade ou rescisão do contrato de compra e venda à retrocessão, porque com a nulidade proposta é exatamente a volta à sua posse e domínio do imóvel alienado que alcança.

- V. v.: - Se, por falta da aprovação do terreno, ficaram sem objeto as duas transações - de compra e venda e de doação da Prefeitura ao Estado para fins educacionais - o direito que assiste ao ex-proprietário do terreno é o de que fala o seu contrato de compra e venda

- preferência - e não o de pedir anulação do contrato perfeito e acabado, para cuja constituição não alegou vício ou defeito. (Desemb. Jacomino Inacarato).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.393 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

RELATÓRIO

Adoto o da sentença, acrescentando que a ação foi julgada procedente e decretada a rescisão do contrato de compra e venda.

Recorreram: de ofício, o Juiz; e a Prefeitura Municipal, voluntariamente.

Remessa e preparo regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1975. - Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.393, da Comarca de Além Paraíba, sendo apelantes 1º) o Juízo e 2a.) Prefeitura Municipal de Além Paraíba e apelados Sylvio Geraldo França e s/ m, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Jacomino Inacarato (vogal), que dava provimento ao recurso oficial, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor. - Erotides Diniz, relator. - Jacomino Inacarato, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O imóvel vendido à Prefeitura e por esta doado ao Estado saiu do domínio da Prefeitura porque transferido ao Estado. Consta da escritura de fls. 14 que a Prefeitura "cede e transfere ao outorgado donatário toda a posse, domínio, direito e ação que exerce na área de terreno doado, para que dela use, goze e disponha como legítimo dono, que fica sendo" (fls. 15).

Ora, se a Prefeitura já não tem o domínio, como restituir ao autor o imóvel?

A rescisão ou a nulidade da escritura de compra e venda, em que figura a Prefeitura como adquirente, não dá à Prefeitura o direito de devolver ao autor o imóvel, porque a escritura de doação, feita ao Estado, não foi rescindida ou anulada.

O imóvel foi adquirido pela Prefeitura em regime de urgência, por força de um convênio celebrado entre o PREMEN/MG - Programa de Expansão e Melhoria do Ensino, a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal, além da Câmara Municipal de Além Paraíba, e o terreno se destinava à construção de um ginásio polivalente em Além Paraíba.

Ficou avençado entre as partes que, não cumprido o convênio, "os vendedores poderão fazer uso de preferência, pelo mesmo preço, da área objeto desta escritura, não podendo a outorgada empregar a mencionada área para outro fim que não o estabelecido no referido convênio" (fls. 11 e 12).

Mas, o PREMEN devolveu a escritura à Prefeitura, pediu que o terreno fosse substituído por outro e, por isso, o ginásio não foi construído no terreno inicialmente doado.

A simples devolução da escritura à Prefeitura não importa em sua rescisão. Transcrita como foi no Registro de Imóveis, os efeitos decorrentes da transmissão perduram, de modo que a condenação da Prefeitura a restituir o imóvel ao autor não me parece possa ser cumprida. A sentença, sob esse aspecto, me parece inexecutível. Ocorre que, por força do que ficou combinado entre o autor e a Prefeitura, a esta incumbe promover os meios que forem necessários a fim de que, devolvida que lhe foi, pelo PREMEN, a escritura de doação, seja rescindida essa escritura ou anulados os seus efeitos, única maneira que possibilitará à Prefeitura cumprir o que a sentença lhe determinou.

Que a escritura de compra e venda é anulável, não resta dúvida, pois que o terreno não teve o destino que antes lhe fora dado.

O entendimento inicial, visando à construção do ginásio, fora mantido entre a Prefeitura e o PREMEN. Com apoio nele é que a Prefeitura adquiriu o terreno, para destiná-lo a um fim determinado. Se não pôde cumprir o seu intento, tem direito o autor, sem dúvida, à recuperação do imóvel, como ficou estabelecido na escritura de compra e venda.

É verdade que o autor pediu a nulidade da escritura, tendo a sentença decretado a sua rescisão, assim concluindo com base na lição

de **Pereira e Souza**, segundo a qual "resilir, rescindir, significa invalidar, anular qualquer contrato".

O que o autor pretende, com a ação de nulidade proposta, é exatamente a volta à sua posse e domínio do imóvel alienado e isto ele conseguiu, ainda que por decreto de rescisão do contrato de compra e venda, porque, para o caso, as palavras **nulidade** e **rescisão** são equípolas, porque têm "igual valor relativamente ao sentido" (Aulete - "Dicionário Contemporâneo", vol. II, pág. 1.814).

No caso, verificou-se **erro essencial** na realização da compra e venda. Erro não do Estado, como o entende a respeitável sentença, mas da Prefeitura Municipal, que adquiriu um imóvel a ser doado ao Estado sem as condições indispensáveis à sua finalidade. O Estado foi quem recusou o imóvel, preferindo outro, mas o erro é relativo ao contrato de compra e venda feito entre o autor e a Prefeitura. O Estado dele não participou. Logo não se lhe pode imputar a responsabilidade por erro algum.

Trata-se, no caso, de erro essencial, que, conforme doutrina corrente, "recai sobre elementos que devam concorrer para formar a estrutura do negócio, como se apresentava no pensamento e na vontade do agente ou dos agentes", e nesse caso o erro "anula o negócio jurídico" (Bento de Faria - "Cód. Comercial Brasileiro", vol. I, pág. 169; Clóvis Beviláqua, "Direito Civil", pág. 284; Eduardo Espínola, "Sistema do Direito Civil Brasileiro", vol. I, pág. 467).

Quando se trata de ato em cuja formatura se verificou erro essencial, pode ser anulado ou simplesmente rescindido. Tanto é assim que, na hipótese de partilha amigável, dispõe o CPC que pode ela ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz (art. 1.029) e por isso mesmo é que no art. 1.030, do mesmo Código, se declara que "é rescindível a partilha julgada por sentença", "nos casos mencionados no art. antecedente".

Aqui não se trata de partilha amigável, mas de contrato de compra e venda, por escritura pública, mas onde se verificou, também, o erro essencial a que se refere a lei processual mencionada.

O que importa mesmo é que decretando a rescisão do contrato de compra e venda, o negócio ficou desfeito e precisamente isso é que o autor, ora apelado, pretendia. Assim, confirmo a decisão recorrida, negando provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - "Conheço do recurso oficial e nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei, prejudicado o recurso voluntário.

Trata-se de uma ação de nulidade das escrituras de compra e

venda e doação proposta por **Sylvio Geraldo França** e sua mulher contra a Prefeitura Municipal de Além Paraíba. Dizem os suplicantes que, em 15.12.1972, por proposta da ré, venderam-lhe uma área de 28.800 m², no Bairro Santa Rita, a qual, a compradora, a seguir, doou ao Estado para a construção do ginásio polivalente; mas a doação não foi aprovada pelo Governo porque não se prestava ao fim destinado. Contestou a ré sustentando que para a reversão ou retrocessão da área referida mister se torna a autorização dos Legislativos do Estado e do Município e que não deve custas e honorários, porque, nas nulidades alegadas, houve a participação dos autores.

O Estado não contestou o pedido.

Resultou provado que a Prefeitura de Além Paraíba não construiu, na área referida, o ginásio polivalente e não efetuou aos autores pagamento algum. Ficou avençado entre autores e ré, não construído o ginásio, poderão os vendedores fazer uso de preferência, pelo mesmo preço, da área objeto da escritura etc. (fls. 11).

Diante dos termos em que ela está vasada, concluo que, sob a aparência de um contrato de compra e venda, houve, na verdade, uma desapropriação amigável.

"Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal de linguagem" (C. Civil, art. 85).

Se a ré não deu ao terreno o destino devido, ficaram os suplicantes com o direito de retrocessão previsto no art. 1.150, do Código Civil, em pleno vigor, apesar da Lei nº 4.686, de 1965. A alegação da Prefeitura segundo a qual mister se faz, para a retrocessão, a votação de leis especiais, improcede porque, conforme ensina **Silvio Rodrigues**, "Se a coisa desapropriada não se destinou ao fim ali constante, não mais se justifica a venda forçada, devendo, por conseguinte, ser tornada sem efeito pelo próprio Poder Público, e, em caso de seu silêncio, pela sentença que ordenar a retrocessão" ("Direito Civil", vol. 3, pág. 183, nº 76). E **Clóvis**: "Aliás, o ex-proprietário poderá tomar a iniciativa de fazer valer o seu direito de prelação, se o bem não tiver o destino para o qual foi desapropriado" ("Comentários", vol. 4, pág. 329). Portanto, aqui a sentença substituiu o ato do Poder Público. "Não se destinando o bem expropriado ao fim que justificou a expropriação, não existe causa, pelo que cessa a razão legal para manter a propriedade, pois, cessante causa legis, cessat lex" ("Direito Administrativo", III, pág. 467).

É certo que a jurisprudência tem admitido em vez de devolução do bem ao expropriado, a indenização pelo prejuízo sofrido. Mas aqui tal solução não pode ser admitida porque nenhum preço foi pago pela Prefeitura Municipal.

Quanto aos honorários e custas - deve a suplicada pagá-los. Resultam naturalmente do princípio de sucumbência.

Whitaker ensina: "Quando a propriedade foi transferida por acordo, cabe a retrocessão somente na hipótese de ter o acordo se realizado depois de decreto de desapropriação; quando anterior a esse decreto, o direito de preempção só existirá mediante cláusula expressa do contrato. A razão é por que, no primeiro caso, o acordo é apenas meio de facilitar o pagamento; ao passo que, no segundo, a transferência se realiza por contrato particular, seja de compra e venda, doação ou permuta ("Da Desapropriação", pág. 104, nº 147).

E no contrato houve cláusula expressa de preferência."

O Sr. Desemb. Jacomino Inacarato - "Dou provimento ao recurso oficial, para, cassando a respeitável decisão recorrida, julgar os autores carecedores da ação.

Custas e honorários de advogado (10% sobre o valor da causa), pelos autores.

Assim voto, pelos seguintes fundamentos:

Se, como afirmam os autores, por falta de aprovação do terreno, ficaram sem objeto as duas transações (item 5º, da inicial de fls. 3), o direito que assistia aos autores era o de usar da preferência de que fala o contrato de fls. II, e não o de pedirem a anulação de um contrato perfeito e acabado, para cuja constituição, aliás, não se alegou qualquer vício ou defeito que o pudesse invalidar.

O que estaria nula era a escritura de doação, não a de compra e venda.

Assim, anulada a escritura de doação, aos autores seria ensejado pedir a opção de preferência, ou, então, usar da ação competente, para obter o retorno, ao seu domínio, pelo preço da compra, do imóvel reclamado."

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, vencido o vogal que dava provimento ao recurso oficial.

— o0o —

FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO

- Não há direito prescrito quando tratar-se de prescrição parcial, a qual vai atingindo as parcelas dia a dia, mês a mês e ano a ano.

- A designação para encarregar-se de outros serviços não dá ao funcionário direito a diferença de vencimentos, que cometiam ao titular do cargo, desde que o desvio de função não tenha ultrapassado o prazo e obedecidas as normas referentes ao caso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.499 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelante - Adão Gonçalves Pinheiro
Apelado - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

R E L A T Ó R I O

Pela inicial de fls. 2/3, Adão Gonçalves Pinheiro pediu a citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais para a presente ação, visando receber diferenças salariais relativas a desvio de cargo em períodos que enumera.

Devidamente citado, o R. contestou a ação, alegando o que consta às fls. 10/13, ou seja, preliminarmente, a prescrição do direito do A. e, no mérito, que o A. fora designado, em desvio, para trabalhar, como auxiliar de escritório, mas por necessidade imperiosa do serviço e num lapso de tempo não superior a 180 dias, de 9/11/1971 a 9/5/1972.

Sobre a contestação, falou o A., alegando o que consta às fls. 16/17. Foi juntado aos autos o traslado de peças do processo "Fê de Ofício" - fls. 23/28. Pelo despacho de fls. 29/29-v., o MM. Juiz saneou o processo, tendo o despacho transitado em julgado.

Realizada a instrução por precatória e a audiência de instrução e julgamento, falaram as partes, reiterando os seus pronunciamentos anteriores.

Pela sentença de fls. 71/74, o MM. Juiz entendeu prescrito o direito, mas, não obstante, enfrentou o mérito do pedido e acolheu a defesa do R., julgando o A. carecedor da ação e o condenando ao pagamento das custas e honorários, à base de 10% sobre o valor da causa.

Tempestivamente, apelou o A., alegando o que consta às fls. 77/79. A apelação foi recebida pelo despacho de fls. 80 e o apelado apre-

sentou as suas contra-razões às fls. 80-v./81. Às fls. 82/83 se manifestou o Dr. Promotor de Justiça pelo improvimento do recurso.

Remessa e preparo regulares.

Nesta instância, a Procuradoria opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 99).

À douta revisão.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator. - Hélio Costa, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Régulo Peixoto - "Conheço da apelação, por ser o recurso próprio, tempestivo, regularmente processado e preparado, mas para lhe negar provimento, confirmando, assim, como confirmo, a sentença de fls. 71/74.

É certo que não tem razão o MM. Juiz quando entendeu prescrito o direito do apelante, já que outro é o entendimento da doutrina e da jurisprudência, pois trata-se de prescrição parcial, a qual vai atingindo as parcelas de dia a dia, mês a mês e ano a ano.

Quanto ao mérito, não tem razão o apelante, eis que o § 1º, do artigo 56, do Dec. nº 7.746, de 3 de julho de 1964, que instituiu o Regulamento de Cargos e Funções dos Servidores do DER/MG, estabelece que "em caso de necessidade imperiosa do serviço, poderão ser cometidas ao servidor mediante audiência do Serviço de Pessoal e autorização do Diretor-Geral, pelo prazo máximo de seis meses, atribuições não incluídas na especificação de sua classe".

Assim, até seis meses pode haver o desvio de função, a critério do Serviço de Pessoal do DER/MG, sem a obrigação de lhe pagar a diferença de vencimento.

No caso, resultou comprovado que o apelante esteve à disposição da Cooperativa de Consumo dos Rodoviários de Minas Gerais, de 1956 a 1969, mas tal entidade é de caráter privado e a ela competia complementar o salário do apelante, se fosse o caso.

Retornando ao DER em 20 de junho de 1969, exerceu outras funções em caráter eventual, mas por tempo inferior a 180 dias, o que não lhe dá direito à diferença de vencimentos pleiteada, conforme se vê às fls. 24/25.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, mas modificando a conclusão da sentença de carência, para improcedência.

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - Preliminarmente. De acordo.

No mérito, de trabalhador braçal, assim classificado dentro das normas do Regulamento de Cargos e Salários, esteve o autor à disposição da Cooperativa de Consumo dos Rodoviários de Minas Gerais Ltda., entidade de caráter privado, não estava o DER obrigado a compor seus vencimentos, de conformidade com os cargos ali exercidos.

Retornando ao DER, o que consta de positivo é que, na Residência de Patos, substituiu a Dalmy Artiaga Silva, quando este em gozo de férias, no período de 2 a 31 de dezembro de 1970, recebendo a gratificação devida, conforme autorização do Diretor-Geral.

Houve um pedido de desvio de função por 180 dias, que não precedeu de ordem expressa do Diretor-Geral, como exige o artigo 56, § 1º, do Regulamento de Cargos e Salários. Assim mesmo, o tempo não foi consumido porque entrou em licença para interesses particulares.

O que se vê é que o desvio funcional foi tão-somente eventual, *munus* decorrente de sua condição de servidor público, mesmo porque tal cometimento só em condições especialíssimas era possível: necessidade imperiosa do serviço, pelo prazo máximo de seis meses e o que é mais importante, mediante audiência do Serviço de Pessoal e autorização expressa do Diretor-Geral (Dec. 7.746, art. 47, § 1º).

Além desses motivos, acrescenta-se outro que afasta a pretensão do autor. A designação para encarregar-se de outros serviços não dá ao funcionário direito a vencimentos que competiam àquele regularmente nomeado para o cargo.

Assim decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, em caso idêntico com funcionário do DER de São Paulo: "Admitir que, pela circunstância de um chefe de serviço confiar funções estranhas ao cargo, a um funcionário, deva ele perceber vencimentos que correspondam ao

cargo cujas funções exerceu, é admitir que esse chefe possa criar ônus para o Estado, majorando a remuneração de cargos inferiores, a seu arbítrio" (Rec. Ext. nº 76.162 SP). Vide: Rec. Ext. nºs 71.055, 72.519 e 73.358.

Mais outro, como decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal "o direito do funcionário restringe-se aos vencimentos próprios do cargo em que se encontre legalmente investido. O exercício de fato de atribuições diversas das pertinentes do seu cargo não basta, por si só, para lhe conferir direito a vencimentos correspondentes" (Rec. Ext. 76.873, SP). Vide: Rec. Ext. nº 77.294, SP.

Finalmente, "No exercício, de fato, de funções diversas das do cargo ocupado, impossível será ao Judiciário deferir vencimentos acrescidos, com base em isonomia" (Rec. Ext. nº 77.294, SP) ou sem lei que os conceda (Rec. Ext. nº 78.097, SP).

Por esses fundamentos, nego provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Hélio Costa - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

ACIDENTE DE VEÍCULO - CAUSADOR DO DANO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - CONCOMITÂNCIA - POSSIBILIDADE

- O valor do seguro obrigatório é o mínimo ético devido independentemente de ocorrência ou não de culpa, e o seu recebimento não estanca a possibilidade da vítima ou seus dependentes lançarem mão da ação de indenização.

- O que distingue uma ação de outra, a do seguro obrigatório e a do direito comum, está na culpa, que na primeira independe de sua prova; na segunda, indispensável é a sua procedência, e não cobertos os prejuízos do ato ilícito ocorrido e provado, nada impede que o prejudicado reclame do causador do dano o excesso do que recebeu da seguradora em virtude do seguro obrigatório, compensando-se a quantia recebida deste.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.525 - Comarca de Muriaé - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelantes - 1a.) Eleusa Alves Moraes
2a.) Viação Itapemirim Ltda.

Apeladas - As mesmas

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer retro.

À douta revisão do Exmo. Sr. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 11 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação em dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Recebido o seguro obrigatório, quer a autora, agora, receber a indenização de direito comum.

Na decisão o ilustre Juiz traz subsídios do eminente Desembargador Jacomino Inacarato em favor da tese, quando disse: "Ao autor era lícito lançar mão de duas ações:

Uma contra a seguradora, para receber a indenização constante da apólice, ação de recebimento puro e simples, independentemente de qualquer cogitação de culpa por parte do autor do dano;

outra contra a Empresa Pirajá, como possível causadora do dano, hipótese em que o autor teria que efetuar a prova de culpa da empresa, no evento, culpa exclusiva ou concorrente, visto que em tal caso, é fundamento da indenização, cria sempre a "culpa" do causador do dano" (Apelação nº 34.670). Vide: Apelação nº 32.182.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento do eminente Desembargador Horta Pereira, na Apelação nº 37.947: "O primeiro consiste em que V. Exa. entendeu, havendo o Decreto-lei nº 814, que cuida do seguro obrigatório dos veículos automotores estabelecida a responsabilidade pelo risco criado, que o valor do seguro é devido com a só comprovação do

fato e que esse seguro exclui o direito de pleitear indenização pelo direito comum.

Quanto a esse fundamento, e com a devida vênia, vou pedir permissão, para não adotá-lo. Realmente, como lembra, no seu brilhante sufrágio, a legislação de todos os povos, quando estabelece a responsabilidade objetiva pelo risco criado, compensa essa dispensa de culpa, ao estabelecer que a indenização será tarifada. É o que ocorreu, no nosso País, com a Lei de Acidentes do Trabalho e com o transporte aéreo de mercadorias e passageiros; e é o que, mais recentemente, aconteceu com o Código Civil Português, que estabeleceu responsabilidade sem culpa, em várias hipóteses, quase tornando-a norma comum, mas, sempre, tarifando as indenizações.

Temos, entretanto, que, quando as legislações desejam que o recebimento de um seguro ou de indenização tarifada excluam qualquer outra, expressamente, assim, o declaram.

É o que faz, por exemplo, a Lei de Acidente de Trabalho, no Brasil, determinando que o recebimento de uma indenização exclui qualquer outra.

Mesmo, assim, desde que não recebido o seguro, a jurisprudência, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, tem admitido que a vítima prefira à indenização tarifada a de direito comum, assinalando-se que a jurisprudência já consagrou, como dolo, a culpa grave.

No caso de acidente de automóvel, entendo que o Decreto-lei nº 814, apenas elevou o valor, já fixado no decreto anterior. Não passou, então, essa cifra de mil cruzeiros para o máximo. No meu entendimento, somente alterou a cifra. É a indenização mínima a que a beneficiária da vítima terá direito, independentemente da pesquisa de culpa.

Se se demonstra, porém, a culpa do causador do dano, acho que o máximo que se pode fazer é compensar, numa possível indenização de direito comum, a quantia, já recebida, que é a do valor do seguro ...".

Como acentuamos em caso por nós apreciado, muitas vezes a irrisória quantia recebida, de maneira alguma cobrirá os prejuízos sofridos pelo beneficiário da vítima. Assim, nada impede que o prejudicado reclame do causador do dano o excesso do que recebeu da seguradora, em virtude do seguro obrigatório. Como decidi o excelso Supremo Tribunal Federal: "Havendo o prejudicado recebido indenização parcial da companhia seguradora, não podia reclamar do responsável senão a diferença entre tal indenização e o valor real dos prejuízos" ("Rev. Trim. de Jurisprudência", vol. 70, pág. 601).

Bem disse o ilustrado julgador de primeira instância: "Nem se

diga que instituindo o seguro obrigatório e estipulando o valor máximo do prêmio, o Estado colocou valor determinado à vida humana. O valor do seguro obrigatório é o mínimo ético devido independente de ocorrência ou não de culpa, e seu recebimento não estanca a possibilidade da vítima ou seus dependentes lançarem mão da ação de indenização".

O que distingue uma ação de outra, a do seguro obrigatório e a de direito comum, está na culpa, que na primeira independe de sua prova; na segunda, indispensável é sua procedência.

In casu, onde se pleiteia a indenização de direito comum, não há dúvida a respeito da culpa da transportadora, que com ela se conforma. Os argumentos principais da ré são outros.

Um assenta-se no fato de que a autora recebeu o seguro obrigatório e está percebendo, ainda em consequência da morte do marido, integralmente, a pensão paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social. A se atender sua pretensão, estaria o Judiciário possibilitando uma espécie de enriquecimento ilícito. A discussão não é nova. Há acentuada distinção entre a pensão fornecida pelo Instituto e a indenização pretendida em consequência de ato ilícito.

A pensão do Instituto é oriunda de contribuições mensais descontadas dos salários dos servidores que, por isso, considerada devida em razão direta dos descontos feitos e é instituída, fosse qual fosse a causa mortis.

Sendo assim, ocorrido o falecimento (morte natural ou acidental) do contribuinte, a pensão vem ao patrimônio do beneficiário não a título de ressarcimento ou indenização, mas como um direito em consequência da contribuição previdenciária.

A indenização de direito comum, oriunda do ato - acidente (morte acidental), tem por causa a culpa. Conseqüentemente, a pretensão da ré não pode ser acolhida, porque o dano e proveito não surgiram numa só e única ocasião, nem pelo mesmo motivo e fundados na mesma relação jurídica.

Decidiu o Tribunal de São Paulo: "Da contribuição alimentar a ser paga aos beneficiários da vítima, não podem ser descontadas importâncias que eles porventura recebam de instituição de previdência social, nem quaisquer outras recebidas a qualquer título com origem em contribuição feita pela vítima" ("Rev. For.", vol. 149, pág. 282) ... ou "... da prestação alimentar devida à família da vítima, não se abatem os benefícios assegurados por instituições de previdência social" ("Rev. For.", vol. 153, pág. 251).

A correção monetária tem aplicação restrita aos casos previstos em lei, onde não está explicitado o dos autos.

A indenização por via do seguro obrigatório e a indenização de direito comum, ressaltaram ao mesmo ato; o dano e o proveito surgiram de uma única e só causa, do mesmo motivo e da mesma relação jurídica.

Sendo assim, é de se fazer compensação na indenização de direito comum, a quantia já recebida em consequência do seguro obrigatório, como muito bem aconselha o eminente Desembargador Horta Pereira e o excelso Supremo Tribunal Federal: "Havendo o prejudicado recebido indenização parcial da companhia seguradora, não podia reclamar do responsável senão a diferença entre tal indenização e o valor real dos prejuízos" ("Rev. Trim. Jurisprudência", vol. 70, pág. 601).

Para essa finalidade, provejo, em parte, a apelação da ré, segunda apelante, e nego provimento à da autora, primeira apelante, perdurando os demais complementos da sentença, inclusive no que tange aos pagamentos das custas e honorários." - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— oão —

INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Sendo a paternidade um dos direitos indispensáveis de que fala o Código em diversas passagens, obviamente que nas ações envolvidas de tais direitos a revelia não se induz, não vale a confissão, as partes não podem transigir e, conseqüentemente, impraticável se revela o julgamento antecipado da lide com base no art. 330, n^o II, do nosso Estatuto Processual Civil.

- V. v.: - Não tendo sido negada a condição da investigante ser filha do investigado, perfeitamente lícita é a declaração de extinção do processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, n^o II, do Cód. de Processo Civil. (Desemb. Assis Santiago).

APELAÇÃO CÍVEL N^o 41.544 - Comarca de Santos Dumont - Relator: Desemb. WERNECK CORTES (designado para o acórdão)

Apelante - E. J. J. S.
Apelada - M. I. B.

R E L A T Ó R I O

Contra o Espólio de J.J.S. moveu M.I.B., na qualidade de representante legal de sua filha menor A.M.S., ação de investigação de paternidade, com base no art. 363, n^o II, do Código Civil, sendo que a declaração de paternidade tinha por finalidade perceber do Instituto Nacional de Previdência Social os benefícios atribuídos aos dependentes do ex-segurado, por isso que a paternidade da menor tinha sido expressamente reconhecida pela inventariante e filhos legítimos do investigado, que até já a haviam incluído entre os herdeiros no inventário.

O espólio contestou, alegando ser temerária a propositura da ação, pois que a investigante, filha adulterina, já havia sido reconhecida como filha do investigado, tanto que a descreveram na qualidade de herdeira e daí por que a ação deveria ser julgada improcedente, devendo ser chamado à lide o Instituto Nacional de Previdência Social, de vez que este é que estava opondo resistência ao reconhecimento dos direitos da investigante, assumindo, assim, a condição de réu, com exclusão dos contestantes da lide. Indeferido o chamamento à lide do Instituto Nacional de Previdência Social, agravou de instrumento o espólio, a fls. 26, recurso retido nos termos do art. 522, § 1^o, do Código Civil, tendo sido posto remate à causa com a decisão de fls. 32 e verso, que a julgou procedente, com a condenação do espólio em custas e honorários de 15% sobre o valor da causa.

Apelou tempestivamente o vencido, pleiteando seja "julgada improcedente a ação, pela carência de direito, pelos pronunciamentos da contestação de instrumento", recurso contra-arrazado e devidamente preparado, manifestando-se, nesta instância, a douta Procuradoria do Estado, pelo desprovimento da apelação.

À revisão.

Belo Horizonte, 27 de maio de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para cassar a sentença recorrida, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Assis Santiago (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1975. - Mello Júnior, presidente.

- **Werneck Cortes**, revisor e relator para o acórdão. - **Assis Santiago**, relator, vencido. - **Monteiro Ferraz**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Dou por renunciado o agravo interposto do despacho que inadmitiu o chamamento à lide do INPS, isto porque não pediu o apelante a sua apreciação pelo Tribunal. Aliás, lhe negaria provimento, pois que, tratando-se de reconhecimento de paternidade, parte legítima para responder pela ação, seria mesmo o espólio-agravante e não o referido Instituto, que responsabilidades não tem para com a investigante, senão a de pagar-lhe os benefícios que couberem a ela, como dependente do ex-segurado.

E desprezo a alegação de nulidade processual.

É certo que por ser maior de 16 anos, a autora deveria dizer-se postulante em Juízo, assistida por sua mãe, e não por esta representada, como erroneamente diz a inicial, mas a nulidade argüida não pode ser reconhecida porque na procuração de fls. 14 foi regularizada a representação judicial, pois que a autora se fez representar assistida por sua mãe. Também o fato de haver sido expressamente reconhecida a investigante pela viúva e filhos legítimos do investigado, não importava em negar à investigante o interesse processual para a propositura da ação. E, finalmente, necessidade alguma haveria em dar curso à ação para a produção de prova, por isso que, no mérito, não se negou seja a investigante filha do investigado, e podia assim ser declarado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, nº II, do Código de Processo Civil."

Nego provimento.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Nego provimento ao agravo retido de fls. 26/28.

Não há razão para chamamento do Instituto à lide, pois nenhum interesse tem ele na investigação da paternidade da autora. Absurdo é pretender que a ação seja movida contra ele.

Tenho duas preliminares a serem examinadas: uma, referente à nulidade da sentença; outra, relativa à ilegitimidade da parte autora.

A primeira parece-me prejudicial, pelo que dela passo a tratar:

1a. - Atendendo ao requerido pelo Procurador da autora - o Dr. Juiz prolatou imediatamente a sentença de fls. 32, dizendo que o fazia com base no art. 269, II, do C. P. Civil, isto é, por ter o réu reconhecido a procedência de pedido, assim, julgou antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, II, do Código.

Tal sentença, a meu ver, é nula, porque:

A paternidade é um dos direitos indisponíveis de que fala o Código em vários artigos. Nas ações em que se litiga sobre tais direitos, a revelia não se induz, não vale a confissão, as partes não podem transigir (arts. 324, 333, parágrafo único, I, 351). Logo, cabe ao autor provar o alegado e, ao Juiz, mandar que ele especifique as provas - jamais podendo dispensá-las ou julgar antecipadamente, com base em pretensa confissão, revelia ou transigência.

Tanto mais que, no caso, o espólio contestou e não há confissão alguma. Nunca se ouviu dizer, como se diz e repete nestes autos, pudesse alguém confessar fato alheio; muito menos quando o suposto confitente é uma pessoa jurídica (espólio) e a "confissão" refere-se à paternidade de terceiro.

A instrução do processo é de rigor e a sentença, por nula, deve ser cassada, mesmo de ofício.

O Dr. Juiz prosseguirá no processo, na forma legal."

Estou anulando a sentença, pois se trata de direito disponível, e são necessárias provas, para ser julgado.

Acho inadmissível essa confissão de paternidade do de cujus.

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Data venia do eminente relator, acompanho o voto do revisor. Não é possível aceitar-se apenas a confissão. Disseram que não havia controvérsia, tanto que a colocaram no rol dos herdeiros, mas não confessaram a paternidade. Também anulo a sentença.

O Sr. Desemb. Presidente - Contra o voto do relator, deram provimento à apelação, para cassar a sentença recorrida.

— o0o —

CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE LEI EXPRESSA - INADMISSIBILIDADE - VOTO VENCIDO

- Para admitir-se a aplicação de correção monetária sobre qualquer débito é essencial que exista lei prevendo tal incidência.

- V. v.: - Em caso de condenação por ato ilícito, em dívida de valor pecuniário, deve incidir a correção monetária. (Desemb. Monteiro Ferraz).

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.561 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

Embargante - Humberto Luzia Cordeiro
Embargados - Brindes Othon Ltda. e João Evangelista de Moura

R E L A T Ó R I O

Ao v. acórdão de fls. 102 que, confirmando a r. sentença de primeiro grau, mandou pagar com correção monetária a indenização em que condenado o réu Humberto Luzia Cordeiro a pagar aos autores Brindes Othon Ltda. e outro, por danos materiais sofridos por estes em seus veículos, ofereceu aquele tempestivos embargos infringentes, com suporte no voto vencido do eminente Desemb. Horta Pereira, que excluía tal condenação, porque não autorizada por lei federal expressa a que possa o Poder Judiciário arrimar-se para concedê-la, o que importaria em alteração do valor legal da moeda.

O recurso teve regular processamento e oportuno preparo.

À revisão, remetida cópia deste e do v. acórdão embargado com as respectivas notas taquigráficas aos eminentes Desembs. vogais.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., em receber os embargos, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Monteiro Ferraz (vogal), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Assis Santiago, presidente e relator. - Horta Pereira, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal, vencido. - Werneck Cortes, vogal. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Assis Santiago - "Também, como ao eminente subscritor do r. voto vencido, Desembargador Horta Pereira, reafirmando ponto de vista já anteriormente manifestado, a mim me parece que não pode o Poder Judiciário conceder a correção monetária sem lei expressa que o autorize, o que importaria em alteração do valor legal da moeda.

Porque tal alteração está na área restrita do Poder Federal, o qual sempre que entende necessário, legisla a respeito, como se vê de leis expressas. Fora disso, só em indenizações por danos pessoais que constituem dívidas de valor, de natureza assistencial, se tem admitido o acréscimo de correção monetária, isso por criação jurisprudencial.

E, no caso, acresce a circunstância lembrada no r. voto minoritário de haverem sido pagas as despesas pelos embargados, não se incluindo, pois, em seu direito, qualquer reparação pela perda do valor aquisitivo da moeda.

Recebo, data venia, os embargos."

O Sr. Desemb. Horta Pereira - "Conheço dos embargos, que são restritos à questão relativa à correção monetária. E, conhecidos, eu os recebo, para excluir da condenação a correção monetária, data venia. Faço-o pelos fundamentos expostos no meu voto, quando do julgamento da apelação. E, àqueles fundamentos, acrescento o outro sustentado nos embargos e constante do acórdão proferido na Apelação nº 34.671, também em grau de embargos, relatado pelo hoje eminente Ministro Cunha Peixoto e transcrito às fls. 107 pelo embargante.

Realmente, concordo em que o art. 1º, da Lei nº 5.670, de 2 de julho de 1971, espanca qualquer dúvida sobre o assunto. Dispõe o art. 1º, da mencionada lei: "O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu".

E o v. acórdão citado conclui, de modo que me parece irresponsável, assim: "Portanto, é a própria lei que vem dizer ser necessária lei para se poder exigir correção monetária de qualquer débito" (fls. 107).

À vista do exposto, e por mais este fundamento, recebo os embargos.

Custas, pelos embargados."

O Sr. Desemb. Monteiro Ferraz - Desprezo os embargos, data venia. No caso de condenação por ato ilícito, em dívida de valor pecuniário, concedo a correção monetária.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Meu ponto de vista é no sentido de não admitir correção monetária sem lei expressa.

O eminente Desemb. Horta Pereira leu o artigo da lei, onde se declara a inexistência de efeito retroativo.

O pronunciamento do eminente Desemb. Monteiro Ferraz parece-

me expressivo, no sentido de levar-se à apreciação do legislador, mas não, *data venia*, para ser trazido ao Judiciário.

Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - "Do exame dos elementos que me foram enviados, por cópia, também entendo, acompanhando o eminente Desemb. Horta Pereira, que a procedência da ação se impunha. E, no que se refere à divergência, tenho como benemérito de aplausos o respeitável voto minoritário, pois, também penso que, sem lei federal expressa, não se admite a correção monetária. Ademais disso, como se afirmou, no caso em exame, a perda do valor aquisitivo da moeda teria ocorrido depois de pagas as despesas comprovadas.

Em sendo assim, *data venia*, recebo os embargos."

O Sr. Desemb. Presidente - Receberam os embargos, vencido o Exmo. Desemb. Monteiro Ferraz.

— o0o —

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO - VENCIMENTOS E VANTAGENS -
PARCELAS MENSAIS - PRESCRIÇÃO PARCIAL -
QUINQUÊNIO ANTERIOR**

- Em matéria de vencimentos e vantagens de servidores públicos, a prescrição diz respeito a parcelas mensais e não ao direito em si mesmo, e quando admitida legalmente a prescrição, esta deverá atingir apenas o período correspondente às parcelas vencidas anteriormente ao último quinquênio, que imediatamente precedeu à propositura da ação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.573 - Comarca de Rio Pomba - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

Apelante - Cândido Ribeiro da Silveira
Apelada - Prefeitura Municipal de Mercês

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante do parecer retro da douta Procuradoria do Estado, que opinou no sentido de negar-se provimento ao apelo de fls. 129/131, interposto por Cândido Ribeiro da Silveira (fls. 129/131) da sentença de fls. 123/126, que julgou prescrita a ação.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1975. - **Geraldo Ribeiro do Valle.**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e vogal. - **Ribeiro do Valle**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para se afastar a preliminar da prescrição, salvo no que diz respeito às parcelas vencidas anteriormente ao último quinquênio, devendo a causa ser apreciada em primeira instância pelo mérito.

Pretende, através desta ação, o autor receber, da Prefeitura Municipal de Mercês, a diferença de vencimentos decorrente de sua transferência, de ofício, para o cargo de categoria e padrão de vencimentos inferiores ao de Coletor Municipal. Disse o ilustre magistrado que, desde 2 de abril de 1968, não fez o suplicante qualquer protesto contra sua transferência para o cargo de auxiliar de coleta e que, somente em 22 de novembro de 1973, cuidou de pedir a prestação jurisdicional e, por isso, reconheceu a prescrição, com base no art. 1º, do Decreto nº 20.910, de 1932. E argumenta que "não é possível julgar prescritas apenas as prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa" (fls. 126).

Discordo do digno Juiz a quo. Ensina Pontes de Miranda ("Tratado de Direito Privado", nº VI, § 713), que a dívida da Fazenda para com o funcionário regula-se por lei. É permanente e vence a cada mês. A prescrição concerne a cada período. E assim tem-se decidido: "Em matéria de vencimentos e vantagens de servidores públicos, a prescrição diz respeito a parcelas mensais e não ao direito em si mesmo" ("Rev. dos Tribs.", 440/82). E o Supremo Tribunal Federal: "Em se tratando de reclamação por diferença de vencimentos consignados em lei, porém pagos a menos, por interpretação que se tem como desacertada dos órgãos da administração, somente devem ser tidas como prescritas as que se referem ao período anterior ao quinquênio que imediatamente precedeu à propositura da ação ou à formulação do protesto interruptivo" ("Arquivo Judiciário", 49/219).

Em suma: Na espécie não se pode dizer que houve uma prescrição do fundo de direito em que estas prestações se fundaram.

Tem, pois, razão o apelante quando pede, a fls. 130: "Se admitida legalmente a prescrição, esta deverá atingir apenas o período não abrangido pelos cinco anos anteriores à data da citação, ocorrida a 27 de novembro de 1973." - **Jacomino Inacarato**, revisor.

— o0o —

**TRÂNSITO INTERESTADUAL - PREFEITURA MUNICIPAL -
REGULAMENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA**

- **Falece competência à Prefeitura Municipal para regular ou mesmo fiscalizar trânsito interestadual.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.591 - Comarca de Aiuruoca - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelantes - 1º O Juízo; 2º Sebastião Vani Benfica
Apelado - Sebastião Arantes

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do parecer retro.

À douta revisão do Exmo. Desemb. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Falece competência à Prefeitura Municipal para regular ou mesmo fiscalizar trânsito interestadual.

Não se nega a competência dos Municípios regulamentar o trânsito e transporte municipais, como dispõe o art. 37, do Decreto 26.127, de 16 de janeiro de 1968, consequência de princípio constitucional. Usando dessa competência, o Prefeito Municipal de Bocaina de Minas, baixou um

regulamento de Serviço de Transporte Coletivo na estrada que parte da cidade de Bocaina de Minas com destino a Rezende, Estado do Rio de Janeiro, regulando apenas a parte que fica dentro de seu município, isto é, de Bocaina à Ponte do Souza.

Como está esclarecido nos autos, a Ponte do Souza não é distrito, nem bairro ou povoado. Tomou o nome de Ponte do Souza, por ali residir um fazendeiro com o sobrenome de Souza. Fica situada nas divisas do Estado de Minas com o Estado do Rio de Janeiro, servindo à estrada destinada a Rezende.

Procura o Prefeito fazer crer que a estrada é apenas municipal, e, por isso, fez a regulamentação do transporte coletivo nessa estrada, que segundo ele, por ela se faz o transporte da Mala Postal, que só pode ser à cidade de Rezende, porque na dita ponte inexistia agência postal.

Certo de que a estrada tem uma finalidade de ligar as duas cidades Bocaina de Minas, situada neste Estado de Minas Gerais, e Rezende, no Estado do Rio, ela é interestadual e, nesse caso, o transporte coletivo não pode ser regulado pela Prefeitura Municipal.

Por esse motivo, nego provimento ao recurso oficial, prejudicando o recurso voluntário, embora taxado de agravo de petição, mas, como legal, processado como apelação." - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

— o0o —

**IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO - TRIBUTAÇÃO NA ENTRADA
DA MERCADORIA - ILEGALIDADE**

- **É ilegal e não se justifica a medida usada pelo Fisco de tributar na entrada da mercadoria, a suposta saída que um dia poderá ocorrer. Tal procedimento, além de configurar imposição de multa antecipada, revela-se contrária à norma legal que torna o tributo exigível apenas pela saída da mercadoria; jamais, porém, pela presunção de que o ato irá ser praticado.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.696 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelante - O Juízo p/ Estado de Minas Gerais
Apelado - Renné Neffa Simão - Sr. Superintendente Regional da Receita Estadual

RELATÓRIO

Adoto o relatório do parecer retro.

À douda revisão do Exmo. Desembargador Hélio Costa.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em manter a decisão no grau de dupla jurisdição, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. - **Hélio Costa**, revisor. - **Abreu e Silva**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg - "Imposto. Não justifica a medida usada pelo Fisco, de tributar na entrada da mercadoria, a suposta saída que poderá se dar um dia. Corresponde esse procedimento à aplicação de multa antecipada.

Os autos vieram ao Tribunal em virtude do duplo grau de jurisdição, não tendo o Superintendente Regional da Receita Estadual, apontado como coator, recorrido da decisão.

O Posto de Fiscalização da Estação Rodoviária encontrou no depósito da Rodoviária Cometa, S/A, nove tapetes adquiridos da firma Galion Tapeçaria Ltda., por Renné Neffa Simão, que não é comerciante estabelecido. Por isso, apreendeu a mercadoria.

Inconformada, impetra mandado de segurança, alegando que os tapetes apreendidos destinavam à sua residência, e estavam acompanhados da nota fiscal, de nº 039, série C-1. A segurança foi concedida.

A autoridade coatora esclarece que a impetrante é comerciante clandestina, pois, fora por diversas vezes surpreendida recebendo tapetes, como: em 11 de março de 1974, recebeu pela VARIG tapetes adquiridos de Galion Tapetes Orientais (Autuação nº 47.699); em 14 de março de 1974, adquiriu da Sociedade de Tapetes Casa Caiado Comércio Ltda. de Recife, pela nota fiscal nº 546; e a objeto da presente segurança. Por causa disso,

vem o Fisco Estadual apreendendo as mercadorias, com o objetivo de, com isso, pagar a impetrante o imposto devido.

Não justifica a medida usada pelo Fisco, tributar na entrada da mercadoria, a suposta saída que poderá se dar um dia. Corresponde esse procedimento à aplicação de multa antecipada. Tudo leva a crer que os tapetes adquiridos não têm a destinação alegada, mas o Fisco dispõe de meios para obrigar a comerciante clandestino a pagar impostos. O certo é que tributar-se a mercadoria na entrada, hipótese não prevista na legislação fiscal, principalmente acompanhada de nota fiscal.

Demais, a retenção da mercadoria excedeu o prazo de oito dias previsto na lei.

Examinando a espécie dentro do princípio do duplograu de jurisdição, confirmo a decisão."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "Mantenho a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

A autoridade fiscal, fundada na conceituação legal de quem é contribuinte do ICM (Lei 5.960, de 1972, art. 14) e ao entendimento de que a impetrante se enquadra naquela conceituação, sendo portanto contribuinte do referido tributo, apreendeu nove tapetes por ela adquiridos em firma comercial sediada no Rio de Janeiro e que lhe foram remetidos através da Empresa Rodoviária Cometa, S/A. E, segundo informação da própria autoridade fiscal, os tapetes permanecerão apreendidos porque a liberação deles só poderá ser feita segundo os permissivos do artigo 38, da citada Lei 5.960.

É de evidente ilegalidade a apreensão dos tapetes e a manutenção dessa apreensão.

Não cabe discutir aqui, porque matéria de prova que não foi produzida, se a impetrante é ou não comerciante. É que ela adquiriu legalmente os tapetes e legalmente estes eram transportados, porque cobertos pela documentação fiscal exigida. Assim, o tributo relativo à circulação de mercadoria, que é o fato gerador dele, estava pago e a apreensão não poderia ser feita, seja sob a alegação de falta de pagamento do tributo, seja por alegação de não estarem os tapetes acobertados pela documentação fiscal.

A seu turno a manutenção da apreensão se mostra ilegal porque no caso não era exigível da impetrante qualquer pagamento de tributo relativo aos tapetes apreendidos. Isso porque o tributo é exigível pela saída da mercadoria, isto é, pelo ato que o põe em circulação, nunca pela presunção de que o ato irá ser praticado como está nas informações prestadas pela autoridade fiscal."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Mantiveram a decisão no grau de dupla jurisdição.

— o0o —

CONVERSÃO DE RECURSO - INADMISSIBILIDADE NO NOVO CPC - APELAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Não é de se conhecer da apelação interposta de decisão sobre exceção de incompetência de foro, eis que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

- O novo CPC não faculta a conversão de um recurso em outro, e quem quiser recorrer há de usar a figura recursal apontada pela lei, ao caso, não podendo substituí-la por figura diversa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.700 - Relator: Desemb. EROTIDES DINIZ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.700, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Enedina Dhom Bernardes e apelado José Felisberto Sobrinho, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e revisor. - Erotides Diniz, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Enedina Dhom Bernardes moveu contra José Felisberto Sobrinho uma ação ordinária de cobrança. Citado, o réu ofereceu exceção de incompetência, por entender que o foro competente seria o da Comarca de Conselheiro Lafaiete, onde é domiciliado. O Juiz julgou procedente a exceção, nos termos do art. 94, do CPC. A autora apelou.

Preliminarmente. A decisão recorrida não foi um despacho de mero expediente, assim como não se trata de uma sentença de mérito definitiva. Daí, por que o recurso cabível seria o agravo de instrumento,

previsto no art. 522, do CPC, como já o era na vigência do Cód. velho (art. 842, II).

O Cód. de Processo é claro:

"Das decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento" (art. 522), ao passo que da sentença é que cabe apelação (art. 513).

A exceção de incompetência é sempre um incidente no processo. Será decidida pelo Juiz no prazo de dez dias (art. 308) e, se julgada procedente, o Juiz remeterá os autos ao Juízo competente (art. 311).

Logo, não há sentença definitiva, nem ocorre a extinção do processo, porque este é remetido, simplesmente ao Juízo competente, onde terá prosseguimento.

"Julgada improcedente a exceção, retoma o procedimento o seu curso, podendo a parte excipiente agravar de instrumento da decisão".

Esse o entendimento de J. J. Calmon de Passos, em "Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, vol. 3º, pág. 296.

No presente caso, a natureza da decisão é a mesma, isto é, trata-se de decisão e não de sentença.

Esta Câmara, no julgamento do Agravo número 13.599, da Comarca de Pedro Leopoldo, e do qual foi relator o Desemb. Ribeiro do Valle, em 19.03.74, que versava matéria semelhante - exceção de incompetência do Juízo, tomou conhecimento do agravo, por julgá-lo o recurso próprio.

O ilustre Juiz Humberto Teodoro Júnior, em seus "Estudos de Direito Processual Civil", à pág. 80, endossa o entendimento de Barbosa Moreira, segundo o qual, quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa" ("Comentários", Barbosa Moreira, pág. 109).

E o ilustre Juiz c' Uberaba salienta que: "O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810, do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos) que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse erro grosseiro".

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta, eis que o recurso cabível seria o agravo de instrumento." - Jacomino Inacarato, vogal.

— o0o —

EXECUÇÃO - TÍTULO EXIGÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO

- Há inexigibilidade da nota promissória paga, na sua integralidade, a um dos credores, a um dos três vendedores do imóvel, com quitação referente à venda, assim como não constitui dívida líquida, certa e exigível aquela dependente da escritura de compra e venda e em que os cálculos aritméticos das partes são divergentes em relação à área e benfeitorias.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.777 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.777, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes Alisson Xavier Mendes e s/mulher e apelados Dalmy de Paula Costa, s/m e outros, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 09 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenburg**, presidente. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assembléa do julgamento:

"Conheço da apelação por ser o recurso próprio, oportuno, regularmente processado e preparado.

E, dele conhecendo, lhe nego provimento, para confirmar a sentença apelada, não por seus fundamentos, já que não encontrei nos autos prova da decantada solidariedade entre os credores, mas sim pela inexigibilidade da obrigação.

Pela própria finalidade da execução, nos termos do artigo 586, do Cód. de Processo Civil, a obrigação há de fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível.

Comentando o supra citado artigo, ensina o Prof. **Mendonça Lima**: "O artigo 586 vale como complementação do artigo 583: a) nesse último se indica que "toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial; b) naquele se esclarece quais os requisitos que o título deve oferecer. Não basta, portanto, que seja exibido título executivo no sentido formal, quer a sentença, quer os relacionados no artigo 585. Se, entretanto, o título não satisfizer os requisitos do presente artigo 586,

a execução não pode ser movida e se o for não pode ser admitida, cabendo sua rejeição in limine pelo Juiz " ("Coment. ao Código de Proc. Civil", vol. VI, pág. 403).

Em outra parte do comentário ao mesmo artigo, esclarece: "A quem cabe verificar um título, no caso o Juiz - para autorizar a execução ou acolher ou não a defesa do devedor, nos embargos - poderá não ter a mesma "certeza" de outrem quanto à obrigação, ainda que os demais elementos ocorram. Mas se certeza não há, isto é, se há incerteza, os demais atributos perdem a eficácia, não dependendo nem de ser a obrigação liquidada e nem exigida" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. VI, pág. 407).

No caso, além da promissória ter sido paga, na sua integralidade, a um dos credores, à mãe e sogra dos apelantes, a um dos três vendedores do imóvel, tendo ela dado quitação, referente à venda, não me parece que a dívida seja líquida, certa e exigível.

Assim é que, pelos cálculos aritméticos dos apelados, a dívida não passaria de Cr\$ 53.099,50 (fls. 3 dos autos dos embargos), enquanto que, pelos cálculos dos apelantes, a dívida vai a Cr\$ 60.000,00 porque, eles incluem na proporcionalidade da área, metade das benfeitorias.

Bastaria apenas isto, a interpretação da escritura de fls., para que a dívida deixasse de ter a liquidez de que fala o renomado processualista.

Assim sendo, nego provimento à apelação." - **Abreu e Silva**, revisor. - **José de Castro**, vogal.

— o0o —

**MILITAR - FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR - ADMINISTRAÇÃO
POLICIAL-MILITAR - ESTATUTOS - REGULAMENTOS -
ESTABILIDADE - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO RECONHECIMENTO**

- Quem exerce função policial-militar não é funcionário público, ficando vinculado à administração policial-militar e sujeito às normas de seus estatutos e seus regulamentos específicos, não se lhe aplicando a estabilidade e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.814 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelantes - 1º O Juízo; 2º Estado de Minas Gerais
Apelado - José Francisco Luiz Magalhães

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do parecer retro.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenberg.**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1975. - **Helvécio Rosenberg,** presidente e relator, com o seguinte voto lidona assentada do julgamento:

"O objetivo da presente ação é o reconhecimento do militar, integrante da Polícia Militar, como pertencente à classe dos funcionários públicos, sujeito às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, não podendo ser excluído das fileiras sem prévia sindicância ou inquérito, com ampla defesa e o reconhecimento da estabilidade assegurada pela Constituição.

A questão perdeu todo seu clan, face ao prejudgado nº 1, que adotou tese contrária, a de não ser funcionário público quem exerce função policial-militar, que pertence a outra categoria de servidor, e daí por que não se lhe aplica a estabilidade prevista na Constituição, independente, por isso, de processo administrativo regular, com ampla defesa, para que se dê sua exclusão das fileiras da Polícia Militar.

Sustentando esse entendimento, em voto substancioso acolhido pela maioria do Tribunal, precisa o eminente Desembargador Assis Santiago: "É que o status do militar é diferente do do civil, subordinado que é à rigidez disciplinar, que deve prevalecer nas Forças Armadas, como condição da própria sobrevivência destas, não havendo necessidade de proceder-se a inquérito administrativo para a referida exclusão, bastando,

para tanto, a apuração, **intra muros**, das faltas cometidas, isto é, com base nos assentamentos das falhas de serviço militar.

O ilustrado relator, não satisfeito com esses argumentos, trouxe à baila a lição de **Francisco Campos**: "Teórica e abstratamente, os militares podem ser conceituados como funcionários públicos, uma vez que o critério definidor seja o exercício de função pública.

Na categoria teórica ou abstrata, porém, de funcionário público, há que operar distinções e diferenças, de acordo com a natureza das funções, de maneira que cada uma das espécies venha a ter a sua regulamentação ou o seu estatuto próprio.

Os direitos ou vantagens, bem como o regime jurídico a que está sujeito cada uma das espécies do gênero funcionário público, não podem ser deduzidos da definição teórica ou abstrata, que a todos indistintamente abrange e compreende.

Na regulamentação concreta e positiva de cada uma das categorias, o legislador tem que levar em conta as diferenças específicas, de acordo com cujo critério fará variar o estatuto de cada grupo de funções em conformidade com a sua natureza ou com o seu critério próprio e distintivo.

Ora, dentre as funções civis e militares há diferenças profundas e radicais, de essência, substância e natureza. Impossível seria agrupar, fundir ou condensar em um estatuto único regimes jurídicos que a diversidade do objeto impõe, necessariamente, sejam diversos, inconfundíveis e distintos.

A existência e fundamento das corporações armadas pressupõem, efetivamente, condições de disciplina, de hierarquia, de ônus e deveres, inteiramente particulares e próprias à sua especialíssima ou única nas funções de Estado, e que de todas as outras a distinguem e especificam.

Se generalizada aos militares, indistintamente e de modo absoluto, o estatuto dos funcionários públicos propriamente dito, dos funcionários civis ou administrativos, claro é que as instituições armadas não poderiam subsistir como instituições distintas e particulares, por haverem perdido, precisamente, os atributos necessários, específicos e distintivos, que lhes conferem na organização do Estado situação única, vantagens próprias e os ônus adequados ao serviço especial que lhe incumbe. É o que, efetivamente, acontece no direito positivo que regula o funcionamento dos serviços públicos, as condições de admissão e de acesso, bem como as garantias dos funcionários. A lei distingue os grupos de funções pelas suas diferenças específicas, atribuindo a cada grupo o estatuto que lhe é adequado" ("Direito Administrativo", págs. 97-98).

Endossando o entendimento, a egrégia Primeira Câmara Civil, em várias decisões, em uma delas votei no sentido de consagrar a tese do prejudgado, dizendo: "O militar está vinculado à administração policial-militar e seus regulamentos específicos, como integrante de um sistema de segurança e manutenção da ordem pública, que precisa e deve ser resguardado, na sua eficiência e integridade, com todo empenho na defesa dos interesses da coletividade.

Todo servidor público está jungido a estatutos que na garantia desses mesmos princípios, estabelecem normas impositivas.

O funcionário público, aos Estatutos dos Funcionários Públicos; o militar, às normas de seus estatutos ou regulamentos específicos.

Daí, dizer o eminente Desembargador Ribeiro do Valle: "O policial-militar pertence a outra categoria de servidor, sem caráter de funcionário público" acrescentando o eminente Desembargador Jacomino Inacarato: "Ninguém pode contestar que o fator preponderante do inegável prestígio da Polícia Militar junto à população a que ela serve, é o comportamento de seus elementos, oficiais e praças, comportamento que não seria exemplar se frouxa fosse a disciplina a que eles estivessem submetidos".

Decidido que não é funcionário público quem exerce função policial-militar, nem por isso, fica isento de sindicância, no caso, reconhecida, apurada em sua fé de ofício, que no caso dos autos é bem negra.

No que tange à estabilidade, disse o eminente Desembargador Hélio Costa: "Se tal fosse, também se aplicaria ao Juiz de Paz e a outros, pois todos estes são funcionários públicos. Mas, ainda, se se considerar que aquela estabilidade aplica-se ao militar, teria de ser em conformidade com o estatuto militar. Essa estabilidade não tem os mesmos efeitos jurídicos da relativa ao servidor civil.

O único direito que estabilidade dá ao servidor militar é o de permanecer nas fileiras, sem estar sujeito ao reengajamento, depois de determinado tempo. O estatuto, nesse caso, é claro".

Pelo exposto, dou provimento ao recurso oficial, prejudicado o voluntário, pagando o apelado as custas do processo e os honorários na base de 10% do valor da causa." - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

— o0o —

COMPRA E VENDA - ANALFABETO - ASSINATURA A ROGO -
CONTRATO PARTICULAR - NULIDADE

- O instrumento particular pode ser datilografado, manuscrito ou impresso - mas deve, em qualquer caso, ser assinado pela pessoa que por meio dele se obriga, sendo que o analfabeto, ou o que esteja impossibilitado de assinar, somente por meio de escritura pública ou através de procurador bastante, pode contrair obrigação de valor que exceda a taxa legal.

- É inoperante, pois, a obrigação assumida por analfabeto em documento particular assinado a rogo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 41.846 - Relator: Desemb. WERNECK
CORTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 41.846, da Comarca de Aimorés, sendo apelante Joaquim Cora Damaceno e apelados Antônio Lopes de Oliveira e Luiz Lopes de Oliveira, acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1975. - Cunha Peixoto, presidente. - Werneck Cortes, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço da apelação, que é oportuna e própria.

Dou-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

Observo, inicialmente, que Joaquim Rodrigues de Souza não é parte no feito, e sua contestação não poderia sequer ser recebida.

O documento de fls. 5 é uma declaração que encerra um compromisso de compra e venda. O último período, pela sua péssima redação e forma dúbia, se tomado ao pé da letra, redundaria em absurdo. Diz lá: "Ficou combinado entre compradores e vendedores (sic), que em caso de arrependimento, si obrigam a pagar um ao outro (sic) a importância de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), podendo recorrer às leis do Código Civil Brasileiro" (grafia e sintaxe originais).

É datilografado e está assinado a rogo por Merecino Cora Dama-

ceno, filho do vendedor; duas testemunhas, firmas reconhecidas. Registrado.

No seu depoimento pessoal, fls. 36, reconhece o réu o documento, mas diz que, quando das assinaturas, estava "esquentado pela bebida". Confessa que realmente vendeu o imóvel a outro, mas nada recebera, na data do depoimento, pois a primeira prestação ainda não estava vencida. Acrescenta que seus filhos e Joaquim Basílio (o mesmo Joaquim Rodrigues de Souza) disseram que pagariam a multa.

Apesar dessa clara confissão, cumpre reconhecer que a suposta promessa de compra e venda e, conseqüentemente, a multa estipulada pela inadimplência, não tem qualquer validade.

Nulo é o documento, por falta de formalidades legais.

Com efeito:

O instrumento particular pode ser datilografado, manuscrito ou impresso - mas deve, em qualquer caso, ser assinado pela pessoa que, por meio dele, se obriga. É o que diz o art. 135, do C. Civil, com as palavras: "O instrumento particular feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor".

A assinatura do obrigado, pois, é **condição essencial** de validade da obrigação.

Depreende-se, sem esforço, que o analfabeto, ou o que esteja impossibilitado de assinar, somente por meio de escritura pública ou através de procurador bastante pode contrair obrigação de valor que exceda a taxa legal. Por outras palavras: a assinatura a rogo não pode ser admitida como mandato verbal. É inoperante a obrigação assumida por analfabeto, em documento particular assinado a rogo.

Isso, o que se conclui do texto citado. Tal a lição de C. Santos ("C. C. Brasileiro - Int.", III, pág. 154), e de Bevilacqua, que ainda acentua: deve ser o escrito particular "feito e assinado do próprio punho do agente" ("Teoria Geral do Dir. Civil", 2a. ed., n.º IV, pág. 321). Nesse sentido, também, a jurisprudência, como se pode ver, v. g., no "Repertório de Jurisprudência do C. Civil", compilado por Dimas de Almeida e outros, vol. I, n.ºs 899, 900, 907, 2.745, 2.746-A e passim.

Na "Rev. For.", n.º 201, pág. 157, há ac. do TJ do Rio de Janeiro, com a seguinte ementa: "O analfabeto não pode obrigar-se por instrumento particular, a não ser no caso específico da locação de serviços, em que há disposições expressas a respeito". E, em o n.º 149, pág. 314: "O

lançamento de impressão digital não constitui meio legal de vincular uma pessoa analfabeta a um contrato. Não no constitui também a assinatura a rogo, ressalvados os casos em que se admite o mandato verbal". (Jur. Res., TJ de S. Paulo). Finalmente, esta mesma eg. Câmara decidiu, em ac. de que foi relator o em. Desemb. Ferreira de Oliveira: "O analfabeto só poderá contrair obrigação de valor superior à taxa legal por meio de escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e, em tal caso, é juridicamente inexistente o documento particular autenticado com impressão digital" ("J. Min.", vol. 42, pág. 26).

Conseqüentemente, a declaração de fls. 5 não pode produzir o efeito pretendido. Aliás, é de considerar-se que o réu é tido por ébrio habitual, possivelmente bêbado na ocasião (fls. 42), homem de setenta e quatro anos de idade, analfabeto, rústico, ignorante, e assinada por seu filho Merecino, que a testemunha de fls. 37 diz ser nada mais que "um bobão". E pretende obrigá-lo pelo pagamento da multa que, pelas circunstâncias, é, de certo modo, imoral.

Nessas condições, e com base em documento nulo, a sentença, a meu ver, não poderia reconhecer direito aos autores.

Dou, pois, provimento, para reformar dita sentença e julgar a ação improcedente, devendo os autores pagar as custas e honorários de 10% sobre o valor da causa." - Correia de Amorim, revisor. - Monteiro Ferraz, vogal.

— o0o —

COMPETÊNCIA DE FORO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO PRÓPRIO - ART. 522 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Quando se tratar de decisão interlocutória - e a que julga a exceção de incompetência do Juízo o é - somente poderá ser interposto o recurso de agravo de instrumento, única forma prevista no Código, não se conhecendo de outro, por impróprio.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 42.044 - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

RELATÓRIO

Carmelina Torroni pediu a citação da Cia. Vale do Rio Doce para a presente ação ordinária de cobrança, na qual alega que a R. pagou mal ao seu marido, no acordo que com ele fez, para a rescisão do contrato de trabalho, já que 50% daquela importância cabia à A.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Citada, a R., preliminarmente, levantou a exceção de incompetência do Juízo de Belo Horizonte, declinando pelo de Itabira, pois sua sede é na Cidade do Rio de Janeiro, mas em Itabira era o local de trabalho do marido da A. e lá é que se descontava dos seus vencimentos a pensão em favor da A.

Ainda em preliminar, afirma que a A. não tem direito aos benefícios da assistência judiciária e que este processo não poderia ser apensado aos autos da ação revisional de alimentos, proposta pela A. contra seu marido.

E, no mérito, que a A. propõe a presente por espírito de aventura, pois nenhum direito lhe assiste, uma vez que pagou bem. Com a contestação, apresentou os documentos de fls. 9/35.

Sobre a exceção e a contestação, falou o advogado da A., afirmando que o foro competente é o de Belo Horizonte e que a obrigação de alimentar incidia sobre os salários e demais haveres trabalhistas.

Pela sentença de fls. 40, o MM. Juiz julgou procedente a exceção argüida, determinando a remessa dos autos à Comarca de Itabira.

A sentença foi publicada no dia 19 de junho de 1974 e a apelação foi apresentada a 01.08.74, insistindo a apelante que o foro competente é o de Belo Horizonte, onde correu a ação revisional de alimentos, a apelada apresentou as suas contra-razões de fls. 47/54, alegando, preliminarmente, e, no mérito, que a decisão recorrida deve ser mantida por estar de acordo com a lei.

Remessa regular. Sem preparo por estar a recorrente sob o amparo da assistência judiciária.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 05 de maio de 1975. - Régulo Peixoto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 42.044, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Carmelina Torroni e apelada Cia. Vale do Rio Doce, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua Primeira Câmara Civil, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, não conhecer do recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Belo Horizonte, 09 de junho de 1975. - Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. - Régulo Peixoto, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Não conheço do recurso, pois impróprio, à toda evidência.

A autora apelou da decisão do MM. Juiz que se deu por incompetente para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa ao Juízo de Itabira.

A decisão referida não extinguiu o processo sem julgamento do mérito e muito menos com o julgamento do mérito. Assim, não desafiava apelação.

Trata-se de decisão interlocutória que, nos termos do artigo 522, do Cód. de Processo Civil, desafia agravo de instrumento e não apelação.

Comentando o assunto, ensina o festejado processualista Hélio Tornaghi: "Seja qual for a decisão do Juiz acerca de sua competência, a parte que não se conformar poderá interpor recurso de agravo, que será de instrumento, única forma prevista neste Código" ("Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. I, pág. 361).

A jurisprudência do Código antigo era pacífica e torrencial e outra não o poderá ser a da atual lei adjetiva. A clareza do Código é tamanha que o legislador entendeu desnecessário o que expressamente estabelecia o artigo 810, do Código passado, que "Salvo a hipótese de má fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara ou Turma, a que competir o julgamento". Hoje, a interposição de um recurso por outro, já é considerado por si só erro grosseiro, pois existem apenas dois recursos: 1º) o de apelação, para as sentenças de julgamento de mérito e as que extinguem o processo, sem o julgamento do mérito; 2º) o de agravo de instrumento, para todas as decisões interlocutórias.

Escrevendo sobre o assunto, doutrina Sahione Fadel: "Não pode também ficar sem uma palavra o silêncio do Código acerca da possibilidade de se variar de recurso, por erro ou dúvida na sua interposição, não reproduzindo o texto do artigo 810, do Código antigo. Talvez tenha o legislador entendido dada a clara distinção entre os conceitos de sentença e decisão, que não há mais possibilidade de a parte errar de recurso. Se o fizer, errará mesmo, sem possibilidade de convalidar ou aproveitar o apelo interposto" ("Cód. de Proc. Civil Comentado", vol. III/110).

Assim sendo, não conheço do recurso pela sua impropriedade."
- Hélio Costa, vogal.

— o0o —

RECUPERATÓRIA DE TÍTULOS - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE

- Equiparando-se os títulos da dívida pública ao portador às cédulas do papel-moeda, obviamente que a substituição dos mesmos em caso de extravio redundará em medida manifestamente impraticável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.077 - Comarca de Belo Horizonte -

Relator: Desemb. HORTA PEREIRA

Apelantes - 1a.) Margarida de Araújo Lemos

- 2ªs) - Lucro, S/A - Soc. Cor. de Valores e Amaril

Franklin

- 3ª) Estado de Minas Gerais

Apelados - Os mesmos e Juarez Machado, S/A - Corret. de Valores, Bolsa de Valores de Minas Gerais, Banco do Estado de Minas Gerais, Banco de Crédito Real de Minas Gerais e BMG Corretora. S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de uma ação de recuperação de títulos ao portador (Letras do Tesouro do Estado de Minas Gerais), proposta por Margarida de Araújo Lemos perante o MM. Dr. Juiz de Direito da Quarta Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Os limites da controvérsia e o longo e tumultuado processamento da causa estão consignados com fidelidade no relatório da sentença de fls. 250 a 257, do 3º volume, relatório que adoto como parte integrante deste.

Acrescento que a mencionada sentença, depois de fazer referência a falhas de natureza processual, que não teriam causado prejuízo às partes e de mencionar a existência de agravos no auto do processo, bem como a ocorrência de dois despachos saneadores, entrou no exame do mérito, focalizando fatos articulados e provas produzidas.

Proclamou a boa fé dos adquirentes dos títulos e assinalou que a autora não conseguiu comprovar o injusto desapossamento das letras indicadas na inicial.

Assinalou que "a Lei do Mercado de Capitais, visando proteger os títulos emitidos pela União, Estados e Municípios, diz que "Não se aplicam aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil," ... ficando, como se vê, vedada a possibilidade de serem recuperados judicialmente títulos da dívida pública ao portador" (sentença de fls. 260/261).

Teceu ainda considerações sobre fatos da causa e concluiu por julgar improcedente a ação, condenando a autora "nas custas do processo bem como nos juros que incidirão sobre a importância relativa aos títulos que não foram descontados, em número de dezenove, em virtude da propositura da presente ação, em favor de quem seja o possuidor das mesmas. Condeno ainda a autora nos honorários de advogado na base de 20% sobre o valor dos títulos já resgatados em favor do patrono do Estado de Minas Gerais, na mesma porcentagem (20%) e sobre o valor dos títulos que cada uma das entidades é possuidora a favor dos patronos de BMG, Banco do Estado de Minas Gerais e Juarez Machado.

No que tange a Lucro, S/A, Amaril Franklin e Banco de Crédito Real, arbitro os honorários de advogado em 20% sobre o valor dos títulos que pelos mesmos foram resgatados, ou melhor, trocados na época da propositura da presente ação" (sentença de fls. 261 e 216-v).

A sentença foi publicada para ciência das partes no dia 10 de agosto de 1974 (sábado). E contra ela vieram aos autos em tempo hábil as seguintes apelações:

1a.) a da autora, às fls. 263, pleiteando a reforma da sentença para que se julgue procedente a ação;

2a.) a de Lucro, S/A e Amaril Franklin - Corretora de Títulos e Valores Ltda., pleiteando aumento da verba de honorários (fls. 272);

3a.) do Estado de Minas Gerais, às fls. 275, pedindo em preliminar o provimento do agravo no auto manifestado às fls. 48/49, a fim de ser decretada a carência da ação, corrigindo-se o dispositivo da sentença que deu pela improcedência; quanto ao mérito, o Estado pretende que a verba de honorários de seu patrono seja calculada sobre o valor de todo o pedido inicial.

Os recursos foram contra-razoados e as três apelações recebidas pelo despacho de fls. 293.

O Dr. Promotor de Justiça, no parecer de fls. 296 e segts., opina pelo provimento do agravo no auto de fls. 48, para ser decretada a carência da ação e pelo improvimento das apelações no que se refere à verba de honorários.

Remetidos os autos a esta Corte, só foi preparada a apelação da autora.

A ilustrada Procuradoria-Geral, no parecer de fls. 206, opina preliminarmente pelo não conhecimento da apelação de Lucro, S/A e outra (fls. 272), porque não preparada. Quanto ao mérito, o parecer é pelo provimento do agravo processual manifestado pelo Estado, corrigin-

do-se a conclusão da sentença, de improcedência para carência da ação. O parecer ainda entende que se deve dar provimento à apelação do Estado, para que os honorários de seu patrono sejam calculados sobre o valor total do pedido inicial.

Assim relatados, passo os autos à douta revisão.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1975. - **Horta Pereira**, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em não conhecer da segunda apelação e dar provimento ao agravo no auto do processo de fls. 48/49; julgar prejudicadas em parte a apelação do Estado e totalmente a da ré; quanto à parte da apelação do Estado não prejudicada, negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1975. - **Assis Santiago**, presidente. - **Horta Pereira**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, conheço da primeira e da terceira apelações, manifestadas respectivamente pela autora e pelo Estado de Minas Gerais, e não conheço da segunda apelação, interposta por Lucro, S/A - Sociedade Corretora e Amaril Franklin - Corretora de Títulos e Valores Ltda. (fls. 272), porque esta apelação não foi preparada como se vê na conta de fls. 302.

Ainda, preliminarmente, conheço do agravo processual de fls. 48/49, manifestado pelo Estado de Minas Gerais, e lhe dou provimento para, acolhendo a segunda preliminar articulada na contestação do agravante, julgar a autora carecedora da ação proposta.

Efetivamente, a Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965 (Lei do Mercado de Capitais), dispõe claramente no seu art. 71:

"Art. 71. Não se aplicam aos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador extraviados".

E o parágrafo único do art. 1.509, do Código Civil, mencionado no art. 71, da lei supra, tem a seguinte redação:

"Art. 1.509 . . .

Parágrafo Único. Se, citado o detentor destes títulos, não forem apresentados em três anos dessa data, poderá o Juiz declará-los caducos, ordenando ao devedor que lave outros, em substituição dos reclamados".

Ora, como bem sustentou o ilustre patrono do Estado na preliminar de fls. 10 a 16 (terceiro volume), que estou acolhendo, a jurisprudência já se firmou no sentido de que o art. 71, da lei citada, que revigorou a disposição do Decreto-lei 6.961, efetivamente, excluiu os títulos da dívida pública da possibilidade da recuperação pretendida, através da emissão de novos títulos, em substituição aos extraviados, como pretende a autora na inicial. É a jurisprudência recordada no memorial de fls. 244, da qual destaco o v. acórdão da egrégia Segunda Câmara Civil deste Tribunal, relatado pelo eminente Desemb. Ferreira de Oliveira, que se encontra reproduzido às fls. 239/242 dos presentes autos.

Também dou minha inexpressiva adesão a este entendimento, que, em suma, equipara os títulos da dívida pública ao portador às cédulas do papel-moeda, estas, evidentemente, impossíveis de substituição no caso de extravio, tudo como ensina a doutrina brilhantemente invocada na defesa do Estado.

Provido o agravo processual nos termos acima, julgo prejudicadas as apelações da ré e a do Estado, esta na parte relativa ao mérito.

Quanto à apelação do Estado, na parte relativa à verba de honorários, entendo que, nesta parte, ela não está prejudicada, mas lhe nego provimento, para manter as disposições da sentença relativas aos honorários de advogados. É que, tendo o processo se arrastado pelo modo confuso assinalado no relatório da sentença, todos os litisconsortes se viram na contingência de defender os seus interesses através das várias contestações apresentadas. Todos se viram obrigados ao encargo de honorários advocatícios, razão pela qual entendo que a distribuição da percentagem de 20% na forma determinada na sentença é justa e merece confirmação.

As custas da ação serão pagas integralmente pela autora, assim como as dos recursos que foram julgados prejudicados. Os segundos apelantes pagarão as custas do seu recurso, que não foi conhecido. O Estado, terceiro apelante, pagará metade das custas da apelação, desde que, à parte conhecida, se negou provimento." - **Monteiro Ferraz**, revisor. - **Werneck Cortes**, vogal.

EMBARGOS DE TERCEIRO - MULHER CASADA - INTIMAÇÃO DA PENHORA - ADMISSIBILIDADE

- São perfeitamente cabíveis os embargos de terceiro opostos por mulher casada como defesa de sua meação, ainda que a mesma já tenha sido intimada da penhora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.149 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. ASSIS SANTIAGO

Apelante - Carmem Ferreira Vigne

Apelado - Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A

R E L A T Ó R I O

Adoto o da r. sentença de fls. 24, que bem traduz o caso dos autos, e segundo a qual foi a embargante julgada carecedora da ação, digo, dos embargos de terceiro e condenada nas custas e honorários de 10% sobre o valor do pedido, decisão contra a qual se mostrou irresignada, tendo apelado no prazo legal.

O recurso processou-se com regularidade e teve oportuno preparo.

À revisão.

Belo Horizonte, 04 de junho de 1975. - Assis Santiago.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 1975. - Assis Santiago, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A apelante ofereceu embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.046, § 3º, do vigente Código de Processo Civil, visando à exclusão de sua meação em imóvel de seu casal, envolvido esse imóvel na execução movida pela apelada contra o seu marido. Alega-se não assistir à embargante o direito que invocou porque, intimada da penhora, não poderia ela ser considerada como terceira.

Assim era, de fato, sob a vigência da lei processual anterior, mas hoje, em face do dispositivo invocado pela embargante, tal entendimento não é mais possível. A mulher casada, mesmo intimada da penhora, pode, como terceira, defender os bens da meação (cf. **Morais e Barros**, "Código de Processo", vol. IX, pág. 295, e **Humberto Teodoro Júnior** - "Processo de Execução", pág. 117), este mais explícito, quando afirma: "À luz do que agora dispõe o art. 1.046, § 3º, do novo Código de Processo Civil, entendemos que a posição da mulher casada continua sendo a de terceira mesmo quando intimada da penhora. Isto porque pela natureza do direito que vai ser discutido (tutela à meação), que nada tem a ver com o mérito da execução proposta contra o marido, a mulher sempre pode pretender, como terceira, a impossibilidade de serem os seus bens atingidos pela constrição judicial. A questão resolve-se, segundo a melhor doutrina, pelo reconhecimento da possibilidade de a mesma pessoa poder simultaneamente ser parte e terceiro num só processo. Basta que sejam diferentes os títulos jurídicos com que se apresente a pessoa no processo principal e nos embargos.

A mulher, quando se integra na execução do marido em razão da penhora, é chamada para o processo não para discutir sua responsabilidade, mas apenas porque não pode haver execução de bens imóveis sem a citação dela. Já quando defende a meação, a mulher se bate por um direito próprio que não foi cogitado para a solução da demanda intentada contra o marido. É, assim, perfeitamente lícita a utilização dos embargos de terceiro por ela para excluir a responsabilidade de sua meação pelas dívidas do marido.

No colendo Supremo Tribunal Federal a matéria já foi também dirimida neste julgado unânime, relatado pelo eminente **Ministro Luiz Gallotti**: "O artigo 707 do então vigente Código de Processo Civil era expresso e claro no restringir o uso de embargos de terceiro a quem não fosse parte no feito. Esse princípio, em face do Código atual, sofre exceções, pois é equiparado a terceiro (art. 1.046, § 2º) a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. E também se considera terceiro o cônjuge, quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação (art. 1.046, § 3º). Mas o acórdão foi proferido quando ainda em vigor o antigo Código de Processo Civil" ("RTJ", 69/308).

No caso dos autos, a embargante não avalizou a promissória, como aparentemente se poderia admitir.

Fê-lo por procuração de seu marido, com isto não tendo comprometido, entretanto, a sua meação, senão, a do seu marido. E porque se trata de aval do marido, é indubitoso que a assunção da dívida, devedor solidário que é o avalista, não se constituiu em benefício da comunhão matrimonial e a despeito de haver sido dado o aval em benefício de um

filho do avalista, pessoa sui juris, com patrimônio distinto, portanto.

Eis por que dou provimento ao recurso, para excluir da execução a meação da apelante.

Custas, pelo apelado." - **Werneck Cortes**, revisor. - **Correia de Amorim**, vogal.

— o0o —

**ACIDENTE - INDENIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -
ADMISSIBILIDADE**

- Deve ser admitida a correção monetária nas indenizações resultantes de atos ilícitos, mesmo porque a norma contida no Cód. Civil (art. 1.061) revela-se insuficiente para a efetiva restitutio in integrum, além da manifesta falta de justiça de adotar-se a correção para alguns casos, que se tornaram, assim, privilegiados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.169 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. FERREIRA DE OLIVEIRA

Apelantes - 1º O Juízo
- 2º Estado de Minas Gerais
Apelado - José Domingos Maia

R E L A T Ó R I O

Ao do douto parecer de fls. 55/56, que fica fazendo parte integrante deste, acrescento que a Procuradoria-Geral do Estado opina "no sentido do recebimento dos autos, para o fim de ser modificada a sentença de fls. 41, na parte em que negou ao autor a correção monetária".

Tratando-se de causa de procedimento sumaríssimo, peço desde logo dia para julgamento.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1975. - **Ferreira de Oliveira**.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, em dar provimento parcial ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1975. - **Ferreira de Oliveira**, presidente e relator. - **Erotides Diniz**, vogal. - **Ribeiro do Valle**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Ferreira de Oliveira** - "É o meu voto pela reforma parcial da sentença para incluir na condenação imposta ao réu a correção monetária. E, assim decidindo, dou por prejudicada a apelação voluntária.

Custas, de lei.

Com respeito à procedência da ação e conseqüente condenação do Estado no pedido, em parte, a sentença decidiu com irrecusável acerto.

Ao contestar a ação, o Estado negava a culpa dos seus motoristas, atribuindo-a, exclusivamente, ao do autor (fls. 38). Ao apelar, entretanto, não se mostra tão seguro da procedência da sua argumentação, admitindo a culpa recíproca, verbis:

"Não se cuida, aqui, de negar a culpa do veículo do Estado. Cuida-se, apenas, de levantar a culpa recíproca, invocada na defesa e que não mereceu sequer comentário da sentença, o que inclusive mostra a ofensa praticada contra o direito processual" (fls. 45).

De observar, antes de nada, que a sentença não silenciou sobre o segundo ponto invocado na defesa, pois nela estão escritas estas palavras:

"Em face do laudo pericial, que não foi sequer posto em dúvida, não há razão e nem prova nos autos para que seja admitida a tese invocada pelo Estado" (meu o grifo).

O douto parecer da Procuradoria-Geral traz à colação o magistério de **Caio Mário da Silva Pereira** sobre a responsabilidade civil do Estado, como das demais pessoas jurídicas de direito público interno, verbis:

"O dever de reparação abandona totalmente a noção de culpa, para fixar-se na idéia do risco, ou na definição pura e simples da responsabilidade sem culpa" (fls. 55).

Permito-me citar a opinião de **Hely Lopes Meirelles**, que escreve:

"A responsabilidade civil do Município por ato ilícito de seus

funcionários decorre de imperativo constitucional absoluto, i. e., que não admite exceção. Desde que o ato administrativo cause dano injusto a terceiro, surge a obrigação de o Município indenizar o prejuízo. Para ensejar a reparação basta que concorram estes três requisitos: a) que o funcionário municipal pratique o ato nessa qualidade, i. e., no exercício da função pública de que está investido, e não como simples cidadão; b) que o ato cause dano patrimonial à vítima; c) que o ato seja injusto, porque pode haver ato administrativo danoso para o particular, mas absolutamente legal ..."

"O dispositivo constitucional em exame (art. 194) abandonou o princípio da culpa que vinha sendo adotado de há muito entre nós (CC, art. 15), para acolher o da **responsabilidade objetiva**, também chamada da **falta do serviço**, ou da **falta administrativa**. Pela nova orientação constitucional já não há mais necessidade de a vítima demonstrar que o funcionário, agindo como tal, obrou com culpa (destaquei estas palavras com letras maiúsculas). Basta evidenciar que o funcionário, agindo como tal, lhe causou injusto dano. Nada mais ..." (in "Direito Municipal Brasileiro", págs. 261 e 262, do 1º vol.).

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência, assim como a doutrina. Têm sido esporádicas as decisões em contrário.

Porque na espécie há prova irrecusável e até admitida pelo réu da culpa do funcionário condutor da terceira unidade, quando do acidente que deu motivo à demanda, entendo que não há necessidade de citar os numerosos julgados dos nossos Tribunais sobre a matéria. Cifro-me, assim, a transcrever a seguinte ementa de um acórdão unânime do STF:

"O Estado não lesa os direitos dos indivíduos somente por meio de atos ilegais ou ilícitos de seus representantes, podendo fazê-lo no exercício de atos inteiramente legais; e a lesão daí decorrente pode ser admitida como razão determinante da respectiva responsabilidade, independentemente, portanto, da indagação quanto à culpa" (in "Rev. For.", 229/46).

E ainda o resumo de um voto (vencido) do Ministro Adalício Nogueira em outro julgado da Excelsa Corte, referente a espécie semelhante à dos presentes autos:

"No princípio da responsabilidade objetiva, não se indaga se o funcionário atuou com dolo ou culpa, bastando o nexo entre o evento e o resultado; assim, não se cogita de culpa concorrente, porque ela, sendo decretada iure contra o funcionário, há de ser íntegra" (idem, 235/59).

Quanto à correção monetária, estou reiterando numerosos e recentes julgados desta Câmara e das Câmaras Cíveis Reunidas, reportando-me, para abreviar este voto já desnecessariamente longo, ao bem

lançado parecer do Procurador Mozart Xavier Lopes, na parte referente ao assunto (fls. 55/56)."

O Sr. Desemb. Erotides Diniz - "O pronunciamento do Advogado do Estado, Décio Azevedo Moreira dos Santos (fls. 6), é incisivo e mereceu a aprovação do então Advogado-Geral - a responsabilidade pelo evento recaiu sobre o motorista do carro oficial. Assim, parece-me que a contestação do Estado teve um sentido meramente protelatório.

A sentença negou a correção monetária, por entender que não tem amparo em lei e, mais, porque a ação foi proposta recentemente, não contribuindo o Estado com qualquer atraso.

Dou provimento, em parte, ao recurso de ofício, apenas para conceder ao apelado a correção monetária. Esta Câmara, e de resto todos os Tribunais do País, vêm deferindo a correção monetária em casos semelhantes. Aliás, a tendência, hoje, é para a extensão desse entendimento a outros casos.

Em Congresso recente, realizado no Rio de Janeiro, pela União Internacional de Magistrados, sob os auspícios da Associação dos Magistrados Brasileiros, as delegações brasileiras e estrangeiras chegaram a uma mesma conclusão, ou seja, de que é louvável a orientação da jurisprudência brasileira que concede o reajustamento em termos de correção monetária "não apenas para os casos de danos pessoais, senão, e pelas mesmas razões analógicas, para os danos materiais" ("A Decisão Judicial e a Inflação Monetária", pág. 117), por entenderem não ser "a norma estatuída no art. 1.061, do Cód. Civil, suficiente para a efetiva restituição in integrum, frente à incontestável desvalorização da moeda, assim como, de outra parte, não haver justiça na só permissibilidade de adotar-se a correção monetária para alguns créditos, que se tornaram, assim, privilegiados".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso oficial, em parte, prejudicado o voluntário, para conceder a correção monetária pleiteada pelo apelado."

O Sr. Desemb. Ribeiro do Valle - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento parcial.

— o0o —

**AÇÃO DE DEPÓSITO - PREPONENTE - PREPOSTO - MENS LEGIS
- NOVAÇÃO - PROVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FUNDAMENTO**

- Há contrato de depósito mesmo quando a parte dos

títulos foram restituídas, ficando outra parcela a devolver ao depositante, sem ressalva de novação.

- Na espécie, cabe a ação de depósito.

- A mens legis do art. 1.521, n° III, do Código Civil, permite se vislumbre em sentido amplo a relação preponente-preposto, não importando a possível ausência de relação empregatícia.

- A novação não se presume, fazendo-se mister que a vontade de operá-la resulte claramente do ato, e quem alega novação decai do pedido ao não evidenciar o animus novandi.

- A falta de legitimidade para a causa, ou para agir, é que se denomina carência de ação.

- Basta uma aparência de direito para descaracterizar a lide temerária.

- Não se pode identificar temeridade em ação acolhida in totum na instância a quo.

APELAÇÃO CÍVEL N° 42.193 - Relator: Desemb. RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório constante da sentença de fls. 110-v./113, na sua parte expositiva, acrescentando que a ação de depósito foi julgada procedente e condenada a ré a efetuar ao autor, no prazo de vinte e quatro horas, a entrega dos títulos referidos no documento de fls. 9, mais os juros de mora à taxa legal, custas do processo e honorários de advogado fixados em 20% sobre o valor da causa.

Apelou a vencida (fls. 116-120) dizendo que:

O autor tentou uma lide temerária (art. 17, do C. P. Civil); a sentença é nula porque não decidiu a preliminar de carência de ação; houve novação da obrigação primitiva; não está provado o contrato de depósito. Fala do apelado a fls. 124-127.

Preparo e remessa regulares.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1975. - Geraldo Ribeiro do Valle.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n° 42.193, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Cedisval - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, S/A e apelado José Weiss, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1975. - Ribeiro do Valle, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conheço do recurso e nego-lhe provimento, confirmando, em consequência, a sentença apelada, pagas as custas na forma da lei.

José Weiss, ora apelado, moveu ação de depósito contra a apelante para o fim de dela haver títulos com aceite do Banco Denasa de Investimentos, S/A, com ela depositados pelo suplicante, no valor de Cr\$ 52.955,00. A ação foi julgada procedente e a sentença merece ser confirmada e aos seus próprios fundamentos me reporto.

Resultou provado que tinha a suplicada, em Juiz de Fora, com seu agente credenciado, o Sr. José Tadeu Feu Filgueiras, responsável pelo departamento de renda fixa e variável, seu verdadeiro preposto, não importando aqui a possível ausência de relação empregatícia, isto porque a mens legis do artigo 1.521, n° III, do Código Civil, permite se vislumbre um sentido amplo na relação preponente-preposto" (RE n° 70.343, in "RT Informa", 126/34). E, no dia 26 de dezembro de 1973, esse mesmo preposto recebeu do autor, no escritório e sede da ré, em certo dia, Cr\$ 200.000,00 em títulos ao portador, que lhes foram depois restituídos, menos parte deles, no valor de Cr\$ 52.955,00, referidos a fls. 9. Houve, assim, um contrato de depósito, com a obrigação de devolver o objeto depositado, porque feito em benefício do depositante, para guarda e segurança de seus bens.

Novação não houve. Ensina Silvio Rodrigues ("Direito Civil, parte Geral das Obrigações", pág. 219) que:

"A novação não se presume, fazendo-se mister que a vontade de operá-la resulte claramente do ato. Não obstante, tanto a regra brasileira quanto a francesa insistem na necessidade de se produzir prova adequada do animus novandi, sob pena de ser repelida a alegação de novação. De resto, a maioria dos julgados sobre a matéria tem presente esse aspecto do problema, pois a questão habitualmente versada nos pretórios é a de saber se houve ou não o intuito novatório, visto que sem ele

não se dá novação. E, como apontam Colin e Capitant e verifiquei em arestos nossos, na quase unanimidade dos casos, quem alega novação decai do pedido, por não conseguir evidenciar o *animus novandi*. E o apelado, a fls. 127, esclarece: "recebendo da apelante parte dos títulos depositados, o apelado devolveu à apelante o documento de que é cópia o de fls. 27. E lançou-se, ao pé do mesmo, a afirmação: "Acertado. Trocado por outro documento". O outro documento, é exatamente o de fls. 9, por meio do qual a apelante declarou-se depositária dos títulos não devolvidos.

A ré, na contestação, a fls. 20, fala no reconhecimento de situações previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Ora, tal dispositivo legal, ao tratar do litigante de má fé, o faz em sete incisos. Em qual deles a suplicada situa a suplicante? E ela, a fls. 119, fala em lide temerária, perniciososa e vil, a invadir a área da imoralidade etc. Ora, se a ação foi julgada totalmente procedente, onde a lide temerária? Se a existência de uma aparência de direito, de um *fumum juris*, não a caracteriza, o que dizer-se então quando o pedido do autor é acolhido *in totum*? Não vejo como identificar na espécie uma lide temerária. Finalmente, dizem os apelantes que existe a carência de ação porque os documentos existentes nos autos não provam o contrato de depósito; logo, não é o caso de carência de ação e, sim, de sua procedência ou improcedência: a falta de legitimidade para a causa, ou para agir, é que se denomina carência de ação." - Jacomino Inacarato, revisor. - Edésio Fernandes, vogal.

— oão —

**COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO
- FALTA DE OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE**

- Casado civilmente, não pode o marido praticar ato de alienação imobiliária sem a necessária outorga uxória, sob pena de nulidade da meação da mulher.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.376 - Comarca de Campina Verde -
Relator: Desemb. HELVÉCIO ROSENBERG

Apelantes - Lauriston Alves da Silva e s/m

Apelada - Mercília Queiroz de Faria

R E L A T Ó R I O

Falecido João Vicente de Azambuja, sua viúva e filhos resolveram ceder aos herdeiros Lauriston Alves da Silva e sua mulher Olíria Azambuja da Silva a meação e os direitos hereditários. No ato da escritura o herdeiro Eudorício Azambuja de Faria apresentou-se como solteiro.

ro. Dias depois de lavrada a escritura, D. Mercília Queiroz de Faria apresentou-se casada civilmente com ele e, como tal, a alienação deveria preceder de seu consentimento e presença ao ato.

Contestada a ação, dizem os réus que jamais tiveram conhecimento do casamento da autora com Eudorício, desconhecimento que era geral, inclusive entre os parentes.

Instruída a causa, com provas pericial e testemunhal, o Dr. Juiz sentenciou, julgando, em parte, procedente a ação dando como válida a alienação, inclusive a parte que toca ao herdeiro Eudorício, salvo a meação da autora, condenando os réus nas custas e honorários advocatícios, 15% pelo marido da autora e 5% pelos demais réus.

Lauriston Alves da Silva e sua mulher manifestaram apelação, recurso regularmente processado.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 30 de junho de 1975. - **Helvécio Rosenburg.**

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1975. - **Helvécio Rosenburg,** presidente e relator. - Hélio Costa, revisor. - Abreu e Silva, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. **Helvécio Rosenburg** - "Compra e venda de imóvel sem a outorga uxória é nula.

Não prevalece a prescrição.

Não resta dúvida que na data da lavratura da escritura que se pretende anular, a autora era casada com Eudorício Azambuja de Faria. Da transação, ela não teve conhecimento, apenas que seu marido e seus parentes foram à cidade de São José do Rio Preto, tratar do inventário de João Vicente Azambuja. Entretanto, nessa oportunidade lavraram escritura de cessão de direitos hereditários, onde seu marido se apresentou como solteiro.

Casados, civilmente como estavam, da cessão deveria participar a autora, porque sem sua outorga, não podia o marido praticar ato de alienação imobiliária.

Os réus se defenderam, alegando que o casamento era desconhecido por todos, principalmente dos parentes. A autora quando ouvida em Juízo, afirma que ao seu casamento estiveram presentes vários parentes do marido, inclusive sua mãe. Aliás, isso é confirmado pela testemunha do casamento Antônio Ribeiro da Silva, ao declarar que lá estiveram a mãe de Eudorício, João Faria, Lázaro Faria e cita outros (fls. 182). A testemunha João Gabriel da Silva informa que lá estiveram parentes do noivo (fls. 184).

Sendo assim, estando a autora casada com Eudorício, cujo casamento era conhecido dos parentes, pois, a ele estivera presente a mãe do noivo, não pode prevalecer a alegação da ignorância geral a respeito da realização do casamento.

Casados, como estavam, não podia o réu Eudorício ceder sua parte na herança de seu pai, sem a outorga da autora. Assim, bem andou o Dr. Juiz em julgar procedente em parte a ação, para excluir da transação, tão-somente, a meação da autora.

Nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Hélio Costa - "A prescrição alegada não podia ser acolhida. É que não se trata de ação de nulidade de partilha, mas ação de nulidade de ato do marido sem a outorga uxória.

A sentença está errada em dois lances: quando limitou a declaração de nulidade apenas em relação à parte da autora na herança cedida e quando declarou do que essa parte se constituía. Mas não há recurso da autora, pelo que a questão não pode ser reexaminada.

E quanto à apelação dos réus, não merece acolhida. A cessão da herança pelo herdeiro Eudorício Azambuja de Faria somente se poderia fazer com a outorga uxória, pelo que se esta inexistiu impunha-se o recebimento da demanda que objetivava a declaração de sua nulidade."

O Sr. Desemb. Abreu e Silva - De acordo.

O Sr. Desemb. Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

AGRAVO RETIDO - INTERPOSIÇÃO VERBAL - INADMISSIBILIDADE

- O agravo retido só pode ser admitido quando manifestado via petição escrita, mesmo porque tal recurso deve ficar apensado aos autos principais, com a possibilidade da parte contrária contraminutá-lo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 42.713 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Desemb. RÉGULO PEIXOTO

Apelante - Ivaldo Farias Silva
Apelado - José Wanderley Venturini

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de reparação de dano causado por acidente de automóvel, movida por José Wanderley Venturini contra Ivaldo Farias Silva, alegando o A. que o evento teve lugar em razão da imprudência do R., que trafegava em velocidade excessiva e não observou o sinal vermelho do semáforo.

Designada a audiência e não havendo conciliação, o R. contestou a ação, alegando que o causador do acidente foi o A., que desenvolvia velocidade excessiva, o que poderá ser facilmente comprovado pelo laudo pericial.

Ouidas as testemunhas do A., o MM. Juiz deixou de tomar os depoimentos das arroladas pelo R., ao argumento de que foram arroladas fora do prazo legal, deferindo pedido do suplicante.

Desta decisão, o suplicado agravou oralmente de instrumento, pedindo que o mesmo ficasse retido nos autos, ao argumento de que, comparando elas independentemente de intimação, poderiam ser arroladas com prazo inferior a quarenta e oito horas.

Pela sentença de fls. 31/32, o MM. Juiz julgou procedente a ação e condenou o R. a pagar ao A. a importância de Cr\$ 10.587,10, mais custas e honorários, à base de 10% do que for apurado.

Tempestivamente, apelou o R., reiterando os termos do agravo retido e insistindo na culpa do apelado, ao fundamento de que o seu carro foi abalroado na parte traseira.

O recurso foi recebido e o apelado apresentou as suas contra-razões de fls. 39/43.

Remessa e preparo regulares. Peço dia, remetendo-se cópias deste aos Exmos. Srs. Desembargadores vogais.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 1975. - **Régulo da Cunha Peixoto**.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., sem divergência na votação, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1975. - **Hélio Costa**, presidente e vogal. - **Régulo Peixoto**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente, não conheço do agravo de instrumento retido, interposto oralmente no termo da audiência de instrução e julgamento.

Se bem que o agravo retido veio fazer as vezes do antigo agravo no auto do processo, a atual legislação processual desconhece a forma oral do agravo, que só pode ser interposto por petição, conforme se depreende dos termos expressos do § 1º, do artigo 522, do Código Processo Civil, que dispõe: "Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o Tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação; reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões de apelação, sua apreciação pelo Tribunal".

A lei é absolutamente expressa, quando exige a petição, até porque o agravo retido deve ficar apensado aos autos principais e a parte contrária ter ensejo de contraminutá-lo. O que se dispensa são os traslados, já que o mesmo sobe com os autos principais, ensejando ao julgador de segunda instância o conhecimento de todas as peças do processo. Aliás, neste sentido, doutrinam **Pontes de Miranda** (in "Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. VII/283) e **José Carlos Barbosa Moreira** (in "Comentários ao Cód. de Proc. Civil", vol. V/381). Assim, não conheço do agravo.

Quanto ao mérito, melhor sorte não poderia ter o apelante, eis que ficou absolutamente provada a sua indiscutível culpa, pois, além de estar dirigindo o seu veículo sob os efeitos do álcool, em excessiva velocidade, ainda desrespeitou a sinalização, que estava fechada para o seu **Corcel** e aberta para o **Opala**, conforme depõe a testemunha - **José Criminaldo de Castro**, que esclarece: "que estava distante uns cinco metros do local onde se deu o choque e que presenciou; que saiu para comprar cigarros e observou que o sinal estava aberto para o **Chevrolet Opala**;

que o sinal estava fechado para o **Corcel** e embora este avançou" (fls. 26-v.).

Sobre o estado de embriaguez do apelante, depõem nada menos de seis testemunhas (fls. 25, 26, 27 e 28). Comprovada a culpa do apelante, outra não poderia ser a decisão de primeira instância, pelo que nego provimento ao recurso." - **Abreu e Silva**, vogal.

II - DECISÕES CRIMINAIS

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRONUNCIAMENTO DAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS - COMPETÊNCIA - FATO CRIMINOSO COMUM - CRIME CONTINUADO - UNIFICAÇÃO DE PENAS

- Não há conflito de competência a dirimir quando, suscitado pela parte denunciada, inexistente o pronunciamento específico dos Juizes a respeito, deixando as autoridades judiciárias de se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso em seus Juizes.

- O conflito de jurisdição é via imprópria para reconhecimento de crime continuado ou alcance de unificação de penas.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 282 - Comarca de Belo Horizonte
- Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Suscitante - Antônio José do Monte Serrat Amadeo
Suscitado - Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Capital

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e sem divergência na votação, em não conhecer do conflito, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente.
- **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Alega o suscitante que está sendo processado na Comarca da Capital, incurso nas sanções do artigo 171, do Código Penal, em virtude de denúncias perante os MM. Juízes de Direito da Terceira, Quarta e Segunda Varas Criminais, devidamente recebidas em datas de 07.01.75, 04.03.75 e 17.03.75, respectivamente.

Entendendo tratar-se de crime continuado, previsto pelo artigo 51, § 2º, do Código Penal, vem de suscitar o presente conflito positivo de jurisdição, sob a alegação de que o Juízo competente para o conhecimento e julgamento de seus crimes é justamente o da Terceira Vara Criminal, que foi o primeiro a receber a denúncia.

Os MM. Juízes suscitados prestaram as informações de fls. e fls., confirmando a existência dos processos em suas Varas e a douta Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer no sentido do conhecimento e deferimento do pedido.

Quer me parecer, entretanto e, data venia, que, por enquanto, não há conflito a dirimir, pois, a sua incidência se dá nos casos previstos pelo artigo 114, do Código de Processo Penal, id est, "quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso" e "quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de Juízo, junção ou separação de processos".

E nada disso vem ocorrendo na espécie, inexistindo o pronunciamento específico dos Juízes a respeito.

Se provocados, pode ser que um deles aceite a jurisdição; pode ser, também, que os três aceitem a jurisdição e, finalmente, pode ser que todos recusem a jurisdição.

Não há, por conseguinte, conflito de competência e nem este egrégio Tribunal de Justiça conta com elementos irrecusáveis para afirmar a incidência, in casu, de delito na sua forma continuada, mesmo porque o fato, quase sempre, está na dependência da prova dos seus elementos constitutivos.

Ao que me parece, o suscitante elegeu via errada para alcançar o que está pretendendo.

É que, se for condenado em dois, ou nos três processos, cumpre-lhe provocar o incidente de execução, qual seja, a unificação das penas, cuja finalidade é a sua diminuição.

Magalhães Noronha se socorre de caso idêntico ao dos autos para exemplificar: "caso freqüente é de processos correrem em Varas diferentes, cada um correspondendo a um crime, atribuído a uma ou às

mesmas pessoas, mas apresentando a configuração de delito continuado - duas ou mais violações jurídicas da mesma espécie, praticadas pelo mesmo ou mesmos indivíduos, sucessivamente e sem ocorrência de punição em qualquer delas, as quais constituem um todo unitário, em virtude da homogeneidade objetiva. Pleiteia, então, o acusado sejam as penas unificadas, isto é, aplicadas na conformidade do art. 51, § 2º, do Código Penal, e não consoante a regra do art. 51, caput: concurso material" ("Curso de Direito Processual Penal", 1a. edição, página 467).

Em incidentes que tais é que o suscitante tem condições de discutir e demonstrar que cometera o estelionato na sua modalidade continuada.

Pelo exposto, não conheço do conflito, por considerar não ser caso dele.

Custas, na forma da lei." - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

**TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRONÚNCIA - REJEIÇÃO
DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - SENTENÇA IRRECORRÍVEL - INÍCIO
DE EXECUÇÃO - ANIMUS NECANDI**

- A sentença de pronúncia que rejeita a defesa do réu e nega-lhe absolvição sumária é, simplesmente, irrecorrível, não se conhecendo de recurso em sentido estrito em tais casos.

- Ocorrendo o início da execução do crime, com animus necandi, armando-se o réu previamente para se encontrar com a vítima, e com interrupção por circunstâncias alheias à sua vontade, dada a fuga do ofendido, não pode deixar o Juiz de pronunciar o réu.

- Para a pronúncia, basta que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.171 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Recorrente - Margarida de Carvalho
Recorrida - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pela recorrente.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente. - **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A recorrente, Margarida de Carvalho, após regular processo, foi pronunciada incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, parte final, combinado com o artigo 12, inciso II, e artigo 53, parte final, do Código Penal, à imputação de haver, com seu amásio Jair Carrilho, tentado contra a vida de seu ex-marido Domingos Leite, fato ocorrido cerca das vinte e duas horas de 28 de fevereiro de 1967, nas imediações da agência da Viação Cometa, S/A, à Avenida Amazonas, nesta Capital.

Houve, na ocasião, erro na execução, pois, José Ferreira Rocha, que por ali passava naquele instante, foi, também, atingido sofrendo escoriações no ombro.

Inconformada, recorreu, tempestivamente, em sentido estrito, postulando a sua absolvição sumária, ou a despronúncia, alegando que "há, nos autos, veementes provas de que não foi a autora dos disparos que atingiu (sic) as vítimas, e, se sacou de arma de fogo, o foi em legítima defesa, no exercício de um direito e que, por tal motivo, deveria ser absolvida, *in limine*, ou, pelo menos, impronunciada" (fls. 27).

Com a resposta do Ministério Público e com a sustentação por parte do MM. Juiz *a quo*, os autos foram remetidos a esta instância, retornando à comarca, onde foi cumprida a diligência pedida pela Procuradoria-Geral do Estado, que, a final, opinou no sentido do improvimento do recurso.

No que concerne à absolvição sumária, não merece ele conhecimento sequer.

Consoante decisões reiteradas desta egrégia Câmara, a sentença que rejeita a defesa do réu e nega-lhe tal absolvição é, simplesmente, irrecurável.

Nessas condições e sob esse aspecto, não conheço do recurso.

Quanto ao outro fundamento, nego provimento ao recurso, confirmando a bem elaborada sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pela recorrente.

Acusado e vítima eram casados e se desquitaram, tocando a guarda dos filhos do casal ao cônjuge-varão.

No dia do fato, o ofendido encontrava-se nesta Capital e, à noite, quando devia embarcar em um dos ônibus da Viação Cometa, S/A, à Avenida Amazonas, de regresso ao Rio de Janeiro, onde tem o seu domicílio, deparou com a ré, que ali foi ter com a desculpa de despedir-se dos filhos, que, com ela, tinham estado durante o dia.

Chamando-o para uma conversa, os dois foram para detrás de uma banca de jornais ali existente e o certo é que a recorrente, a certa altura dos acontecimentos, sacou de sua arma de fogo, que portava dentro da bolsa e disparou-a contra o seu ex-marido, que dela corria, quando procedeu ao segundo disparo (fls. 42).

Seu amásio Jair Carrilho, que, aliás, é investigador da Polícia, entrou, também, em cena, disparando sua arma várias vezes contra o ofendido.

Não há, por conseguinte, qualquer dúvida quanto à ação da recorrente.

A nossa lei abraçou a teoria objetiva, de maneira que, ocorrendo o *comencement d'exécution*, no dizer dos franceses, por parte da ré, com o *animus necandi* (tanto assim que se armou, previamente, para o encontro) e com interrupção por circunstâncias alheias à sua vontade (o ofendido conseguiu fugir, embora ferido), é claro que não podia deixar de ser pronunciada.

Aliás, para a pronúncia, basta que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, como vem disposto pelo artigo 408, do Código de Processo Penal.

Eis por que nego provimento ao recurso." - **Luna Carneiro**, vogal. - **Pedro Braga**, vogal.

LEGÍTIMA DEFESA - CARACTERIZAÇÃO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONFIGURAÇÃO - DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - ÔNUS DA PROVA - VINGANÇA - MOTIVO FÚTIL - MOTIVO TORPE - FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONSEQÜÊNCIA

- Age em legítima defesa quem, tendo sido atacado de surpresa, revida de modo moderado e necessário, trocando disparos com seu agressor.

- Só se concebe a tentativa dentro da noção realística do crime, de modo que atos de tentativa e atos de execução se equiparam perante o nosso Código.

- A intenção de matar não é elemento preponderante na tentativa de homicídio, integrando-se o crime nos atos de execução, idoneidade de meios e interrupção, independente da vontade do agente.

- Resultando configurado no decorrer da instrução da causa a tentativa de homicídio, cabe ao réu comprovar a sua alegada desistência voluntária.

- Exclui-se da pronúncia o motivo fútil, baseado em vingança decorrente de atrito anterior entre réu e vítima, porque o Código considera a vingança como motivo torpe, que não pode ser reconhecido pelo Tribunal, dada a ausência de recurso por parte do Ministério Público.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.174 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.174, da Comarca de Inhapim, sendo recorrentes Geraldo Batista de Lima, v. Baiano e o Juízo e recorridos a Justiça e Sinval Freire de Araújo, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento parcial ao recurso voluntário, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1975. - Reis Alves, presidente.
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Geraldo Batista de Lima e Sinval Freire de Araújo foram denunciados, na Comarca de Inhapim, incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II, combinado com o artigo 12, inciso II, ambos do Código Penal, porque trocaram diversos tiros em plena rua da cidade, cerca das vinte e duas horas de 26 de junho de 1973.

Após a instrução da causa, o MM. Juiz a quo houve por bem absolver sumariamente o co-réu Sinval Freire de Araújo, ao entendimento de haver ele agido em estado de legítima defesa, pelo que recorreu *ex officio*, pronunciando o recorrente, quando reconheceu incidir, na espécie, a qualificadora do motivo fútil.

Inconformado, também recorreu em sentido estrito e com fundamento no inciso IV, do artigo 581, do Código de Processo Penal, o pronunciado, postulando a reforma do julgado, sob a alegação de que houve desistência voluntária, circunstância descaracterizadora do homicídio tentado, inexistência da elementar do motivo fútil e termina postulando a sua absolvição, ou a desclassificação para o artigo 132, do Código Penal.

Houve resposta do Dr. Promotor de Justiça, o MM. Juiz a quo manteve a sua decisão e os autos foram remetidos a esta instância, manifestando-se a d. Procuradoria-Geral do Estado, pelo improvimento dos recursos.

Segundo a instrução da causa, os co-réus atiraram dois dias antes do evento delituoso, por questão de somenos.

Na noite do fato, Sinval Freire de Araújo conversava com a testemunha Antônio Chaves defronte à sua casa, que é uma pensão, quando por ali passou Geraldo Batista de Lima, vulgo Baiano, que, sacando de uma arma, passou a dar tiros contra ele.

Revidou, de modo que trocaram vários disparos e o certo é que descarregaram as armas respectivas, sem que houvesse maiores conseqüências, pois, ninguém saiu ferido.

Tenho como exata, nessas condições, a sentença absolutória, que reconheceu, a favor do co-réu Sinval, a excludente da legítima defesa.

Tendo sido atacado, cumpria-lhe o revide, que tenho como moderado e necessário.

Em contrapartida, é claro que, quanto a Baiano, a tentativa se tornou perfeita, ou acabada.

Só se concebe a tentativa dentro da noção realística do crime, de modo que atos de tentativa e atos de execução se equiparam perante o nosso Código.

É jurisprudência tranqüila deste egrégio Tribunal que "a intenção de matar não é elemento preponderante na tentativa de homicídio, integrando-se o crime nos atos de execução, idoneidade de meios e interrupção independente da vontade do agente".

Ou, "há tentativa de homicídio se o crime tem início de execução com atos exteriores e meio idôneo, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade do réu" ("Jurisprudência Mineira", volumes XXXIII, página 161 e XXXVIII, página 162).

E tudo isso resultou configurado no decorrer da instrução da causa, sem que comprovasse o réu a sua alegada desistência voluntária.

Quer me parecer, entretanto, que razão lhe assiste quando se põe contrário ao reconhecimento, *in casu*, da elementar do motivo fútil, que, como explicado por Costa e Silva, é aquele "que, pela sua insignificância ou desproporção não pode explicar a ação criminosa".

O douto Procurador do Estado, em seu parecer de fls. 81/83, sustenta que a futilidade do motivo está na vingança, que impeliu o recorrente na prática do crime, vingança decorrente do atrito anterior.

Mas, isso corresponde ao motivo reprovado do direito anterior e que o Código considera como motivo torpe.

Escreve o festejado Costa e Silva que "motivo torpe é o que indica baixaza ou vilania extraordinária de caráter. O indivíduo que, por simples vingança, se encarrega de matar a outrem age por motivo dessa espécie" ("Código Penal", volume I, 1943, página 250).

Esse, sem dúvida, o motivo da infração, que não pode ser reconhecido a esta altura, pela ausência de recurso por parte do órgão do Ministério Público.

Pelo exposto, negando provimento ao recurso de ofício, provejo, parcialmente, o voluntário, a fim de excluir da pronúncia, que, no mais, fica confirmada, a elementar do motivo fútil.

Custas, na forma da lei." - Luna Carneiro, vogal. - Pedro Braga, vogal.

— o0o —

EX-PREFEITO MUNICIPAL - AÇÃO PENAL - DEC.-LEI Nº 201/67 - IMPOSSIBILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS

- Não pode ser instaurada ação penal, com base no Dec.-lei 201/67, contra acusado que tenha deixado de exercer o cargo de Prefeito, trancando-se a ação penal irregularmente intentada, sem prejuízo de nova ação penal, desde que validamente formulada e o fato descrito configure, também, crime comum em tese.

- A apuração de contas pela Câmara Municipal não isenta o Prefeito Municipal da ação penal.

- Tratando-se de questão restrita à rejeição da denúncia, incabíveis são as diligências facultadas após a instrução judicial.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.238 - Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº 2.238, da Comarca de Virgíópolis, sendo recorrente a Justiça e recorrido o Juízo, no processo de Raul Soares, Athenágoras Gualberto da Silva e Jaider Ferreira de Assis, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desprover o recurso e fazer uma recomendação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, *ex lege*.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1975. - Reis Alves, presidente e vogal. - Natal Campos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Virgíópolis denunciou, em 05.04.74, os ex-Prefeitos do Município de São Geraldo da Piedade, Raul Soares, que exerceu o cargo de 01.03.63 a 31.08.63, como incurso nas disposições do art. 1º, itens I, II e IV e Athenágoras Gualberto da Silva, cuja gestão durou de 1º.09.63 a 31.12.66, incurso nas disposições do mesmo artigo, itens I e II e Jaider Ferreira de Assis, Prefeito de 01.01.67 a 01.09.71, incurso também no art. 1º, itens I, II, III, V, VII e XI, todos do Decreto-lei nº 201, de 27.02.67.

Em sua defesa prévia, o denunciado Athenágoras alegou coisa julgada, visto já terem sido aprovadas suas contas pela Câmara Municipal, ausência de punibilidade, face à anterioridade do fato ao Dec.-lei 201/67 (fls. 193); Jaider apenas arrolou testemunhas (fls. 199) e Raul invocou o art. 1º, do Código Penal e o item II, do art. 2º, do próprio Dec.-

lei 201, e informou que, por motivos particulares, não prestou contas regularmente, apresentando a documentação referente às mesmas (fls. 201).

O Juiz deixou de receber a denúncia com relação aos dois primeiros denunciados (Raul e Athenágoras), dada a impossibilidade: a) "de os atos por eles praticados serem considerados em face de legislação posterior"; b) de aplicação da Lei 3.528, dada a falta de julgamento político e se tratar de lei revogada; c) de aplicação do art. 384, do CPP. Quanto a Jaider Ferreira de Assis, a rejeição se baseou no fato de seu afastamento do cargo ter ocorrido em 01.01.71, e o inquérito contra ele ter sido instaurado em 20.10.71, concluindo-se em 19.03.73, e a denúncia sido oferecida em 05.04.74, quando o Decreto-lei 201/67 somente alcança os prefeitos em exercício. Invocou acórdão desta Câmara da lavra do eminente Desembargador Américo Macêdo, publicado na "Revista Lemi", vol. 63, pág. 216, segundo o qual "O Decreto-lei 201 não admite o processo-crime de responsabilidade, se o acusado já deixou o cargo ou o mandato, em caráter definitivo".

Dessa decisão recorreu, tempestivamente, o Dr. Promotor de Justiça, fundado nos arts. 581, inciso I, e 43 do CPP, sustentando ser irrelevante o erro da classificação dos fatos na denúncia, uma vez que a palavra final cabe ao próprio Juiz, de modo que sendo o fato descrito crime, em tese, não é lícito ao magistrado rejeitá-la liminarmente, consoante a jurisprudência.

O parecer do Dr. Procurador do Estado é no mesmo sentido e pelo provimento do recurso.

Em verdade, conforme observou o parecer, não era de se cogitar no caso de aplicação do art. 384 ou seu parágrafo único, nem do art. 383, do CPP, que tratam de diligências facultadas, após a instrução judicial, na oportunidade da sentença, enquanto que aqui a questão se restringe à rejeição da denúncia. Também a apuração de contas pela Câmara Municipal alegada na defesa prévia não isentaria o Prefeito da ação penal, conforme decisão do Supremo ("Rev. Tribs.", 428/397, 385/70). Mas, a decisão recorrida, em sua essência, está calcada em julgado anterior desta Câmara, que se afina inteiramente com arestos de outros Tribunais do País, inclusive do Supremo, com referência à inaplicabilidade do caso dos autos do Decreto-lei 201, de 27.02.67, ou da Lei 3.528, de 03.01.59, que, quando vigente, exigia o prévio julgamento político ("Rev. dos Tribs.", 411/379, 378/84, 379/338).

No julgamento do Habeas Corpus nº 51.878, publicado na "Rev. Trim.", 69/709, de 12.02.74, aprovando parecer do Dr. Procurador-Geral da República, a Excelsa Corte reafirmou que "não pode ser instaurada ação penal, com base no Dec.-lei 201/67, contra acusado que tenha deixado de exercer o cargo de prefeito". De acordo com essa orientação

trancou a ação penal irregularmente intentada, porém, "sem prejuízo de nova ação penal, desde que validamente formulada, porquanto o fato descrito configure, também, crime comum, em tese", tal como fizera o acórdão desta Câmara no acórdão citado no decisório ora impugnado.

In casu, a denúncia rejeitada, que o próprio recorrente diz ser singela, limitou-se a transcrever trechos do inquérito indicativos das infrações constantes dos itens do art. 1º, do Decreto-lei 201, ali apontados, sem indicação dos fatos que o acusador considera infração de dispositivos do Código Penal, para prosseguimento regular do processo por crime comum, o que revela ainda maior conveniência na apresentação de nova peça vestibular por inaproveitável a rejeitada.

Negando, pois, provimento ao recurso, determino, voltem os autos ao Juízo de origem, a fim de se possibilitar ao recorrente o oferecimento de nova denúncia." - Sylvio Lemos, vogal.

— o0o —

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - REQUISITOS - LEGÍTIMA DEFESA - INOCORRÊNCIA - REFORMA DA DECISÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - AGUARDO DE JULGAMENTO EM LIBERDADE

- Somente pode ser reconhecida no sumário a legítima defesa ao acusado, quando ela preenche todos os requisitos de lei e seja extrema de dúvida, isenta mesma de qualquer contradição, o que não ocorre em relação a quem detona sua arma duas vezes, sendo uma pelas costas da vítima, devendo-se, no caso, reformar a decisão absolutória sumária, pronunciando-se o acusado para sua sujeição ao julgamento do Tribunal Popular na forma da lei.

- Deixa-se de ordenar mandado de prisão contra pronunciado de comprovados bons antecedentes e primariedade, e por fato ocorrido por violenta provocação da vítima.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.241 - Comarca de Campina Verde - Relator: Desemb. PERBOYRE STARLING

Recorrente - O Juízo
Recorrido - José Aldeízo de Oliveira

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso *ex officio*, e pronunciar o réu no art. 121, *in caput*, do Código Penal, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, a final, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1975. - **Perboyre Starling**, presidente e relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Preliminarmente. Conheço do recurso oficial: obrigatório, regular e legal.

Mérito. O Dr. Procurador do Estado, discordando do despacho recorrido, acentua: "Tanto a Dra. Promotora de Justiça, quanto o MM. Juiz, este na r. sentença absolutória de fls. 48, ignoraram que o primeiro tiro não foi dado para o chão, mas na vítima.

O recorrido, também, procurou esconder o primeiro tiro, declarando ter dado apenas um, no braço da vítima, o que não é verdade" (fls. 19-v. - fls. 55).

E está correto este entendimento da douta Procuradoria, pois o acusado desfechou dois tiros de revólver na vítima, conforme consta das provas dos autos, muito embora tenha ele declarado que um dos disparos fora feito para o chão.

Em prosseguimento, o Dr. Procurador afirma:

"Não vejo, assim, estreme de dúvida a legítima defesa concedida" (fls. 55).

E esclarece a questão, dizendo:

"A absolvição sumária só se deve dar quando límpida a defesa, sem qualquer laivo de contradição" (fls. 55). E acrescento: somente pode ser dada a legítima defesa ao acusado, quando ela preenche todos os requisitos de lei e seja estreme de dúvida, isenta mesma de qualquer contradição. Ora, segundo está nos autos o acusado detonou sua arma duas vezes, sendo que uma, o foi pelas costas da vítima. Não resta dúvida que a vítima era um elemento de "maus bofes", segundo se depreende dos autos. Era agressivo, violento e provocador, conforme se vê dos autos.

Ainda o Dr. Procurador do Estado prossegue na sua análise do caso, afirmando:

"Ora, o segundo tiro dado pelas costas não condiz com a descrição dos fatos adotados pelo órgão do Ministério Público e o MM. Juiz.

Não há assim, prova indubitosa de que a legítima defesa foi exercida com os requintes legais, mais prudente me parecendo submeter o recorrido ao Júri, que poderá como Juiz natural do crime doloso contra a vida, decidir a espécie com mais provas obtidas na sessão do julgamento" (fls. 55).

E arremata:

"O que se há de explicar é como se exerce legítima defesa atingindo o adversário pelas costas" (fls. 55/ 56).

Aliás, a jurisprudência dominante nesta egrégia Primeira Câmara Criminal é que se deve delegar à obrigação do julgamento popular toda e qualquer questão duvidosa sobre a "possível" legítima defesa, se ela não se apresentou no processo perfeitamente esclarecida e capaz de escapar ao esquema duvidoso de sua propriedade jurídica, na espécie.

E a Procuradoria, opina:

"... para que se reforme a decisão, pronunciando-se o recorrido no *caput* do artigo 121, do Código Penal, mediante o provimento do recurso oficial" (fls. 56).

Assim, dou provimento ao recurso *ex officio* de fls. 49 dos autos, para reformando a decisão absolutória do recorrido José Aldeizo de Oliveira, pronúciá-lo nos termos do art. 121, *in caput*, do Código Penal Nacional, para sua sujeição ao julgamento do Tribunal Popular, na forma da lei. Deixo de ordenar a expedição do mandado de prisão contra o pronunciado, por comprovação nos autos de ser ele primário e de bons antecedentes e o fato delituoso ter ocorrido, por provocação violenta da vítima, segundo se vê do presente processo.

Custas, a final, na forma da lei." - **Moacyr Brant**, vogal. - **Iracly Jardim**, vogal.

— o0o —

**JÚRI - CRIMES CONEXOS - HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS -
DESCCLASSIFICAÇÃO PARA CULPOSO - COMPETÊNCIA DO JUIZ
SINGULAR - COMPETÊNCIA DOS JURADOS - NULIDADE
NÃO ARGÜIDA - RECURSO DO ASSISTENTE - AMPLIAÇÃO PELA
PROCURADORIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO CONTRÁRIA
À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO**

- Tratando-se de crimes conexos, desclassificado o homicídio, de doloso para culposo, ao Juiz compete

proferir a sentença, sem mais questionar os jurados sobre o homicídio, continuando o Júri entretanto competente para julgar o crime de lesão corporal.

- É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso de apelação, res-salvados os casos de recurso de ofício.

- Sendo a apelação do assistente do Ministério Público, não pode a Procuradoria do Estado ampliá-la, se o Promotor de Justiça deixou transcorrer in albis o prazo recursal.

- É manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser cassada, a decisão dos Jurados que desclas-sifica para culposo o homicídio, ao entendimento de tratar-se de simples imprudência a ação de um soldado, experimentado manejador de armas, disparando diversos tiros em plena via pública, contra pessoas determinadas, uma das quais é atingida no meio da testa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.500 - Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.500, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante o assistente do Ministério Público e apelado Aniceto José dos Santos Neto, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desacolher a nulidade invocada e não conhecer da argüição contida no parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado; no mérito, dar provimento parcial para cassar o veredicto, no tocante à desclassificação por homicídio culposo e mandar o réu a novo Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor. - Geraldo Henriques, relator, com o seguinte voto lido na as-sentada do julgamento:

"Em suas razões de fls. 125/128, alegou o apelante, assistente do Ministério Público, que, desclassificado o homicídio praticado contra Maria da Conceição Ferreira, de doloso para culposo, não podia mais o Dr. Presidente do Tribunal do Júri questionar os jurados sobre o crime menor, isto é, sobre a lesão corporal em Ismael Ferreira dos Santos,

cumprindo-lhe sentenciar de acordo com a prova e seu livre convencimento, nos termos do art. 81, do Código de Processo Penal.

O réu foi pronunciado como incurso nos arts. 121 e 129, do Código Penal, como autor de homicídio contra Maria da Conceição Ferreira e de lesão corporal contra Ismael Ferreira dos Santos.

Desclassificado o homicídio, de doloso para culposo, ao Juiz competia proferir sentença, como ocorreu, sem mais questionar os ju-rados sobre o homicídio, mas o Júri continuava competente para julgar o crime de lesão corporal.

Assim foi julgado em 03 de março de 1956, quando apreciada, pela egrégia Primeira Câmara Criminal, a Apelação nº 11.220, de Ara-quai, sendo relator o Exmo. Desemb. Alcides Pereira: "Tratando-se de competência, por conexão ou continência, o Júri continuará competente em relação ao segundo crime, de lesões corporais, embora tenha decaído de sua competência própria, por desclassificação do primeiro delito, de homicídio doloso para culposo" ("Jurisprudência Mineira", X/377).

Ao decidir, o eminente relator firmou-se justamente no art. 81, do Código de Processo Penal, invocado pelo apelante em suas razões.

A matéria foi também examinada em 15 de dezembro de 1961, no julgamento da Apelação Criminal nº 17.113, de Carmo do Paranaíba, sendo relator o eminente Desemb. Américo Macêdo: "Tratando-se de dois crimes conexos, muito embora o Júri perdesse - em face da des-classificação operada - a competência para julgar um deles, continuava, entretanto, competente para julgar o segundo" ("Jurisprudência Mineira", XXXIV/159).

Diante do exposto, desacolho a argüição de nulidade feita pelo apelante.

Em seu parecer, a fls. 140, o Procurador Alberto Pontes sus-tentou ser nulo o julgamento pela indevida inclusão, no questionário, de quesito sobre "se o réu deu causa ao fato por imprudência", pois "se o Júri quer desclassificar o homicídio doloso para culposo, afirma o ex-cesso culposo".

A matéria é alheia ao recurso, pelo que não conheço da argüição, aplicando ao caso, por se tratar de apelo do assistente, a "Súmula" 160, do colendo Supremo Tribunal Federal: "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, res-salvados os casos de recurso de ofício".

Esta egrégia Segunda Câmara Criminal assim julgou em 30 de setembro de 1962, ao apreciar a Apelação Criminal nº 1.916, da Comarca

de Barbacena, sendo relator o Exmo. Desemb. Paula Ricardo ("Jurisp. Mineira", XLIII/401).

Sendo a apelação do assistente do Ministério Público, não pode, a meu ver, a Procuradoria do Estado ampliá-la, considerando-se ter o Dr. Promotor de Justiça deixado transcorrer in albis o prazo recursal.

No mérito, examino apenas o julgamento do réu quanto ao homicídio, eis que não se insurge o assistente do Ministério Público, em suas razões de fls. 125/128, contra o veredicto relativo à lesão corporal praticada pelo apelado contra Ismael Ferreira dos Santos.

A decisão dos senhores jurados desta Capital, reconhecendo que o réu "deu causa ao fato por imprudência de sua parte" (resposta ao décimo quesito da primeira série, fls. 110 e 111), contrariou manifestamente a prova dos autos, como ficou demonstrado no parecer, a fls. 140/142. Efetivamente, não é possível admitir, data venia, tratar-se de simples imprudência a ação de um soldado, experimentado manejador de armas, disparando diversos tiros em plena via pública, contra pessoas determinadas, uma das quais é atingida no meio da testa.

Dou provimento à apelação, apenas para cassar a decisão do Júri que desclassificou para culposo o homicídio praticado pelo réu contra a pessoa de Maria da Conceição Ferreira.

Custas, na forma da lei." - Luna Carneiro, vogal.

— o0o —

**INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA - PRECATÓRIA - DEFENSOR CIENTE
- FALTA DE INTIMAÇÃO - FALTA DE PREJUÍZO - NULIDADE
INEXISTENTE - ESTUPRO - VIOLÊNCIA - GRAVE AMEAÇA -
FALTA DE PROVA - CONJUNÇÃO CARNAL - DESCLASSIFICAÇÃO
PARA CORRUPÇÃO DE MENOR - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO -
VOTO VENCIDO**

- Estando a defesa ciente da expedição da carta precatória para inquirição de testemunha, inexistente nulidade, não procedendo a sua alegação de que ela deveria ter sido intimada por via postal registrada, desde que os depoimentos tomados foram assistidos por defensor nomeado, não tendo sido demonstrado que, da maneira como foi feita a inquirição, tivesse resultado prejuízo à defesa.

- A violência, como um dos elementos constitutivos do delito de estupro, há de ser concludentemente provada, não sendo possível aceitá-la por presunção.

- À falta de prova de violência ou de grave ameaça contra a menor e provado o seu desvirginamento, com os co-autores mantendo conjunção carnal com ela, desclassifica-se o crime de estupro para o de corrupção de menores, embora haja nos autos referências desfavoráveis à conduta da ofendida, não ao ponto de tê-la corrompido a não merecer a tutela legal.

- A desclassificação do delito de estupro para o de corrupção de menor é possível, e se opera independentemente de nova vista para a defesa, uma vez que o fato que constitui o delito de corrupção está implícito na denúncia oferecida.

- Se a sentença condenatória de primeira instância foi prolatada dez anos após o recebimento da denúncia, e a instância superior em grau de apelação fixa a pena em dois anos e seis meses de reclusão, está extinta a punibilidade a favor do réu, pela ocorrência da prescrição, pois, no caso, tendo em vista a pena imposta, o prazo prescricional é de oito anos.

- V. v.: - Para o prazo prescricional, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória de primeira instância, não se considera a pena aplicada, em grau de apelação, embora esta haja sido interposta, unicamente pelo réu. (Desemb. Sylvio Lemos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.609 - Comarca de Pedro Leopoldo
- Relator: Desemb. GERALDO HENRIQUES

Apelantes - Luiz Corrêa Neto e Walter Catarino Paranhos
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desacolher, preliminarmente, a nulidade alegada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para desclassificar o delito para o do artigo 218, do Código Penal, sujeitando cada co-réu à pena de dois anos e seis meses de reclusão e por via de consequência, decretar a extinção da punibilidade, pela ocorrência prescricional, vencido, nesta parte, o Exmo. Sr. Desemb. Sylvio Lemos, vogal, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente e revisor. - **Geraldo Henriques**, relator. - **Sylvio Lemos**, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Em suas razões de fls. 180/187, os apelantes argüem nulidade do processo por não ter sido a defesa intimada para a inquirição de testemunhas, feita por meio de carta precatória. O digno Dr. defensor reconheceu haver sido intimado da expedição da carta, tachando de irregular a intimação, por não ter sido feita por via postal, sob registro.

Desacolho a argüição de nulidade. A defesa estava ciente da determinação do Juiz no sentido de ser expedida a carta precatória, conforme se vê da certidão de fls. 103-verso e foi reconhecido pelo ilustre advogado, não procedendo a alegação de que ele deveria ter sido intimado por via postal.

Consigno que os depoimentos de fls. 119/120, tomados em Belo Horizonte, foram assistidos por defensor nomeado, não tendo sido demonstrado que da maneira como foi feita a inquirição, tivesse resultado prejuízo à defesa."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Desacolho a nulidade.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - De acordo.

O Sr. Desemb. Geraldo Henriques - "Examinei atentamente os autos e cheguei à conclusão de que, data venia do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, a sentença de primeira instância reclama reforma, pelo menos em parte.

O processo de ação penal teve demorado desenrolar e, terminada a instrução criminal, não me pareceu devidamente caracterizada a figura jurídica do estupro, havendo, em consequência, desconformidade do dispositivo condenatório com a prova dos autos.

Observei, de início, que o inquérito policial apresentou aspectos curiosos, sendo de ressaltar, entre outros, que são coincidentes, extraordinariamente coincidentes, as declarações dos acusados Nêlio Miguel Faluba e Hélio Gurgel (fls. 13/14 e 30/31), o mesmo acontecendo com as declarações de Ailton de Oliveira e de Antônio Augusto Pereira (fls. 17/18 e 21/22). A repetição, inclusive das palavras, revela talvez a preocupação da autoridade policial em fazer um inquérito em que houvesse coincidência, até mesmo de minúcias. Esta circunstância, entretanto, não contaminou a prova, em sua essência, eis que toda ela foi renovada na fase judiciária da instrução.

Os autos tratam de caso de violência real, não se achando, entretanto, concludentemente provada tal violência. É certo que o auto de corpo de delito se referiu à existência, no corpo da ofendida, de "escoriações com características de terem sido produzidas por unhas, nos braços, direito e esquerdo" - fls. 24-verso - mas não há prova de que tais escoriações tivessem sido produzidas pelos apelantes.

Os outros réus, em número de seis, ao serem interrogados, relataram que os recorrentes mantiveram relações sexuais com a menor, mas não relataram que eles a houvessem ameaçado ou praticado violência contra ela, mesmo porque, segundo declararam, Walter e Luiz se afastaram do grupo, cada um por sua vez, para o encontro com a menor.

A ofendida poderia ter trazido elementos de convicção mais firmes, o que, entretanto, não aconteceu. O próprio Dr. Promotor de Justiça, em suas alegações finais, a fls. 133, disse o seguinte: "A menor M. J. S., quando da instauração do inquérito policial, prestou declarações a fls. 8 e 32 dos autos, e nessas declarações há realmente uma série de contradições, pois afirma uma coisa em uma e nega em outra. Assim, nas declarações de fls. 8, ela afirma que todos os réus mantiveram relações sexuais com ela, para vir às fls. 32 dizer que apenas Walter e Zinho do Adão realizaram o ato sexual com ela, assistido pelos demais réus. Mas V. Exa. verificou" - dirigindo-se ao Juiz - "que quando chamada a prestar declarações, possível não foi conseguir que a vítima dissesse uma só palavra para esclarecer o que realmente aconteceu".

A ofendida não fez referências a lesões ou ameaças, não havendo prova nos autos, a respeito, sendo certo que "a violência, como um dos elementos constitutivos do delito de estupro, há de ser concludentemente provada, não sendo possível aceitá-la por presunção" ("Jurisprudência Mineira", XIV/97). Como se vê, as declarações da ofendida, que poderiam influir preponderantemente na decisão, como é de jurisprudência pacífica, são contraditórias e imprecisas.

À falta de prova bastante da existência de violência ou de grave ameaça contra a menor e provado como está o desvirginamento e que os apelantes mantiveram conjunção carnal com ela, dou provimento parcial ao recurso para desclassificar a infração para o art. 218, do Código Penal. Embora haja nos autos referências desfavoráveis à conduta da ofendida, não me convenci de que fosse ela uma corrompida a tal ponto que não merecesse a tutela da lei.

A desclassificação do delito de estupro para o de corrupção de menor, que é possível, conforme vem julgando esta egrégia Corte ("Jurisprudência Mineira", VII/242 e XIII/87) se opera independentemente da providência recomendada no art. 384, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato que constitui o delito de corrupção está implícito na

denúncia oferecida. A conjunção carnal é por excelência ato de libidinagem e praticada extra matrimonium com mulher virgem e não corrompida, menor de dezoito e maior de quatorze anos, tal como a vítima neste processo, configura o crime do art. 218, do Código Penal.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais referidas no art. 42, do Código Penal, fixo a pena-base em dois anos de reclusão, que aumento da quarta parte, atingindo a pena a dois anos e seis meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença.

Dou, assim, parcial provimento à apelação, para, desacolhendo a arguição de nulidade, desclassificar o delito do art. 213 para o art. 218, do Código Penal, mantido o aumento do art. 226, I e III, do mesmo diploma, impondo a cada um dos apelantes, Walter Catarino Paranhos e Luiz Corrêa Neto, a pena total de dois anos e seis meses de reclusão.

A denúncia foi recebida em 18 de março de 1964, sendo a sentença condenatória prolatada em 5 de abril de 1974, pelo que, nos termos dos arts. 108, IV, 109, IV, e 110, parágrafo único, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, a favor dos réus, pela prescrição. No caso, tendo em vista a pena ora imposta, o prazo prescricional é de oito anos.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Desemb. Reis Alves - De acordo.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - O Supremo Tribunal Federal, como se vê da "Revista Trimestral de Jurisprudência" (volume 58, página 95), tem decidido esses casos, de maneira diferente. Para o prazo prescricional, entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória de primeira instância, não se considera a pena aplicada, em grau de apelação, embora esta haja sido interposta, unicamente, pelo réu. Nos termos do artigo 110, parágrafo único, do Código Penal, e da "Súmula" 146, regula-se a prescrição pela pena imposta, na sentença condenatória, de que somente o réu tenha apelado.

Na espécie, os apelantes foram condenados a cinco anos, e a pena imposta não está prescrita. Desacolho a arguição com apoio nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Desemb. Presidente - Desacolheram, preliminarmente, a nulidade alegada e, no mérito, deram provimento parcial, para desclassificar o delito para o do artigo 218, do Código Penal, sujeitando cada co-réu à pena de dois anos e seis meses de reclusão; por via de consequência, decretaram a extinção da punibilidade, pela ocorrência prescricional, vencido, nesta parte, o Desemb. vogal.

CRIME CONTRA OS COSTUMES - RECURSO DE CONDENADO EM LIBERDADE - POSSIBILIDADE - GRAVIDEZ - CONJUNÇÃO CARNAL - PROVA - REPRESENTAÇÃO - AÇÃO PENAL - LEGITIMIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA - ELEMENTO DE PROVA

- Conhece-se de apelação quando o condenado-apelante foi cientificado pessoalmente da sentença, recorre em liberdade, desde que tal benefício lhe foi concedido pelo próprio magistrado.

- Embora o auto de corpo de delito não seja um modelo, provada fica a conjunção carnal, quando à data do exame, houve comprovação da gravidez da ofendida, gravidez que vinha de cerca de cinco meses antes.

- Havendo representação do genitor da vítima, pessoa pobre, é o Promotor de Justiça parte legítima para iniciativa da ação penal.

- Provada está a autoria, quando a vítima acusa o autor, na fase policial, de haver praticado contra ela atos libidinosos e de havê-la deflorado posteriormente, embora em Juízo, não interrogada minuciosamente, só se refira à conjunção carnal, omitindo-se quanto às outras práticas libidinosas reveladas anteriormente.

- Nos crimes contra os costumes, por se tratar de ações clandestinas, considera-se de grande valia as declarações da ofendida, como elemento de prova, quando encontram ressonância em outros elementos dos autos.

- Quem pergunta à ofendida se era ela virgem, não mantinha com ela conversa séria e as circunstâncias mostram que seu intuito era, realmente, possuí-la.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.647 - Comarca de Uberlândia - Relator: Desemb. LIMA TORRES

Apelante - Sebastião Bernardes

Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em conhecer da apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1975. - **Perboyre Starling**, presidente e revisor. - **Lima Torres**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Cumpriu-se o acórdão de fls. 117-118 e o apelante foi cientificado pessoalmente da sentença condenatória. Assim, tomo conhecimento da apelação, recurso próprio e atempado.

Não procede a preliminar de não conhecimento suscitada pelo Dr. Promotor, uma vez que o magistrado concedeu ao réu o benefício de recorrer em liberdade.

Nego, porém, provimento à apelação e confirmo a decisão de primeiro grau.

É certo que o auto de corpo de delito de fls. 5-6 não é um modelo e está até muito longe de o ser. Entretanto, ficou provada a conjunção carnal, uma vez que, à data do exame, 22 de fevereiro de 1973, houve comprovação do estado de gravidez da ofendida, gravidez que vinha de cerca de cinco meses antes.

A idade da ofendida ao tempo do fato era inferior a quatorze anos.

Seu genitor era pessoa pobre e representou. Era, portanto, o Dr. Promotor parte legítima para a iniciativa da ação penal.

Tenho por provada a autoria imputada ao apelante. A vítima acusou-o, em suas declarações policiais, de haver praticado contra ela atos libidinosos e de havê-la deflorado posteriormente.

Em Juízo, não foi interrogada minuciosamente, de sorte que só se referiu à conjunção carnal. Omitiu-se quanto às outras práticas libidinosas reveladas anteriormente.

Em matéria de crimes contra os costumes é tormentoso o problema prova, uma vez que se trata de ações clandestinas e ninguém anda por aí a machear na presença de todos, como se bruto fosse.

A doutrina e a jurisprudência, por isso mesmo, têm considerado de grande valia as declarações da pessoa ofendida, como elemento de prova.

A respeito do valor que se pode emprestar à palavra da vítima, assim se manifesta o autorizado **Manzini**: "È necessário che, vei procedimènti per i reati di cui si tratta, il magistrato non solo non confonda il campo lacciato alla morale con quello proprio del diritto ma usi altresì

molta cautela tenendo conto della qualità delle persone e delle circostanze del fatto, per non prestarsi a perfide speculazione che sono purtroppo non rare nella pratica. Il giudice può bensì convincersi della colpevolezza dell'imputato anche in base alle sole dichiarazioni della persona che si afferma offesa, ma deve sottoporre tali dichiarazioni ad una critica particolarmente coscienziosa e rigorosa" ("Trattato di Diritto Penale", Torino, 1951, vol. VII, pág. 306).

A palavra da ofendida encontra ressonância em outros elementos dos autos. Confirma-a seu estado de gravidez no dia em que a viram os peritos.

O próprio apelante, embora conteste a acusação da menor, não pôde esconder que a conhecia, que ela havia estado por mais de uma vez em sua loja, que lhe deu ele o número de seu telefone e que a ofendida lhe pedia dinheiro emprestado.

O réu declarou até haver perguntado à ofendida se era ela virgem (fls. 13-v.). Vê-se disso que o apelante não mantinha com a ofendida conversa séria e as circunstâncias mostram que seu intuito era, realmente, possuí-la.

No interrogatório judicial confirma suas declarações policiais e esclarece que a vítima lhe telefonava. Dá a entender que ela se lhe oferecia, mas que ele a recusava.

A ofendida é precisa em sua acusação. Segundo ela, toda a iniciativa partiu do réu que lhe deu o número do telefone para que ela o chamasse.

Passou a sair com ele de automóvel e as relações entre eles se deram dentro do veículo.

Quanto à jurisprudência, são inúmeros os julgados no sentido da tese que se esposa neste voto o valor das declarações da ofendida quando se trata de crimes contra os costumes.

Negando, como nego, provimento à apelação, determino se peça mandado de prisão contra o réu, salvo se houver voto vencido que o absolva, hipótese em que se aguardarão o transcurso do prazo de embargos." - **Moacyr Brant**, vogal.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - CONDUTA HONESTA DA OFENDIDA
AO TEMPO DO CRIME - COMPORTAMENTO POSTERIOR -
IRRELEVÂNCIA - MENORIDADE DA VÍTIMA - REGISTRO
DE NASCIMENTO POSTERIOR AO CRIME - DESVALIA PROBATÓRIA -
PROVA SUBSIDIÁRIA - AUTO DE CORPO DE DELITO
E DECLARAÇÕES DO RÉU - VALOR**

- Não encerra prova convincente o registro de nascimento feito posteriormente ao fato delituoso e à representação, mas a menoridade da ofendida pode resultar evidenciada em prova subsidiária resultante do auto de corpo de delito e das declarações do réu, ainda mais quando não se provou o contrário.

- Se o acusado era namorado da ofendida ao tempo do crime, pretendendo casar-se com ela, não evidencia que essa então já fosse corrompida a circunstância de posteriormente ter sido encontrada na zona boêmia da cidade, principalmente se o réu, que com ela teve u'a filha, nos seus interrogatórios nada declarou que maculasse a sua situação de mulher honesta, nem indicou fatos desabonadores da sua conduta anterior.

APelação CRIMINAL Nº 9.699 - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 9.699, da Comarca de Águas Formosas, sendo apelante Nadir Quaresma Lima e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, desprover a apelação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após a sua assinatura.

Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 03 de abril de 1975. - Reis Alves, presidente.
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Conhecendo da apelação, nego-lhe provimento, confirmando a respeitável sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, pelo apelante.

Pretende o acusado ser absolvido por dois principais motivos: não há nos autos prova convincente da menoridade da ofendida, isto por-

que, a certidão de fls. 15, diz respeito a um registro de nascimento feito no dia 12 de maio de 1971, posteriormente ao fato e à representação de fls. 03, que é datada de 05 do mesmo mês de maio.

Na verdade e como salientado por Nelson Hungria, "a jurisprudência pátria tem assentado que o registro feito posteriormente ao crime não pode merecer fé, porque, do contrário, infringir-se-ia o princípio universalmente aceito de que "ninguém pode fazer prova em seu benefício" ("Comentários ao Código Penal", volume VIII, 1947, página 172).

Observa Magalhães Noronha que "a melhor prova da idade é a certidão do registro civil. Infelizmente é comum sua inexistência, máxime em nossos meios rurais. Tem o julgador de aceitar outras provas subsidiárias: a certidão de batismo, os depoimentos testemunhais, sujeitos a prudente exame, e a perícia médico-legal. Nesta, o sistema ósseo, dentário e piloso; o aspecto geral e gestos; a estatura, andar, estado da pele, voz etc. são elementos contribuintes para a determinação da idade aproximada" ("Código Penal Brasileiro" - "Dos Crimes Contra os Costumes", volume 7, 1954, página 226).

E os autos contêm essa prova subsidiária, pois, além de o réu ter declarado ser do seu conhecimento que a vítima contava quinze anos de idade, o auto de corpo de delito de fls. 3 e 4 consigna o "desenvolvimento músculo-esquelético compatível com a idade referida. Pelos axilares, pubianos e mamas com desenvolvimento compatível com o sexo e a idade referidos".

Nessas condições, não se pode por em dúvida a menoridade da ofendida, ainda mais quando não se provou o contrário.

O outro fundamento do apelo está no fato de ser a vítima mulher corrompida, não ensejando, por conseguinte, o delito contra ele reconhecido.

Mas, o acusado conta que mantinha sério namoro com a ofendida, com quem pretendia casar-se, não o fazendo porque, depois de estar residindo em São Paulo cerca de nove meses, o que aconteceu em decorrência do processo instaurado, encontrou-a, na volta, na zona boêmia da cidade (fls. 36-v.).

Entrevistavam-se constantemente, aproveitando-se das oportunidades para as suas bolinas, que, de constantes, lhe propiciaram ensejo às relações sexuais, que, facilmente, se sucederam.

Não nega ter tido com ela uma filhinha e, nos seus interrogatórios, não teve palavra de mácula à sua situação de mulher honesta, nem mesmo indicando fatos desabonadores de sua conduta anterior.

Foi depois desses interrogatórios que procurou, com relativo êxito, já que conseguiu a desclassificação, demonstrar que a sua vítima era moça corrompida.

Acontece, porém, que os depoimentos nesse sentido de testemunhas por ele arroladas não geram a convicção, mesmo porque neles se percebe séria falta de firmeza e tecem considerações em torno da atitude da ofendida para com o réu, por quem estava seriamente enamorada, tanto que não perdeu as esperanças de um consórcio feliz, como declarou perante a autoridade policial.

De resto, se se tratasse de mulher corrompida, não se compreende houvesse ele reconhecido, em seu interrogatório, contasse ela com "virtudes suficientes para ser sua esposa", como salienta, com muita pertinência, o douto Promotor de Justiça nas suas contra-razões de fls. 55/56.

Tudo isso significa, indubitavelmente, que houve, mesmo, o crime de sedução e que o réu fora beneficiado pela benevolência do digno magistrado, quando desclassificou a infração para o artigo 218, do Código Penal.

A respeitável sentença apelada, por conseguinte e desde que o representante do Ministério Público não apelou, não está a merecer qualquer reparo." - **Pedro Braga**, revisor. - **Natal Campos**, vogal.

— o0o —

**RECEPTAÇÃO CULPOSA - HONESTIDADE DO COMPRADOR -
DEVOLUÇÃO DA MERCADORIA OBJETO DE ESTELIONATO -
ESTELIONATÁRIO CONTUMAZ - PREÇO RAZOÁVEL -
INOCORRÊNCIA DO CRIME - VOTO VENCIDO**

- Não comete o crime de receptação culposa o comerciante honesto que, ao se cientificar de que a mercadoria adquirida era objeto de estelionato, procura reavê-la da pessoa a quem a vendera, e, prontamente, a entrega à Polícia, arcando com o prejuízo das transações.

- Não pode presumir a origem criminosa do objeto, aquele que é ludibriado por estelionatário contumaz, que a ele se apresenta bem vestido e desenvolvido, além de fazer referências elevadas de si e de sua família, do ponto de vista comercial, ainda pedindo preço razoável pela coisa oferecida, fato confirmado pelo laudo avaliatório.

- V. v.: - **Procede culposamente comerciante que adquire de um particular, por preço abaixo do valor real, sem qualquer cautela, mercadoria de seu ramo comercial, que, posteriormente, se verifica ser proveniente de crime praticado por conhecido estelionatário.** (Desemb. Natal Campos).

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.729 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. PEDRO BRAGA**

Apelante - Sérgio de Matos Valle
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, para absolver o apelante, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Natal Campos (revisor), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente e vogal. - **Pedro Braga**, relator. - **Natal Campos**, revisor, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "Rúbio dos Santos foi denunciado como incurso no art. 171, § 2º, nº VI, do C. Penal, por ter adquirido, com cheque sem fundos, do valor de Cr\$ 1.500,00, uma máquina fotográfica da vítima Antônio Joaquim Barbosa Canelas. Tal máquina, segundo a denúncia, ele a vendeu a Sérgio de Matos Valle, estabelecido com ótica e material fotográfico em Juiz de Fora, pela quantia de Cr\$ 400,00, tendo sido este envolvido na denúncia por receptação culposa (art. 180, § 1º, do C. Penal).

Finda a instrução criminal, o Dr. Juiz da Terceira Vara Criminal condenou Rúbio dos Santos a quatro anos de reclusão e Sérgio de Matos Valle à multa de dez contos de réis e metade das custas.

Da decisão apelou Sérgio de Matos Valle pedindo absolvição e, em seu parecer, a douta Procuradoria-Geral opina pelo improvimento do recurso."

"A pena de multa imposta ao apelante está extinta pela prescrição da ação penal. Tal pena, como prescreve o art. 114, do C. Penal,

prescreve em dois anos, lapso existente entre o recebimento da denúncia em 10 de dezembro de 1971 (fls. 43) e a sentença datada de 22 de outubro de 1974. Todavia, não decreto a extinção da punibilidade porque, no mérito, provejo a apelação para o fim de absolver o apelante.

O apelante é comerciante estabelecido em Juiz de Fora, homem idôneo e correto em seus negócios. Duas testemunhas, também comerciantes naquela cidade, afirmam isto às fls. 101-v. e 102.

Ciente de que a máquina era objeto de estelionato, procurou reavê-la da pessoa a quem a havia vendido e prontamente a entregou à Polícia, arcando com o prejuízo das transações.

Alegou que a comprara por Cr\$ 400,00 e ainda dera, ao vendedor uns óculos de armação Rodenstok. Tal máquina ele a vendeu por Cr\$ 800,00. O réu Rúbio confirma o preço de Cr\$ 400,00, mas diz que não recebeu os óculos e, em Juízo, diz que a venda foi por dois mil cruzeiros. Como se vê, é de ser crida a palavra do apelante.

Ora, às fls. 20, vem o laudo de avaliação da referida máquina, no qual os peritos concluem pelo valor de Cr\$ 300,00. A confrontação desses números leva à conclusão de que o apelante não podia presumir a origem criminosa do objeto. Por outro lado, há a considerar que foi também ludibriado pelo outro réu. Este, estelionatário contumaz, a ele se apresentou bem vestido e desenvolvido, dizendo que seu pai explorava manganês no Amapá e tinha ele, assim, facilidade na aquisição a preços módicíssimos, de aparelhos de fabricação japonesa. E é sabido que é enorme, e já foi até maior, a diferença de preços desses aparelhos comprados na Zona Franca de Manaus.

Em face do exposto, não vejo no comportamento do apelante o que possa levá-lo à condenação. As razões do ilustre advogado do apelante são exatas e merecem integral acolhimento.

Dou provimento à apelação para o fim de absolver o apelante."

O Sr. Desemb. Natal Campos - Na preliminar, ponho-me de acordo com o relator, quanto à prescrição.

No mérito, meu voto é no sentido de negar provimento; de modo que seria conveniente o julgamento da prescrição, preliminarmente.

O Sr. Desemb. Presidente - V. Exa., Desembargador Natal Campos, discorda do relator?

O Sr. Desemb. Natal Campos - No mérito; mas, na preliminar de prescrição, matéria sobre a qual não tinha tratado no meu voto, ponho-me de acordo com o relator.

O Sr. Desemb. Reis Alves - Também estou de acordo, quanto a essa preliminar.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Sr. Presidente, pela ordem.

Não decreto a prescrição. E não o faço, porque, no mérito, absolvo; é princípio de direito que observamos.

O Sr. Desemb. Natal Campos - No mérito, meu voto diverge do de V. Exa., Desembargador Pedro Braga.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Então, em primeiro lugar, vamos julgar o mérito. E se eu não for vencedor, então, julgaremos a questão da prescrição. Essa deve ser, *data venia*, a votação.

O Sr. Desemb. Presidente - V. Exa., Desemb. Pedro Braga, pode julgar o mérito.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - Voto no mérito, pela absolvição do apelante e o Desembargador Natal Campos condena-o. O Desembargador Reis Alves irá desempatar.

O Sr. Desemb. Presidente - V. Exa., Desembargador Natal Campos, tem de proferir o seu voto quanto ao mérito.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Tenho a impressão de que a preliminar de prescrição tem de ser julgada antes de entrarmos no mérito.

O Sr. Desemb. Pedro Braga - A meu ver, devemos julgar, em primeiro lugar, o mérito, no presente julgamento.

Absolvo o apelante. Interessa mais, ao réu, a absolvição do que a prescrição. Por isso, não decreto a prescrição, a não ser que, no mérito, seja vencido.

O Sr. Desemb. Natal Campos - Meu voto, no mérito, é o seguinte:

"Desprovejo o recurso.

A meu ver está, na espécie, caracterizada a receptação definida no § 1º, do art. 180, do CP. Não há negar que procede culposamente comerciante que adquire de um particular, por preço abaixo do valor real, sem qualquer cautela, mercadoria de seu ramo comercial, que, posteriormente, se verifica ser proveniente de crime praticado por conhecido estelionatário.

A alegação do apelante de que comprou a máquina fotográfica "pelo preço exato, ou seja, preço de praça", dando por ela Cr\$ 400,00

em dinheiro e uns óculos, no valor de Cr\$ 600,00 (fls. 15-v.), está, na verdade, inteiramente desprovida de amparo nos autos. O próprio vendedor o desmentiu logo, ainda no inquérito, declarando que a venda fora feita apenas pelos Cr\$ 400,00 "não tendo entrado na transação nenhum outro objeto" (fls. 25). E mais inconsistente se mostra essa sua defesa, com sua declaração de que revendeu a mercadoria a outro comerciante (Flávio Jutoche) por Cr\$ 800,00. Se a máquina era nova, ainda com o certificado de garantia (fls. 15-verso) e sua venda pelo médico, seu proprietário, por Cr\$ 1.500,00, se fez em virtude de anúncio no "Estado de Minas", é de aceitar-se que esse era o seu valor, três vezes superior ao preço pago pelo apelante. Uma vez que este comerciava com máquinas fotográficas, não podia deixar de suspeitar da origem daquela que lhe estava sendo vendida. Com um pouco de cautela, teria verificado que o vendedor era um estelionatário com nada menos de vinte condenações, conforme provam as certidões de fls. 112 a 120, sem se falar em vários outros processos em que fora absolvido ou julgada extinta sua punibilidade, acostumado a comprar mercadorias com cheques falsos, em Belo Horizonte, e vendê-las em Juiz de Fora (fls. 35 e 37). Aliás, é estranhável que o apelante ainda não o soubesse, já que ambos mantiveram várias transações (fls. 47-verso), tendo ele ultimamente, no seu interrogatório em Juízo, contrariando declarações anteriores, feito a afirmativa favorável ao apelante de que lhe vendera a máquina por Cr\$ 2.000,00 (fls. 47-verso)."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Ouvi como sempre, com muito interesse, a defesa oral, aqui, proferida por um dos mais sérios criminalistas da Capital, cuja competência todos proclamamos e cujo nome, como Presidente da Ordem dos Advogados, deixou a melhor impressão, nos meios forenses e perante o próprio Tribunal.

Com a origem dessa fundamentação, de logo o meu convencimento se pôs no sentido de aceitar as suas alegações, que, a meu ver, **data venia** do Desembargador Natal Campos, em boa hora, foram acolhidas pelo relator. E, assim, penso, porque, conforme ficou esclarecido, o laudo avaliatório consigna preço superior ao valor da compra pelo apelante. E também, como salientou a defesa oral, a vítima, ela própria, foi enganada pelo outro acusado, que, em Juiz de Fora, passava como cidadão correto, embora, fora de lá, não fosse uma pessoa de conceito. Então, concluo, com o relator, que o apelante - Sérgio de Matos Valle - não cometeu, juridicamente, o crime que lhe é imputado e, com a devida vênia do revisor, provejo o apelo para absolvê-lo também.

O Sr. Desemb. Presidente - Deram provimento para absolver o apelante, vencido o Desembargador revisor.

— o0o —

**ESTELIONATO - CHEQUE SEM FUNDOS - CRIME MATERIAL -
COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO - FOTOCÓPIA DO CHEQUE -
PROVA VÁLIDA - PENA - REDUÇÃO - INTERDIÇÃO DE DIREITOS
POLÍTICOS - PRIMARIEDADE - NÃO CABIMENTO**

- No crime de emissão de cheques sem fundos, a competência para o julgamento é a do local onde o cheque emitido foi levado a desconto e não foi pago. Tal crime é material e não formal.

- A juntada de fotocópia do cheque devolvido, com esclarecimento de que não fora descontado por falta de provisão, é prova bastante do crime de estelionato, não alegada falsidade da assinatura ou falta de autenticidade do título original.

- Tratando-se de réu primário é de se reduzir a pena cominada ao máximo, sem justificação, assim como cassa-se a acessória de interdição de direitos políticos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.753 - Comarca de Uberaba - Relator: Desemb. SANTOS COURA (designado)

Apelante - Galileu Borges
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conhecer da apelação e dar-lhe provimento parcial, para reduzir a pena de reclusão a um ano e seis meses e, por via de consequência, cancelar a pena acessória de interdição dos direitos políticos, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desemb. Werneck Cortes (relator), que negava provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 1975. - Santos Coura, presidente, revisor e relator para o acórdão. - Werneck Cortes, relator, vencido em parte. - Lima Torres, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - "Conheço da apelação e nego-lhe provimento, nos termos do parecer da Procuradoria.

Galileu Borges emitiu, em Juiz de Fora, o cheque que se vê por fotocópia a fls. 9, no valor de Cr\$ 300,00; com ele, efetuou compras numa joalheria, na importância de Cr\$ 100,00, recebendo o troco de Cr\$... 200,00 em dinheiro.

Esse cheque foi apresentado em Uberaba, e devolvido por insuficiência de fundos, conforme anotações no seu verso e memorandos do Banco a fls. 10/11.

Foragido, citou-se por edital em Juiz de Fora (fls. 68), após decretada a sua prisão preventiva, tendo-lhe sido nomeado defensor naquela comarca (fls. 69).

Alegada a incompetência do Foro de Juiz de Fora, foi o processo remetido ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Uberaba, onde se deu novo defensor ao apelante.

Condenado, e, afinal, preso, foragiu-se e foi recapturado.

Apela e alega: que o Foro competente é o do lugar de emissão do cheque; que a fotocópia não prova a materialidade do crime; que deve ser absolvido.

Não tem razão.

O col. STF já assentou que: "No lugar em que é negado pagamento do cheque, por falta ou insuficiência de provisão, situa-se o Foro competente para julgar a infração prevista no art. 171, § 2º, inc. VI, do C. Penal" ("Rev. T. Jurisp.", 43/645, rel. Ministro Djaci Falcão). Os nºs 42/415 e 49, fls. 181, da mesma revista, transcrevem julgados no mesmo sentido, relatados pelos ems. Ministros Victor Nunes e Adalício Nogueira, com referência a inúmeros arrestos e à jurisprudência pacífica daquele Alto Colégio.

Por outro lado, a fotocópia do cheque prova suficientemente a materialidade do crime, pois contém anotações do Banco sacado, referentes à insuficiência de fundos, está acompanhada de correspondência com referência expressa ao original e corroborada por testemunhas. Demais, o apelante, processado à revelia, em momento algum pediu a exibição do original ou negou a emissão do cheque.

O apelante cometeu crime idêntico em Juiz de Fora e está sendo processado pelos crimes de apropriação indébita, rapto e sedução - tendo, pois, péssimos antecedentes, conforme documentos de fls.

A pena foi aplicada sem excesso.

A interdição de direitos políticos resulta da condenação, ex vi dos artigos 67, II, c/c 69, V, e seu parágrafo único, nº V, do C. Penal.

A denúncia tinha de ser julgada procedente e confirmo a sentença condenatória."

O Sr. Desemb. Santos Coura - "I) - Conheço, preliminarmente, da apelação, que foi regular e tempestivamente interposta.

II) - No que tange ao mérito, e nos termos do douto parecer de fls. 117 e 119, desprovejo a apelação, para confirmar a sentença apelada, por seus jurídicos fundamentos. A *declinatória fori* já foi objeto de decisão expressa do MM. Juiz da Comarca de Juiz de Fora, sem recurso oportuno das partes. Aliás, foi acertada a decisão, então proferida e por via da qual se deslocou a competência da ação penal para a Comarca de Uberaba, onde o cheque emitido foi levado a desconto e não foi pago por falta de fundos. Nesse sentido, é a jurisprudência iterativa que se fixou na Excelsa Corte, com base em que o crime de emissão de cheques sem fundos é material e não formal.

Quanto ao fundamento da apelação, de que o crime não se teria caracterizado, à falta de prova regular sobre sua materialidade, não tem igualmente procedência, como bem o demonstrou o douto parecer de fls. 7 a 19. Não se alega a falsidade do título cambial, mas, sim, que foi ele emitido fraudulentamente, sem que o apelante dispusesse de provisão para a cobertura do cheque emitido. Nesse caso, a juntada de fotocópia do cheque devolvido, com esclarecimento de que não fora descontado por falta de provisão, é prova bastante do crime imputado ao apelante, pois não se alega falsidade da assinatura ou falta de autenticidade do título original.

O crime, por isso mesmo, ficou suficientemente caracterizado, quer quanto à sua materialidade, quer quanto à sua autoria e ainda através de todos os pressupostos que o integram, motivo pelo qual, e bem dosada que foi a pena imposta, nego provimento à apelação."

O Sr. Desemb. Lima Torres - "Sr. Presidente. Infelizmente, vou divergir de VV. Excelências, em parte.

Entendo que o Foro competente era o de Uberaba, nos termos da "Súmula" 521: local em que é recusado o pagamento.

Julguei anteriormente de modo diverso, mas temos de acatar a jurisprudência predominante no Supremo Tribunal.

Disse que divirjo, em parte, porque a pena é exagerada: o máximo cominado.

Trata-se de delinqüente primário e o Juiz para elevá-la como elevou, tinha de justificar seu critério.

Assim, reduzo a um ano e seis meses de reclusão a pena de cinco anos imposta ao réu e cancelo a pena acessória."

O Sr. Desemb. Santos Coura - Essa condenação é pelo mesmo fato?

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - O réu foi denunciado por um fato só.

O Sr. Desemb. Santos Coura - Em face do voto proferido pelo eminente Desemb. vogal, pediria ao relator ler a sentença condenatória.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - (Procede à leitura, nos autos, da sentença).

O Sr. Desemb. Santos Coura - No que concerne ao pronunciamento feito pelo eminente relator e, atento aos fundamentos do ilustrado voto do vogal, prefiro reformular meu voto, em parte, colocando-me de acordo com o eminente Desemb. Lima Torres, reduzindo a pena a um ano e seis meses.

A sentença não fundamentou nem a pena-base, nem a definitiva.

Nesses casos, a pena reduzida é capaz de produzir o mesmo efeito da pena maior.

Há o interesse do Juiz, do legislador, visando reformar a Lei do Cheque para restabelecer o seu sentido.

Filio-me entre os que interpretam a emissão de cheque sem fundo como crime material; aliás, há muito tempo adoto esta interpretação. Adianto que, na próxima sessão das Câmaras Criminais Reunidas, teremos possivelmente oportunidade de examinar um caso dessa natureza.

O relator será o eminente Desemb. Reis Alves.

Trata-se de uma revisão, em que se pleiteia a decretação da nulidade da sentença.

Em outra oportunidade, julguei um caso semelhante e, por coincidência, também, de Uberaba. Embora alegassem não ser o Foro desta comarca o competente, decidi de modo contrário, aceitando a competência.

Mas, sempre, salientei que, em revisão, não se pode entrar em teses jurídicas.

O Sr. Desemb. Werneck Cortes - Fico vencido, pois acho que o Juiz fundamentou, bem, a sua sentença, não impondo pena exagerada, em razão dos crimes cometidos.

Preso em 14 de outubro de 1974, em novembro, ele já fugia da Penitenciária.

A pena que ele deve cumprir deve ser à altura de seu delito.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe deram provimento parcial, para reduzir a pena de reclusão a um ano e seis meses e por via de consequência, cancelar a pena acessória de interdição dos direitos políticos, vencido, em parte, o Desemb. relator que negava provimento à apelação.

— o0o —

JÚRI - DESAFORAMENTO - JULGAMENTO EM COMARCA DIVERSA A PEDIDO DA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - QUESITO - AGRAVANTE NÃO ARTICULADA NO LIBELO - PROTESTO POR NOVO JÚRI - EFEITOS - RETRATAÇÃO EM JUÍZO

- Se o STF suspende o Júri de uns co-réus, designando a comarca mais próxima da do local do crime, o defensor de um outro co-réu que, ainda assim, aceita o seu julgamento em comarca diversa, comprometendo-se a não invocar qualquer nulidade futura nesse sentido, não poderá depois argüir nulidade, a que ele próprio deu causa.

- Surgindo dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não argüida no libelo, o Juiz, a pedido da acusação, formulará o quesito a ela relativo.

- Se um dos principais efeitos do protesto por novo Júri é o de tornar inexistente o julgamento anterior, não há que se falar em reformatio in pejus, ainda mais quando a pena imposta foi a mesma no primeiro e no segundo julgamento.

- A retratação em Juízo, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios.

- Ficando apurado que a arma pertencia ao mandante do crime, o qual a reconheceu no Júri como sendo sua, não se pode dizer que houve manifesta contradição entre a decisão que o condenou e a prova dos autos.

- Tratando-se de apelação limitada e, de âmbito restrito, o seu provimento, na instância de revisão, só se

torna possível quando a decisão for inteiramente avessa à evidência dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.767 - Comarca de Belo Horizonte -
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - Waldemar José de Oliveira
Apelada - A Justiça

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desprezar, preliminarmente, as nulidades argüidas e, de méritis, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a pena corporal a vinte e dois anos de reclusão, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, em proporção, sendo 10% pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1975. - Reis Alves, presidente.
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O apelante argüi, preliminarmente, a nulidade do seu julgamento, ao que entendi, por dois principais motivos.

O crime verificou-se em Mutum, por motivos políticos, ocorrendo, então, o desaforamento para a Comarca da Capital, em pedidos, que se tornaram distintos, por força do recurso da pronúncia, interposto pelos co-réus Danilo Eutrópio, Aurelino Paulino e Francisco Gomes Aleixo, mas que corporificaram um mesmo processo.

Estes últimos, inconformados com o fato da designação da Comarca da Capital para o seu julgamento, impetraram ordem de habeas corpus perante o Conspícuo Supremo Tribunal Federal e, pelo que consta do venerando acórdão, em cópia xerox autenticada, de fls. 747 a 752, conseguiram que aquela respeitável decisão fosse anulada, a fim de que se designasse comarca mais próxima.

Para o julgamento desses três pacientes, houve, então, o desaforamento para a Comarca de Manhuaçu.

Entende, assim, o apelante, que a nulidade alcançou os demais co-réus, mesmo porque, nos termos do artigo 79, do Código de Processo Penal, "a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento ...", princípio que teria sido vulnerado pelo julgamento tão-só do apelante.

Quer me parecer, entretanto, que não lhe assiste qualquer razão, como ficou exuberantemente demonstrado pelo ilustre Procurador do Estado em seu excelente parecer de fls. 781, usque 791, do processo.

O conspícuo Supremo Tribunal Federal, quando da impetração do habeas corpus, deferiu a liminar de suspensão do julgamento dos impetrantes, fato que foi levado ao conhecimento do Juízo.

Em razão disso e quando do primeiro julgamento, os defensores dos co-réus Sebastião Martins de Souza, Wantuil Pereira Gonçalves e Milton Alves da Silva requereram fosse sustado o respectivo julgamento, contra isso se opondo o defensor do apelante, que, ainda, se comprometeu a não invocar qualquer nulidade nesse sentido, requerendo fosse cumprido o venerando acórdão desta egrégia Câmara que havia concedido o desaforamento para esta Capital - (fls. 661-v./ 662).

Tendo sido condenado ao cumprimento da pena de vinte e seis anos de reclusão, o apelante protestou por novo julgamento, constituindo novo defensor, que, como se vê às fls. 716, postulou a inclusão do processo em pauta, "de vez que, segundo entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, não foi alcançado pelo desaforamento decretado para a Comarca de Manhuaçu".

Nesse segundo julgamento, o apelante não argüiu qualquer nulidade, que passou a invocar nesta apelação, tão-só porque fora outra vez condenado ao cumprimento da pena de vinte e seis anos de reclusão.

Mas, é evidente que não podia fazê-lo, isto porque, nos termos do artigo 565, do Código, "nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido ...".

Tal princípio é altamente salutar e moralizador, pois, nemo auditor propriam turpitudinem allegans.

Mas, ainda que assim não fosse, é evidente a inocorrência das nulidades argüidas.

Não consta do processo que o Conspícuo Supremo Tribunal Federal haja estendido ao apelante os efeitos da nulidade do acórdão que concedera o desaforamento para a Comarca desta Capital, que, assim, se restringem aos, então, impetrantes-pacientes.

E isso se tornava imprescindível, dado o caráter personalíssimo do instituto, que constitui derrogação do princípio, segundo o qual ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita e, ainda, o fato de ser exceção à competência ratione loci.

Logo, está de pé o venerando acórdão que determinou fosse o

apelante julgado nesta Capital, pelo que o fora pelo Júri competente, pouco importando a separação do julgamento.

O princípio da unidade de processo e julgamento, estabelecido pelo artigo 79, do Código de Processo Penal, não é absoluto, como sabido, já que comporta exceções.

No artigo 80, do mesmo Estatuto Processual, usou-se de expressão ampla e genérica, ou seja **ou por outro motivo relevante** para admitir-se a separação facultativa dos processos e, portanto, dos julgamentos.

Ao propósito, observa Magalhães Noronha que nessa expressão, "por força, há de se incluir os interesses da Justiça, que inegavelmente são de relevo. A disposição não visa exclusivamente ao benefício dos acusados" ("Curso de Direito Processual Penal", 1964, página 67).

Esse motivo relevante está tão patente no bojo dos autos que nos dispensamos de comentá-lo.

Finalmente, a última nulidade, argüida pelo apelante, no sentido de que o digno Presidente do Tribunal Popular não podia formular os quesitos relativos às agravantes mencionadas no artigo 45, inciso I, do Código Penal, não oferece qualquer relevo.

É que, na sentença de pronúncia, o Juiz declara o dispositivo legal em cuja sanção julga incurso o réu (§ 1º, do artigo 408), especificando todas as circunstâncias qualificativas do crime (artigo 416).

Reserva-se ao libelo-crime-acusatório, segundo os termos do inciso III, do artigo 417, "a indicação das circunstâncias agravantes, expressamente definidas na lei penal e de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena".

Mas, "se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o Juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo" (inciso II, do parágrafo único, do artigo 484, do Código de Processo Penal).

E se um dos principais efeitos do protesto por novo julgamento é, justamente, o de tornar inexistente o julgamento anterior, não há que se falar, na espécie, em **reformatio in pejus**, ainda mais quando a pena imposta foi a mesma no primeiro e no segundo julgamento.

Por tais fundamentos, desacolho as preliminares de nulidade argüidas.

No mérito, vê-se dos autos que Gentil Simões Caldeira, cerca das

vinte horas e trinta minutos de 05 de julho de 1972, conversava com alguns amigos à porta de sua casa, em Mutum, quando o pistoleiro, foragido da Penitenciária de Vitória - Wantuil Pereira Gonçalves - desfechou contra ele alguns tiros de revólver, matando-o.

Depois de preso, confessou, pormenorizadamente, não só o fato delituoso, mas, também, os precedentes, observando-se, do conjunto probatório, tratar-se de crime político, com a formação de um **complot** antecipado, cuja finalidade não era outra senão o extermínio do ofendido, de quem os co-réus mandantes eram adversários.

Dentre os responsáveis pela empreitada fatídica, apontou o **mandatário** ao apelante, que o procurara na Penitenciária de Vitória, tendo em sua companhia seu irmão (dele, mandatário) Argentino e onde assentaram o assassinato, acordo que, posteriormente, ficou, definitivamente, concretizado no Colégio Estadual de Mutum e de que participou o seu ex-Diretor, Dr. Danilo Eutrópio.

Receberia, então, a paga de três mil cruzeiros, sendo um mil e quinhentos cruzeiros à vista e os restantes com o prazo de sessenta dias, bem como as armas para a prática do homicídio.

E dos vários depoimentos e declarações consta que tudo isso aconteceu, inclusive a formação de uma **caixinha**, destinada ao custeio da empreitada.

Mas, o apelante alega que a prova desses fatos fora extorquida, mediante violência, pela Polícia judiciária e como não fora ratificada em Juízo, torna-se evidente a manifesta contradição entre a decisão apelada e a prova dos autos.

Acontece, porém, que não é totalmente isso o que se observa do processo.

Os pistoleiros Wantuil, Aurelino Paulino, Francisco Gomes Aleixo, Danilo Eutrópio e Sebastião Martins de Souza, **verbi gratia**, não se queixam de violências policiais e esclareceram, em Juízo, que prestaram suas declarações de maneira livre e espontânea.

Sabe-se que os requisitos **intrínsecos** e **formais** da confissão não são indeclináveis.

Ensina Magalhães Noronha que "pode ela não apresentar um ou outro, sem que por isso deixe de merecer credibilidade. Assim, p. ex., o requisito da espontaneidade deve ser considerado em termos, pois a verdade é que, salvo raras exceções, ninguém depõe, de bom grado, contra si mesmo. Conseqüentemente, ainda que a autoridade use de constrangimento contra o acusado para a confissão, não se há de negar valor a

esta quando coincidente e harmônica com todas as outras provas, o que não impedirá - é claro - que a autoridade responda por crime se sua conduta configurá-lo" ("Curso de Direito Processual Penal", 1964, páginas 145/146).

Ora, o apelante Waldemar José de Oliveira, vulgo Beijo, confessou, em acareações, a sua participação ativa na trama criminoso (fls. 75, 78 e 211/212), confirmando acusações que lhe foram feitas por co-réus e outros, inclusive pelos dois irmãos do pistoleiro.

É verdade que este, dando à sua nova versão uma tonalidade de inverossimilhança, retratou-se em Juízo, outro tanto ocorrendo com o ora apelante.

Mas, o festejado Magalhães Noronha lembra-nos de que "... a retratação tem efeitos relativos: ela não prevalece sempre contra a confissão, pois o Juiz formará sua convicção através do conjunto de prova. A regra no procedimento penal, entre nós, é o acusado confessar o delito na Polícia e retratar-se no interrogatório judicial, alegando sempre ter sido vítima de violências daquela. Entretanto, essa retratação, desacompanhada de elementos que a corroborem, não desfará os efeitos da confissão extrajudicial, se harmônica e coincidente com os outros elementos probatórios" (obra citada, página 147).

E uma das provas mais eficientes contra o apelante Beijo está no laudo pericial de fls. 335/337, através do qual ficou, devidamente, comprovado que as armas usadas na perpetração do homicídio foram um revólver Smith & Wesson nº 14.692 e um Taurus nº 14.613, ambos apreendidos pela autoridade policial, depois de entregues ao pistoleiro mandatário pelo ora apelante.

Ficou apurado que o Taurus era do co-réu Milton Viloca, que o passou às mãos de Waldemar do Beijo, que, no processo, figura como o proprietário do Smith & Wesson, o qual o reconheceu no segundo Júri como sendo o seu.

Não se pode dizer, por conseguinte, que houve manifesta contradição entre a decisão apelada e a prova dos autos, incorrendo, assim, o error in iudicando do veredicto e que estaria autorizando o envio do apelante, mais uma vez apenas, a novo julgamento.

Tratando-se, como se trata, de apelação limitada e, portanto, de âmbito restrito, o seu provimento, na instância da revisão, só se torna possível quando a decisão for inteiramente avessa à evidência dos autos.

E isso não ocorre na espécie, como, aliás, o demonstrou, a mais não poder, o ilustrado órgão do Ministério Público em suas longas contra-razões de fls. 753, usque 776.

Observo, finalmente, que a fixação da pena-base em vinte e um anos de reclusão foi, realmente, exagerada, em que pese a gravidade da infração e o reconhecimento da incidência de duas elementares, circunstância que, sem dúvida, pesa naquela fixação.

Parece-me, assim, razoável a sugestão da douta Procuradoria-Geral do Estado de que essa pena-base é de ser fixada em dezoito anos, a que se adicionam quatro anos, em decorrência da agravante reconhecida, num total de vinte e dois anos de reclusão.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação, a fim de reduzir a pena a vinte e dois anos de reclusão, ficando, no mais, confirmada a respeitável sentença condenatória.

Custas, em proporção, sendo 10% pelos cofres do Estado." - Lu-na Carneiro, revisor. - Natal Campos, vogal.

— o0o —

**JÚRI - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - INOCORRÊNCIA -
CASSAÇÃO DO VEREDICTO - QUESITOS - OMISSÃO DA PALAVRA
HONRA - NULIDADE**

- Não causa nulidade do julgamento, se, no questionário da defesa, fora omitida a palavra honra, em todos os quesitos da legítima defesa, quando o genérico a contém, de modo que não se pode alegar falta de clareza, com possibilidade de confusão por parte dos jurados com a legítima defesa própria, mormente quando esta não estava sendo cogitada.

- Cassa-se a decisão do Júri por contrária à prova dos autos, quando os jurados reconhecem legítima defesa da honra, se nos autos não há resquício de prova de que a vítima houvesse desrespeitado a irmã do réu, fazendo-lhe proposta indecorosa.

- Não se compreende o reconhecimento da defesa de sua honra, quando o próprio acusado fala, fantasiosamente, da honra de sua irmã.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.787 - Comarca de Ituiutaba - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça
Apelado - Sandoval Félix Ferreira

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em desacolher a nulidade argüida, em preliminar; no mérito, dar provimento para cassar o veredicto e mandar o réu a novo Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1975. - **Reis Alves**, presidente.
- **Sylvio Lemos**, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"Ao que me parece, não assiste qualquer razão ao ilustrado órgão do Ministério Público, quando argüiu a nulidade do julgamento, porque, no questionário da defesa, fora omitida a palavra honra, que, no seu entender, devia ter acompanhado todos os quesitos da legítima defesa.

É que o genérico a contém, de modo que não se pode alegar falta de clareza, com possibilidade de confusão por parte dos Senhores jurados com a legítima defesa autêntica, justamente porque esta não estava sendo objeto de cogitação.

Apreciando a hipótese, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu, certa vez, que "não importa nulidade do veredicto a omissão da palavra honra, depois de negada a legítima defesa própria, se o quesito genérico se refere especificamente àquele vocábulo" ("Jurisprudência Mineira", volume XIII, página 91).

Ou, como está em outro aresto, "não anula o julgamento a circunstância de haver o Juiz empregado a palavra honra apenas no quesito genérico, deixando de fazê-lo nos subseqüentes, principalmente se a respeito não houve qualquer reclamação ou ressalva da parte" ("Jurisprudência Mineira", volume XIV, página 124).

Desacolho, assim, a argüida nulidade.

No mérito, o fato contou com uma testemunha, que não abona, em nada, a palavra do réu, salvo no que diz respeito ao assassinato propriamente dito.

O evento verificou-se em Ipiacu, cerca das vinte e uma horas de 19 de novembro de 1973, contando aquela testemunha que foi ter ao armazém do Luiz em busca de pães e que ali viu o réu, do lado de fora, encostado na porta.

João Evangelista Filho, a vítima, cujo apelido era Zico, estava na venda seguinte.

O réu Sandoval, então, aproximou-se do ofendido, pegou-lhe em um dos braços, disse-lhe que queria uma conversa e os dois caminharam juntos.

Sem que houvesse qualquer discussão e repentinamente, o acusado esfaqueou Zico no estômago e o certo é que este saiu correndo e perseguido pelo réu, que nele deu mais algumas facadas, ferindo-o mortalmente.

A palavra do acusado não encontra, assim, qualquer ressonância nas provas produzidas.

Não há resquício de prova de que o ofendido houvesse desrespeitado sua irmã, fazendo-lhe proposta indecorosa e de que, procurando, naquele instante, chamar-lhe a atenção, se atracaram em luta corporal, usando ele da própria arma da vítima para esfaqueá-la.

Ademais, não se compreende o reconhecimento da defesa de sua honra, quando ele próprio fala, fantasiosamente, da honra de sua irmã ...

Causa espécie, assim, o fato de o Júri de Ituiutaba, uma cidade que está, sem favor, no rol das mais civilizadas do Triângulo Mineiro, haver agraciado o acusado com o reconhecimento da incidência do estado de defesa da sua honra, com excesso culposo, a fim de incriminá-lo nas penas do artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Tal decisão, sem dúvida, afrontou a prova dos autos.

Pelo exposto, dou provimento à apelação, a fim de, cassando a decisão do Júri, determinar seja o réu submetido a novo julgamento, com observância das formalidades legais.

Custas, pelo apelado." - **Luna Carneiro**, revisor. - **Pedro Braga**, vogal.

— o0o —

INFANTICÍDIO - QUESITOS - AUTORIA E LETALIDADE - FALTA DE CONTRADIÇÃO - INVERSÃO - ACORDO DAS PARTES - VALIDADE - ERRO DE FATO - ESTADO PUERPERAL - RECÉM-NASCIDO - SINAL DE VIDA - GRAVIDEZ ILÍCITA - PERVERSÃO DOS SENTIDOS - CRIME SEM TESTEMUNHA - DECLARAÇÕES DO ACUSADO - CREDIBILIDADE

- Não há contradição nas respostas dos quesitos, quando afirmados por sete votos os da autoria das lesões e somente por cinco o da letalidade destas, se ambas as respostas foram afirmativas, já que o resultado é expresso exatamente pela maioria de votos.

- Havendo acordo das partes, está correto, se o quesito - se a ré procedeu sob a influência do estado puerperal - visando à desclassificação do crime de homicídio para o de infanticídio, foi formulado depois do relativo à causa de isenção de pena por erro de fato, quando o inverso seria mais lógico e mais útil à defesa.

- Não decide o Júri manifestamente contra a prova dos autos, ao reconhecer o erro de fato, admitindo haja a ré, logo após o parto, jogado o corpo da vítima numa fossa, na suposição de que estava ela morta, mesmo tendo a perícia demonstrado ter havido respiração extra-uterina.

- É que, essa simples circunstância, desacompanhada de qualquer outro sinal de vida, não é prova bastante de insinceridade da ré, pois, a atividade respiratória do recém-nascido, escassa, no primeiro dia, podia não ter sido percebida.

- Tendo o infanticídio ocorrido logo após o parto, é preciso reconhecer as perturbações mentais que, não raro, acometem as parturientes, mormente, quando vítimas de gravidez ilícita, causando-lhes até perversão dos sentidos, sendo perfeitamente possível que a ré estivesse plenamente convicta de haver lançado na fossa uma criança morta.

- Não é de se cassar absolvição do Júri calcada nas declarações do acusado, quando inexistente prova convincente em sentido contrário, não tendo o crime sido testemunhado.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.806 - Comarca de Pará de Minas -
Relator: Desemb. NATAL CAMPOS

Apelante - A Justiça

Apelada - Raimunda Aparecida Rodrigues

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desprezar a nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Reis Alves (revisor), este nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente e revisor, vencido. - Natal Campos, relator. - Sylvio Lemos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Natal Campos - "Conheço da apelação, recurso próprio e tempestivo, e lhe nego provimento.

Preliminarmente, estou de pleno acordo com o parecer do ilustre Procurador do Estado, Dr. José Cupertino Gonçalves, no tocante à improcedência da nulidade invocada pela Justiça apelante, que vê contradição nas respostas dadas aos quesitos por terem sido afirmados por sete votos os da autoria das lesões e somente por cinco o da letalidade destas. Na verdade, se ambas as respostas foram afirmativas - já que o resultado é expresso exatamente pela maioria de votos, não pode haver a pretendida contradição.

Nessa parte noto, apenas, que o quesito sobre se a ré procedeu sob a influência do estado puerperal, visando à desclassificação do crime de homicídio para o de infanticídio, foi formulado depois do relativo à causa de isenção de pena prevista no art. 17, do CP, quando o inverso, a meu ver, seria mais lógico e mais útil à defesa, porém, houve acordo de ambas as partes.

Quanto ao mérito, **data venia**, não me parece tenha o Júri decidido manifestamente contra a prova dos autos, ao reconhecer, no caso, o erro de fato, admitindo haja a ré, logo após o parto, jogado o corpo da vítima numa fossa, na suposição de que estava ela morta, segundo a argumentação da defesa.

Em verdade, consta do auto de corpo de delito de fls. 5: "Realizada a docimasia hidrostática de Galano, demonstrou-se que houve respiração extra-uterina". Mas, essa simples circunstância, desacompanhada de qualquer outro sinal de vida, não é prova bastante de insinceridade da ré, pois, a atividade respiratória do recém-nascido, "escassa, no primeiro dia" ("Medicina Legal", de A. Peixoto, I, pág. 108) podia não ter sido percebida. E ninguém ouviu grito de recém-nascido. Por outro lado, tendo o fato ocorrido, logo após o parto, é preciso não esquecer as per-

turbações mentais que, não raro, acometem as parturientes, mormente, quando vítimas de gravidez ilícita, causando-lhes até "perversões dos sentidos" (ob. cit., pág. 79, **Flamínio Fávero**, pág. 690). Nessas condições, é perfeitamente possível que ela estivesse plenamente convicta de haver lançado na fossa uma criança morta, ainda que em consequência de uma representação mental diversa da realidade. Aliás, sempre se entendeu que não é de se cassar absolvição do Júri calcada nas declarações do acusado, quando inexistente prova convincente em sentido contrário, não tendo o crime sido testemunhado."

O Sr. Desemb. Reis Alves - Vou divergir do pronunciamento do Sr. relator, opinando no sentido de que seja cassado o veredicto.

Entendendo que a decisão afrontou a prova, dou provimento ao apelo, para cassar a decisão e mandar o réu a novo Júri, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

O Sr. Desemb. Sylvio Lemos - Data venia, acompanho o relator. Impressiona-me o fato de a ré ser processada por crime doloso.

O Sr. Desemb. Presidente - Desprezaram a nulidade argüida.

No mérito, negaram provimento ao apelo, vencido o Desemb. revisor, este nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral do Estado.

— o0o —

**CORRUPÇÃO DE MENOR - MÁ CONDUTA DA OFENDIDA -
CONSUMAÇÃO - APELAÇÃO - CONHECIMENTO - VOTO VENCIDO**

- A menor ainda não corrompida, mesmo que não tenha muito boa conduta, pode ter sua corrupção consumada por aquele que com ela mantém congresso carnal.

- Conhece-se da apelação apresentada ao escrivão, pelo curador e defensor do réu, no prazo legal, desde que lavrada a certidão do recebimento, na ausência do Juiz.

- V. v.: - Na dúvida, por deficiência de prova, absolve-se o réu, quando a vítima, mencionada como deflorada por antigo namorado, já corrompida, entregou-se ao réu, que não nega a prática do ato, naquela fornicção simples que a lei penal não pune. (Desemb. Luna Carneiro).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.839 - Comarca de Divinópolis -
Relator: Desemb. PEDRO BRAGA (designado)

Apelante - José Davino Rodrigues
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Luna Carneiro (relator), pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1975. - **Reis Alves**, presidente. - **Pedro Braga**, revisor e relator para o acórdão. - **Luna Carneiro**, relator, vencido. - **Natal Campos**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "O Curador e defensor do réu não apresentou a petição de apelação ao Juiz, para despacho, no quinquídio legal, nem apelou, por termo, no mesmo prazo, se ausente o Juiz. Limitou-se a apresentá-la ao escrivão, no terceiro dia da intimação, com lavratura de certidão de recebimento (fls. 28-v.). Como a omissão ou erro da defesa não deve prejudicar o réu, conheço da apelação."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - De acordo.

O Sr. Desemb. Natal Campos - De acordo.

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - "E, conhecendo-a, dou-lhe provimento para absolver o réu, por deficiência de prova quanto à configuração do crime pelo qual foi denunciado e condenado.

Consta da representação que iniciou o inquérito policial que o réu seduziu a ofendida e que ele e um irmão também cometeram delito de corrupção de menor. A denúncia, porém, foi apenas por esse crime de corrupção, atribuído ao réu, sendo o irmão menor de dezessete anos. Esse crime teria ocorrido porque a jovem, de pouco menos de dezessete anos, declarou no inquérito que o réu a deflorou no mato, no alto do Bairro Laginha, sem namoro e com promessa de lhe montar casa e que, depois disso, foi possuída, carnalmente, por três vezes, pelo irmão do réu.

A cópula carnal com desvirginamento é ato de corrupção. Acon-

tece, porém, que as declarações da vítima, para merecerem fé, haveriam de ser prestadas em Juízo, com as cautelas do contraditório e isso não ocorreu, porque a vítima mudou-se para Furnas e não se diligenciou seu depoimento judicial, de suma importância, em casos dessa natureza. Além disso, como se nota naquelas declarações e nas declarações da testemunha Elcí, a menor havia dito, tempos atrás, que fora desvirginada por um tal Taquinho, seu namorado, mas que isso era mentira.

Também por isso, fica-se na dúvida se a vítima, já deflorada pelo antigo namorado e, portanto, já corrompida, entregou-se ao réu, que não nega a prática do ato, naquela fornicação simples que a lei penal não pune."

O Sr. Desemb. Pedro Braga - "O réu foi denunciado no art. 218, do C. Penal, por haver mantido congresso com J. D. S., em virtude do qual ela se perdeu, corrompendo-se. A sentença de fls. 26 o condenou a um ano e três meses de reclusão com sursis. O parecer é pela confirmação.

Não resta dúvida de que a menor não era de muito boa conduta. Mas não era corrompida. E o réu mantendo congresso com ela, acabou por consumir a sua corrupção.

A decisão está apoiada na prova e nego provimento.

O réu está solto e gozará do sursis."

O Sr. Desemb. Natal Campos - Sr. Presidente. Estou com o revisor, negando provimento, também.

O Sr. Desemb. Presidente - O Sr. Desemb. Luna Carneiro confirma o voto?

O Sr. Desemb. Luna Carneiro - Confirmo, data venia.

O Sr. Desemb. Presidente - Conheceram da apelação e lhe negaram provimento, vencido o Desemb. relator.

— o0o —

JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EMBOSCADA - CO-AUTORIA -
DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DECISÃO
CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - CASSAÇÃO - HOMICÍDIO
PRIVILEGIADO - QUALIFICADORAS - CONTRADIÇÃO - NULIDADE
NÃO ARGÜIDA PELO ACUSADO-APELANTE - "SÚMULA" Nº 160 -
APLICAÇÃO - FORMULAÇÃO DE QUESITOS - ORIENTAÇÃO

- Praticam homicídio qualificado, em co-autoria, pai e filho que pactuam a morte da vítima, preparando-lhe uma emboscada em estrada, onde se escondem numa moita à espera da vítima, dando-lhe tiros inopinadamente, sendo manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que desclassifica a infração para homicídio privilegiado.

- Cassa-se a decisão do Júri que nega a autoria de quem participa de homicídio, embora não se utilizando de nenhuma arma, apenas indo em companhia do autor na tocaia.

- Se o Júri reconhecer o homicídio privilegiado, não indagará o Juiz sobre circunstâncias qualificadoras do mesmo crime, para evitar contradição de respostas e, por conseguinte, a nulidade do julgamento, que no caso só poderá ser decretada, se for argüida pelo acusador apelante.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 9.887 - Comarca de Palma - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - A Justiça

Apelados - Delson Martins dos Santos e José Roberto dos Santos

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento ao recurso, para cassar as decisões; mandar os réus a novo Júri e fazer ainda uma recomendação, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos apelados.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"A decisão do Júri, absolvendo a Delson Martins dos Santos pela negativa de autoria e condenando a seis anos de reclusão, após desclassificação do homicídio qualificado para homicídio simples privilegiado, a José Roberto dos Santos, pai e filho, está, sem dúvida, abertamente divorciada da prova produzida nos autos.

O ofendido Lair dos Santos era irmão de Delson, tio, portando, de José Roberto, que namorava uma sua filha de nome Iolanda e com quem tinha intenção de casar-se.

O compromisso foi desfeito, sob o color de que a noiva já era moça desvirginada e, se entre eles já existia certa animosidade por causa de garrotes e divisas geodésicas, a desavença cresceu, mesmo porque, para a vítima, o autor do desvirginamento era, justamente, o co-réu José Roberto.

Inimizaram-se a tal ponto que a Polícia interveio para desarmar o ofendido Lair, que ao fracassado futuro genro estaria fazendo ameaças.

E o certo é que pai e filhopacturaram a sinistra morte do irmão/tio, preparando-lhe uma emboscada em uma estrada, nas proximidades de uma porteira, onde existe uma moita de capim e onde podiam estar às escondidas, para o bom êxito da empreitada.

O ofendido vinha de Cisneiros, em uma charrete, tendo em sua companhia a testemunha José Francisco dos Santos, parando a viatura naquele local para que o companheiro lhe abrisse a porteira.

Lair, então, fora vítima de uma verdadeira caçada, pois, os tocaieiros, inopinadamente e usando das espingardas que portavam, deram, contra ele, alguns tiros, pondo em fuga o seu companheiro José Francisco, depois do que se retiraram, armas no ombro.

Não obstante, o Júri negou a autoria com relação a Delson e, condenando a José Roberto, desclassificou a infração para homicídio simples privilegiado, o que consubstancia um absurdo, sem dúvida.

Quanto ao primeiro, está devidamente provada a sua responsabilidade criminal: além da confissão de ambos, em que se esclarece que estiveram juntos na emboscada, há testemunhas de vista que contaram tê-los visto sair do local, após os disparos.

O segundo, a fim de beneficiar o primeiro, assumiu toda a paternidade do evento delituoso, mas, um tanto desprevenido, acabou contando que "seu pai não utilizou nenhuma das armas, apenas foi em companhia do declarante na tocaia" (fls. 08).

Vê-se, pelo exposto, que o homicídio fora, realmente, cometido de emboscada, com a participação de ambos os co-réus.

E a desclassificação não se operou com regularidade.

O MM. Juiz, com a resposta majoritária afirmativa dada ao terceiro quesito, considerou prejudicados os relativos às qualificadoras, fazendo-o, porém, indevidamente.

A propósito, **Frederico Marques** dá o seguinte conselho: "se o Júri, por exemplo, reconhecer o homicídio privilegiado, não indagará o

Juiz sobre circunstâncias qualificadoras do mesmo crime, evitando contradição de respostas e, por conseguinte, a nulidade do julgamento" ('O Júri no Direito Brasileiro', página 184).

Mas, est modus in rebus, pois, se há circunstâncias que hurlent de se trouver ensemble, outras existem, admitindo a concomitância do homicídio qualificado e do privilegiado, como, na exemplificação dos autores, no "caso do sertanejo que mata de tocaia o sedutor ou esturador de sua filha: emboscada e motivo moral".

Por conseguinte, a votação se estanca, não só pelo perigo da contradição, mas, também e conforme o caso, porque, como assentado em dominante doutrina e jurisprudência, constituindo, ainda, conclusão adotada na Conferência dos Desembargadores, a diminuição não tem aplicação no caso de homicídio qualificado e só é cabível em se tratando de homicídio simples.

O crime foi, realmente, de emboscada, de maneira que a prova foi contrariada, quando se reconheceu a desclassificação, que entendo não ter ocorrido.

É que o Júri não afirmou haver o co-réu José Roberto cometido o crime impelido por motivo de relevante valor moral (§ 1º, do artigo 121), mas, sim, que cometera o crime por motivo de relevante valor moral, circunstância a consubstanciar a atenuante do artigo 48, inciso IV, letra a, do Código Penal.

E se, em face do exposto, não anulo o julgamento, é porque a nulidade não foi argüida pelo acusador apelante ("Súmula" 160), que, ainda, concordou com o questionário, na fase do artigo 479, do Código do Processo Penal.

Nessas condições e tendo em vista que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, dou provimento à apelação, determinando sejam os co-réus submetidos a novo julgamento, cumpridas as formalidades legais.

Custas, pelos apelados.

Recomenda-se ao MM. Juiz de Direito que se abstenha de incluir nos questionários outras elementares que não a da emboscada, única reconhecida na pronúncia, com expressa referência no venerando acórdão e respectivas notas taquigráficas de fls. 110/112 e incluída nos libelos.

Ocorrendo, como ocorre, concurso de agentes e em que pese aos referidos libelos falhos nesse ponto, o primeiro quesito, versando sobre o fato principal, deve ser impessoal com relação a cada réu: no dia 29 de maio de 1973, cerca das quinze horas e trinta minutos, no lugar

denominado Boa Fortuna, deste Município e comarca, Lair dos Santos recebeu as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls.?

O segundo versará sobre a letalidade, tal como está nos questionários.

O terceiro há de referir-se à autoria em cada série: o réu José Roberto dos Santos produziu alguma dessas ofensas à integridade corporal da vítima?

O quarto versará sobre a co-autoria, que será votado se negado o da autoria: o réu José Roberto dos Santos concorreu, de qualquer modo, para a prática desse crime?

A seguir, vêm os quesitos da defesa, o da elementar da emboscada, os de agravantes que forem argüidas no Plenário e, finalmente, o quesito genérico sobre a existência de circunstâncias atenuantes, questionando-se o Júri, na afirmativa, sobre as que ao Juiz parecerem aplicáveis ao caso, tudo nos termos do artigo 484, parágrafo único, incisos III e IV, do Estatuto Processual.

Questionário idêntico e distinto, há de ser formulado com relação ao co-réu Delson Martins dos Santos.

Com tais recomendações e ao que me parece, o julgamento estará perfeito, com ampla liberdade de o Júri reconhecer a autoria e a co-autoria, na conformidade dos dois questionários, como lhe parecer de direito.

Expeça-se mandado de prisão do co-réu Delson Martins dos Santos, que foi posto em liberdade, em virtude da sua absolvição." - **Luna Carneiro**, revisor. - **Pedro Braga**, vogal.

— o0o —

SENTENÇA - PENA-BASE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PUBLICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO - NULIDADE - SEDUÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CORRUPÇÃO DE MENOR - POSSIBILIDADE - IMUTABILIDADE DA ACUSAÇÃO

- A fundamentação constitui requisito essencial à validade da sentença. De igual modo, a motivação da pena-base não pode deixar de cogitar da investigação dos antecedentes, do caráter ou da índole do réu, pois o desprezo ao mandamento da individualização da pena é causa geradora de nulidade da sentença.

- A sentença só se torna ato processual e, por conseguinte, somente tem validade jurídica, quando publicada.

- Faz-se a intimação da sentença ao defensor constituído pelo réu, se este - afiançável, ou não, a infração - expedido o mandado de prisão não tiver sido encontrado, e assim o certificar o Oficial de Justiça. À falta da certidão de intimação da decisão, conhece-se da apelação interposta.

- Pelo princípio da imutabilidade da acusação, é vedada ao Juiz, por conseguinte, a mutatio libelli em cotejo com a sentença, imutabilidade que implica, tão-só, na invariabilidade do fato, não da sua definição jurídica. Assim sendo, só quando ocorre elemento novo capaz de ocasionar diferente classificação jurídica, impõe-se ao Juiz o dever de reabrir as vias de defesa.

- Embora a corrupção de menores não seja crime subsidiário, o seu reconhecimento se impõe, desde que convergentes os elementos de sua tipificação, contidos explícita ou implicitamente na denúncia, ou na queixa.

- Correta está a sentença, quando seu prolator chega à conclusão de que, dado o curto período de namoro, que não pode ensejar o processo paulatino da sedução, desclassifica o crime para corrupção de menores, reconhecendo que entre réu e vítima houve conjunção carnal e que, ao recato da ofendida, nem mesmo o réu ofereceu oposição, parecendo-lhe que o auto de corpo de delito destruíra a sua alegação de que a vítima já era deflorada.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 9.914 - Comarca de Sabará - Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelante - Roberto José Marciano
Apelada - A Justiça

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em dar provimento à apelação para anular a sentença, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelos cofres do Estado.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1975. - Natal Campos, presi-

dente *ad hoc* e vogal. - Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O douto Procurador do Estado invoca, em seu parecer de fls. 76/78, *in fine*, a intempestividade do recurso, sem, entretanto, apontar os motivos que o levaram a essa afirmação.

E ao que me parece, não lhe assiste qualquer razão.

O defensor constituído pelo acusado, na verdade, fora intimado da respeitável sentença condenatória aos 20 de fevereiro de 1975, como se vê da certidão de fls. 55-v., mas, essa intimação não foi regular e, por isso, não tem validade para que o prazo do recurso passe a fluir.

Com efeito e consoante o que dispõe o artigo 392, inciso III, do Código de Processo Penal, faz-se a intimação da sentença ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão não tiver sido encontrado, e assim o certificar o Oficial de Justiça.

Ora, expedido o mandado, não há prova de que o Oficial de Justiça que, aliás, nem o recebeu, porque o original foi entregue ao Delegado de Polícia (fls. 56-v.), haja dado certidão naquele sentido.

O réu, depois de preso, não foi, também, pessoalmente, intimado da decisão.

Assim, conheço da apelação.

Argúi o apelante motivos que estariam acarretando a nulidade da respeitável sentença apelada.

Diz ele, em primeiro lugar, que "é nula, porque carece daquelas condições essenciais que a lei requer. É pobre de clareza. A fundamentação é precária e não tem aquela seqüência lógica indispensável" (fls. 60).

Em segundo lugar, fez notar que a fixação da pena-base, em que a condenação ficou concretizada, não se cercou daquela motivação necessária.

Finalmente, entende que a desclassificação do crime de sedução para o de corrupção de menores estava exigindo o expediente determinado pelo artigo 384, do Código de Processo Penal.

Pelo menos duas das arguições não têm qualquer procedência.

Quando do julgamento da Apelação Criminal nº9.357, da Comarca de Ubá, o nosso pronunciamento foi o seguinte: "O Código de Processo

Penal, nos seus artigos 383 e 384, adotou o princípio da imutabilidade da acusação, sendo vedada ao Juiz, por conseguinte, a *mutatio libelli* em cotejo com a sentença.

Segundo ensinamentos doutrinários, imutabilidade da acusação implica, tão-só, na invariabilidade do fato, não da sua definição jurídica.

Nessas condições, só quando ocorrer elemento novo, capaz de ocasionar diferente classificação jurídica, impõe-se ao Juiz o dever de reabrir as vias de defesa, nos termos do artigo 384, citado.

E isso, ao que me parece, não ocorreu na espécie, pelo que não assiste qualquer razão ao réu, quando alega que o julgamento, em face da desclassificação, fora *ultra petita*.

Considerando que não incidiam, *in casu*, os elementos informativos da sedução, o MM. Juiz a quo, ao entendimento de que o coito constituiu ato libidinoso por excelência, como tranqüilo em doutrina e em jurisprudência, condenou o apelante ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão, considerando-o infrator do artigo 218, do Código Penal.

Se é verdade que a corrupção de menores não é crime subsidiário, ou *délit à côté*, na expressão dos franceses, não é menos verdade que o seu reconhecimento se impõe, desde que convergentes os elementos de sua tipificação, contidos explícita ou implicitamente na denúncia, ou queixa".

Como se vê, incorrente esta nulidade.

A decisão, por certo, não é peça modelar, mas, contém a fundamentação necessária à sua validade, não me parecendo tão pobre de clareza, como se alega.

Com efeito, denunciado incurso nas sanções do artigo 217, do Código Penal, chegou o MM. Juiz a quo à conclusão de que, "dado o curto período de namoro, que não pode ensejar o processo paulatino da sedução", incidia, na espécie, a corrupção de menores.

Reconheceu que, entre eles, houve conjunção carnal e que, ao recato da ofendida, nem mesmo o réu ofereceu oposição, parecendo-lhe que o auto de corpo de delito destruía a sua alegação de que a vítima já era deflorada.

Parece-me, assim, e por conseguinte, que a sentença satisfaz no seu silogismo, motivo por que não é de ser anulada por esse suposto vício.

Outro tanto, porém, não é de ser dito com relação à fundamentação da fixação da pena-base.

Eis o dispositivo da sentença: "julgo, pois, provado o delito, desclassificando-o, no entanto, para o art. 218, do Código Penal e, em consequência, já que estão provados os requisitos que o caracterizam, condeno o acusado à pena de dois anos de reclusão, pena que se faz concreta, à falta de agravantes ou atenuantes para o seu aumento ou diminuição" (fls. 54-v.).

Como se vê, o *arbitrium judicis* não se conformou com as circunstâncias judiciais do artigo 42, do Código Penal, que deviam estar motivando a aplicação da pena, como uma garantia das partes.

Magalhães Noronha observa que "a pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, há de o Juiz considerar a pessoa de quem o praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, um estudo de sua personalidade, sem olvidar, sobretudo, a possibilidade de tornar a delinquir, ou a periculosidade ... Para isso, terá em vista, nos termos do mesmo artigo, os antecedentes e a personalidade do agente, a intensidade do dolo ou grau da culpa, os motivos, as circunstâncias e consequências do delito, aliados a outras accidentalia, como se verá" ("Direito Penal", 1º volume, 1959, página 314).

O Código deu muita ênfase à personalidade do delinquentes, escrevendo-se o seguinte na Exposição de Motivos: "o réu terá de ser apreciado através de todos os fatores, endógenos e exógenos, de sua individualidade moral e da maior ou menor intensidade da sua *mens rea* ou da sua maior ou menor desatenção à disciplina social. Ao Juiz incumbirá investigar, tanto quanto possível, os elementos que possam contribuir para o exato conhecimento do caráter ou índole do réu - o que importa dizer que serão pesquisados o seu *curriculum vitae*, as suas condições de vida individual, familiar e social, a sua conduta contemporânea ou subsequente ao crime, a sua maior ou menor periculosidade".

Salienta Basileu Garcia que "na hipótese de *veredictum* condenatório, a fundamentação não pode, ademais, deixar de alcançar todos os elementos autorizadores da pena escolhida, porquanto não é dado ao Juiz esquivar-se a elucidar as razões que o guiaram no exercício do seu poder discricionário" ("Comentários ao Código de Processo Penal", vol. III, 1945, pág. 475).

A jurisprudência do Excelso Pretório tem sido nesse sentido: "a motivação constitui requisito essencial à validade da sentença. De igual modo, o desprezo ao mandamento da individualização da pena é causa geradora de nulidade".

"A fixação da pena-base deve ser suficientemente fundamentada à luz do art. 42, do C. Penal, como quer o artigo 387, II e III, do C. Pr. Penal", notando-se que, neste acórdão, vários outros são citados no mes-

mo sentido ("Revista Trimestral de Jurisprudência", volumes 43, página 305 e 44, pág. 80).

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação para, anulando a respeitável sentença apelada, determinar outra seja proferida, com obediência às formalidades legais.

Custas, pelos cofres do Estado.

Continuo entendendo que a sentença só se torna ato processual e, por conseguinte, só tem existência jurídica, quando publicada, na conformidade do que dispõe o artigo 389, do Código de Processo Penal.

Se tomei conhecimento do apelo, foi porque tenho ficado vencido, em meus pronunciamentos a este respeito.

Faço esta observação, visando procedimentos futuros, pois, nestes autos, o Sr. escrivão não deu cumprimento àquele dispositivo de lei e nem cumpriu o final da respeitável sentença apelada, que o determinou, publicando a decisão.

Urge que o Juiz exerça severa fiscalização, evitando tais acontecimentos." - Luna Carneiro, revisor.

— o0o —

**JÚRI - RECURSO DO PROMOTOR E DO ASSISTENTE -
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ASSISTENTE - ERRO
DE FORMULAÇÃO DE QUESITO - DESCLASSIFICAÇÃO INCOMPLETA
- FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO - NULIDADE**

- Não se conhece da apelação do assistente do Ministério Público, quando ele recorre concomitantemente com o Promotor de Justiça, só lhe assistindo o direito de recorrer, na falta de apelo do órgão do Ministério Público.

- O Júri, depois de afirmar os quesitos sobre o fato principal e a letalidade, não deve ser questionado "se o tiro que ofendeu a vítima foi produzido por mera causalidade", porque não faz sentido na seqüência da votação e nem se justifica a inclusão de tal quesito no questionário, porque não tem razão de ser.

- Mesmo tendo sido a tese do homicídio culposo, a defesa do réu em Plenário, entendendo o Juiz ter havido

desclassificação de homicídio doloso para culposo, tal desclassificação não se operou e o julgamento não se completou, quando o Juiz considera prejudicados os quesitos referentes à imprudência, negligência ou imperícia.

- É absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório referente às modalidades da culpa, defesa invocada pelo réu.

- Do processo deve constar não só o termo de votação dos quesitos, bem como os quesitos formulados em papel separado e assinados pelo Juiz.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 10.005 - Comarca de Conquista -
Relator: Desemb. SYLVIO LEMOS

Apelantes - A Justiça e a Assistência
Apelado - Levi Rodrigues Eustáquio

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, em preliminarmente, não conhecer da apelação da Assistência; conhecer do apelo interposto pela Justiça e dar-lhe provimento para anular o veredicto, mandando o réu a novo Júri, pelos fundamentos constantes do voto do relator, lançado após sua assinatura.

Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 1975. - Reis Alves, presidente.
- Sylvio Lemos, relator, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento:

"O Dr. Promotor de Justiça e o seu Assistente apelaram, concomitantemente, firmando a mesmíssima petição (fls. 124).

Não conheço, entretanto, da manifestada pelo Assistente, em face do que dispõe o artigo 598, do Código de Processo Penal.

Só na falta de apelo do órgão do Ministério Público é que lhe assiste o direito de recorrer.

Custas, na forma da lei.

Entendendo ter havido desclassificação de homicídio doloso para

homicídio culposo, o honrado Juiz condenou o apelado ao cumprimento da pena de dois anos e um mês de detenção, nos termos do artigo 121, § 3º, do Código Penal.

Quer me parecer, entretanto, e não obstante ter sido essa a defesa do réu em Plenário, que tal desclassificação não se operou, mesmo porque o julgamento não se completou.

Com efeito, depois de afirmar os quesitos versando sobre o fato principal e a letalidade, afirmou o Júri que "o tiro que ofendeu a vítima foi produzido por mera causalidade", considerando-se prejudicados aqueles outros referentes à imprudência, negligência e imperícia.

O quesito, é evidente, não faz sentido na seqüência da votação e nem se justifica a sua inclusão no questionário, porque não tem razão de ser.

Causalidade e nexa causal se confundem, porque consubstanciam a relação de causa e efeito, de que cogita o artigo 111, do Código Penal, sendo conseqüência lógica das respostas afirmativas dadas aos quesitos anteriores.

Por isso, tem-se a impressão de que houve algum engano, sendo possível que o MM. Juiz haja querido referir-se não à causalidade, mas, sim, à casualidade, que, também, não estaria tendo qualquer justificativa no questionário, pois, casual é o que depende do acaso; é o fortuito, o accidental, o eventual, conseqüência lógica da negativa às três modalidades da culpa.

Nesse caso, a afirmativa do Júri ao 3º quesito estaria consubstanciando a absolvição, porque, como comenta Nelson Hungria, "perante o nosso Código, o caso fortuito, antes de ser excludente de culpabilidade, impossibilita a própria imputatio facti ou a relação de causalidade física entre o agente e o resultado" ("Comentários ao Código Penal", vol. I, 1a. edição, 1949, págs. 285/286).

Nessas condições, o Júri foi questionado sobre condição desnecessária, pois, afirmando os dois primeiros quesitos, pôs à calva o nexa causal, previsto pelo artigo 11, do Estatuto Penal e que se fundamenta na teoria da equivalência dos antecedentes, ou da conditio sine qua non.

E como foi privado da apreciação referente às modalidades da culpa, defesa invocada pelo réu, tem-se que nulo é o julgamento, porque, consoante o verbete da "Súmula" 156, "é absoluta a nulidade do julgamento, pelo Júri, por falta de quesito obrigatório".

Pelo exposto, dou provimento à apelação, a fim de, anulando o julgamento, determinar que a outro seja o apelado submetido, com observância das formalidades legais.

Custas, pelo apelado.

Do processo consta tão-só o termo de votação dos quesitos, não se juntando os quesitos formulados em papel separado e assinados pelo Juiz. A omissão deve ser suprida, é o que se recomenda." - Luna Carneiro, revisor. - Pedro Braga, vogal.

Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

I - DECISÕES CÍVEIS

AÇÃO RESCISÓRIA - JUÍZOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - LOCAÇÃO - RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E EDIFICAÇÃO - NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - VOTO VENCIDO

- Em tema de retomada para demolição e edificação, a só ocorrência dos pressupostos legais concernentes à edificação licenciada, a fim de dar maior capacidade de utilização ao prédio, viabiliza o despejo.

- Pouco importa na concessão do despejo que a edificação licenciada alcance ou não construção secundária existente no terreno, já que o imóvel edificado, constituindo um todo, a rescisão da locação legalmente motivada se impõe, ante a inadmissível cindibilidade da locação.

- Caducando o alvará de construção, não oferece mais a ação rescisória o mesmo leito probatório que condicionava sua procedência, pelo que não se decide a espécie por comportar ela incidências posteriores e supervenientes não apreciáveis na via rescisória.

- V. v.: - A caducidade do alvará de construção, pelo lapso de tempo já decorrido, não obsta ao conhecimento da ação de rescisão do contrato de locação, com pronunciamento de pronto sobre o objeto da lide, em ação rescisória.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 23 - Relator: Juiz WALTER MACHADO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de rescisória nº 23, da Comarca de Belo Horizonte, sendo autor Nelson Campos e ré Júlia Lutkenhaus, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., julgar a rescisória procedente, em parte, vencidos, em parte, os Juizes Walter Machado, Gouthier de Vilhena, Mendes dos Reis e Lincoln Rocha, que a julgavam procedente *in totum*, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 1974. - **Lamartine Campos**, presidente e vogal. - **Walter Machado**, relator. - **Oliveira Leite**, revisor. - **Gouthier de Vilhena**, vogal. - **Mendes dos Reis**, vogal. - **Vaz de Mello**, vogal. - **Amado Henriques**, vogal. - **Moacyr Brant**, vogal. - **Jorge Fontana**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz **Walter Machado** - "Para demolição e edificação licenciada, com aumento de área útil superior ao percentual estabelecido pela lei, Nelson Campos acionou Júlia Lutkenhaus, após notificação premonitória, ao fito de obter a restituição do prédio por ela ocupado como locatária, situado à Rua Tulipas, nº 495, do bairro denominado Horto Florestal, desta Capital.

Não obstante convenientemente instruído o pedido inicial com a prova de propriedade do prédio, de planta aprovada pelo Poder Público Municipal e de alvará autorizando a obra projetada, não logrou Nelson êxito em seu propósito, pois a juízo do ilustre julgador a consecução do despejo dependia de prova de que para a realização da obra era necessária a desocupação do barracão em que morava Júlia, localizado nos fundos do lote, quando se verificou, pelo exame pericial a que se procedeu, que não seria preciso demoli-lo para se levantar a edificação pretendida.

Esgotou Nelson os meios de que dispunha, a título de recurso, para invalidar a sentença, donde, em intento final, pois, trãnsita a propositura desta ação visando a rescindi-la, a nulificá-la em seus efeitos jurídicos, ofensivos, a seu ver, a preceituação legal expressa, indescoveável.

E firmou-se a ação de despejo em dispositivos que o permitia, pois de se concedê-lo ao proprietário que pede o prédio para demolição e edificação licenciada que dê ao mesmo maior capacidade de utilização, considerando-se como tal a de que resulte aumento de vinte por cento na área construída (art. 11, inciso VIII, da Lei nº 4.494/64), e sem outra

exigência, sublinhe-se, que a demonstração dos pressupostos estabelecidos pela lei: o subjetivo, ser o autor da ação o proprietário do prédio, e os objetivos, demolição e edificação licenciada, a fim de dar maior capacidade de utilização ao prédio, expressão esta com a significação aqui não apenas de casa, de habitação, mas de imóvel edificado, como também juridicamente entendida e assentada no direito codificado - dentro, assim, da mens legis que acolheu valendo-me das palavras de **Pontes de Miranda**, aquele "pensamento de jurídica política de aumentar a utilizabilidade dos imóveis das cidades e vilas" ("Tratado de Direito Predial", vol. 4, pág. 172).

Em tema de retomada para demolição e edificação, a só ocorrência, pois, desses pressupostos a viabiliza, já que, como bem esclarece **Oswaldo Opitz**, "não se cogita de sinceridade ou necessidade do prédio, nem se admite prova nesse sentido porque o pressuposto do pedido para a construção ou reforma não repousa na necessidade, mas na conveniência aquilatada unilateralmente pelo proprietário" ("Novos Rumos da Locação Predial", págs. 150 e 151).

Já em comentários ao art. 15, VIII, da Lei do Inquilinato nº 1.300/50, **Luís A. de Andrade** e **J. J. Marques Filho** escreviam que "a condição única que o inciso impõe para admitir a rescisão do arrendamento nos casos de reforma do prédio ou de nova edificação é o de que o prédio novo ou reformado passe a ter maior capacidade de utilização" ("Locação Predial Urbana", edição 1952, nº 247, pág. 272), assinalando **Silva Pacheco**, após o advento da Lei nº 4.494/64, que estabeleceu critério preciso para apurá-la, que:

"A maior capacidade de utilização, salvo hipóteses excepcionais, tem sentido puramente quantitativo (certo: "Rev. Tribs.", 291/769), refere-se a aumento da área útil ("Rev. Tribs.", 279/780), sendo o confronto de áreas o critério capital de averiguação" ("Tratado das Ações de Despejo", pág. 191).

E o confronto de áreas, com suporte em elementos comprobatórios postos nos autos da ação de despejo, indicava aumento percentual de área a ser construída, utilizável pois, bem acima do estipulado pela lei, com a decorrente circunstância ainda, já não se falando no significativo maior valor também da edificação e na sua contribuição para o progresso urbano local - de irrecusável melhor aproveitamento econômico e social do prédio.

A procedência da ação de despejo era, assim pois, *data venia*, ao que penso, um imperativo de ordem legal, pouco importando que a edificação licenciada alcançasse, ou não, construção secundária existente no terreno, já que o prédio, ou seja, o imóvel edificado, constituindo um todo, a rescisão da locação legalmente motivada, se impunha irrecusavelmente, com o conseqüente despejo da inquilina, ante a inadmissível cindibilidade, sem dúvida, da locação.

Luís A. de Andrade e J. J. Marques Filho, reeditando a obra citada, em 1956, já então revista e aumentada, assim focalizam a hipótese de rescisão do contrato de locação, mesmo quando dispensável seria a desocupação de todo o imóvel edificado (tomo II, nº 337, pág. 492):

"Muitas vezes a pretendida construção ou reforma, da qual resultará u'a maior capacidade de utilização do prédio, pode ser materialmente feita com a permanência do inquilino, pelo fato de não atingirem as obras a área por ele ocupada".

E indagando se em tal hipótese seria de se decretar a rescisão assim respondem, ao considerarem desacertado entendimento em contrário:

"Acolhido que seja o pedido de reforma que dê ao prédio maior capacidade de utilização, rescindida fica a locação em definitivo".

"Mesmo, pois, que as obras possam ser executadas com a permanência do locatário no imóvel, injurídica é qualquer ressalva em tal sentido, por não autorizada em lei".

E de aresto da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformando, por maioria de votos, sentença que julgou procedente, em parte, retomada para demolição e construção de obra de maior capacidade de utilização por entender o Juiz não abranger o futuro edifício a área ocupada pela dependência residencial, consta o seguinte trecho, *in verbis*:

"O imóvel locado aos réus é um todo só, compreendendo o terreno, o barracão e a casa de residência. O terreno e o barracão são usados pelos locatários como uma fábrica de ladrilhos e a casa como residência de um deles e filhos do outro. Desde que há, pela intenção do locador de construir uma edificação de maior capacidade de utilização, motivo legal para a rescisão da locação, esta rescisão tem de ser completa, isto é, referir-se a toda a locação, sendo o imóvel todo desocupado pelos locatários".

"Alterar a locação, fazendo-a prevalecer unicamente em relação a parte do imóvel, contra a vontade do locador, não é possível, pois as condições da locação têm também de ser alteradas" (in "Rev. dos Tribs.", vol. 184, pág. 124).

Não se veja no que expomos apenas um reexame de prova em inferente demonstração de que é injudiciosa a respeitável sentença rescindenda, mas a revelação também de que ela, ao negar o despejo à consideração de que para a construção da obra era desnecessária a desocupação, com a subentendida ilação de que a rescisão da locação poderia se dar parcialmente - contraveio à lei, *concessa venia*, malferindo, as-

sim pois, direito de quem está ainda a vindicá-lo, e de maneira correta e concludente.

É que em ação rescisória como sabido era e continua sendo, não se discute a justiça ou injustiça da sentença, ou a interpretação mais adequada de norma legal, senão se está ela a atentar, no dizer de **Batista Martins**, "contra a incolumidade do direito objetivo e, pois, contra princípios de ordem pública" ("Recursos e Processos de Competência Originária dos Tribunais", págs. 68 a 69), donde, a justificar a rescisão do julgado, a violação expressa de um direito assegurado em lei, por implicar a não aplicação da lei ao caso concreto, lembra ainda **Sérgio Sahione Fadel**, desde que regule claramente a hipótese, em ofensa à ordem jurídica e ao interesse público ("Código de Processo Civil Comentado", 1974, tomo III, pág. 79).

Quando ajuizada esta ação, a vigir, então, o Código de Processo Civil de 1939, dúvidas havia no campo da doutrina e da jurisprudência, e à reflexão de que a supressão de uma instância constituiria anomalia no regime processual instituído, quanto à possibilidade de pedido de cumulação do Juízo rescisório com o Juízo rescisório, de novo julgamento, de imediato, pelo Tribunal, da questão de direito solvida pela sentença rescindenda.

Batista Martins (ob. cit., pág. 80) não via razão para dúvidas, por absorver o Tribunal a competência que se reservaria ainda ao Juiz Singular para voltar a resolver a contenda, e tanto merecia aplauso a opinião do mestre, que o Código de Processo Civil atual desfez as vacilações antes reinantes, ao estabelecer em seu art. 488, I, que na inicial o autor da ação justaponha ao pedido de rescisão da sentença o de novo julgamento da causa.

Também **Jorge Americano** já assim prelecionava:

"Desde que a ação rescisória tem por fim a decretação da nulidade de uma sentença, fica, por via de consequência, sem decisão a espécie sobre que decidira a sentença nula. E, pois, como fim indireto derivado, deve o Juízo da rescisória decidir sobre o mérito daquela. É por isso que se diz da rescisória, que abrange dois *judicia* conexos, mas distintos: o *judicium rescindens* e o *judicium rescisorium*. Pelo primeiro, é chamado o julgador a conhecer e rescindir a sentença nula; pelo segundo, consequência lógica do primeiro, deve conhecer da espécie e, mediante ampla apreciação dos fatos, proferir nova decisão sobre o objeto da controvérsia ("Da Ação Rescisória", nº 9).

A despeito de seu ponto de vista pessoal contrário à eliminação de um grau de jurisdição e de mencionar ainda que com a cumulação dos Juízos "desvirtuado estaria o alcance do *remedium* excepcional que, de função puramente processual passaria a, anormalmente, dirimir relações jurídicas de direito material, subvertendo a técnica, a finalidade e a tradi-

ção do instituto", Sérgio Sabione Fadel pondera, no entanto, com se submeter à reformulação legal, já que "a regra do item I, do art. 488, do novo Código, eliminou as dúvidas e controvérsias, tornando meramente acadêmica a discussão", que em sendo a ação rescisória "medida estreme e de exceção - não seria demais dilatar o seu alcance e, assim, ao invés de só rescindir o julgado anterior, por economia processual, prolatar-se-ia um outro, evitando-se os percalços de que o vencedor na ação rescisória teria com a propositura de nova ação", com se limitar o Juízo rescindens a apenas "volver as coisas ao statu quo ante" (ob. cit., pág. 86).

Não se trata de expressão que refoge à mira do julgamento, aqui desejada com decisão sobre ambos os Juízos: não se postulou inicialmente a cumulação dos pedidos, é verdade, mas já em alegação final requereu o proponente da ação que, com a esperada aprovação da rescisão da sentença, se decrete o despejo.

E é de meu desígnio acudir também a essa última súplica, em atenção às plausíveis ponderações dadas a conhecer linhas atrás e, ainda, à regra de que as disposições do novo Código de Processo Civil se aplicam desde logo aos processos pendentes.

Nem se diga, outrossim, que a caducidade do alvará de construção, pelo lapso de tempo já decorrido, obsta ao conhecimento da ação de rescisão do contrato de locação com pronunciamento, de pronto, sobre o objeto da lide.

Que embaraço a ser oposto à renovação do licenciamento, quando notícia alguma se tem, nos autos, de qualquer modificação no plano de urbanização da zona em que se localiza o prédio de propriedade do autor da ação?

Ademais, se não concedida essa renovação, ou se concedida, as obras não tiverem começo no prazo previsto, a própria lei dispõe como à ré serão ressarcidos os prejuízos.

E, a este respeito, observa mesmo Eduardo Espínola Filho ("A Locação Residencial e Comercial", vol. II, págs. 847 e 848):

"Com grande precisão técnica, instrui o ac. un. da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada de São Paulo, rel. em 23 de abril de 1953, a Ap. Civ. nº 4.516, pelo Desemb. Samuel Mourão: "O escoamento do prazo de validade do alvará de construção não impede a decretação da procedência da ação de despejo, porque aquele pode ser renovado, e, se não for, não iniciadas as obras no prazo legal, têm os inquilinos, na lei, o remédio próprio para indenizar-se de seus prejuízos" ("Revista dos Tribunais", vol. 213, pág. 455). Já assim se manifestara, aos 15 de junho de 1950, a Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça paulista, rel. pelo

Desemb. Oswaldo Pinto do Amaral, a Ap. Civ. nº 49.727 ("Revista Forense", vol. 188, pág. 298)".

Posto isto, e em remate.

A rescisória acomete a sentença nula, e, porque como nula é tida a sentença editada contra literal disposição de lei (error in iudicando); e porque, in casu, a sentença, a meu sentir, venia permissa, se contrapôs à postulação ajuizada com seguro apoio em norma legal a ampará-la, contrariando-a, pois, embora assim não pense a douta Procuradoria-Geral, ao opinar pela improcedência da ação, em seu parecer de fls. 55; e porque, refira-se, ainda, não extinto o direito à ação, quando proposta - hei por certo, à vista do que prescreve o art. 485, V, do Código de Processo Civil, retirar a sentença o comando da decisão que encerra, julgando procedente, assim pois, a querella nullitatis.

Rescindida a sentença, e levando em conta o enunciado, bem como a ocorrência nos autos de elementos que possibilitam a apreciação da questão sob o seu aspecto fático, julgo também procedente a ação de despejo, assinando a Júlia Lutkenhaus o prazo de cento e vinte (120) dias para a restituição do prédio a Nelson Campos (art. 11, § 5º, da Lei nº 4.494/64, com a redação dada pelo art. 1º, do Decreto-lei nº 890/69), sob pena de evacuação compulsória, com a cominação a Nelson, a favor de Júlia, de multa que fixo, desde logo, em quantia em dinheiro equivalente ao preço do aluguel em 24 (vinte e quatro) meses, acrescida de 20% (vinte por cento) para honorários de advogado, sem prejuízo das penas de prisão simples e pecuniária a que poderá ficar sujeito (art. 17, V), caso não atenda, sempre com a ressalva legal de força maior, ao que determina o art. 13, também da Lei nº 4.494/64).

Beneficiária a ré da assistência judiciária, as despesas do processo, bem como honorária correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, a seu cargo, poderão ser demandadas desde que se prove a perda por ela de sua condição legal de necessitada; e quanto às custas judiciais ficará a ré obrigada a pagá-las desde que também possa fazê-lo sem prejuízo de seu sustento próprio, com prescrição da obrigação dentro de 5 (cinco) anos, prazo a contar-se da data da sentença (arts. 11, § 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50).

É o meu julgamento."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Os requisitos para admissão da ação rescisória estão plenamente satisfeitos, podendo ela ser examinada em seu mérito.

Quanto a este, vê-se dos autos que o locador Nelson Campos mantinha sob locação um prédio em conjunto, uma locação cujo contrato tinha índole e feições indivisíveis. Provou o locador, em tese - e nem isto foi impugnado na ação - a maior capacidade de utilização. A sentença,

em termos expressos, considerou que a lei "exige prova de necessidade e da desocupação, quando se pretende o imóvel para reforma ou dar-lhe capacidade de uma melhor utilização" (fls. 15).

A uma observação comum exsurge a conclusão de que, se a locação engloba, em conjunto, o prédio e o barracão - a solução da sentença estaria a impor a continuidade de uma locação (do barracão) sem contrato específico, sem ajuste determinado, uma locação esdrúxula derivada da decisão. A indivisibilidade da locação, *in casu*, faz atuais observações como as do eminente **Silva Pacheco** ("Tratado das Ações de Despejo", págs. 190/191) de que "não há discutir a necessidade ou não de obras, mas, apenas a maior capacidade de utilização" (certo: "Rev. dos Tribs.", 313/442). Ainda mais do mesmo autor: "a maior capacidade de utilização exigida pela lei deve ser apreciada em relação ao prédio todo e não relativamente a cada uma das partes, cômodos ou economias autônomas em que se divide" (ob. cit., pág. 191). Ainda mais oportunamente: "Assim, se para a obra, é necessário despejar vários inquilinos de apartamentos ou unidades autônomas, a apreciação global dos resultados da reforma por si pode bastar para autorizar o despejo de inquilinos cujas unidades não serão afetadas pelas obras" (pág. 191).

Exigindo o requisito da necessidade, entendo, **venia concessa**, que a digna sentença violou disposição da lei que não coleciona tal requisito como pressuposto da ação. Sem cuidar da análise da prova, será possível concluir-se pela vulneração do direito em tese.

Todavia - embora me pareça, via de regra, viável o julgamento, desde logo, da espécie, se satisfeitos todos os requisitos ou pre-condições da ação - vejo que os alvarás do autor, com o decurso do tempo, caducaram. É o que demonstra a ré, com citação de lei municipal (Dec.-lei nº 84) a fls. 42, em especial com o transcrever o artigo 13 daquele diploma, segundo o qual "findo o primeiro prazo (de início das obras) sem que tenha sido iniciada a construção, caducará o alvará". Não oferece mais a ação aquele mesmo leito probatório que condicionava sua procedência. Assim, embora anulando a sentença, não decido, a esta altura, a espécie, por comportar ela incidências posteriores e supervenientes não apreciáveis na via rescisória.

Julgo procedente, pois, a ação, mas apenas para anular a sentença e mandar que outra se prolate, sem a exigência da necessidade e conforme os elementos de prova prévia exigidos para a apreciação do caso.

Sem custas e honorários por gozar a ré de gratuidade judiciária."

O Sr. Juiz Amado Henriques - Pela ordem, Sr. Presidente. O eminente Juiz revisor discorda do eminente Juiz relator. Ele entende que os requisitos para a decretação do despejo não estão completos; falta a questão do alvará.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Estou com o relator; apenas quanto ao prazo é que discordo; reduzo-o para trinta dias.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Acompanho o relator, mas quanto ao prazo, reduzo para trinta dias.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Também, discordo do eminente relator quanto ao prazo para a desocupação, que é de trinta dias, na maioria.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Sr. Presidente. Estou impedido de votar; fui o prolator da sentença.

O Sr. Juiz Presidente - Impedido o Juiz Ottogamiz de Oliveira, vou colher o voto do Juiz Amado Henriques.

O Sr. Juiz Amado Henriques - **Data venia** do Juiz Walter Machado, acompanho o judicioso pronunciamento do Juiz Oliveira Leite.

Com efeito, em faltando um dos requisitos para a procedência da ação, esta não pode ser de fato julgada procedente.

Portanto, eu apenas fico na primeira parte: julgo procedente, para anular a sentença e determinar que o Meritíssimo Juiz a quo profira outra de acordo com as formalidades.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - De acordo com o revisor.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - **Data venia** do relator, entendo como o Juiz Oliveira Leite, remetendo os autos à primeira instância para que seja comprovada a prova da necessidade com a revalidação do alvará.

O Sr. Juiz Presidente - Nesta altura do julgamento verifico o seguinte: que há empate na parte essencial do julgamento porque, enquanto o relator e mais três Juízes julgam, desde logo, a rescisória, dando pela procedência da ação, já o eminente revisor e mais três Juízes se limitam à primeira parte do julgamento, anulando a sentença, mandando que o Juiz julgue a ação como de direito.

Neste caso, peço adiamento. Porque o meu voto será o de desempate e quero examinar os autos, aos quais não tive acesso.

O Sr. Juiz Presidente - Adiado a pedido do Presidente, em face do empate na votação. O relator e os Juízes Gouthier de Vilhena, Mendes dos Reis e Lincoln Rocha deram pela procedência da rescisória, julgando, desde logo, a ação de despejo procedente; o revisor, com os Juízes Amado Henriques, Moacyr Brant e Jorge Fontana deram pela procedência da rescisória apenas para anular a sentença.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Adiado na sessão anterior, o Juiz Ottogamiz de Oliveira se declarou impedido e, em face do empate verificado na votação, coube a mim proferir o voto de desempate e daí, ter eu pedido adiamento, para proferir meu voto, nesta sessão.

Na sessão anterior, o relator e os Juízes Gouthier de Vilhena, Mendes dos Reis e Lincoln Rocha deram pela procedência da rescisória, julgando, desde logo, a ação de despejo procedente. O revisor e os Juízes Amado Henriques, Moacyr Brant e Jorge Fontana deram pela procedência da rescisória, apenas em parte, ou seja, para anular a sentença.

O Sr. Juiz Lamartine Campos - "O meu pronunciamento nesta rescisória está circunscrito a definir o limite da decisão, ou seja, se a procedência da rescisória deve ser em parte, ficando apenas no Juízo rescindens ou, pelo contrário, se deve ser *in totum*, para julgar também e desde logo a ação de despejo, entrando no Juízo rescisorium.

Em que pese à brilhante fundamentação do voto do eminente Juiz Walter Machado, tenho que, na parte do julgamento imediato da ação de despejo, lhe falece razão.

Efetivamente, vê-se que o autor ajuizou, em 11.08.69, a presente rescisória, instruída com um alvará e planta aprovados em 05.02.68.

Ao contestar a ação, em 01.08.73 (fls. 39), a ré já denunciou a caducidade do alvará que acompanhou a inicial, com lastro na própria legislação municipal. No entanto, o autor, ao responder a contestação, silenciou totalmente sobre a impugnação feita pela ré, deixando de apresentar a revalidação do alvará, como seria necessário.

A omissão do autor não fica aí, pois, nas razões finais, a ré renovou a sua impugnação e o autor, mais uma vez, se torna omisso, deixando de oferecer o alvará revalidado, isso em outubro de 1973, cinco anos depois de expedido o alvará.

Assim, não vejo como dar, desde logo, pela procedência do despejo, na falta de elemento probatório indispensável ao bom êxito da ação, como demonstrado.

Voto, assim, pela procedência da rescisória, em parte, para declarar apenas a nulidade da r. sentença, determinando que outra seja prolatada pelo digno Juiz a quo. Sem ônus pela ré, que age sob o pálio da Justiça Gratuita."

O Sr. Juiz Presidente - Julgaram a rescisória procedente, em parte, vencidos, em parte, os Juízes Walter Machado, Gouthier de Vilhena, Mendes dos Reis e Lincoln Rocha, que a julgavam procedente *in totum*.

**EMBARGOS DO EXECUTADO - PENHORA ATRAVÉS DE PRECATÓRIA -
COMPETÊNCIA**

- É da competência do Juiz deprecado processar e julgar os embargos do executado, opostos no foro da situação dos bens a serem penhorados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.535 - Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo nº 1.535, da Comarca de Patrocínio, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação conhecer do agravo e lhe negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 14 de maio de 1975. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Lincoln Rocha, relator. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Coloquei estes autos em mesa para dirimir questão ligada a conversão ou não deste agravo de instrumento em apelação. Passo a ler o relatório para melhor esclarecimento dos eminentes Juízes: "Liontina Maria Machado"... (fls. 47). Entendo que no caso vertente, cabível é a apelação, entendido este termo na conformidade do que reza o art. 162, § 1º, como o ato pelo qual o Juiz põe fim ao procedimento de primeiro grau, decidindo ou não o mérito da causa. Segundo **J. C. Barbosa Moreira**, in "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 325, "É irrelevante a natureza do processo, pode ser de conhecimento, de execução ou cautelas". Entendo que na espécie não ocorre erro grosseiro e sempre que haja possibilidade de dúvida ou outra interpretação, ainda que não exata, face a adaptação do novo sistema processual vigente, é de tolerar o erro de interposição. Assim, como o recurso foi interposto dentro do prazo de quinze dias, (4º dia), pode ser conhecido como apelação, razão por que voto no sentido da dita conversão, baixando os autos à secretaria para o processamento regular do recurso como apelação.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Eu entendo que o caso é de agravo.

O Sr. Juiz Amado Henriques - "Com a devida vênia do Juiz relator, eu estou de acordo com o eminente Juiz Ottogamiz de Oliveira. Com efeito, o culto magistrado não indeferiu os embargos de terceiro. Apenas se declarou incompetente para conhecer ou examinar os mesmos.

Nestas condições, o MM. Juiz a quo não pôs fim ao feito. O art. 162, § 1º, citado pelo culto relator, não tem, a meu ver e data venia, aplicação ao caso em exame, pois que o culto magistrado não dilucidou a espécie.

Assim, deixo de converter o agravo em apelação, por não ser caso de transformação do recurso. Por conseguinte, voto no sentido de se remeter ao eminente Juiz relator os autos, para estudo do mérito do caso."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Peço adiamento, para o exame do mérito.

O Sr. Juiz Presidente - Não converteram o agravo em apelação, vencido o Juiz relator. No mérito, adiado, a pedido do relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Presidente - Não converteram o agravo em apelação, vencido o relator. No mérito, adiado a pedido do relator.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Vencido na fase de conhecimento, conversão do agravo em apelação, embora não convencido de que a decisão que rejeita liminarmente os embargos à execução comporta agravo de instrumento, curvo-me ao entendimento da douta maioria.

Conheço do agravo, uma vez que tempestivo e processado regularmente.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "No mérito, cuida-se de saber a quem cabe processar e julgar os embargos do executado, quando o Juiz, da execução deprecia para aquele do foro em que se situarem os bens a serem penhorados. O assunto não padece de qualquer dúvida face aos termos da letra da lei: No foro dos bens a serem penhorados e avaliados, se processam os atos de alienação (art. 658); e também aí "os embargos serão oferecidos, impugnados e decididos" (art. 747). Não vigora mais a regra esdrúxula do art. 899, § 2º, do então CPC, de 1939, que estabelecia que a decisão dos embargos opostos no foro da situação dos bens, competia ao Juiz deprecante.

Por seu turno, é incompreensível o entendimento do agravante ao vocábulo **requerido**, modificando o sentido da aplicação do art. 747 do CPC. Diz esse preceito legal: "Na execução por carta os embargos do devedor serão oferecidos, impugnados e decididos no Juízo requerido". Ressalta e evidencia que na relação entre Juízo deprecante e Juízo deprecado tem de ser "Juízo requerido", não o que deprecia, e sim aquele para onde se deprecia. O agravante entendeu tudo às avessas, numa interpretação inadequada a respeito do que seja "Juízo requerido", na carta precatória, partindo de uma premissa errada; a de que nada se requer na precatória, uma vez que Juiz deprecante não é requerente das medidas a serem cumpridas no Juízo deprecado.

Com efeito, se a precatória é pedido, solicitação, rogo, ou exorto, e também ato em que há requerimento (Couture) óbvio é que, na carta precatória, "Juízo requerido" somente pode ser o Juízo deprecado (jamais e em tempo algum, o deprecante), pois que "Juízo requerido", nas cartas, é o Juízo solicitado, rogado, requisitado, pedido, ou exortado para cumpri-la. Daí o emprego de expressão genérica qual seja a de "Juízo requerido", que, além de tudo, se apresenta bastante mais precisa que Juízo solicitado, Juízo requisitado, Juízo exortado, ou Juízo pedido.

Além disso, não seria razoável que de outro modo se legisse. "O acertado é que, como elucida o douto José Frederico Marques, in "Estado de São Paulo", in "Com. do Art. 749, do CPC" ao invés de ficar a precatória "passeando" de um Juízo para outro (o que aconteceria, por exemplo, nos embargos à arrematação), permaneça a execução, até onde seja possível, num só Juízo. E para que se processarem os embargos no Juízo deprecante, uma vez que se trata, na realidade, de uma nova ação em que o executado passa a ser autor? E se o devedor atacar, com os embargos, a arrematação, ou a adjudicação, seu objetivo será além do deprecado?"

Encerrando com as palavras do mestre citado, "Os embargos, portanto, devem correr no Juízo deprecado, "autuados em apenso aos autos do processo principal", (art. 736), que são, no caso, os autos da execução processada na precatória, isto é, os autos em que se encontram a penhora, a avaliação e os demais atos expropriatórios do processo executivo".

Face ao exposto, nego provimento ao agravo.

Custas, pelo agravante."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Embora se trate de agravo, a cujos autos eu tive acesso, acompanho o eminente Juiz relator.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Eu não tenho dúvida alguma em acompanhar o judicioso pronunciamento do eminente Juiz relator, quando

S. Exa. nos ministra uma belíssima aula de Direito Processual Civil.

Nestas condições, nego provimento ao agravo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram do agravo e lhe negaram provimento.

— o0o —

**DOAÇÃO - REVOGAÇÃO - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO -
INEXISTÊNCIA - INTERDIÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONVERSÃO
EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CARACTERÍSTICAS -
IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PRAZO -
RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO**

- Se o Juiz não procedeu à conciliação e nem deu ao processo qualquer feição aparente da nova sistemática com o evento do atual CPC, a imprevista conversão da ação ordinária ao procedimento sumaríssimo só para efeitos recursais será intolerável.

- A característica do procedimento sumaríssimo reside na audiência inicial, para a defesa do réu, produção de provas e tentativa de conciliação. Se a citação tiver ocorrido na vigência da lei antiga, será de todo impossível a conversão ao rito sumaríssimo.

- Não se há de falar em culpa ou negligência por parte dos apelantes se o recurso foi manifestado em tempo oportuno e o desencontro de datas tenha se verificado devido a paralisação dos serviços forenses, com a realização das sessões do Júri.

- Inexiste prescrição da ação de revogação, eis que não ficou fixado o termo inicial de forma cabal e peremptória.

- A irrevogabilidade das doações é a regra. Sem significar exceção a esta regra, a revogação não se pode amparar no critério potestativo, na vontade arbitrária ou infundada do doador.

- O requerimento de interdição, por si só, não pode significar ingratidão se é meio de defesa do interditando, quando não abusiva ou graciosa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.079 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.079, da Comarca de Palma, sendo apelantes Geraldo Marques da Silva e s/m e outros e apelado Joaquim Estêvão de Paula, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar a prejudicial de prescrição. Dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1975. - Amado Henriques, presidente sem voto. - Oliveira Leite, relator. - Lincoln Rocha, revisor. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Há uma questão preliminar sobre a tempestividade de recurso. Tal questão está presa à eventualidade de ser ou não convertida a ação ordinária em ação com procedimento sumaríssimo. Não se desconhece ter sido jurisprudência deste Tribunal que a conversão se faça desde logo, dada a aplicação imediata da lei nova. No caso, há, porém, uma circunstância essencial. É que - até a audiência final de fls. 78 - a ação correu sob vigência da lei antiga, embora já vigente a lei processual nova. Vale dizer, mesmo sob o império da norma atual, o MM. Juiz não operou a conversão. Não procedeu à conciliação nem deu ao processo qualquer feição aparente da nova sistemática. Parece-nos intolerável surpresa para os apelantes a imprevista conversão só para efeitos recursais. A lição de Galeno Lacerda tem obtido ressonância nos Tribunais, pela sua propriedade e justiça:

"A primeira indagação que, com certeza, acudirá a Juízes e advogados há de visar a possibilidade de conversão ao novo rito dessa grande massa de feitos em andamento. A resposta, porém, em princípio, será negativa. A característica do procedimento sumaríssimo reside, como se disse, na audiência inicial, para a qual o réu é convidado a defender-se, mesmo oralmente, destinando-se ainda o ato à produção concentrada da prova, por ambas as partes, e à tentativa prévia de conciliação (art. 278, §1º) a exemplo do que acontece no processo trabalhista. Isto significa que, se a citação tiver ocorrido na vigência da lei antiga, será de todo impossível a conversão ao novo rito sumaríssimo. Essa transformação somente se poderá praticar se ainda não efetivada a citação ("O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", pág. 43). No meu modesto entendimento, a aplicação imediata da lei nova sofre temperamentos. E se o próprio Juiz não operou a conversão da ação ao procedimento sumaríssimo, soa-me como intolerável a sua imprevista transformação, só para ou a partir do prazo recursal.

Se tanto não bastasse, colhe-se das informações de fls. 236, que no dia 24.05.74 já a escritã, ausente do cartório, ao regressar, encontrara a petição de recurso, manifestada por iniciativa espontânea dos apelantes, eis que, embora intimados da marca da audiência, não tomaram conhecimento da sentença na sua publicação. O penhor de garantia da apresentação em cartório da apelação está no conhecimento do preparo para o Tribunal, de Cr\$ 120,00, segundo informa também a senhora escritã. E se o íntegro Juiz deu seu despacho na súplica recursal em 26 de maio é que realmente fiara nas informações do cartório inclusive quanto ao obstáculo judicial criado com a relativa paralisação dos serviços forenses, dada a realização das sessões do Júri. O despacho do insigne Juiz, dados os trabalhos do Júri, só pôde ser dado em 3 de junho e só então teria sido possível a juntada em cartório.

Em suma, não vejo culpa ou negligência por parte dos apelantes no incidente. Velha lição de **Pontes de Miranda** ensina que deve o julgador levar na devida conta a intenção de apelar, julgando os fatos com razoável elastério. É o que faço, conhecendo das apelações dos réus por entendê-las tempestivas."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Recurso próprio e regularmente processado, dele conheço.

Embora estranhável o recebimento do recurso no dia 26 (domingo) entendo tempestivo em razão dos esclarecimentos prestados a fls. 238, pelo Dr. Juiz a quo.

Não compartilho, porém, da tese esposada pelo Juiz Oliveira Leite, com relação a não conversão da ação ao rito em que a sentença foi proferida.

Entendo que o rito é o do novo CPC, mas no caso a questão não é preponderante, porque com a diligência processada pelo eminente Juiz relator, a matéria ficou esclarecida."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo com o relator, conheço do recurso.

Na fase em que se encontrava, não podia ser convertido em ação sumaríssima e ademais a matéria foi plenamente esclarecida pelo Juiz magistrado da comarca.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Ainda preliminarmente. Inexiste a prescrição, pois não fixado o termo inicial de forma cabal e peremptória."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Acompanho o eminente Juiz Oliveira Leite, com relação a essa preliminar de prescrição.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Na análise do mérito, nunca é demais lembrar a lição de **Cunha Gonçalves** ("Tratado de Direito Civil", vol. 8, tomo I, nº 1.136) a acentuar que o legislador, ao invés de considerar a ingratidão como inexecução de encargo, deu-lhe o caráter de pena civil ou pena privada "que alguns escritores também lhe atribuem" e, entre os mais arrolados pelo civilista luso, alinhariamos o nosso **Carvalho dos Santos** ("Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro", vol. 18/347, nº 24). Ressalta especialmente o opinado tratadista pátrio que "tendo caráter penal a revogação, nestes casos, bem é de ver que os dispositivos legais que a regulam devem ser interpretados restritamente" (op. cit., pág. 348).

Na apreciação da prova, porém, é que deve concentrar-se a atenção do julgador, dada a disparidade de casos que ocorrem. E no vértice ou nos entrechoques da prova testemunhal, preciosa será a análise da palavra do próprio revogador, nos autos lançada a fls. 82 do 2º volume.

Nota-se que a divergência entre o doador pai e os donatários decorre de sua mancebia com uma mulher quase 60 anos mais nova que ele, segundo a prova revela. Das declarações do doador não se sente a revelação de um só fato hostil ou injurioso, a constituir maus tratos físicos ou morais, que os donatários lhe tivessem infligido. O máximo a que chega é do reconhecimento de um "receio de ser maltratado" (fls. 82-v.), sendo franco em reconhecer que ele próprio decidira não voltar para sua casa. Verdade que não esconde a inadversação mostrada pelos filhos para com a concubina - mas, não mostra qualquer outra sensibilidade com o fato, senão o de permanecer na companhia da mulher que, em sua idade propecta, deu-lhe amparo e carinho. Na interdição, mal comprovada nos autos, inexistente qualquer sinal de ingratidão. Os autos dão conta de indícios (a administração alheia dos negócios do autor, a diminuição de seu patrimônio, a confessada incapacidade mostrada na procuração outorgada a **Geraldo Simão**) que justificavam o pedido pelos filhos. E na leitura da peça inaugural do processo, não se lê nada que, com excesso e demasia, redundasse em lesão moral contra o doador. O requerimento da medida, só por si, não pode significar ingratidão se a interdição é meio de defesa do interditando, quando não abusiva ou graciosa.

A leitura dos autos deixou-me a melancólica impressão de que, em torno do ancião enfeixam-se interesses outros, de ordem material ou sentimental, colocando-o na situação difícil de pomo de uma discórdia implantada no seio de sua família e de seus amigos. Esta triste realidade processual - sugerindo nuances que só a verdade dos fatos poderia desvendar - não chega, todavia, a gerar causa para a revogação. Prova de hesitação está na própria petição inicial que não fixa e nem identifica, entre os casos do artigo 1.183, aquele que especificamente produziria a revogação. Tanto era de se exigir do autor eis que afastadas ficaram, in totum, pela prova, as hipóteses dos números I, II e IV daquele artigo. A impressão é a de que importava revogar, a que custo fosse, sem a fixação de um fator isolado na gravidade da medida pleiteada.

Sabe-se que a irrevogabilidade das doações é a regra. Sem significar exceção a esta regra, a revogação não se pode amparar no critério potestativo, na vontade arbitrária ou infundada do doador. No elenco dos fatos provados, não há um único que se possa caracterizar como injúria grave e pessoal, dirigida contra a pessoa do doador.

Com estas considerações, dou provimento à apelação para julgar improcedente a ação de revogação quanto a todos os donatários, já que a manutenção da liberalidade na parte dos herdeiros de uma filha pré-morta é parte intocável da decisão. O provimento da apelação dos donatários prejudicados é total. Pague o autor honorários de 10% sobre o valor da causa, pagando, ainda, as custas do processo."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Trata-se de revogação de doação, ao amparo do art. 1.183, nº III, do Código Civil. Defendendo-se, alegam os réus, que o requerimento de interdição do autor foi o único meio de afastá-lo do grupo que o vem explorando e acrescentam que as medidas intentadas para reconduzir o doador ao seio da família não se reveste de dolo e por isso não constitui ingratidão a qualquer título.

Entendo que a prova da ocorrência de injúria grave, a justificar a revogação por ingratidão, não é convincente nem tranqüilizadora. As injúrias devem ser apreciadas segundo as circunstâncias em que foram formuladas e não se perdendo de vista as condições pessoais do injuriador e do injuriado.

O apelado declara em seu depoimento pessoal de fls. que a revogação da doação "tem por motivo a falta de agradecimento por parte dos filhos, assim como o fato de ter sido expulso de sua casa", acrescentando "que costumava voltar a sua casa, mas, deixou de fazer isso porque tinha receio de ser maltratado, ou mesmo morto por seus filhos". Esses fatos não foram ratificados pela prova testemunhal pois, se confirmados, eram de molde a justificar a revogação. É pena que o Dr. Juiz a quo não tivesse tido o cuidado de tomar os depoimentos dos apelantes, quando as invectivas do apelado ficariam esclarecidas. Por outro lado, os depoimentos de fls. asseveram "que o comportamento dos filhos para com o pai foi sempre de cuidado do mesmo, pois a testemunha na qualidade de médico, atuava a chamado de Ernestino Bernardino de Paula" (fls. 95), acrescentando a testemunha de fls. 165-verso "que os filhos do A. costumam visitá-lo com freqüência, ignorando o depoente com respeito aos seus sentimentos filiais".

Nessas condições, atentas às condições pessoais do doador e dos donatários, os fatos pregressos da vida familiar dos mesmos, as circunstâncias admitidas pelo apelado em seu depoimento pessoal, não se pode concluir pela prova convincente da existência de injúria grave, justificadora da revogação. As medidas de interdição e afastamento do apelado da companhia da amásia e dos supostos benfeitores, tinham o condão de

evitar o desbaratamento do patrimônio do doador e evitar de expô-lo a uma situação constrangedora, cujas medidas não devem ser consideradas como deliberadamente injuriosas.

Todo esse conjunto de circunstâncias se recomenda a repulsa, como hábil, a insegura prova da ocorrência de motivos futuros, uma deserção de excessivo rigor. Deve ser afastada a procedência da ação, ensejando oportunidade a que os interessados reconsiderem as suas atitudes recíprocas, e afinal se reconciliem.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando o A. ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - À vista da exposição feita pelo digno relator acompanhado pelo revisor, embora não tenha me aprofundado na questão, porque, de fato, quanto à prova testemunhal, não pude examiná-la bem de perto, também acompanho o voto dos eminentes Juizes dando provimento à apelação.

O Sr. Juiz Presidente - Rejeitaram a prejudicial de prescrição. Deram provimento ao recurso.

— o0o —

CORRETOR - PERCENTAGEM DE INTERMEDIAÇÃO NO NEGÓCIO - DIREITO - AÇÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA - APLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL ANTERIOR - VOTO VENCIDO

- A lei processual anterior estendeu a todos os corretores a ação executiva para cobrança de despesas e comissões de corretagem.

- A ação deve ser aquela que a lei autoriza na época do seu ajuizamento, só se regendo o recurso pela lei nova.

- V. v.: - O corretor, mesmo não oficial, tem direito à percentagem de intermediação no negócio realizado, ainda que seu crédito não disponha de título de liquidez e certeza para cobrança em ação executiva, mas que é possível em procedimento ordinário. (Juiz Oliveira Leite).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.397 - Relator: Juiz OLIVEIRA LEITE

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.397, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Calil Nagib Jeha e

apelado Consórcio Bras. de Empreendimentos Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento, vencido, em parte, o Juiz Oliveira Leite, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1974. - **Amado Henriques**, presidente, sem voto. - **Oliveira Leite**, relator. - **Lincoln Rocha**, vogal. - **Ottogamiz de Oliveira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Conheço da apelação que é tempestiva, mesmo observando-se o quinquídio estabelecido na lei nova."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Examinando o mérito, dou inteira razão ao apelante quando demonstra, ad saciem, que o exequente não tem título para ação executiva ou para procedimento executório. O crédito do corretor, para ganhar condição de liquidez e certeza, precisa vir amparado em escrita hábil como demonstrado a fls. 32, sob o precioso amparo de autores de tomo. Todavia, razão assiste ao MM. Juiz quando afirma que o corretor, mesmo sem a condição de oficial, tem direito à percentagem de intermediação. Em nada obsta não dispor ele da ação executiva e tê-la iniciado sem título.

A impropriedade formal, mesmo na vigência do Código revogado, jamais constitui nulidade, devendo ser aproveitados os atos processuais próprios da ação a que tem ele direito. No caso presente, com o advento do processo novo, a ação deveria ser aproveitada como sumaríssima. Entendo aproveitáveis quase todos os atos do processo exceto a penhora. E, cancelando esta, entendo possível o julgamento do mérito, relegando à execução os demais atos e termos (artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil).

A questão no mérito ganhou certa complexidade. A corretagem está suficientemente provada com os documentos de fls. 6, 7 e 8 dos autos, além de não ser negada pelo apelante. Por igual se deve dizer da remuneração percentual mencionada no documento de fls. 6 e também admitida pelo apelante.

A questão está em decotar-se a importância de Cr\$ 1.551,36 paga a Alice Chaer como parte da comissão. Nota-se que, em real análi-

se, o réu apelante está querendo provar pagamento a terceira pessoa, sem ratificação do credor. Incide o artigo 934, do Código Civil: só vale o pagamento ratificado pelo credor ou no tanto em que reverta a seu proveito. Cumpria ao apelante a prova de que pagou bem. Não a fez. A conclusão da sentença está certa, embora as premissas tenham incidido em clara omissão.

Com estas considerações, dou provimento parcial à apelação para, cancelando a penhora de folhas 30, determinar que se tenha o processo como de procedimento comum no leito do qual, praticados que foram todos os atos essenciais, é dada inteira procedência à ação, condenado o apelante nas custas processuais e em 20% sobre o valor do débito.

Custas da apelação pelo apelante, eis que a sucumbência foi mínima (artigo 21, parágrafo único, CPC)."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Insiste o recorrente pela inviabilidade do rito executivo, entendendo que a lei contempla apenas os corretores oficiais. Data venia, discordo da tese esposada pelo combativo patrono do apelante. No nosso sentir, a lei processual anterior estendeu a todos os corretores a ação executiva para a cobrança de despesas e comissões de corretagem.

Em abono do nosso entendimento socorremos de **Pontes de Miranda** que afirma não cogitar o Código de ser livre ou oficial o corretor, concluindo que: "Desde que o corretor ou leiloeiro livre tenha operado como auxiliar do procedimento, cabe-lhe a ação executiva". Também não colhe o argumento de que o art. 586, do CPC, vigente, exige título líquido e certo. A ação deve ser aquela que a lei autoriza na época de seu ajuizamento. Apenas o recurso, ou seja, o procedimento é o da lei nova.

No mérito, não há dúvida da realização do negócio. D. Flora Paz comprou o apartamento 1.102 do Edifício Nagib Jeha e o vendedor comprometeu-se a pagar à apelada a comissão de 7% sobre o valor da venda. Não se nega que o apelado estava encarregado de intermediar a operação. Em tais condições, dou a remuneração como devida pelo incumbente, não podendo prevalecer o desconto da remuneração paga pelo apelante a Alice Chaer (fls. 36), pois, "no caso de intermediação, o intermediário, em princípio, só se vincula perante o interessado que a ele se vinculou", lição de **Pontes de Miranda** na obra "Tratado", tomo 43, § 4.715).

Assim sendo, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Estou propenso a aceitar o voto do Juiz Lincoln Rocha, por não ver necessidade de anular a penhora. A questão vai dar na mesma e por ser no rito antigo este processo, estou de acordo com o voto do Juiz Lincoln Rocha.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento, vencido, em parte, o Juiz Oliveira Leite.

— oão —

EMBARGOS DE TERCEIRO EM INVENTÁRIO - DESCRIÇÃO DE BEM ALHEIO - ADMISSIBILIDADE

- Desde que descrito bem alheio em inventário, é de se admitir embargos de terceiro, uma vez que se trata, realmente, de apreensão judicial que priva o terceiro de fruir livremente do bem que de fato ou de direito possa lhe pertencer.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.589 - Relator: Juiz MENDES DOS REIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.589, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelante Afrânio Melo Franco e apelados Espólio de Laerte de Melo Franco, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de março de 1975. - Jorge Fontana, presidente e vogal. - Mendes dos Reis, relator. - Vaz de Mello, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Conheço do recurso, adequado, tempestivo e regularmente preparado.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Trata-se de embargos de terceiro. O embargante, Afrânio Melo Franco, dizendo-se proprietário de um caminhão Chevrolet, placa IM-02141, cor cinza branco, opôs os presentes embargos, contra o Espólio de Laerte de Melo Franco, pelo fato de que dito caminhão foi incluído no inventário como bem do espólio, indevidamente.

O embargado nega o alegado, por sua vez, dizendo ser o caminhão de propriedade do de cujus, irmão do embargante, do qual foi adquirido.

Processados os embargos, com juntada de documentos e ouvidas as testemunhas pelo MM. Juiz a quo foi proferida a decisão de fls. 72 e verso, concluindo que: "O inventário é processo meramente declarativo de domínio e não altera o direito ou domínio de quem quer que seja. A jurisprudência torrencial dos nossos Tribunais não dá guarida a esse remédio em casos dessa natureza. Assim, em se tratando de meio inadequado, para dirimir a dúvida indefiro os embargos, remetendo as partes para as vias ordinárias".

O artigo 1.046 do Código de Processo Civil dispõe que: "Quem não sendo parte do processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhes sejam mantidos ou retribuídos por meio de embargos".

O que exige a lei é que exista uma apreensão judicial, turbativa ou espoliativa da posse do bem, pois os embargos de terceiro constituem meio idôneo de defesa toda a vez que com ele se pretenda assegurar a posse dos bens.

No regime do Código Processual anterior havia dúvidas quanto a adequação dos embargos de terceiro em inventário, porém, no regime do código atual, sob cuja vigência foi proferida a sentença, não pode pairar mais dúvidas, sobre a admissão de embargos de terceiro em inventário, pois se trata, realmente de apreensão judicial, que priva o terceiro de fruir livremente dos bens que de fato ou de direito possam lhe pertencer.

Porque com a descrição dos bens, houve a apreensão judicial, pois no inventário, o veículo embargado passou para a guarda e administração da inventariante, como representante do espólio.

"Cabem embargos de terceiro contra a descrição e avaliação de bens alheios em inventário" ("Rev. dos Tribs.", 171/302).

A admissão de embargos de terceiro em inventário está clara no citado dispositivo legal, pois que o artigo 1.046 do Código de Processo Civil é bastante claro quando indica o arrolamento, o inventário e a partilha, como atos de apreensão que podem autorizar os embargos de terceiro.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando que se prossiga no feito para que outra decisão seja proferida com apreciação do mérito.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Também examinei o processo e cheguei à mesma conclusão.

De acordo com o relator, dou provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento ao recurso.

— o0o —

**CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL -
INADIMPLENTO - OCORRÊNCIA DA MORA - NOTIFICAÇÃO
JUDICIAL - PURGA DA MORA**

- A citação dos devedores na ação de rescisão de contrato por inadimplemento da obrigação, vale como notificação para colocá-los em mora, pelo que ficam obrigados a purgá-la no prazo de trinta dias que a lei outorga.

- A mora só pode ser emendada e essa emenda ser recebida, quando se oferece ao mesmo tempo, uma compensação, geralmente os juros.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.765 - Relator: Juiz LINCOLN ROCHA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.765, da Comarca de Betim, sendo apelantes Nelson do Nascimento e sua mulher e apelados Francisco Assis Porto de Menezes e sua mulher, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar de exceção de coisa julgada. Negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 1975. - Amado Henriques, presidente e vogal. - Lincoln Rocha, relator. - Ottogamiz de Oliveira, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Recurso adequado e regularmente processado, dele conheço.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Trata-se de ação de rescisão de contrato, cumulada com ação de reivindicação. Alegam os recorrentes, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, uma vez que já examinada a matéria dos autos, na ação de reintegração de posse, movida pelos apelados contra os apelantes, cuja ação foi julgada improcedente (fls. 18). Dado a inexistência da eadem causa petendi naquela ação e na presente ação, não há que se falar em exceção de coisa julgada. A exceptio rei judicatae pressupõe a coexistência das três eadem res causa petendi et personae. Desde que não há identidade de causa, a exceptio deixa de integrar-se. Assim rejeito a exceção de coisa julgada."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Rejeito a preliminar.

O Sr. Juiz Amado Henriques - Também rejeito.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Trata-se de venda a prestações de terreno urbano e respectiva benfeitoria. Cogita-se da necessidade ou não da interpelação judicial para a ocorrência da mora. No caso dos autos, entende que a citação dos devedores na ação de rescisão de contrato por inadimplemento da obrigação vale como notificação para colocá-los em mora, pelo que ficam obrigados a purgá-los no prazo de trinta dias que a lei outorga.

Quem está em mora, na primeira oportunidade que vem a Juízo, pode pedir e obter o direito de emendá-la. Os réus não quiseram agir dessa maneira. Antes, conforme petições de fls. 37/40, procuraram emendar a mora através de uma ação de consignação em pagamento de todo improcedente. É de se acrescentar que a mora só pode ser emendada, ser recebida, quando se oferece, ao mesmo tempo, uma compensação: essa compensação é, na maioria das vezes, os juros. O oferecimento de fls. 37/38 era apenas a quantia de Cr\$ 375,00, que ele alega dever. Não podia vingar a consignatória, aliás ficou no meio, pois não há prova do seu julgamento.

Está provado nos autos que os réus deixaram de cumprir suas obrigações contratuais, tornando-se inadimplentes na promessa de compra e venda do imóvel do Bairro Angola, Betim.

Assim, verifica-se dos autos que os recorrentes deram sobeja

margem à rescisão de promessa entabulada com o apelado, cujas condições constam do documento de fls. 9 e fls. 34.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Isento do pagamento das custas face os benefícios da assistência judiciária."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Amado Henriques - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Presidente - Rejeitaram a preliminar de exceção de coisa julgada. Negaram provimento ao recurso.

— o0o —

**PROTESTO - SUSTAÇÃO - TÍTULO ILICITAMENTE OBTIDO -
MEDIDA CAUTELAR CABÍVEL**

- Embora o Estatuto Processual não preveja ação específica, admite-se a sustação do protesto em casos de evidente erro, dolo ou inobservância de formalidades legais, com base em princípios de direito, não podendo negar-se-lhe eficácia, porém, se não foi pedida a inutilização do título e apenas se alega ter sido ilicitamente obtido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.848 - Relator: Juiz JORGE FONTANA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.848, da Comarca de Uberaba, sendo apelante Alair José Gomes e apelado João Luiz Cicci, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento ao recurso, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1975. - Jorge Fontana, presidente e relator. - Walter Machado, revisor. - Gouthier de Vilhena, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço do recurso, tempestivamente e regularmente processado e preparado.

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Conheço.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - "E ao mesmo, e nos termos do parecer do Dr. Procurador do Estado, nego provimento, confirmando a r. sentença por seus fundamentos.

O protesto de um título cambial, como ato do Oficial respectivo e pela simples apresentação do credor, se comprovadamente prejudicial ao devedor, pode ser sustado por determinação do Juiz que tem competência subjetiva sobre os atos de serventúrios sujeitos à disciplina judiciária.

E, embora o estatuto processual não preveja ação específica para a sustação de protestos de títulos cambiais, a doutrina e a jurisprudência, com base em princípios de direito, têm admitido a medida, mas em casos de evidente erro, dolo ou inobservância de formalidades legais.

Aliás, os atos jurídicos em geral, ou são nulos, ou anuláveis, conforme os preceitos dos artigos 145 e seguintes do Cód. Civil. Mas, no caso, como argumenta o ilustre Juiz a quo a pretensão do autor em sustar o protesto de promissória de sua emissão sob a alegação de ilicitude na sua obtenção, seria medida cautelar já que não foi pedida a inutilização do título, não podendo pois, negar-se-lhe eficácia que é decorrente de sua própria natureza.

Embora o réu não contestasse a declaração de fls. 6 em que diz ter recebido promissórias em branco, assinadas pelo autor, e as quais seriam devolvidas, confessa que tem a receber do autor.

A alegação da inicial de que houve ilicitude por parte do réu, só poderá ser apreciada em ação própria.

Pelo exposto, confirmando a bem lançada sentença e nos termos do parecer do ilustre Dr. Procurador do Estado, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante."

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Mantenho a excelente decisão recorrida, prolatada pelo ilustre Juiz Virgílio Machado Alvim, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento ao recurso.

— oão —

MINISTÉRIO PÚBLICO - FALTA DE INTIMAÇÃO - NULIDADE

- Anula-se o processo por falta de intimação do Ministério Público, quando sua convocação e participação no feito é essencial e necessária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.897 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 6.897, da Comarca de Luz, sendo apelante a Fazenda Pública Estadual e apelado João Lino de Araújo, acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação e da medida de duplo grau de jurisdição, e anular o processo, desde os embargos, exclusive, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de junho de 1975. - Oliveira Leite, presidente e revisor. - Ottogamiz de Oliveira, relator. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - Tenho como manifestados os mesmos em seu duplo grau de jurisdição.

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo, eu também conheço como medida de duplo grau de jurisdição.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - Conheço de ambos.

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Ao meu sentir, a decisão deve ser anulada. Verifica-se que a inicial foi subscrita pela Promotoria

Pública de Luz e também por outra pessoa, possivelmente autorizada pelo Estado.

Mas, em momento algum, se vê seu credenciamento, certo, tanto mais, que a representante do Ministério Público em qualquer outra fase teve oportunidade de se manifestar no feito.

Assim o direito da Fazenda Pública ficou prejudicado, levando-se em consideração ainda que a decisão lhe foi adversa.

Assim, pois, **data venia**, anulo a decisão, para que se resguardem os interesses do Estado, ensejando que seu representante se pronuncie no feito, desde os embargos."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - "Apesar dos esforços do zeloso escrivão do feito, não ficou prova nos autos do dia exato da notificação da sentença aos doutores procuradores da apelante. Todavia, cumpria ao insigne Juiz ter manifestado a medida do duplo grau de jurisdição, prevista no artigo 475 do CPC. Não o fez, mas tenho por manifestada a medida. E, em vista da certidão de fls. 42, de 21 de novembro de 1974, conheço da apelação.

Denuncia a douta Procuradoria nulidade de natureza absoluta, pela falta de intervenção e participação do Órgão do Ministério Público ao curso de todo o processo. Realmente, assinala-se nos autos: que a doutora Promotora de Justiça subscreveu a inicial: está esta assinada, também, pelo Dr. José Helvécio Ferreira da Silva, que não ofereceu, nos autos, qualquer prova de sua representação; posteriormente, funcionaram nos autos os Drs. Paulo Mendonça Ferreira e Pedro Mendonça Ferreira, ambos também sem qualquer habilitação específica. É bem de ver que a representação da Fazenda Pública ficou reservada exclusivamente à nobre representante do Ministério Público. Sua intervenção era, pois, indeclinável. Apesar disto, conforme acentua com fidelidade o Dr. Procurador do Estado, a Dra. Promotora foi deixada à margem do feito processual, porque não determinada sua notificação para falar dos embargos ou para qualquer outro ato que lhe fosse pertinente.

O CPC vigente inovou fundo em matéria de nulidades condizentes com a falta de intimação do Ministério Público. A omissão é, agora, nulidade cominada (art. 246 do CPC). Para a autoridade de **Moniz de Aragão** a falta de intimação do Órgão do Ministério Público é nulidade absoluta quando a função desse órgão não é mera coadjuvância, simples reforço à atuação de alguma das partes. Quando o Promotor de Justiça age como fiscal da lei, em cujo favor intervém, sua convocação e participação na relação jurídico-processual é essencial e necessária. A omissão dos atos correspondentes redundaria em nulidade absoluta ("Comentários ao CPC", ed. Forense, vol. II, nº 346, do artigo 246).

E, em se tratando de nulidade cominada, é ocioso cogitar-se de prejuízo. O vício existe *ipso jure*. Ganha o caso, todavia, em gravidade se sublinhar-se a falta de representação, comprovada nos autos, da Fazenda Pública, pelos ilustres advogados que peticionaram em seu nome. Não resta outra alternativa, pois, senão a de anular o processo, desde os embargos, *exclusive*, para que o insigne Doutor Juiz a quo dê vista da defesa à Doutora Promotora de Justiça, prosseguindo-se *ut lex*.

Custas, a final."

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação e da medida de duplo grau de jurisdição e anularam o processo, desde os embargos, *exclusive*.

— o0o —

DUPLICATA - FALTA DE ACEITE E DE PROTESTO - ILIQUIDEZ E INEXIGIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DA EXECUÇÃO

- Não há dúvida de que a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para a execução prevista pelo art. 585, I, do atual Código de Processo Civil; no entanto, se não aceita nem protestada, não tem qualidade de liquidez e exigibilidade, mesmo que acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.165 - Relator: Juiz VAZ DE MELLO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.165, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Feira dos Vidros Ltda. e apelado Carlos Alberto Nazaré, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 1975. - Jorge Fontana, presidente e revisor. - Vaz de Mello, relator. - Walter Machado, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Jorge Fontana - Conheço.

O Sr. Juiz Walter Machado - Conheço.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - "No mérito. Trata a espécie dos autos de execução de título extrajudicial proposta por Feira dos Vidros Ltda., sediada nesta Capital, contra Carlos Alberto Nazaré, ora apelado, para o fim de receber do embargante-apelado a quantia de trezentos e cinco cruzeiros - Cr\$ 305,00 - representada pela duplicata nº 6.492, vendida em 30.10.73, cuja improcedência foi decretada pelo MM. Juiz de Direito da Décima Segunda Vara Cível da Capital.

Com efeito, a inicial foi instruída com título não aceito e não protestado, mas acompanhado de prova referente à entrega da mercadoria vendida ao embargante, o qual, porém, apesar de reconhecer a existência da dívida cobrada, manifestou seu inconformismo quanto ao rito executivo de que lançou mão a sociedade exequente para cobrar-lhe a duplicata de fls. retro.

O Dr. Juiz de Direito a quo invocando ensinamentos doutrinários e jurisprudencial concluiu que "... como o direito material atribuiu qualidade de liquidez e exigibilidade à duplicata aceita e à não aceita (mas protestada e acompanhada do comprovante da entrega ou da remessa da mercadoria) e como a duplicata que instruiu a execução não foi aceita nem protestada" e, com esse fundamento, houve por bem julgar improcedente a execução proposta contra o apelado.

Não há dúvida de que a duplicata é considerada título executivo extrajudicial para a execução prevista pelo artigo 585, I, do atual Código de Processo Civil; no entanto, se não aceita e nem protestada, como ocorreu na espécie em julgamento, não tem qualidade de liquidez e exigibilidade, mesmo que acompanhada de documento comprobatório da entrega da mercadoria.

Aos excelentes fundamentos da respeitável decisão apelada, acrescento que decidiu o egrégio TA Cível, SP, na Ap. nº 207.613, que: "Os títulos extrajudiciais referidos pelo CPC para autorizarem execução devem ser líquidos, o que não ocorre com a duplicata não aceita".

Ora, no caso examinado, a duplicata que serviu de base à execução não foi aceita pelo apelado e nem sequer protestada pela sociedade apelante, razão por que a ação só poderia ser julgada improcedente, como o foi, com a condenação da vencida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A verba honorária é devida pela sociedade apelante, porque, nos termos do artigo 20, do novo Estatuto Processual, "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

O princípio da sucumbência contido no diploma processual, portanto, é amplo, tendo aplicação em todas as ações, sendo cabível a condenação do vencido em honorários.

Por fim, esta egrégia Segunda Câmara, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.504, de Belo Horizonte, do qual foi relator o eminente Juiz Gouthier de Vilhena, decidiu pela impossibilidade da conversão do processo de execução em processo de conhecimento.

Como ensina J. J. Calmon de Passos: "... inexistente possibilidade de conversão de um processo (impróprio) em outro (próprio), só se admitindo a de um procedimento (impróprio) em outro (próprio), na mesma espécie de processo (cognição, execução ou cautelar).

Assim pode adaptar-se o procedimento ordinário ao sumaríssimo, ou vice-versa, como se pode converter uma execução por quantia certa em outro tipo de procedimento executivo, mas não será viável, em nenhuma hipótese, converter-se um processo de cognição em processo de execução ou vice-versa, porquanto, na espécie, o próprio pedido é que estaria sendo modificado o que não é admissível na sistemática do Código" ("Comentários ao Código de Processo Civil", III vol., pág. 222).

No mesmo sentido é o ensinamento do ilustre processualista Moniz de Aragão, conforme se vê às fls. 316 a 317 dos seus "Comentários ao Código de Processo Civil", II vol.

Ante tais fundamentos e reportando-me à sentença de primeiro grau, nego provimento ao apelo, pagas as custas pela sociedade apelante, como de lei."

O Sr. Juiz Jorge Fontana - De acordo com o relator.

O Sr. Juiz Walter Machado - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento nos termos do voto do relator.

— o0o —

**RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - PEDESTRE
QUE AGE IMPRUDENTEMENTE AO ATRAVESSAR A RUA -
INEXISTÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA**

- Deve responder pela sua conduta culposa, com exclusividade, o pedestre que se insinua imprudentemente entre os veículos, em local inadequado para transpor a rua, e ignorando a sinalização que lhe era desfavorável.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.319 - Relator: Juiz GOUTHIER DE VILHENA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.319, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Bernardino Alves de Sena Reis e apelado Espólio de Amir Pereira Rezende, acorda, em Turma, a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, nos termos do voto do relator, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1975. - Jorge Fontana, presidente sem voto. - Gouthier de Vilhena, relator. - Mendes dos Reis, vogal. - Vaz de Mello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Gouthier de Vilhena - Preliminarmente, concedeu-se ao apelante o benefício da Assistência Judiciária, razão pela qual "seu recurso não estava sujeito a preparo, nem, conseqüentemente, a deserção" (J. C. Barbosa Moreira, nº 168 de seus "Coms. ao CPC", arts. 3º, inc. 11, e 9 da Lei nº 1.060/50).

O decreto de sua deserção, portanto, foi expedido ao arrepio da lei, não podendo prevalecer pela ineficácia, declarável de ofício.

Em relação à matéria de fundo, substancial, desprovejo a apelação.

O acidente se verificou quando o apelante, com 71 anos de idade (fls. 58), procurava atravessar a Av. Amazonas, de grande tráfego, sendo atingido pelo veículo dirigido pelo falecido Amir Pereira de Rezende, ocasionando-lhe "deficit funcional no membro inferior direito em conseqüência de fratura".

Aceita pelo nosso CC a teoria da responsabilidade subjetiva, como regra, necessária à apuração da culpa nesse evento para se deduzir

a responsabilidade civil reparatória. Ela envolve, inquestionavelmente, o exame da prova, que a seguir examinaremos.

Três testemunhas dizem ter presenciado o fato, depondo a primeira que "o autor (vítima) foi atropelado no momento em que estava descendo o meio-fio" (fls. 47); enquanto que a segunda expôs que "a vítima estava sobre uma pequena ilha, no meio da avenida, e que na tentativa de atravessá-la, após passar na frente de um veículo foi atropelada pelo carro do Sr. Amir, que estava entre o primeiro carro e um ônibus... que a vítima tentara atravessar a avenida fora do local onde está localizado o semáforo", com muita rapidez (fls. 48), finalizando a terceira que este sinal deu condições de tráfego ao apelado, o qual dificilmente podia evitar o acidente, "uma vez que entre dois carros a vítima surgiu repentinamente" (fls. 63).

Dessas transcrições se percebe ter o apelado pretendido desafiar as máquinas, procedimento comum entre grande maioria dos moradores desta cidade para mostrar não temê-las, insinuando-se imprudentemente entre elas em local inadequado para transpor a rua, além da sinalização não lhe dar condições, na ânsia louca de ganhar frações de segundo, com o risco de sua própria vida, sem nenhum proveito objetivo.

Por sua conduta culposa deve responder com exclusividade, do que aliás se apercebeu o acidentado ao firmar o recibo de fls. 35, desonerando o apelado, bem como sua seguradora, de outra qualquer indenização. Bem sei que a vida ou a integridade física são direitos indisponíveis, mas a quitação palpabiliza o reconhecimento da culpa com que ele se houve no infausto acontecimento.

O Sr. Juiz Mendes dos Reis - Nego provimento.

O Sr. Juiz Vaz de Mello - Também nego provimento.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento, nos termos do voto do relator.

— o0o —

PURGA DA MORA - LOCAÇÕES COMERCIAIS REGIDAS PELA "LEI DE LUVAS" - ADMISSIBILIDADE

- É admissível a purga da mora nas locações regidas pela "Lei de Luvás", face ao que dispõe o artigo 5º, da Lei 5.334/67.

- Da mesma maneira que se protege o locatário, nas locações residenciais, comerciais e industriais, não

regidas pela "Lei de Luvás", não há razão para deixar de proteger o fundo de comércio, como resulta dos próprios considerandos da "Lei de Luvás".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.741 - Relator: Juiz OTTOGAMIZ DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 7.741, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Teolinda Chianelli e outros e apelada A Popular - Armarrinho Ltda., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1975. - Oliveira Leite, presidente e revisor. - Ottogamiz de Oliveira, relator. - Lincoln Rocha, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Conheço do recurso."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - Conheço.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "Conheço do recurso."

O Sr. Juiz Ottogamiz de Oliveira - "Entendeu o ilustre magistrado ser possível a purgação da mora nas locações regidas pela "Lei de Luvás", face ao que dispõe a Lei 5.334, de 1967, artigo 5º, porque aí expressa uma norma geral a não comportar distinções e restrições.

Sem dúvida, já firmada anteriormente, a proibição contida na "Súmula" 123, a interpretação que se deu após o advento da citada lei, abriu-se um claro a definições em vários Tribunais pátrios, ao enxergarem, através do texto legal, a possibilidade do locatário emendar a mora nas locações comerciais regidas pelo Decreto 24.150, tal como sempre aconteceu com a locação residencial.

O Excelso Supremo, não obstante, examinando a exegese do artigo 5º, da Lei 5.334, retificou a "Súmula" 123, com isso deitando por terra as esperanças dessa numerosa classe de comerciantes, sob a égide da "Lei de Luvás".

Não é demais que se transcreva o artigo 5º... "Nas locações para fins não residenciais, será assegurado ao locatário o direito à purgação da mora nos mesmos casos e condições previstos na lei para as locações residenciais, aplicando-se o disposto neste artigo aos casos sub *judice*".

Se as Leis 1.300 e 4.494 foram definidoras de aplicações restritivas às locações civis, não podendo seus efeitos estender-se aos contratos de locação comercial, já a Lei 4.864 fez uma separação, criando locações distintas que compreendem aquelas regidas pelo Código Civil e aquelas sujeitas ao Decreto 24.150.

A se entender essa distinção e se a Lei 5.334 não faz mais qualquer distinção de locação, não vejo, *concessa venia*, se possa negar a purga de mora àqueles cujos contratos estão sujeitos ao Decreto 24.150, porque o artigo 5º, realmente é genérico, abrangendo todas as locações indistintamente.

No meu modesto entender, outro não foi o sentido do legislador, procurando colocar uma pá-de-cal a um injustificado entendimento, privilegiados aqueles bafejados pela Lei do Inquilinato, em detrimento de uma numerosa classe, que é a dos comerciantes, cujos contratos por cinco anos, se sujeitam à "Lei de Luvas".

Sempre tenho entendido que a mora possa ser regulada pelo Código Civil e que ela possa importar em retardamento do cumprimento na execução da obrigação a permitir que aqueles amparados por aquelas locações, não vejo razão para que a mora não possa ser emendada nos contratos de locação da "Lei de Luvas".

Se mora é culpa, mister se faz aprofundar na falta cometida que ocasionasse prejuízo ao locador. Se o atraso possa ser um ato de inadimplência no cumprimento tardio resultante da avença, não vemos, daí, o "porquê" em satisfazê-la, se danos não ocasionou ao locador.

Ademais, o Decreto 24.150 tem por escopo uma finalidade comercial e não há de ser simples descuido o fator pelo qual possa preponderar ou levar uma firma a um desmoroamento que lhe custou sacrifícios de anos e anos, intensivo trabalho de construir seu comércio, ou de seu ponto comercial.

Concessa venia, clamorosa é essa distinção, ante os termos claros e precisos da Lei 5.334, artigo 5º, onde não se admite interpretação. Simples descuido possa ter havido por parte da locatária é humano, a não merecer castigo a firma que sempre pagou em dia, que é honesta e séria, e contra a qual não se levantou fosse má pagadora. Aqui, com maior razão, os locadores já haviam permitido o pagamento de um aluguel com um atraso de 15 dias, sem molestá-la.

Nesse passo, *permissa venia*, incluo-me entre aqueles que con-jugam do mesmo pensar, no sentido de conceder a purgação da mora a não ver no texto legal da Lei 5.334, qualquer expurgo aos direitos daqueles que estejam sob a égide da "Lei de Luvas".

Nego provimento ao recurso."

O Sr. Juiz Oliveira Leite - De acordo.

O Sr. Juiz Lincoln Rocha - "No mérito, sempre entendi que o Dec. 24.150 não contém disposição relativa à purgação da mora, porque não regula a locação, e a renovação da locação de prédios destinados a fins comerciais e industriais, como resulta, aliás, do título da lei, onde está dito que ela regula "as condições e processo de renovoamento dos contratos" (Agostinho Alvim, "Aspectos de Locação Predial", § 79, 2a. edição).

Com efeito, tendo a Lei 5.334, de 1967 (art. 5º) permitido a purgação da mora nas locações não residenciais, não se justifica que entre estas não estejam compreendidas as amparadas pela "Lei de Luvas". A propriedade tem função social, pois da mesma maneira que se protege o locatário, nas locações residenciais, comerciais e industriais, não regidas pela "Lei de Luvas", não há razão para deixar de proteger e, ainda, com maior razão, o fundo de comércio, como resulta dos próprios considerandos da "Lei de Luvas".

Agiu acertadamente o douto magistrado, em admitir a purgação da mora, pelo que merece integral confirmação a sentença recorrida.

Nego provimento.

Custas, pelos recorrentes."

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

II — DECISÕES CRIMINAIS

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO

- Concede-se habeas corpus face a excesso de prazo para o encerramento da culpa dos pacientes, recolhidos à prisão há mais de 126 dias.

HABEAS CORPUS Nº 1.826 - Relator: Juiz VIEIRA DE BRITO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 1.826, da Comarca de Juiz de Fora, sendo pacientes Marco Aurélio Motta Faria e João Batista de Oliveira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, conceder a ordem, salvo condenação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente, sem voto. - Vieira de Brito, relator. - Lindolfo Paoliello, vogal. - Fiúza Campos, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vieira de Brito - "Os bacharéis Marcus de Lima Moreira e Odilon Barbosa, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e domiciliados em Juiz de Fora, requereram uma ordem de habeas corpus em favor de Marco Aurélio Motta Faria e João Batista de Oliveira, alegando excesso de prazo para o encerramento da culpa dos mesmos, presos e recolhidos à Cadeia Pública de Juiz de Fora, desde 15 de junho do corrente, quando foram autuados em flagrante delito do artigo 155 do Código Penal.

Juntaram a certidão de fls. 4 do Escrivão do 1º Cartório Criminal de Juiz de Fora.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de fls. 6, confirmando essa prisão e a data a que fazem alusão os impetrantes.

Pelo exposto, verifica-se que os requerentes se acham recolhidos àquela prisão há 126 dias até a presente data, prazo este excessivo para o encerramento da instrução criminal, pelo que concedo a ordem impetrada, determinando se expeça mandado incontinenti de soltura, do qual conste restrição salvo condenação dos impetrantes."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Concederam a ordem, salvo condenação.

— olo —

CRIME CULPOSO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DEFEITO MECÂNICO IMPREVISÍVEL - PERÍCIA DO MOTORISTA - IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE CULPA

- Ocorrendo o evento por inesperada falha mecânica do veículo, inteiramente estranha ao motorista, que até agira com perícia, conseguindo inclusive pará-lo, apesar da falta de freios, não responde ele por culpa ao acidental passageiros que, na precipitação e nervosismo diante do imprevisível, pularam da cabine em que se encontravam, ao passo que nada aconteceu com os demais passageiros que permaneceram em seus lugares.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.599 - Relator: Juiz MOACYR BRANT

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.599, da Comarca de Ouro Fino, sendo apelante a Justiça e apelado Benedito Flausino Celestino, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1974. - **Vieira de Brito**, presidente, sem voto. - **Moacyr Brant**, relator. - **Fiúza Campos**, vogal. - **Vilhena Valadão**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Moacyr Brant - (Procede à leitura do relatório).

"Relatório. Reporto-me ao relatório do parecer da douta Procuradoria do Estado, da lavra do ilustre Procurador Dr. Alvim J. Saade, o qual opina pelo provimento da apelação.

Voto. Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Moacyr Brant - "Nego-lhe provimento para confirmar a sentença apelada por seus próprios fundamentos.

Examinando a espécie, em frente à prova dos autos, cheguei à conclusão de que a sentença está certa, merecendo ser confirmada.

O magistrado se deteve no exame da prova, concluindo que o acusado mandara reparar o caminhão na véspera, e que o evento decorreu de falha mecânica a que foi inteiramente estranho. Por outro lado, o que se verifica da prova, é que o réu foi perito quando, apesar da inesperada falha mecânica, conseguiu conduzir o veículo repleto de passageiros, conseguindo detê-lo afinal.

Como ressalta o magistrado se não fora a precipitação da mãe da infortunada vítima, pulando da cabine em que se encontrava e levando consigo a menor, nada lhes teria acontecido, como nada aconteceu com os demais passageiros.

Por outro lado, o laudo de uma perícia realizada muito depois do evento não pode mesmo ser suporte para uma acusação.

Como bem demonstrou a sentença - o evento não passou de uma *infelicitas facti* - e porque inteiramente imprevisível, não pode mesmo o evento ser tido como culposo. Confirmando, pois, a sentença apelada, sem embargo do parecer da douta Procuradoria do Estado.

Custas, na forma da lei."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Também examinei esse processo ontem e verifiquei o seguinte:

O acusado tinha recentemente apanhado um caminhão para levar trabalhadores rurais da cidade a uma fazenda próxima. Quando regressava, trazendo muitos trabalhadores na carroceria, aconteceu que, em certo momento, falharam os freios, pelo que o condutor não conseguiu imobilizar seu veículo nem passar a marcha; o motorista mostrou-se afobado, já que ao seu lado, na boléia, se encontravam duas senhoras e uma criança, e mais ainda porque não conseguia frear o caminhão, notadamente quando o mesmo alcançou parte da estrada em declive, ganhando em velocidade. Essa situação aflitiva transmitiu nervosia às duas passageiras que, enquanto os que se achavam na carroceria nada percebiam do estado de perigo, elas começaram a gritar. Uma delas, junto com a filha, saltou do veículo.

A criança chocou-se com o barranco e veio a cair sob a roda traseira do caminhão, tendo tido morte instantânea. A mulher apenas machucou a perna. Foi um episódio rápido. Ninguém sofreu nada, a não ser as duas que pularam do carro.

A situação se fez em polvorosa na cabine.

Depois, o caminhão parou mais à frente.

De pleno acordo com a sentença.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - CIÊNCIA LANÇADA NOS AUTOS
POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
DO ESCRIVÃO - PREVALÊNCIA

- Tem-se como serôdio o recurso interposto por Promotor de Justiça no dia seguinte ao em que lançou o seu ciente nos autos, quando, contrariando isso, o escrivão certificou no processo declarando tê-lo intimado da sentença em data muito anterior, face à qual foi exce-dido o prazo recursivo.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.643 - Relator: Juiz FIÚZA CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal

nº 3.643, da Comarca de Dolores do Indaiá, sendo apelante a Justiça e apelado Olavo Pereira dos Santos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., não conhecer do recurso por intempestivo, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1974. - Vieira de Brito, presidente e vogal. - Fiúza Campos, relator. - Vilhena Valadão, revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "No dia 23 de dezembro de 1973, cerca das 20,00 horas, em um bar do Bairro Vila Nova, na cidade de Dolores do Indaiá, o apelado Olavo Pereira dos Santos, com 18 anos de idade, vendo que a vítima Osvaldo Alves dos Santos agia de maneira estouvada com o bêbedo Juvenal, a quem com o pé jogava contra a parede, chamou-lhe a atenção para não fazer aquilo. Osvaldo não gostou da observação e desferiu um pontapé no apelado Olavo, que revidou a agressão com um golpe na cabeça, desferido com um taco de bilhar. Os dois brigões foram postos porta a fora, desaparecendo na escuridão da rua, que subiram.

Daí a instantes, a notícia de que o réu Olavo havia esfaqueado a vítima. Esta foi refugiar-se em sua própria casa, enquanto que o réu se pôs em fuga, sendo preso no dia seguinte, ainda em flagrante, segundo informou a autoridade policial, que não teria descansado enquanto não lhe pôs a mão.

O réu foi denunciado no art. 129, § 1º, nºs I e II, do Código Penal e, depois de três meses de cadeia, foi posto em liberdade pelo digno Juiz processante, ao entendimento de que devia relaxar a sua prisão por excesso de prazo na formação da culpa.

Ao cabo da instrução criminal, foi o denunciado absolvido, à conta de haver obrado em defesa legítima de sua própria pessoa.

O Dr. Promotor de Justiça, inconformado, apelou. O recurso se processou regularmente e, subindo os autos a esta instância recursal, neles falou, pela douta Procuradoria do Estado, o ilustre Procurador J. Cupertino Gonçalves, que é pela confirmação do decisório.

Preliminarmente, noto que o Dr. Promotor de Justiça, lançando o seu ciente nos autos, no dia 6 de maio, recorreu no dia seguinte. Sem maiores explicações dos interessados, tenho como exata a data da certi-

dão, lançada nos autos pelo Sr. escrivão, positivando que havia intimado o Dr. Promotor de Justiça no dia 30.04.73. Assim sendo, o Dr. Promotor de Justiça recorreu serodidamente, motivo por que de seu recurso não conheço."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Não conheceram do recurso por intempestivo.

— o0o —

LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - INOCORRÊNCIA - FATO E AUTORIA
PROVADOS - EXCLUDENTE INVOCADA - ÔNUS DA PROVA -
REDUÇÃO DE PENA - CAUSAS

- Não age em legítima defesa o marido que persegue a vítima, que estava com sua esposa, de quem é desquitado, e lhe aplica golpes com barra de ferro na cabeça.

- São causas de redução de pena os bons antecedentes e a personalidade do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.697 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.697, da Comarca de Poços de Caldas, sendo apelante José Bernardes Pereira e apelada a Justiça, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, conhecer da apelação e dar provimento parcial, para reduzir a pena a seis meses de detenção, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1974. - Agostinho de Oliveira, presidente e vogal. - Vilhena Valadão, relator. - Vieira de Brito, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Conheço da apelação."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Vê-se dos autos que, pelas vinte horas e trinta minutos de 30 de abril de 1972, na Rua Paraíba, frente ao nº 608, na Cidade de Poços de Caldas, o réu José Bernardes Pereira ofendeu, com uma barra de ferro, a integridade corporal de Roberto Benedito Milani.

Conta mesmo o réu, em seu interrogatório (fls. 18) retro, que agrediu a vítima e, aliás, com a excludente que invocou, implicitamente admitiu tê-la agredido.

As lesões corporais conseqüentes produzidas na vítima, o auto (fls. 5-7) de corpo de delito constata, vendo-se dele mesmo que - contudente - foi o objeto empregado.

Encontrava-se, momentos antes, a vítima dirigindo um veículo Volks, em companhia de Suely Andrian, sua amante, naquela cidade, quando passou a ser perseguido pelo réu, que dirigia um Opala.

Aquela Senhora era desquitada do réu.

Com relação a essa perseguição, conta Lucas Damasceno Luz (fls. 29), que viu chegando àquela rua, em alta velocidade, onde estacionaram, um veículo Volks e um veículo Opala, este atrás daquele e, que, do veículo Opala, desceu um seu conhecido, Zico da Vila. O réu é conhecido por esse apelido.

Lúcia Maria Galha, testemunha presencial, conta que viu a vítima estacionar o seu carro, no meio fio da calçada fronteiria à sua residência, dela vítima, e que, no mesmo momento, um outro veículo ali chegou e estacionou, saindo dele um Senhor que entrou em luta com a vítima, procurando apertar o pescoço desta com uma barra de ferro, acrescentando, ainda, que a vítima ficou com a cabeça sangrando.

Esse Senhor, pelo que mostram os autos, era o réu. A referida Senhora Suely, conta, também, que o réu após estacionar o carro bem próximo do da vítima, desceu dele com uma barra de ferro e golpeou a vítima na cabeça.

Evidentemente que, para a excludente invocada, não concorrem os seus elementos, pois, pelo art. 21, do Cód. Penal - entende-se em

legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Ainda que dúvida se pudesse ter para se dizer de quem teria partido a agressão, claro está, porém, que a provocação, com aquela perseguição, foi do réu.

Aliás, provado o fato criminoso e sua autoria, ao réu cumpre provar a excludente que invoca ("Jurisp. Mineira", vol. XXXIII/382).

Militam, no entanto, em favor do réu os seus antecedentes, personalidade e, não obstante não lhe ser favorável o dolo com que agiu, tenho que a pena-base deve baixar para seis meses de detenção, que é a definitiva na ausência de circunstâncias outras que a modifiquem.

Nestes termos, dou provimento parcial à apelação para reduzir a pena aplicada para seis meses de detenção, mantendo quanto ao mais a sentença recorrida.

Custas, como de direito."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Conheceram da apelação e deram provimento parcial, para reduzir a pena a seis meses de detenção.

— o0o —

INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE CURADOR AO MENOR - VALIDADE DO PROCESSO

- Não invalida o processo a ausência de curador ao menor no inquérito policial, mormente quando este é uma simples peça informativa, não servindo de base para a formação da culpa e, pois, não se comunicando os seus defeitos ao processo penal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.701 - Relator: Juiz VILHENA VALADÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.701, da Comarca de Estrela do Sul, sendo apelante a Justiça e ape-

lados Benedito Flores Cunha, Aparecida Fátima Cunha e Valdivino Oliveira, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento para anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1974. - **Agostinho de Oliveira**, presidente e revisor. - **Vilhena Valadão**, relator. - **Vieira de Brito**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - "Os réus Benedito Flores da Cunha, Valdivino de Oliveira e Aparecida de Fátima Cunha foram denunciados como incurso nas sanções do art. 129, § 1º, inciso I, do Cód. Penal, combinado com o art. 25, do mesmo estatuto penal, relativamente aos dois últimos denunciados.

A sentença retro anulou o processo com relação ao segundo denunciado e absolveu, com fundamento na legítima defesa, os dois outros.

Contra o decisório, apelou o Dr. Promotor de Justiça, tendo, nesta instância, se manifestado pelo provimento do recurso o Dr. Procurador do Estado.

A nulidade decretada teve por fundamento o não ter sido dado curador ao denunciado Valdivino de Oliveira, menor, no inquérito policial.

É de se notar que, porém, no caso presente, o inquérito policial é simples peça de informação, não tem força de base de formação da culpa e, pois, os defeitos dele não se comunicam ao processo penal.

Já se decidiu mesmo que "A falta de curador ao menor no inquérito policial não anula o processo, podendo, quando muito, anular o inquérito sem consequência para o processo, que tem vida autônoma e pode existir independentemente daquele" ("Jurisprudência Mineira", vol. VII/301).

O disposto no art. 564, inciso III, letra c, do Cód. de Proc.

Penal, diz respeito à ausência de curador na formação da culpa, instrução do processo.

Teve o réu Valdivino de Oliveira, em seu interrogatório (fls. 25/26), a assistência de curador e, também, a da sua defensora, que acompanhou o feito até final.

Os crimes de que tratam estes autos e por que respondem os réus são conexos e nos termos do art. 79 do Cód. de Proc. Penal, a conexão importa na unidade de processo e julgamento.

Assim, dou provimento à apelação para, revalidando o processo contra o réu Valdivino de Oliveira, anular, porém, a sentença recorrida a fim de que outra seja proferida contra todos os três réus.

Custas, como de direito."

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - De inteiro acordo.

O Sr. Juiz Vieira de Brito - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento para anular a sentença.

— o0o —

FURTO - CRIME PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO - CAUSA DE MAJORAÇÃO DA PENA - CONCURSO DE AGENTES - ABSOLVIÇÃO DE CO-PARTÍCIPE - DESCLASSIFICAÇÃO - VOTO VENCIDO

- É inadmissível que, mesmo em face da lei expressa, não se dê significação à circunstância do crime ter sido praticado durante o repouso noturno, desprezando-se esta causa de majoração da pena.

- Não há que se falar em qualificação de furto, pelo concurso de agentes, se o co-denunciado foi absolvido, sob a consideração de que não tinha consciência de estar concorrendo para a ação criminosa.

- V. v.: - O fato de ter sido absolvido um co-partícipe, não significa, absolutamente, que a preliminar qualificativa do concurso de agentes tenha desaparecido, porque não o retirou do cenário do crime, desde que valiosa foi a sua ajuda. (Juiz Flúza Campos).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.774 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.774, da Comarca de Miraf, sendo apelantes: 1º) Olavo de Paula Almeida e 2a.) a Justiça Pública e apelados os mesmos, Olavo Geraldo de Miranda e Antônio Capebiango Lotti, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial à apelação do MP, para elevar a pena a um ano, nove meses e dez dias de reclusão, vencido, em parte, o Juiz Fiúza Campos, que provia esta apelação para qualificar o crime, elevando a pena a dois anos e seis meses e julgar prejudicada a apelação do réu, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Lindolfo Paoliello, revisor. - Fiúza Campos, vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - Conheço de ambas as apelações, porque regular e oportunamente manifestadas.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Em ambos os recursos, não há qualquer insurreição quanto à existência ou não do crime.

Enquanto que o primeiro apelante Olavo de Paula Almeida se limita a pleitear redução da pena imposta (fls. 99), o representante do MP postula que o aumento seja em face de invocar a circunstância de ter sido o crime praticado durante o repouso noturno (parágrafo 1º, art. 155), mas por ter havido concurso de agentes.

Entende a douta Procuradoria-Geral do Estado que nada há a corrigir, no tangente ao quantum da pena, que teria sido bem dosada.

Não adiro ao entendimento de que, mesmo em face da lei expressa, não se dê significação à circunstância do crime ter sido praticado durante o repouso noturno.

Numa perspectiva de lege ferenda, ou numa interpretação meramente doutrinária, admito que possa haver discrepância, no considerar-se mais ou menos perigoso o agente que se vale do repouso alheio para agir contra o seu patrimônio. Admito, mesmo, que pode ser muito mais perigoso e audaz o ladrão que, à luz do dia, e à vista de todos, age ostensivamente.

Entretanto, como intérprete, e diante do texto claro do parágrafo 1º, do art. 155, do C. Penal, não vejo como desprezar-se a referida causa de majoração. *Legem habemus*. Boa ou má, a lei há que ser cumprida não sendo função do Juiz propor nova construção ou deixar de aplicar a norma, sob pena de inflitir para o arbítrio.

O apelado Olavo de Paula Almeida confessou, reiteradamente, que iniciou o furto do gado às vinte e duas horas, varando toda a madrugada para afastar as reses para outro Município, sempre se esquivando das vistas de quem pudesse identificar o gado.

Ora, indiscutível a ocorrência de tal circunstância, ela não poderia pura e simplesmente ser negada.

No que se relaciona com o concurso de tal circunstância, ela não poderia pura e simplesmente ser negada.

No que se relaciona com o concurso de agentes, há, é certo, incoerência do órgão do MP, que se conformou com a absolvição do co-denunciado Olavo Geraldo Miranda, sob a consideração, acolhida também na sentença, de que não teria tido ele consciência de estar concorrendo para a ação criminosa do cunhado.

Ora, assim sendo, não há como se falar em qualificação do furto, pelo concurso de agentes.

Em consequência do que aqui ficou exposto, entendo que a pena-base estabelecida em um ano e quatro meses está correta, em face do dolo intenso, da vida irregular do apelado Olavo Geraldo Miranda, das circunstâncias do crime e de suas consequências. Mas, como reconheço por imperativo da prova produzida, a ocorrência do repouso noturno, aumento dita pena de um terço, totalizando, assim, a condenação em um ano, nove meses e dez dias.

Dou, pois, provimento à apelação do MP, para o dito efeito, julgando prejudicada a apelação do réu."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "Eu dou provimento, para classificar o crime pelo concurso de agentes. Embora haja um réu, são dois co-

partícipes. Está provado que os dois roubaram o gado. Se um deles foi absolvido, isso não leva a desclassificação para a modalidade simples. O crime de furto, com absolvição do segundo agente, foi à consideração de que ele agiu inconscientemente, no ato desonesto do seu cunhado. Em suma, dando provimento ao recurso do representante do Ministério Público, quero dizer que estou de pleno acordo com as brilhantes razões apresentadas pelo ilustre Procurador de Justiça da comarca, que, com raro brilhantismo, situou muito bem o quadro probatório e jurídico do ato. O fato de ter sido absolvido um co-partícipe, não significa, absolutamente, que a preliminar qualificativa do concurso de agentes desaparecesse, porque não o retirou do cenário do crime, desde que, valiosa foi sua ajuda, na condução do gado roubado."

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento parcial à apelação do MP para elevar a pena a um ano, nove meses e dez dias de reclusão, vencido em parte, o Juiz Fiúza Campos, que provia esta apelação para qualificar o crime, elevando a pena a dois anos e seis meses. Julgaram prejudicada a apelação do réu.

— oão —

ERRO DE FATO - REALIDADE OBJETIVA - INDISPENSABILIDADE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO

- Não é qualquer situação imaginária que permite o reconhecimento do erro de fato. Faz-se indispensável um princípio de realidade objetiva, da qual deriva a falsa suposição do agente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.925 - Relator: Juiz AGOSTINHO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 3.925, da Comarca de Silvianópolis, sendo apelantes: 1º) José Alves Gazoth; 2a.) a Justiça e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1975. - Agostinho de Oliveira, presidente e relator. - Fiúza Campos, vogal. - Lindolfo Paoliello, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Conheço da apelação, a despeito das restrições que, a propósito, formulou a douta Procuradoria-Geral do Estado.

É que, embora pessoalmente intimado o réu, em 31 de outubro, a intimação de seu defensor ocorreu no dia imediato. Assim, o prazo vencer-se-ia no dia 6, data em que a petição deu entrada em cartório, informando o MM. Juiz e o Escrivão que, nesse dia, estavam ambos em Pouso Alegre, numa reunião preparatória do serviço eleitoral. A circunstância da força maior está assim comprovada."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Agostinho de Oliveira - "Nego-lhe, porém, provimento, acolhendo, a propósito, o parecer da douta Procuradoria-Geral, que entende estar a sentença alicerçada em seguro estudo dos elementos probatórios.

Forceja a defesa pelo reconhecimento do erro de fato, ou seja, a legítima defesa putativa.

Doutrinariamente, o Doutor defensor bem colocou o problema ao demonstrar que, à base da legítima defesa putativa, há que se admitir um razoável contingente do elemento "medo", fazendo o agente supor que se achava diante de uma situação de perigo ou de agressão.

Mas, no caso concreto, ocorre que o proprietário do bar, onde antes estivera o apelante, e fora quem o advertira de que deveria ir dormir no hotel, resguardando sua carteira e relógio, também recomendara que duas pessoas o acompanhassem, para lhe indicarem dito hotel.

Ora, assim acompanhado, não se justificava a suposição do apelante, de que a vítima, ao lhe perguntar se tinha dinheiro para pagar a despesa, o estivesse ameaçando de assalto.

Obviamente, não é qualquer situação imaginária que permite o reconhecimento do erro de fato. Na precisa recomendação de Manzini, faz-se indispensável um princípio de realidade objetiva, da qual deriva a falsa suposição do agente. Na hipótese dos autos, seja pelo estado de embriaguez incompleta em que se encontrava o apelante, ou por qualquer outro motivo, fora ele, precisamente, quem se precipitara, logo ameaçando a vítima de dar-lhe um tiro no dedão, para, em seguida, concretizar dita ameaça.

Não vejo como possa beneficiar-se o apelante pelo reconhecimento do erro de fato.

A pena foi dosada com critério e, ao condenado, deferiu-se a suspensão condicional.

Nego provimento, pois."

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - De acordo.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

FURTO - EMPREGO DE CHAVE DE OUTRO QUARTO DO HOTEL - QUALIFICATIVA INEXISTENTE

- Se o quarto da vítima só simbolicamente estava trancado, pois que a chave de outro quarto do hotel poderia abri-lo, não se pode classificar o crime como furto qualificado pelo emprego de chave falsa.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3.944 - Relator: Juiz LINDOLFO PAOLIELLO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n° 3.944, da Comarca de Mirai, sendo apelante a Justiça e apelado Manoel Geraldo da Cruz, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, negar provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1975. - Agostinho de Oliveira Júnior, presidente, sem voto. - Lindolfo Paoliello, relator. - Fiúza Campos, revisor. - Vilhena Valadão, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - A petição de apelação não está assinada, mas isto foi sanado pela assinatura das razões do recurso. Conheço da apelação.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Conheço.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Lindolfo Paoliello - "O fim do recurso é restabelecer a classificação do crime feita na denúncia, isto é, furto qualificado pelo emprego de chave falsa. O apelado estava hospedado em um hotel e com a chave do seu quarto abriu a porta de outro quarto. "Ao prever a qualificativa em foco, o fim visado pelo legislador foi amparar com mais sólida tutela os meios de defesa da vítima" (Magalhães Noronha, "Crimes contra o Patrimônio", 1a. parte, pág. 133). Na espécie, esses meios de defesa inexistiam. De fato, o quarto da vítima só simbolicamente estava trancado, pois que a chave de outro poderia abri-lo. Pelo exposto, nego provimento à apelação.

Custas, pelo Estado."

O Sr. Juiz Fiúza Campos - De acordo.

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Negaram provimento.

— o0o —

"JOGO DO BICHO" - POSSE DE LISTAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O DETENTOR

- A posse de material contravencional, muitas vezes, tem sentido ambíguo e não define a que título se detém o comprometido material: como banqueiro, como intermediário ou como simples apostador ou ponteiro.

- Se o detentor não tem, em seu poder, o dinheiro correspondente ao quantum das apostas, impossível será chegar-se a certeza de que seja intermediário da prática contravencional.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 4.140 - Relator: Juiz FIÚZA CAM-

POS

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 4.140, da Comarca de Juiz de Fora, sendo apelante Sebastião da Cunha e apelada a Justiça Pública, acorda, em Turma, a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. e sem divergência na votação, dar provimento, para absolver o apelante, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 2 de outubro de 1975. - **Agostinho de Oliveira**, presidente, sem voto. - **Fiúza Campos**, relator. - **Vilhena Valadão**, vogal. - **Soares Ferreira**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Juiz Fiúza Campos - "No dia 13 de fevereiro do corrente ano, cerca das 13,20 horas, na cidade de Juiz de Fora, agentes policiais a serviço da Delegacia Especializada de Jogos viram quando o apelante Sebastião da Cunha entrou na loja nº 237 da Rua Brás Bernardino, local onde se praticava, presumivelmente, o "Jogo do Bicho", razão por que o prenderam, depois de apreenderem ali o material contravencional relacionado no competente auto, a fls.

Formalizada a prisão, no competente auto e, periciado o material apreendido, a ação penal teve sua natural seqüência em Juízo, com a condenação do acusado a seis meses de prisão simples, mais a multa de dez cruzeiros, como incurso nas penas do art. 58, letra b, da Lei das Contravenções Penais, com sua atual redação, dada pelo Decreto-lei nº 6.259/44.

Aceito o benefício do *sursis*, o réu apelou, pleiteando a sua absolvição, à conta da negativa de autoria. O feito, regularmente processado, em primeira instância, subiu a esta recursal, onde recebeu o parecer da douta Procuradoria do Estado, subscrito pelo ilustre Procurador Alvim J. Saade, que opinou pelo conhecimento e provimento do apelo para que o réu seja absolvido, tal como postulou.

Preliminarmente, recurso pertinente e tempestivo, razão por que dele conheço."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - Conheço.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - Conheço.

O Sr. Juiz Fiúza Campos - Circa *merita*, as provas dos autos têm que ser joeiradas e sopesadas com os necessários temperamentos, para que se não venha dizer que o presente feito foi analisado com o espírito carregado de prevenção e com a idéia preordenada de condenar, tomando-se a nuvem por Juno.

Os policiais, é certo, puseram aquela pequena loja na lista negra e, logo que viram o apelante ali entrar, foram no seu encalço e o prenderam, alegando o condutor que viu quando ele se desfez de dois pedaços de papel, atirados ao chão e que menos não eram do que duas listas de "Jogo do Bicho".

Em primeiro lugar, essa assertiva, de que foi o apelante quem atirou no chão as duas malsinadas listas, sofreu a contestação da testemunha de visu Montinotti, que disse que elas estavam caídas no chão, estabelecendo incerteza quanto à sua propriedade. Mas, dando-se de barato e admitindo-se, *ad argumentandum*, que o apelante tivesse se desfeito, às pressas, daquelas duas listas, ainda sob as vistas dos policiais, nem assim se poderia chegar à conclusão de que tivesse sido apanhado a praticar o "Jogo do Bicho", a título de intermediário ou cambista.

Com efeito, disse o policial condutor que no pavimento superior daquela loja, dentro de um caixote, foi apreendido um talonário de que constavam os decalques daquelas duas listas de apostas. A conclusão mais lógica a tirar-se é no sentido de que o detido era simples ponteiro ou apostador, porque era com ele que devia ficar a parte destacável da lista, ou original.

Um segundo indício, favorável ao apelante, se cifra na falta de apreensão de dinheiro, em seu poder. Ora, o cambista do "Jogo do Bicho" recebendo apostas, que são a dinheiro, deve tê-lo em seu poder.

Em terceiro lugar, o apelante, que tem a profissão de pintor, alegou que foi ao local onde se deu sua prisão, com o propósito de "jogar no bicho" com o cambista "Baiano", que teria logrado os policiais, dando o fora dali ao pressentir sua presença. Ora, a testemunha Montinotti, arrebanhada no local pela Polícia, abona essa alegação do apelante, jurando que também foi ali fazer sua "fezinha" com o aludido indivíduo.

Em suma, aquele cômodo estava na posse de terceiro e sem uma prova segura de que o apelante estivesse a gerenciá-lo, não se pode responsabilizá-lo pelo material contravencional ali dentro apreendido, sem que se corra o risco de condenar um inocente, movido o julgador por enganosas aparências e por mera coincidência.

A tese de que a *nuda detentio*, isto é, a simples posse do material contravencional justifica a condenação é verdadeira, mas tem que

ser analisada **cum grano salis**, em face das peculiaridades de cada caso. Demais disso, essa **detentio**, muitas vezes, tem sentido ambíguo e não define a que título se detem o comprometedor material: como banqueiro, como intermediário, ou, então, como simples apostador ou ponteiro. Se, como no caso dos autos, o material é escasso, não passando de uma ou duas listas, a dificuldade sobe de ponto, porque o fato não define a qualidade do detentor, que tanto pode ser cambista quanto ponteiro. Se não tem ele, em seu poder, o dinheiro correspondente ao **quantum** das apostas, impossível será chegar à certeza de que o detentor seja intermediário da prática contravencional.

No caso **sub judice**, se o apelante era intermediário ou cambista, onde estava o dinheiro correspondente àquelas duas listas de apostas? Tê-lo-ia escondido? A Polícia deveria, em caso afirmativo, achá-lo, procedendo a cuidadosa e minuciosa busca.

Aprovando, pois, o bem elaborado parecer do ilustre Procurador Alvim J. Saade, dou provimento à apelação para absolver o apelante, porque subsistem indevassáveis dúvidas sobre a autoria da infração penal, que lhe foi atribuída. Vale sancionar, mais uma vez, o revelho brocardo: **in dubio pro reo**.

Custas, pelos cofres do Estado."

O Sr. Juiz Vilhena Valadão - De acordo.

O Sr. Juiz Soares Ferreira - De acordo.

O Sr. Juiz Presidente - Deram provimento, para absolver o apelante.

Supremo Tribunal Federal

AÇÃO PENAL

- Ação penal privada por crime contra a propriedade material - Deve ser ajuizada dentro em trinta dias após a homologação do laudo pericial pelo Juiz, como expresso no art. 529, caput, do Cód. de Proc. Penal, mas é evidente que o dies a quo desse prazo é o da ciência, que o ofendido tenha, do ato homologatório.

- Recurso ordinário de habeas corpus a que o STF nega provimento.

RHC N° 53.069 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- Alienação fiduciária - Ação de depósito - Prisão Civil - Legitimidade da prisão do devedor fiduciante, que é constituído depositário pela própria lei - Decreto de prisão antes da expedição do mandado para a entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro - Ausência, no caso, de prejuízo ao devedor.

- Recurso de habeas corpus desprovido.

RHC N° 53.093 - Relator: Ministro BILAC PINTO

ATO ADMINISTRATIVO

- Previdência Social.

- 1. O Ministro de Estado tem competência legal para rever de ofício, sem limitações de prazo, os atos de quaisquer órgãos ou autoridades integrantes do sistema geral da previdência social. Art. 25, do Decreto-lei n° 72, de 1966.

- 2. A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque

deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ("Súmula" 473).

ERE Nº 77.772 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

CAPITAL ESTRANGEIRO

- Capitais estrangeiros - Lei 4.131/62 - Não ofende a direito federal o entendimento de que a entrega da moeda estrangeira a uma agência do Banco do Brasil, no exterior, não corresponde à entrada ou introdução de capital estrangeiro no País - Dissídio de julgados inexistente.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 77.690 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

CITAÇÃO POR EDITAL

- Citação-edital - Réu preso - Nulidade - Inexistência - Réu que, estando preso na mesma unidade da Federação, teve ordenada a sua citação por edital - Publicação que ocorreu já com o acusado em liberdade - Pretensão à aplicação da "Súmula" 351 - Comparecimento, contudo, do réu em Juízo, através de procurador constituído, para arguir a eventual nulidade - Incidência do art. 570, do CPP - Ausência, ademais, de prejuízo para a defesa (CPP, art. 563).

- Recurso de habeas corpus, desprovido.

RHC Nº 53.467 - Relator: Ministro BILAC PINTO

COISA JULGADA

- Coisa julgada - Inaplicação da "Súmula" nº 423, porquanto houve denegação de mandado de segurança.

- Desde que o Estado foi vitorioso na ação, embora vencido quanto à prejudicial de mérito - coisa julgada, não tinha legítimo interesse para recorrer.

- Não lhe cabia recorrer visando apenas modificar os

fundamentos da sentença. Ademais, a coisa julgada pode ser reconhecida até ex officio.

- Recurso extraordinário provido, a fim de que o Tribunal a quo aprecie a questão relativa à coisa julgada.

RE Nº 79.455 - Relator: Ministro DJACI FALCÃO

DESAPROPRIAÇÃO

- Desapropriação - Faixas laterais non aedificandi, de ambos os lados das estradas federais - Insuscetíveis de aproveitamento, industrial ou residencial, imposto pelo Poder Público, justo será receba o proprietário a respectiva reparação.

- II - Recurso extraordinário limitado à letra a, do art. 119, III, da Constituição, sem qualquer indicação de lei, cuja vigência teria sido negada.

- III - Não conhecimento à minguada da indispensável fundamentação.

RE Nº 80.733 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME

- Júri - Desclassificação do crime - Nulidade do julgamento do Tribunal do Júri quando, pela resposta dos quesitos, se verifica terem os jurados desclassificado o crime para outro que não é da competência daquele Tribunal.

- Recurso ordinário provido, em parte.

RHC Nº 53.466 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- Embargos de divergência - Acórdão dissidente, invocado sem referência à publicação e ao número do feito, não serve para fundamentar embargos de divergência - Não dissente da "Súmula" 359 aresto que não nega a possibilidade da revisão, por lei dos proventos, mas desatende ao recurso pela consideração de não incidir, no caso, o texto legal invocado.

- Embargos de divergência não conhecidos.

ERE Nº 74.645 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

EXECUTIVO FISCAL

- Executivo fiscal - Acréscimo para despesas judiciais - É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco o exige além de custas, multa, juros e correção monetária.

- Conhecido e provido, unânime.

RE Nº 79.822 - Relator: Ministro ALIONAR BALEIRO

FALÊNCIA

- Falência de comerciante em nome individual - Exclusão da meação da mulher, como bem da massa falida, com fundamento no art. 3º, da Lei 4.121, de 27.08.1962 - Decisão que não importou negativa de vigência dos arts. 39, 41 e 42 da Lei de Falências.

- Julgado imprestável para comprovação de dissídio jurisprudencial.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 68.026 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

FILHO ADULTERINO

- Investigação de paternidade - Filho adulterino - Reconhecimento - Efeitos patrimoniais - Vigorando à época da abertura da sucessão a Lei nº 883/49, são devidos desde a abertura da sucessão, ainda que julgada definitivamente a partilha.

- II. Recurso extraordinário não conhecido, porque, quanto à prescrição, dela não cuidou o acórdão ("Súmula" nº 282) e no que pertine àqueles efeitos, não se comprovou o dissídio, estando, ademais, o aresto impugnado em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("Súmulas" nºs 291 e 286).

RE Nº 80.107 - Relator: Ministro THOMPSON FLORES

HABEAS CORPUS

- O STF não admite petição de habeas corpus em que o impetrante reitera fundamento já desprezado pela Corte.

- 2. Matéria envolvida em prova que deva ser analisada não pode ser objeto de apreciação em habeas corpus.

- 3. Se a sentença condenatória transitou em julgado, e na sua fundamentação definiu a denúncia como sendo apta, não se tem como, em habeas corpus, aceitar a alegação de que tal peça é inepta, pois esse defeito deve ser alegado na oportunidade em que ela é recebida, e não após a condenação do réu.

HC Nº 53.480 - Relator: Ministro ANTÔNIO NEDER

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários de advogado - Renovatória procedente e retomada rejeitada - Sucumbência recíproca quanto ao aluguel oferecido e ao aluguel pleiteado - Repartição das despesas processuais e condenação dos litigantes a remunerar cada um o seu advogado - Artigo 21, do Código de Processo Civil - "Súmula" nº 400.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 80.085 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

- ICM - Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, no café comprado ao Instituto Brasileiro do Café, sem expedição de nota fiscal, o torrefador tem direito ao crédito do ICM que haja incidido na operação anterior.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE Nº 72.461 - Relator: Ministro ELOY DA ROCHA

INTIMAÇÃO

- Habeas corpus - A simples certidão do escrivão de que intimou as partes, sem que haja a aposição do ciente pelo órgão do Ministério Público, nem se tenha certificado sua recusa em apô-lo, não é suficiente para que

dela comece a fluir o prazo da acusação para a interposição de recurso - Não se examina prova em habeas corpus.

- Recurso ordinário não provido.

RHC N° 53.663 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE

- Recurso extraordinário em causa de alçada (art. 308, IV, do Regimento Interno) - Para a prova de jurisprudência predominante, não basta a indicação de um só acórdão do Supremo Tribunal - Orientação reiterada pelo Plenário no RE 81.414, de 28 de maio de 1975.

- Recurso não conhecido.

RE N° 82.235 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

JUROS

- Juros, descontos, comissões e outras formas de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros - Desde o advento da Lei n° 4.595, de 1964, que revogou o art. 1° do Decreto n° 22.626/33 ("Lei da Usura"), sujeitam-se aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional - Precedente do Plenário do STF (RE N° 78.953, 05.03.75).

- Recurso da mutuante, conhecido e provido; recurso da mutuária, julgado prejudicado.

RE N° 82.512 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- Não é o processo sumário do habeas corpus idôneo à concessão do livramento condicional, que se faz antecedente de complexo exame, quanto à sua conveniência e oportunidade, por órgão para esse fim competente.

- Recurso ordinário a que se nega provimento.

RHC N° 53.185 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

LOCAÇÃO COMERCIAL

- Locação comercial - Renovação de contrato verbal. I - Se, depois do padrão citado, o Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas unânimes, representando a totalidade de seus Juizes, adotou interpretação oposta, há de considerar-se superada a primeira. II - Na pior hipótese, aquele padrão ultrapassado não constitui jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal para afastar o obstáculo do art. 308, IV, do Regimento Interno, ao conhecimento do recurso extraordinário. III - A jurisprudência mais recente e predominante do Supremo Tribunal Federal não tolera o cômputo de locação verbal.

RE N° 81.097 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA

- Coisa julgada - Não viola o artigo 15, da Lei número 1.533, de 1951, nem diverge da "Súmula" 304, decisão que reconhece coisa julgada com base em denegação de segurança em que se apreciou o mérito da causa.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 79.727 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

MORA

- Promessa de venda de imóvel - Interpelação - Protesto de promissória.

- 1. Se o credor assinou dez dias na interpelação, mas esperou trinta, não houve prejuízo do devedor.

- 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a citação é a mais enérgica das interpelações e que o protesto de promissórias vinculadas ao contrato constitui em mora o devedor.

RE N° 79.776 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

NULIDADE

- Habeas corpus - Nulidades processuais inexistentes - Não exige a lei que se intime o advogado constituído

pelo réu no interrogatório para que apresente defesa prévia - Testemunhas não ouvidas porque não arroladas regularmente - Pretendida ilegalidade de prisão preventiva superada pela condenação do paciente.

- Ordem indeferida.

HC N° 53.022 - Relator: Ministro RODRIGUES ALCKMIN

PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS

- 1. Falência - Créditos fiscais - Preferências.

- 2. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na ordem prevista no parágrafo único, do artigo 187, do Código Tributário Nacional.

- 3. Constitucionalidade do artigo 187 e seu parágrafo único, face à inteligência do art. 9º, da Emenda Constitucional n° 1/69.

- 4. Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 80.398 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

PROCESSO CRIMINAL

- Não ignora o princípio da contrariedade o acórdão que condena à base do laudo de corpo de delito e depoimento de médico chamado logo após as lesões corporais, que lhe foram relatadas pela vítima e familiares, em presença do marido acusado que, naquele momento, as reconheceu ou não as contestou.

HC N° 52.979 - Relator: Ministro ALIOMAR BALEIRO

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil - Em se tratando de furto de objetos existentes em mala de passageiro que foi devidamente despachada, e não tendo ocorrido acidente durante o transporte aéreo, não se aplicam, para a fixação da responsabilidade do transportador, os artigos 98, 99 e 103, § 1º, do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei número 32, 18 de novembro de 1966). Inexiste, portanto, violação

do disposto no artigo 125, IX, da Emenda Constitucional número 1, de 1969.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 80.058 - Relator: Ministro MOREIRA ALVES

REVISÃO CRIMINAL

- Competência para revisão criminal - Não é do Supremo Tribunal se seu acórdão limitou-se a restabelecer, por motivos estritamente jurídicos, medida de segurança imposta pelo Juiz mas cancelada pelo Tribunal local, não interferindo no julgamento da procedência da ação penal, que constitui o único objeto do pedido revisional.

- Devolução dos autos ao Tribunal de origem.

RvCr N° 4.572 - Relator: Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

SEGURO OBRIGATÓRIO

- Responsabilidade civil - Seguro obrigatório de veículo, não efetivado, até o momento do acidente - Condenação do proprietário ao pagamento da indenização.

- Recurso extraordinário não conhecido.

RE N° 77.447 - Relator: Ministro LEITÃO DE ABREU

SENTENÇA ESTRANGEIRA

- Sentença estrangeira - Réu domiciliado no Brasil - Alegada submissão tácita à jurisdição estrangeira por força de entendimentos extra-processuais entre advogados, sem mandato o do réu, para o fim de aguardar instruções do cliente domiciliado no Brasil - Revelia que não significa aceitação da jurisdição estrangeira, aceitação aferível pela lei do Tribunal do exequatur.

- Inexistência de submissão à jurisdição estrangeira também pela lex fori.

- Citação irregular por via postal, com dispensa de rogatória.

- Sentença a que se nega homologação.

SE Nº 2.114 - Relator: Ministro BILAC PINTO

TESTAMENTO

- Testamento errado - Inobservância do art. 1.638, I, VII e IX, do Código Civil - Nulidade - Se não há mais lugar para fórmulas sacramentais, também é certo que a forma atualmente prescrita em lei como essencial há de ser considerada o mínimo indispensável à validade do ato.

- O rigor formal exigido das disposições de última vontade não prevalece apenas ad provitionem, mas, sim, ad solemnitatem.

- RE conhecido e provido para decretar a nulidade do testamento inobservante das formalidades essenciais previstas no Código Civil.

RE Nº 81.458 - Relator: Ministro CORDEIRO GUERRA

Tribunal Federal de Recursos

APOSENTADORIA DO INPS

- Previdência Social - Aposentadoria - Proventos - Segundo jurisprudência tranqüila, o teto decorrente da legislação do Imposto de Renda incide na fixação do salário de contribuição previdenciária do segurado-empregador.

- Reforma-se, parcialmente, a sentença, para limitar a segurança à exclusão do referido teto, diante da coerência de aumentos espontâneos, no período em que a lei veda o seu cômputo, para cálculo daquele salário.

APELAÇÃO EM AMS Nº 75.500 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

CANCELAMENTO DE MATRÍCULA

- Mandado de segurança - Pretensão de desfazer cancelamento de matrícula de alunos da Escola Naval - Improcedência do pedido.

- Alunos da Escola Naval, que se encontravam no último ano do estágio escolar, na graduação de aspirantes, havendo sido inabilitados em um dos assuntos do curso e já registrando reprovação anterior, não têm condições de repetir a matéria em regime extraordinário, seja porque o estágio fica encerrado ou não se prorroga, seja devido a ocorrência importar em cancelamento da sua matrícula, segundo a disciplina da Escola. De outra parte, não existe matrícula por dependência no período seguinte, Estágio de Adaptação, que pressupõe a declaração do aluno, como guarda-marinha.

- Nesses termos, não estando amparados os impetrantes em alguma lei ou mesmo precedente, descabe a impetração.

- De qualquer forma, não seria viável alterar-se a sistemática da Escola Naval e criar-se um curso que o regimento não previu.

MS Nº 75.008 - Relator: Ministro AMARÍLIO BEN-
JAMIM

COMPETÊNCIA

- Competência - Inquérito policial relativo a falsificação e venda de certificados de exames de ensino médio - Conflito negativo entre Juizes Federais de três Estados diversos que se resolveria pela competência daquele em cuja jurisdição se realizou a falsificação - Ocorrendo, todavia, que o crime não é de competência da Justiça Federal, por não ter sido falsificado documento expedido por órgão federal ou assinado por funcionário federal, decide-se pela competência do Juiz estadual a quem já foi encaminhado outro procedimento criminal, por fatos conexos, contra os mesmos agentes.

CC Nº 2.159 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

CONTRIBUIÇÃO DO INPS

- Previdência Social - Contribuições previdenciárias - Das cominações de multa, juros, correção monetária, custas e honorários, não está isento o Estado-membro, equiparado, nessa situação, ao empregador privado.

REMESSA EX OFFICIO Nº 39.781 - Relator: Minis-
tro DÉCIO MIRANDA

DÉBITO FISCAL

- O valor externo da mercadoria não pode ser confundido com o consignado na fatura, não podendo o Fisco, no calcular o tributo devido, levar em conta bonificações ou descontos feitos pelo exportador.

- Recurso unanimemente improvido.

AC Nº 32.227 - Relator: Ministro PEÇANHA MAR-
TINS

DENÚNCIA

- Habeas corpus - Denúncia - Inépcia - A denúncia, além de imprecisa e vaga, mostra-se também desamparada de elementos informativos concretos, sobre o crime, de modo que, nesta parte, também realiza coação ilegal, contra o direito de defesa do impetrante.

HC Nº 3.485 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

DESISTÊNCIA DE AÇÃO

- Ação rescisória - Não se homologa a desistência da ação, se há entre as partes divergência quanto ao pagamento de honorários de advogado.

- Improcedente a demanda, pagará a autora custas e honorários de advogado.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 369 - Relator: Ministro JOSÉ
NÉRI DA SILVEIRA

DESPEJO

- Ação de despejo - Mora no pagamento do novo aluguer arbitrado - Decretação de despejo por falta de pagamento, ut art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 4, de 1966.

- Sentença confirmada.

- Recursos desprovidos.

AC Nº 27.835 - Relator: Ministro JOSÉ NÉRI DA SIL-
VEIRA

ENTREGA POSTAL

- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Entrega de correspondência - A correspondência endereçada a grandes empresas comerciais e industriais deve ser entregue na entrada a pessoas especialmente encarregadas de recebê-la, e a destinada a locatários de escritórios e consultórios comerciais ou profissionais instalados em edifícios de três ou mais pavimentos será entregue ao responsável pela conservação ou guarda do edifício (Lei nº 1.962/53 e Decreto nº 37.042 de 1955).

- Hipótese em que a impetrante não provou ser uma grande empresa comercial ou industrial, como alegado.

- Sentença denegatória da segurança que se confirma.

- Recurso improvido.

APELAÇÃO EM MS Nº 75.271 - Relator: Ministro
JARBAS NOBRE

ESTABILIDADE

- Magistério superior - Estabilidade - A estabilidade prometida no artigo 177, § 2º, da Constituição de 1967, não alcança servidor ocupante transitório de cargo ocupado por outrem no gozo de estabilidade.

- Antecedentes do STF e do TFR.

- Recurso desprovido.

RO Nº 1.396 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

ESTELIONATO

- Moeda falsa - Estelionato - Desclassificação - Reconhecendo a sentença a inidoneidade das cédulas falsificadas, para iludir o homem médio, como fundamento da absolvição do acusado, pelo crime do art. 289, do Código Penal, não podia, sem contradição, condená-lo pelo crime do § 1º, que pressupõe moeda falsificada, cuja fabricação constituía o crime do caput.

- Desclassificação para estelionato (art. 171), se apesar da aludida inidoneidade, logrou o acusado, no caso, efetivamente, iludir a terceiro.

REV. CRIM. Nº 323 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- Executivo fiscal - Sucessão - Chamamento ao processo - Havendo o Tribunal, em acórdão anterior, determinado o prosseguimento do executivo contra o apontado sucessor por não haver sido encontrado o devedor, não cabe a citação deste, agora requerida por aquele, para integrar a lide; pode o exequente, quando há mais de um sujeito passivo legitimado, escolher o que deseja executar.

- O instituto de chamamento do processo não se aplica ao processo de execução, como resulta da sua finalidade, que é a obtenção de um título executivo contra o terceiro, pela mesma sentença que julgar procedente a ação (artigos 78 e 80, CPC), sendo próprio do processo de conhecimento.

AI Nº 38.076 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

EXECUTIVO FISCAL

- Tributário - Executivo Fiscal - Imposto de Renda - Havendo divergência sobre o montante das vendas, entre a informação colhida pelo Fisco Federal junto à Fazenda Estadual e a certidão por esta fornecida ao contribuinte, resulta prejudicada a presunção de liquidez e certeza do débito executado.

AP Nº 36.989 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

FALÊNCIA

- Habilitação em falência - INPS - Em se tratando de simples habilitação em falência, competente não é o eg. Tribunal Federal de Recursos para apreciar o recurso interposto da decisão que a negou nas bases pretendidas pelo INPS. Encaminhamento dos autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

APELAÇÃO Nº 36.698 - SP - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

HABEAS CORPUS

- Habeas corpus - Impossível sua concessão para que o paciente aguarde solto o julgamento da apelação criminal, pela inaplicação, ao seu caso, do disposto no art. 594 do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.941/73, em face de já ter sido anteriormente condenado como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, do Código Penal e do artigo 334 da mesma lei penal substituída.

HC Nº 3.456 - PR - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Tributário - Executivo previdenciário - Honorários de advogado - Razoável a fixação da verba em 5% quando o executado não se defendeu, limitando-se o trabalho profissional à assinatura das fórmulas de execução e de recurso-padrão.

AP Nº 36.668 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

IMUNIDADE FISCAL

- SESI - Não goza da imunidade do art. 19, III, c, da Constituição de 1969, em importação, visto que aí é assegurado o benefício quando se tratar de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços entre os quais não se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

- Segurança cassada.

- Recurso provido.

REMESSA EX OFFICIO Nº 74.936 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

JAZIDA

- Jazida - Avaliação para pesquisa mineral - Competência - O processo instituído pelo artigo 27, do Código de Mineração, para avaliação da renda bem como dos danos e prejuízos, a serem pagos pelo titular de autorização de pesquisa, ao proprietário ou posseiro do solo, é de competência do Juiz Estadual (nº VI do referido artigo), não havendo exercício de jurisdição federal delegada.

- A União Federal não é parte no mencionado processo, não implicando nessa qualidade a sua representação, atribuída ao Promotor, sem que assuma a mesma posição de autora, ré, assistente ou oponente, havendo, quando muito, simples fiscalização.

- Jurisprudência do Tribunal.

- Competência recursal do TFR, para o agravo, eis que o Juiz negou exercer a jurisdição federal delegada, pretendida pelo agravante.

AI Nº 38.080 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

LANÇAMENTO FISCAL

- Imposto de Renda - Revisão de lançamento - Imóvel rural - Lucro presumido - O lançamento do Imposto de Renda, mediante uma revisão sumária da declaração do contribuinte e a sua aceitação, não impede o posterior

reexame, na revisão definitiva, sem que incida a proibição de novo lançamento, em virtude de alteração de critério de repartição, pois somente com esta última, ou com o lançamento efetuado em divergência com a declaração, se estabelece o critério a ser mantido.

AP Nº 36.883 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

MANDADO DE SEGURANÇA

- Mandado de segurança - Benefício previdenciário - Admissibilidade - Admissível é o mandado de segurança contra o ato administrativo que fixa os proventos da aposentadoria, se eivado de ilegalidade; o pagamento das diferenças resultantes será consequência da concessão do writ, mas não seu objeto imediato.

- Reforma da sentença que julgou o impetrante carecedor da segurança, determinado o julgamento do seu mérito.

APELAÇÃO EM AMS Nº 75.303 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

MASSA FALIDA

- Débito fiscal de massa falida - Na forma do § 1º, artigo 1º, do Decreto-lei nº 858/69, a correção monetária sobre ele incide se não for liquidado até 30 dias contados do prazo fixado no caput do artigo (um ano da declaração da quebra).

- Sentença reformada.

- Recurso provido.

AI Nº 38.077 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

MILITAR

- Militar tuberculoso antes da incorporação, falecido em decorrência do mesmo mal quando já não estava em serviço ativo.

- Pensão ou indenização por ato ilícito.

- Incabível a pensão que somente seria devida se o

evento letal viesse a ocorrer quando o de cujus se encontrasse em serviço ativo (artigo 17 da Lei nº 3.765/60).

- Devida indenização.

- O Exército, ao incluir em suas fileiras um doente, após exame superficial, consistente de meras auscultações do coração e pulmões e verificação de dentes, sem qualquer exame radiológico, agiu com negligência, agravando o estado de saúde do incorporado e causando-lhe, posteriormente, a morte.

- Sentença reformada para julgar procedente a ação.

- Recurso provido.

AC Nº 33.297 - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

MULTA TRABALHISTA

- Executivo fiscal - Multa trabalhista - Atualização - As multas trabalhistas não sofrem correção monetária como as multas fiscais. São elas atualizadas (artigo 1º, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968), segundo a forma prevista no Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (artigo 31), mas após sua imposição não sofrem novas alterações com incidência de correção monetária.

APELAÇÃO Nº 36.993 - BA - Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO

PREFERÊNCIA DE CRÉDITO

- Contribuições previdenciárias - Concurso de preferência - Caixa Econômica Federal - Crédito hipotecário - O novo Código de Processo Civil dispõe sobre o pagamento preferencial de credores (artigos 711 a 713) não revogou o artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que na cobrança de crédito tributário limita o concurso de preferência às pessoas de direito público.

- Não pode, assim, a Caixa Econômica Federal, pessoa de direito privado, como empresa pública, pleitear preferência em favor do seu crédito hipotecário, sendo irrelevante a sua invocada anterioridade. (Artigo 186, Código Tributário Nacional).

- Preferência em favor de crédito do INPS, por contribuições (artigo 157 - Lei nº 3.897, de 1960, redação do Decreto-lei nº 66 de 1966).

AI Nº 37.940 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

QUÍMICO

- Regulamentação profissional - Conselho Regional de Química - Não está sujeito a registro e filiação o pequeno fabricante de vinho, que usa técnicas comuns e até milenares. Interpretação do art. 335, c, da CLT, em consonância com o artigo 341, que supõe a presença do profissional nos serviços que exijam por sua natureza o conhecimento da química como ciência e não apenas o uso de práticas corriqueiras.

AP Nº 38.141 - Relator: Ministro DÉCIO MIRANDA

RECURSO

- Recurso - Admissibilidade - Para a verificação da admissibilidade do recurso o que pesa é a natureza da matéria ensejadora do pronunciamento e não a denominação do recurso.

- Excesso de penhora.

- Inocorrência.

- Recurso desprovido.

AI Nº 37.850 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

RECURSO EX OFFICIO

- Duplo grau de jurisdição. Descabe remessa ex officio de sentença denegatória de pedido de mandado de segurança.

REMESSA EX OFFICIO Nº 75.253 - Relator: Ministro MOACIR CATUNDA

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Responsabilidade civil do Estado - A responsabilidade civil do Estado é objetiva (art. 194 da Constituição)

de 1946; art. 105 da Constituição de 1967 e artigo 107 da Constituição de 1969), prevalecendo a teoria do risco administrativo, que admite exclusão ou absorção da responsabilidade pela culpa da vítima.

- Procedência da ação, porém, se no caso concreto esta culpa foi absorvida pela culpa do funcionário da ré.

AC Nº 34.406 - Relator: Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES

SEGURO

- Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Seguro - Inexiste sub-rogação se não ficar comprovado estar o réu obrigado por convenção ou solidariedade.

- Sentença que julga a autora carecedora da ação, que se confirma.

- Recurso improvido.

AC Nº 39.150 - PR - Relator: Ministro JARBAS NOBRE

SÓCIO-GERENTE

- Tributário - Responsabilidade de terceiros (art. 134) - O sócio-gerente e majoritário de empresa de responsabilidade limitada, que não promove o requerimento de falência e some sem esclarecer a existência ou destino dos bens sociais, viola o art. 8º, da Lei de Quebra e responde, pessoalmente, pelos débitos fiscais, excluídas as penas de caráter não moratório.

AP Nº 35.486 - Relator: Ministro PAULO TÁVORA

Tribunal Superior do Trabalho

AÇÃO RESCISÓRIA

- A admissão da ação rescisória na Justiça do Trabalho está regulada pelas normas contidas nos artigos 798 a 800, do Código de Processo Civil, de 1939, já que a remissão direta a esses dispositivos de lei contida no artigo 836 da CLT integra ditas normas do dispositivo consolidado.

- A revogação do dispositivo da lei geral, com o advento do novo Código de Processo Civil, não poderia atingir os da lei especial, porque integradas aquelas normas ao mencionado texto da lei especial.

RO AR Nº 141/74 - Relator: Ministro LEÃO VELOSO

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- As normas regulamentares de cunho jurídico são eminentemente contratuais, não podendo ser lícitamente alteradas sem a anuência do empregado. As normas de caráter técnico-administrativo têm as modificações unilaterais necessárias à finalidade produtiva da empresa, até onde não firam direitos legitimamente adquiridos pelos empregados. Só o uso legítimo do jus variandi é que retira aos empregados o jus resistendiae.

RR Nº 1.873/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTADO

- Na exploração, pelo Estado, de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (Constituição, art. 170, § 2º).

RR Nº 3.956/74 - Relator: Ministro COQUELJO COSTA

COMPETÊNCIA

- A União, por um de seus Departamentos, interveio junto aos serviços da concessionária. Ao fazê-lo, não foi afetada a concessão. Por isso mesmo, nas reclamações contra a concessionária, a competência da Justiça do Trabalho persiste e a União não tem a condição de litisconsorte necessária. No caso, também não há falar em litisconsórcio necessário porque, nessas reclamações, não é e nem pode ser ré. Também não há falar em assitência, pois não se vê como possa pretender que interfira a solução da demanda sobre seu interesse jurídico, vale dizer, capaz de afetar a consistência prática ou a realização de sua própria relação jurídica, não sendo incidentes o artigo 125 e seu item I, na espécie.

- Recurso provido.

RR N^o 3.169/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro REZENDE PUECH

CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO

- Recurso de revista - Proposição - Edifício de apartamento - Decidido pelo acórdão regional que os condôminos devem representar-se em Juízo pelo síndico, não se conhece da revista, fundada na Lei n^o 5.869/73, que induz interpretação, em face da lei especial na hipótese - a Lei n^o 2.757/56 - que agrava a identificação do empregador com a representação em Juízo estabelecida pelo art. 843, § 1^o - CLT.

RR N^o 4.000/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

- A comprovação do depósito da condenação terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto.

- A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

- Revista não conhecida.

RR N^o 727/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

DIRETOR DE SINDICATO

- Recurso de revista - Agravo de instrumento - Sindicato - Diretor - Esboçada a divergência e demonstrada a eventual violação do parágrafo único, do artigo 521, da CLT, determina-se o processamento da revista, com a possível competência da Justiça do Trabalho para decidir a hipótese.

AI N^o 1.650/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

DISPENSA INJUSTA

- Não provada a participação direta ou indireta na falta grave cometida por outro empregado, injusta a dispensa sob o fundamento da ciência do fato delituoso.

- Agravo desprovido por falta de pressuposto legal.

AI N^o 1.531/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

ENQUADRAMENTO

- Enquadramento: a prescrição não atinge o direito do enquadramento em si, não o direito às promoções, já havidas em níveis incompatíveis com a função real do empregado, mas tão-somente os efeitos pecuniários.

- Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E RR N^o 776/74 - Pleno - Relator: Ministro BARATA SILVA

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial - Caixa de Banco - Os ocupantes das funções de caixa de Banco que não têm poderes de gestão e não gozam de ampla autonomia funcional, não se incluem entre os exercentes de cargo de confiança. Deferida a equiparação salarial por entenderem as instâncias ordinárias comprovados os requisitos do art. 461, da CLT, impossível chegar-se a conclusão diversa sem reexaminar-se a matéria fática.

- Revista conhecida, mas não provida.

RR Nº 4.041/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

FÉRIAS

- Recurso de revista - Férias - Acórdão regional que manda se excluam os sábados, regularmente não trabalhados, do número de dias que servirão de divisor para o cálculo das férias dos comissionistas, não viola o § 1º, do art. 140-CLT.

- Interpreta-se e a interpretação não autoriza a revista.

RR Nº 3.136/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

FERROVIÁRIO

- Ferroviário - Horas extras - Pela "Súmula" nº 61, o ferroviário que presta serviços em estação de pequeno movimento, assim classificada por autoridade competente (DNEF), não faz jus a horas extras.

RR Nº 3.637/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

HORAS EXTRAS

- A circunstância de haverem os empregados trabalhado em jornada prorrogada por vários anos, não lhes dá o direito de vê-la incorporada ao pacto laboral. As horas extras são suprimíveis a qualquer tempo, de acordo com a necessidade do empregador, máxime quando a supressão decorre da introdução de novos métodos de trabalho, visando a melhor produtividade.

- Revista conhecida e provida.

RR Nº 2.970/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro BARATA SILVA

HORAS EXTRAS HABITUAIS

- Horas extras - As horas extras habituais e de longa data prestadas são insuprimíveis em sua representação salarial.

RR Nº 3.705/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- Inteligência do Prejulgado 17 do TST - Não se aplica na Justiça do Trabalho o princípio da identidade física do Juiz com a causa.

RR Nº 1.193/74 - 1a. Turma - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

INCIDENTE DE FALSIDADE

- O incidente de falsidade envolve típica ação declarativa incidental, que sempre foi adotada no direito brasileiro, "na esteira do direito lusitano". A sentença que nela se profere é declaratória, definitiva sobre a questão prejudicial, com possível eficácia de coisa julgada material, posto que incidenter tantum.

- Cabe ser argüido o incidente depois da existência da lide e antes do trânsito em julgado da decisão no processo principal. Não é preciso que o prejuízo resultante já se haja produzido, mas basta que se possa produzir no futuro, desde que a decisão ou parte dela dependa do documento, que pode ser público ou particular. O conceito de falsidade abrange a falsificação e a falsidade.

IF Nº 1/73 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

ISONOMIA SALARIAL

- Aplica-se o princípio da isonomia salarial como meio de evitar distorções prejudiciais ao trabalhador, pois não é justo que havendo identidade de funções efetivamente desempenhadas ainda que de natureza diversificada para um mesmo empregado, não haja igualdade salarial. A casuística de funções com idêntico esforço varia no tempo e no espaço, de modo que cabe ao intérprete examinar cada caso em particular para aplicação do direito.

- Matéria de fato. Revista não conhecida.

RR Nº 2.301/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

JULGAMENTO CITRA PETITUM

- Não basta alegar que o julgamento ficou aquém do pedido (citra petitum), mas é preciso demonstrar como e porque foi ferida a lei que se indica violada.

- Jurisprudência que tem suportes fáticos diversos do acórdão recorrido não serve ao conhecimento dos embargos.

E RR N° 734/73 - Pleno - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

MORA SALARIAL

- Mora salarial reiterada, injustificada, insuportável e intolerável, assegura ao empregado o direito de considerar rescindido o contrato de trabalho.

RR N° 2.612/74 - 2a. Turma - Relator: Ministro THÉLIO DA COSTA MONTEIRO

MOTORISTA PROFISSIONAL

- Serviços de táxis - O acréscimo de 20% da bandeirada nos trajetos noturnos nada tem a ver com a remuneração do trabalho noturno do empregado motorista, que, por mandamento constitucional, tem direito à remuneração majorada nos serviços prestados à noite.

RR N° 3.277/74 - 3a. Turma - Relator: Ministro LEÃO VELLOSO

NULIDADE

- Nulidade - Cerceamento de defesa - Não se conhece da revista, fundada em nulidade, quando a argüição está preclusa, por não haver oposto a parte a primeira vez em que falou no processo, após o ato do Juiz que lhe cerceou a defesa.

RR N° 2.975/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

ÔNUS DA PROVA

- A prova incumbe a quem alega, ou seja, ao empregado que, não tendo nove anos de casa, mesmo computando-se o período de aviso prévio - argüi de fraudulenta sua despedida, feita pela empresa, com o propósito de impedir-lhe a aquisição da estabilidade decenal.

E RR N° 3.464/72 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

PRÊMIO-APOSENTADORIA

- É lícito à empresa conceder prêmio-aposentadoria aos empregados que se aposentam livremente e que, pelos bons serviços prestados, recebem um prêmio. Ademais, não se pode confundir o prêmio-aposentadoria, que é um gesto de liberalidade, com indenização por acordo de estabilidade em rescisão contratual, prevista no §3º, do art. 17, da Lei n° 5.107, onde se exige o mínimo de 60% da indenização total. Na espécie, não tem aplicabilidade a Lei n° 5.107, pois livremente aposentado o empregado antigo, sem vislumbre de coação e em caráter definitivo, não pode haver similitude com rescisão por acordo, que é condição inteiramente diversa.

- Revista que é conhecida e a que se nega provimento.

RR N° 3.555/74 - Relator: Ministro LIMA TEIXEIRA

PROMOÇÃO

- Promoção - Inexistência de Quadro Organizado em Carreira - Ainda que inexistente o quadro, o empregado adquire o direito à promoção por antigüidade, se o empregador mantém lista de antigüidade de seus empregados, dentro de cada categoria, e os promove sob este critério.

- Preterido o reclamante, apesar de ser o mais antigo, não poderia a reclamada, após negar o seu recurso administrativo, modificar os critérios da promoção, dando-lhes efeitos retroativos, a fim de sustentar, doravante, que a promoção, contra a qual se queixou o reclamante, teve por molde o comando empresarial, onde apenas o merecimento pessoal foi objeto de consideração. Acórdão que assim decide, não viola a lei e não contraria a jurisprudência dominante.

- Agravo a que se nega provimento.

AI N° 854/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

RECURSO PELO CORREIO

- Recurso - Intempestividade - A interposição de recurso perante o Correio não suspende nem interrompe o respectivo prazo. Se este chega ao Tribunal vencidos os oito dias de lei é irremediavelmente intempestivo.

RR Nº 3.307/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

REVELIA

- Não se conhece de revelia quando o Regional interpreta razoavelmente o artigo 844, da CLT, mantendo revelia aplicada na segunda audiência porque, adiada a primeira, para a reclamada cumprir formalidade processual, não se desincumbiu conforme prescrevera o Juízo.

RR Nº 4.196/74 - Relator: Ministro COQUEIJO COSTA

SUCCESSÃO

- Recurso de revista - Sucessão - Posta a sucessão em termos de fatos e provas, não se conhece da revista fundada no § 2º, do art. 2º, da CLT.

RR Nº 3.410/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

SUSPENSÃO

- Art. 274, da CLT - Suspensão - Suspensão do empregado, ainda que preventiva, não pode perdurar por mais de trinta dias, sob pena de caracterizar a injusta rescisão do contrato. A caracterização é matéria fática.

- Revista não conhecida.

RR Nº 3.681/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

TAREFEIRO

- O tarefeiro não tem direito de reclamar diferença salarial com base na média percebida anteriormente, pois o que lhe assegura a lei é a percepção do mínimo, podendo optar pela rescisão do contrato no caso de redução da tarefa de "forma a afetar sensivelmente a remuneração". Se a instância ordinária atribui a possível redução à desídia do obreiro, somente revendo provas, seria possível chegar-se a solução diversa.

- Revista não conhecida.

RR Nº 3.613/74 - Relator: Ministro BARATA SILVA

TRANSFERÊNCIA

- Transferência - Ilegítima é a transferência se não demonstra a necessidade de serviço - Consumado o ato de remoção, aos empregados assegura-se o direito à percepção dos direitos a ela consecutórios, tais como diárias e ajuda de custo, segundo critério habitual na empresa.

RR Nº 3.341/74 - Relator: Ministro RIBEIRO DE VILHENA

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

ADVOGADO

- O advogado, regularmente constituído, tem o direito de ser notificado para a audiência de instrução e julgamento, pena de nulidade da sentença.

PROC. RO-643/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- Agravo retido - Processo trabalhista - É perfeitamente possível a aplicação subsidiária do novo CPC quando criou a figura do agravo retido, substituto do antigo agravo no auto do processo e correspondente do simples protesto, do processo trabalhista, contra as decisões intermediárias prejudiciais.

PROC. RO-3.175/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- Alteração contratual - Viola o contrato, infringindo o art. 468 da CLT, o empregador que, embora pagando o mesmo salário, desqualifica funcionalmente o empregado, transferindo-o de analista em processamento de dados, para função indefinida de auxiliar técnico.

PROC. RO-2.607/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

APOSENTADORIA

- Se o empregado está aposentado, não pode reivindicar direitos trabalhistas que supõe a prestação normal dos serviços.

PROC. RO-0277/75 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

CARGO DE CONFIANÇA

- Cargo de confiança implica em mando, gestão ou representação, pelo que, não se enquadra na hipótese, a função do contador destituído de tais poderes.

PROC. RO-0427/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

COISA JULGADA

- O direito protegido pela res judicata torna insuscetível de nova controvérsia.

PROC. RO-0284/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- Direitos trabalhistas - Oferta de pagamento - Consignação - Para que o empregador se desobrigue dos direitos trabalhistas do empregado, não basta dizer que o pagamento está à disposição do empregado. O dever jurídico que desobriga é o uso da consignação em pagamento.

PROC. RO-1.172/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

CONTRATO DE TRABALHO

- As relações jurídicas se conceituam pelo seu conteúdo, independentemente da denominação que lhes atribuem as partes.

- O contrato de trabalho só se realiza se da relação do trabalho emergem as características constantes do art. 3º da CLT.

PROC. RO-0069/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

CORREÇÃO MONETÁRIA

- Os índices de correção monetária aplicam-se também aos trabalhadores rurais, porque próprios de todo e qualquer crédito de natureza trabalhista.

PROC. RO-3.639/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Depositário - Vendas em praça de bem penhorado duas vezes - Não caracteriza infidelidade de depósito a venda de bem penhorado duas vezes, em uma das Juntas perante a qual o bem garantia dívida.

PROC. HC-002/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

EMBARGOS DE TERCEIRO

- O recurso contra decisão que julga embargos de terceiro é o agravo de petição.

PROC. AP-024/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- A equiparação salarial, prevista no artigo 461 da CLT, consagrando o princípio da igualdade, entre valores conhecidos, repele, evidentemente, a idéia de arbitramento para a fixação de salário.

PROC. RO-3.825/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

ESTABILIDADE

- É lícito à empresa, ampliando, espontaneamente, direito trabalhista, outorgar estabilidade antecipada a seus empregados, condicionando a dispensa à prática de justa causa prevista em lei.

PROC. RO-3.145/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

FALTA GRAVE

- Falta grave e ilícito penal - Confessada a prática de falta grave na jurisdição trabalhista, não está o julgador jungido ao julgamento da matéria sob o ângulo do ilícito penal, não só porque a responsabilidade é independente no crime e no trabalhista, como porque não há mais questionar sobre o fato confessado, nem sobre sua autoria.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PROC. RO-3.071/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

FGTS

- Fundo de Garantia - Levantamento - Competência - Competente é a Justiça do Trabalho, face ao art. 142 da Constituição Federal e aos arts. 22 da Lei 5.107 e 65 do Regulamento do FGTS, para autorizar levantamento do Fundo, mediante alvará.

PROC. RO-2.504/74 - Relator: Juiz GUSTAVO DE AZEVEDO BRANCO

GORJETA

- Gorjeta - Quando a prova dos autos demonstra que o empregado recebe de gorjetas, diretamente dos freqüentes, importância bem superior àquela fixada em convenção coletiva, a remuneração é de ser apurada com base no valor médio das gorjetas efetivamente percebidas, calculando-se, sobre o valor encontrado, as férias, o 13º salário, o aviso prévio, os depósitos do FGTS e o repouso semanal.

PROC. RO-2.421/74 - Relator: Juiz NEY PROENÇA DOYLE

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Honorários - Direito - Na Justiça do Trabalho, os honorários só são devidos obedecida a Lei nº 5.884, rigorosamente.

PROC. RO-0187/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

HORAS EXTRAS

- Serviço prestado fora da empresa, externamente, sem prova de efetiva e ineludível fiscalização, não gera horas extras.

PROC. RO-281/74 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

INDENIZAÇÃO

- Incremento patrimonial habitual - Comprovado que

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

o trabalhador percebia salário superior ao tido nos cálculos indenizatórios, faz jus à complementação da quantia minorada, sendo irrelevante saber se o plus a considerar provém de substituição habitual nos quadros da empresa, ou de qualquer outro incremento salarial, também recebido com habitualidade.

PROC. RO-4.099/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

MORA SALARIAL

- Mora - O inadimplemento da obrigação no seu termo constitui o devedor em mora, dispensado qualquer ato do credor.

PROC. AP-3.792/74 - Relator: Juiz MESSIAS PEREIRA DONATO

PRESCRIÇÃO

- Depósitos do FGTS - FGTS - Irregularidade - Prescrição - A prescrição para haver diferenças de depósitos de FGTS só começa a correr do dia em que o empregado deles toma conhecimento.

PROC. RO-317/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

QUITAÇÃO

- Não tem o Promotor de Justiça competência legal para homologar recibo de rescisão de contrato de trabalho, podendo apenas prestar a assistência prevista na Lei 5.584, de 1970.

PROC. RO-3.903/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Relação de emprego - Empreitada de transportes - É carecedor de ação trabalhista o empreiteiro de transportes que atua com três caminhões de sua propriedade e dois choferes por ele contratados.

PROC. RO-3.203/74 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

RESCISÃO INDIRETA

- Comprovada a inadimplência contumaz do empre-

gador em relação a direitos de seus empregados, inclusive quanto a empregado estável, a resolução contratual pleiteada é consequência inelutável.

PROC. RO-1.041/75 - Relator: Juiz MESSIAS PE-REIRA DONATO

SALÁRIO

- Salários pagos - Prova - Ônus - A prova dos salários pagos ao empregado é ônus do empregador que é quem, por lei, guarda os recibos correspondentes.

PROC. RO-329/75 - Relator: Juiz OSIRIS ROCHA

- Se há pagamento de parcela nitidamente salarial, ainda que rotulada de gratificação, não pode o pagamento ser suprimido, pois que tal implicaria em ofensa ao princípio da irredutibilidade processual.

PROC. RO-0426/75 - Relator: Juiz ONOFRE CORRÊA LIMA

SENTENÇA

- Sentença - Nulidade - A sentença deve ser precisa e clara no que tange à sua fundamentação de fato e de direito, estabelecendo estrita correspondência entre a fundamentação e a conclusão, sob pena de se tornar nula.

PROC. RO-3.161/74 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

SUCESSÃO DE EMPRESA

- Sucessão - Improcede a arguição de sucessão de empresa que teve seu contrato de constituição arquivado em data em que ainda funcionava a possível sucedida, sem que tivesse provas ou documentos de alteração contratual desta sucessão.

PROC. RO-2.796/74 - Relator: Juiz JOSÉ ROTSEN DE MELLO

TRABALHADOR RURAL

- O retireiro, que também semeia a terra e bate os pastos, é trabalhador rural para todos os efeitos legais.

PROC. RO-4.104/74 - Relator: Juiz JOSÉ WASTER CHAVES

TRABALHO EM DOMICÍLIO

- O trabalho prestado de forma permanente, com remuneração correspondente, com subordinação e fiscalização, que tem como local o domicílio do empregado, está acobertado pelo art. 6º da CLT.

PROC. RO-0348/75 - Relator: Juiz JOSÉ CARLOS JÚNIOR

Índice Alfabético e Remissivo

PÁGS.

— A —

ABALROAMENTO - (TJMG).....	94
ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - (TJMG).....	161
- Vide "Pronúncia" e "Tentativa de homicídio"	
AÇÃO - (TAMG).....	229
AÇÃO DE ALIMENTOS - (TJMG).....	45
- (TJMG).....	71
AÇÃO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	76/ 77
- (TJMG).....	43/ 144
AÇÃO DE DESQUITE - (TJMG).....	45
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	106
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - (TJMG).....	110
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - (TJMG).....	73
AÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE TÍTULOS - (TJMG).....	134
AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - (TAMG).....	234
AÇÃO DE REVOGAÇÃO - (TAMG).....	224
AÇÃO DE USUCAPIÃO - (TJMG).....	86
AÇÃO EXECUTIVA - (TAMG).....	229
AÇÃO ORDINÁRIA - (TAMG).....	224
AÇÃO PENAL - (TJMG).....	158/ 159
- (TJMG).....	171
- (STF).....	267

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

AÇÃO RESCISÓRIA - (TJMG).....	30
- (TJMG).....	33
- (TAMG).....	211
- (TST).....	287
- Vide "Alimentos"	
ACEITE - (TAMG).....	240
ACIDENTE DE TRÂNSITO - (TJMG).....	94
- (TJMG).....	140
- (TAMG).....	242
- (TAMG).....	249
- Vide "Seguro obrigatório"	
ADIAMENTO - Vide "Memorial"	
ADVOGADO - (TRT - 3a. Região).....	297
AGRAVO DE INSTRUMENTO - (TJMG).....	131
- (TRT - 3a. Região).....	297
AGRAVO RETIDO - (TJMG).....	149
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (STF).....	267
ALIMENTOS - (TJMG).....	37
- (TJMG).....	47/48
- (TJMG).....	71
ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - (TST).....	287
- (TRT - 3a. Região).....	297
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Vide "Retomada para demolição e edificação"	
ANALFABETO - (TJMG).....	128/129
ANTECEDENTES CRIMINAIS - (TJMG).....	161
APELAÇÃO - (TJMG).....	122
- (TJMG).....	171
- (TJMG).....	185
- (TJMG).....	196
- Vide "Assistente do Ministério Público", "Doação" e "Mandado de segurança"	
APOSENTADORIA - (TRT - 3a. Região).....	297

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

APOSENTADORIA DO INPS - (TFR).....	277
APOSTAS - (TAMG).....	263
APREENSÃO - (TAMG).....	232
APROVAÇÃO EM CURSO - Vide "Mandado de segurança"	
ARMA DO CRIME - (TJMG).....	185
ARTIGO 177, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Vide "Militar"	
ASSINATURA A ROGO - (TJMG).....	128/129
ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	164
- (TJMG).....	207
ATENUANTES - Vide "Redução de pena"	
ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTADO - (TST).....	287
ATO ADMINISTRATIVO - (STF).....	267
ATO ILÍCITO - Vide "Correção monetária" e "Indenização"	
ATO JUDICIAL - (TJMG).....	62/63
ATOS LIBIDINOSOS - (TJMG).....	171
ATROPELAMENTO - Vide "Responsabilidade civil"	
AUTO DE CORPO DE DELITO - (TJMG).....	171
- (TJMG).....	174
AUTORIA - (TJMG).....	171
AUTORIDADE COATORA - Vide "Mandado de segurança"	
AUTOS - (TJMG).....	78
— B —	
BANCO - (TJMG).....	58
BEM ALHEIO - (TAMG).....	232

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
BUSCA E APREENSÃO - (TJMG).....	75
— C —	
CADASTRO - (TJMG).....	58
CÂMARAS CIVIS REUNIDAS - (TJMG).....	11
CANCELAMENTO DE MATRÍCULA - (TFR).....	277
CAPITAL ESTRANGEIRO - (STF).....	268
CARÊNCIA DE AÇÃO - (TJMG).....	143/ 144
CARGO DE CONFIANÇA - (TRT - 3a. Região).....	298
CAUSA DE PEQUENO VALOR - (TJMG).....	82
CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - (TJMG).....	92
CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIO - (TJMG).....	146
CHEQUE SEM FUNDOS - (TJMG).....	181
CITAÇÃO - (TJMG).....	82
CITAÇÃO DE DEVEDORES - (TAMG).....	234
CITAÇÃO POR EDITAL - (TJMG).....	30
- (STF).....	268
CO-AUTORIA - (TJMG).....	167
- (TJMG).....	185
- Vide "Homicídio qualificado"	
COISA DEPOSITADA - (TJMG).....	76/ 77
COISA JULGADA - (STF).....	268
- (TRT - 3a. Região).....	298
- Vide "Alimentos"	
COMPETÊNCIA - (TJMG).....	67
- (TJMG).....	161
- (TJMG).....	163/ 164
- (TFR).....	278
- (TST).....	288
- Vide "Ação de alimentos", "Ação de desquite", "Conflito de jurisdição", "Juízos diversos", "Mandado de segurança", "Prefeitura Municipal" e "Uniformização de jurisprudência"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
COMPETÊNCIA DE FORO - (TJMG).....	131
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO - (TAMG).....	221
COMPETÊNCIA RELATIVAMENTE DERROGÁVEL - Artigo do Advogado Homero Costa.....	3
COMPRA E VENDA - (TJMG).....	97/ 98
- (TJMG).....	128/ 129
- (TJMG).....	146
- Vide "Contrato de promessa de compra e venda" e "Promessa de compra e venda"	
CONCURSO DE AGENTES - (TAMG).....	257
CONDOMÍNIO DE EDIFÍCIO - (TST).....	288
CONFISSÃO - (TJMG).....	185
CONFLITO DE JURISDIÇÃO - (TJMG).....	45
- (TJMG).....	151
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - (TRT - 3a. Região).....	298
CONSTITUCIONALIDADE - (TJMG).....	24
CONTRATO - (TJMG).....	73
CONTRATO DE DEPÓSITO - (TJMG).....	143/ 144
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TAMG)...	234
CONTRATO DE TRABALHO - (TRT - 3a. Região).....	298
CONTRATO PARTICULAR - Vide "Compra e venda"	
CONTRIBUIÇÃO DO INPS - (TFR).....	278
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO - (TAMG).....	224
CONVERSÃO DE RECURSO - (TJMG).....	122
COOPERATIVA DE CONSUMO - (TJMG).....	24
CORREÇÃO MONETÁRIA - (TJMG).....	113
- (TJMG).....	140
- (TRT - 3a. Região).....	298

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
CORRENTISTA - (TJMG).....	58
CORRETAGEM - (TAMG).....	229
CORRETOR - (TAMG).....	229
CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	166/ 167
- (TJMG).....	174
- (TJMG).....	196
- (TJMG).....	202/ 203
CRIME CONTINUADO - Vide "Conflito de jurisdição"	
CRIME CONTRA OS COSTUMES - (TJMG).....	171
CRIME CULPOSO - (TAMG).....	249
CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR - (TJMG).....	174
CRIME DE ESTELIONATO - (TJMG).....	176
- (TJMG).....	181
CRIME DE ESTUPRO - (TJMG).....	166
CRIME DE RECEPÇÃO - (TJMG).....	176
CRIME DE RESPONSABILIDADE - (TJMG).....	158/ 159
CRIME SEM TESTEMUNHA - Vide "Infanticídio"	
CRIMES CONEXOS - (TJMG).....	163
CULPA - Vide "Responsabilidade civil"	
CURADOR DE MENOR - (TAMG).....	255
CURADOR DE RÉU - Vide "Apelação"	
CURSO DE FORMAÇÃO - Vide "Mandado de segurança"	
CUSTAS - (TJMG).....	75
— D —	
DÉBITO FISCAL - (TFR).....	278
DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - (TJMG).....	198/ 199

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vide "Competência de foro"	
DECISÃO JUDICIAL - Vide "Mandado de segurança"	
DECLARAÇÕES DO ACUSADO - Vide "Infanticídio"	
DECRETO-LEI Nº 201/ 67 - (TJMG).....	158/ 159
DEFENSOR DO RÉU - Vide "Apelação"	
DEFENSOR NOMEADO - (TJMG).....	166
DELEGADO REGIONAL DE ENSINO - (TJMG).....	92
DENÚNCIA - (TJMG).....	158/ 159
- (TFR).....	278
DEPOSITÁRIO - (TJMG).....	76/ 77
DEPOSITÁRIO INFIEL - (TRT - 3a. Região).....	299
DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO - (TST).....	288
DESAFORAMENTO - (TJMG).....	185
DESAPROPRIAÇÃO - (STF).....	269
DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - (TJMG).....	97/ 98
DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME - (TJMG).....	163
- (TJMG).....	167
- (TJMG).....	208
- (STF).....	269
DESISTÊNCIA DE AÇÃO - (TFR).....	279
DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA - (TJMG).....	156
DESPEJO - (TFR).....	279
DESQUITE - (TJMG).....	45
DESVIO DE FUNÇÃO - (TJMG).....	102/ 103
DIREITO DE PREFERÊNCIA - (TJMG).....	97/ 98
DIRETOR DE SINDICATO - (TST).....	289

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
DISPENSA INJUSTA - (TST).....	289
DOAÇÃO - (TAMG).....	224
DOCUMENTO PARTICULAR - Vide "Compra e venda"	
DOLO - (TAMG).....	236
DOCTRINA - UM CASO DE COMPETÊNCIA RELATIVAMENTE DERROGÁVEL.....	3
DUPLICATA - (TAMG).....	240
— E —	
EFEITO SUSPENSIVO - Vide "Mandado de segurança"	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - (STF).....	269
EMBARGOS DE TERCEIRO - (TJMG).....	138
- (TAMG).....	232
- (TRT - 3a. Região).....	299
EMBARGOS DO EXECUTADO - (TJMG).....	67
- (TAMG).....	221
EMBOSCADA - (TJMG).....	198/199
ENQUADRAMENTO - (TST).....	289
ENSINO - (TJMG).....	92
ENTREGA POSTAL - (TFR).....	279
EQUIPARAÇÃO SALARIAL - (TST).....	289
- (TRT - 3a. Região).....	299
ERRO - (TAMG).....	236
ERRO DE FATO - (TJMG).....	193/194
- (TAMG).....	260
ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - (TJMG).....	58
ESTABILIDADE - (TFR).....	280
- (TRT - 3a. Região).....	299
- Vide "Militar"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS - Vide "Militar"	
ESTELIONATO - (TJMG).....	176
- (TJMG).....	181
- (TFR).....	280
EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO - Vide "Apelação"	
EXCESSO DE PRAZO - Vide "Habeas corpus"	
EXCLUSÃO DE MILITAR - Vide "Militar"	
EXECUÇÃO - (TJMG).....	67
- (TJMG).....	124
- (TAMG).....	240
EXECUÇÃO DE SENTENÇA - (TFR).....	280
EXECUTIVO FISCAL - (STF).....	270
- (TFR).....	281
EX-PREFEITO MUNICIPAL - (TJMG).....	158/159
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - (TJMG).....	167
— F —	
FALÊNCIA - (STF).....	270
- (TFR).....	281
FALTA DE ACEITE E DE PROTESTO - (TAMG).....	240
FALTA GRAVE - (TRT - 3a. Região).....	299
FÉRIAS - (TST).....	290
FERROVIÁRIO - (TST).....	290
FGTS - (TRT - 3a. Região).....	300
FILHO ADULTERINO - (STF).....	270
FORMAÇÃO DA CULPA - Vide "Inquérito policial"	
FORO DE ELEIÇÃO - (TJMG).....	73
FOTOCÓPIA DE CHEQUE - (TJMG).....	181

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

FUNÇÃO POLICIAL-MILITAR - Vide "Militar"	
FUNCIONÁRIO PÚBLICO - (TJMG).....	54
- (TJMG).....	102/ 103
- (TJMG).....	116
- Vide "Militar"	

FUNDO DE COMÉRCIO - (TAMG).....	244/ 245
---------------------------------	----------

FURTO - (TAMG).....	257
- (TAMG).....	262

— G —

GORJETA - (TRT - 3a. Região).....	300
-----------------------------------	-----

GRAVE AMEAÇA - (TJMG).....	167
----------------------------	-----

GRAVIDEZ - (TJMG).....	171
------------------------	-----

— H —

HABEAS CORPUS - (TAMG).....	248
- (STF).....	271
- (TFR).....	281

HOMERO COSTA - Um Caso de Competência Relativamente Derrogável - Artigo de Doutrina.....	3
--	---

HOMICÍDIO - (TJMG).....	163
-------------------------	-----

HOMICÍDIO CULPOSO - (TJMG).....	164
---------------------------------	-----

HOMICÍDIO DOLOSO - (TJMG).....	164
--------------------------------	-----

HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - (TJMG).....	198/ 199
--------------------------------------	----------

HOMICÍDIO QUALIFICADO - (TJMG).....	198/ 199
-------------------------------------	----------

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - (TJMG).....	82
- (STF).....	271
- (TFR).....	281
- (TRT - 3a. Região).....	300

HORAS EXTRAS - (TST).....	290
- (TRT - 3a. Região).....	300

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

PÁGS.

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - (TST).....	291
--	-----

IMÓVEL - (TAMG).....	234
----------------------	-----

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - (TJMG)...	24
- (TJMG).....	119
- (STF).....	271

IMPRUDÊNCIA - (TJMG).....	164
- (TAMG).....	249
- Vide "Responsabilidade civil"	

IMUNIDADE FISCAL - (TFR).....	282
-------------------------------	-----

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - (TJMG).....	24
------------------------------------	----

IMUTABILIDADE DA ACUSAÇÃO - (TJMG).....	202/ 203
---	----------

INCIDENTE DE FALSIDADE - (TST).....	291
-------------------------------------	-----

INDENIZAÇÃO - (TJMG).....	94
- (TRT - 3a. Região).....	300
- Vide "Correção monetária"	

INFANTICÍDIO - (TJMG).....	193/ 194
----------------------------	----------

INFORMAÇÕES CADASTRAIS - (TJMG).....	58
--------------------------------------	----

INQUÉRITO POLICIAL - (TAMG).....	255
----------------------------------	-----

INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA - (TJMG).....	166
---------------------------------------	-----

INTERDIÇÃO - (TAMG).....	224
--------------------------	-----

INTERDIÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS - (TJMG).....	181
--	-----

INTIMAÇÃO - (STF).....	271
- Vide "Ministério Público"	

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	202/ 203
- (TAMG).....	251

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - (TJMG).....	166
--	-----

INVENTÁRIO - (TAMG).....	232
--------------------------	-----

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	— PÁGS.
INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE - (TJMG).....	110
ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - (TJMG).....	24
ISONOMIA SALARIAL - (TST).....	291
— J —	
JAZIDA - (TFR).....	282
"JOGO DO BICHO" - (TAMG).....	263
JUÍZO DEPRECADO - (TJMG).....	67
- (TAMG).....	221
JUÍZO SINGULAR - (TJMG).....	163
JUÍZOS DIVERSOS - (TJMG).....	45
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - (TJMG).....	110
JULGAMENTO CITRA PETITUM - (TST).....	291
JULGAMENTO DE CO-RÉUS - (TJMG).....	185
JULGAMENTO DE EMBARGOS - (TJMG).....	67
JULGAMENTO SIMULTÂNEO - (TAMG).....	211
JURADOS - (TJMG).....	163
JÚRI - (TJMG).....	163
- (TJMG).....	185
- (TJMG).....	191
- (TJMG).....	194
- (TJMG).....	198/199
- (TJMG).....	207
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE - (STF).....	272
JUROS - (TAMG).....	234
- (STF).....	272
JUROS DE MORA - (TJMG).....	82
— L —	
LANÇAMENTO FISCAL - (TFR).....	282

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
LEGÍTIMA DEFESA - (TJMG).....	156 /
- (TJMG).....	161 /
LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA - (TJMG).....	191 /
- (TAMG).....	253 /
LEGITIMIDADE PENAL - (TJMG).....	171
"LEI DE LUVAS" - (TAMG).....	244
LEI NOVA - (TAMG).....	229
LESÕES CORPORAIS - (TJMG).....	163
LIBELO - (TJMG).....	203
LIBERDADE PROVISÓRIA - (TJMG).....	161
- (TJMG).....	171
LIDE TEMERÁRIA - (TJMG).....	143/144
LIMINAR - (TJMG).....	20
LIVRAMENTO CONDICIONAL - (STF).....	272
LOCAÇÃO - (TAMG).....	211
LOCAÇÃO COMERCIAL - (TAMG).....	244
- (STF).....	273
— M —	
MAJORAÇÃO DE PENA - (TAMG).....	257
MANDADO DE PRISÃO - (TJMG).....	161
MANDADO DE SEGURANÇA - (TJMG).....	20
- (TJMG).....	51
- (TJMG).....	54
- (TJMG).....	62/63
- (TJMG).....	92
- (STF).....	273
- (TFR).....	283
MASSA FALIDA - (TFR).....	283
MEACÃO DA MULHER - (TJMG).....	146
MEDIDA CAUTELAR - (TAMG).....	236

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
MEMORIAL - (TJMG).....	89/ 90
MENORIDADE DA OFENDIDA - (TJMG).....	174
MILITAR - (TJMG).....	11
- (TJMG).....	40
- (TJMG).....	125
- (TFR).....	283
MINISTÉRIO PÚBLICO - (TAMG).....	238
MORA - (TAMG).....	234
- (STF).....	273
- Vide "Purgação de mora" e "Lei de Luvas"	
MORA SALARIAL - (TST).....	292
- (TRT - 3a. Região).....	301
MOTIVO FÚTIL - (TJMG).....	156
MOTIVO TORPE - (TJMG).....	156
MOTORISTA - (TAMG).....	242/ 243
MOTORISTA PROFISSIONAL - (TST).....	292
MULHER CASADA - (TJMG).....	138
MULHER HONESTA - (TJMG).....	174
MULTA TRABALHISTA - (TFR).....	284
— N —	
NATAL DE 1975 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
NOTA BIOGRÁFICA - Vide "Waldo Leite de Magalhães Pinto" - Desembargador.....	9
NOTA PROMISSÓRIA - (TJMG).....	124
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - (TAMG).....	234
NOVAÇÃO - (TJMG).....	143/ 144
NULIDADE - (TJMG).....	163
- (TJMG).....	166
- (TJMG).....	207/ 208

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
- (STF).....	273
- (TST).....	292
- Vide "Citação por edital", "Compra e venda", "Ministério Público", "Rescisória" e "Sentença"	
— O —	
ÔNUS DA PROVA - (TJMG).....	156
- (TST).....	292
OUTORGA UXÓRIA - (TJMG).....	146
— P —	
PALAVRA DA VÍTIMA - (TJMG).....	171
PATERNIDADE - (TJMG).....	47/ 48
- (TJMG).....	71
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - (TJMG).....	62
PEDIDO VERBAL - (TJMG).....	149
PENA - (TJMG).....	181
PENA-BASE - (TJMG).....	202
PENHORA - (TJMG).....	138
PENHORA ATRAVÉS DE PRECATÓRIA - (TAMG).....	221
POSSE DE LISTAS - (TAMG).....	263
PRAZO - (TJMG).....	54
- (TJMG).....	62/ 63
- (TJMG).....	196
- (TAMG).....	224
- (TAMG).....	248
- (TAMG).....	251
PRAZO COMUM - (TJMG).....	78
PRAZO DE DECADÊNCIA - (TJMG).....	54
- (TJMG).....	62
PRECATÓRIA - (TJMG).....	67
- (TJMG).....	75
- (TJMG).....	166

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PRÉDIO SECUNDÁRIO - (TAMG).....	211
PREFEITURA MUNICIPAL - (TJMG).....	118
PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS - (STF).....	274
- (TFR).....	284
PREFERÊNCIA DE TRÂNSITO - (TJMG).....	94
PRÊMIO-APOSENTADORIA - (TST).....	293
PREPONENTE - (TJMG).....	143/144
PREPOSTO - (TJMG).....	143/144
PRESCRIÇÃO - (TJMG).....	102/103
- (TJMG).....	166/167
- (TRT - 3a. Região).....	301
- Vide "Doação"	
PRESCRIÇÃO PARCIAL - (TJMG).....	102/103
PRESTAÇÃO DE CONTAS - (TJMG).....	73
PRIMARIEDADE - (TJMG).....	161
PRISÃO CIVIL - (TJMG).....	76/77
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - (TAMG).....	224
PROCESSO CRIMINAL - (TAMG).....	238
- (TAMG).....	255
- (STF).....	274
PROMESSA DE COMPRA E VENDA - (TAMG).....	234
PROMOÇÃO - (TST).....	293
PROMOTOR DE JUSTIÇA - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	163/164
- (TJMG).....	171
- (TJMG).....	207
- (TAMG).....	251
PRONÚNCIA - (TJMG).....	153
PROTESTO - (TAMG).....	236
- Vide "Duplicata"	

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
PROTESTO POR NOVO JÚRI - (TJMG).....	185
PROVA - (TJMG).....	47/48
- (TJMG).....	71
PROVA DE IDADE - (TJMG).....	174
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - (TJMG).....	202/203
PURGAÇÃO DE MORA - (TAMG).....	234
- (TAMG).....	244
— Q —	
QUALIFICATIVA - (TAMG).....	257
- (TAMG).....	262
QUESITO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	208
QUESITOS - (TJMG).....	185
- (TJMG).....	191
- (TJMG).....	193/194
- (TJMG).....	207/208
QUÍMICO - (TFR).....	285
QUINQUÊNIO - (TJMG).....	116
QUITAÇÃO - (TRT - 3a. Região).....	301
— R —	
RECEPTAÇÃO CULPOSA - (TJMG).....	176
RECONVENÇÃO - (TJMG).....	89/90
RECUPERAÇÃO DE TÍTULOS - (TJMG).....	134
RECURSO - (TAMG).....	229
- (TFR).....	285
- Vide "Conversão de recurso" e "Promotor de Justiça"	
RECURSO DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
- (TJMG).....	156
- (TJMG).....	163/164
- (TJMG).....	207

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - (TJMG).....	156
- (TJMG).....	164
- (TJMG).....	207
- (TAMG).....	251
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	156
RECURSO EX OFFICIO - (TFR).....	285
RECURSO PELO CORREIO - (TST).....	293
REDUÇÃO DE PENA - (TJMG).....	181
- (TAMG).....	253
REGISTRO DE NASCIMENTO - (TJMG).....	174
RELAÇÃO DE EMPREGO - (TJMG).....	143/ 144
- (TRT - 3a. Região).....	301
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL - (TJMG).....	171
RESCISÃO DE CONTRATO - (TAMG).....	234
RESCISÃO INDIRETA - (TRT - 3a. Região).....	301
RESCISÓRIA - (TJMG).....	30
- (TJMG).....	33
- Vide "Ação rescisória"	
RESIDÊNCIA DO RÉU - (TJMG).....	30
RESPONSABILIDADE CIVIL - (TJMG).....	94
- (TAMG).....	242/ 243
- (STF).....	274
- (TFR).....	285
RETIRADA DE AUTOS - (TJMG).....	78
RETOMADA PARA DEMOLIÇÃO E EDIFICAÇÃO - (TAMG).....	211
RETRATAÇÃO - (TJMG).....	185
RETROCESSÃO - (TJMG).....	97/ 98
REVELIA - (TST).....	294
REVISÃO CRIMINAL - (STF).....	275

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO - (TAMG).....	224
— S —	
SALÁRIO - (TRT - 3a. Região).....	302
SEDUÇÃO - (TJMG).....	166/ 167
- (TJMG).....	202/ 203
SEGURO - (TFR).....	286
SEGURO OBRIGATÓRIO - (TJMG).....	106
- (STF).....	275
SENTENÇA - (TJMG).....	30
- (TJMG).....	33
- (TJMG).....	37
SENTENÇA DE PRONÚNCIA - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	156
SENTENÇA ESTRANGEIRA - (STF).....	275
SENTENÇA IRRECORRÍVEL - (TJMG).....	153
SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - (TJMG).....	37
- (TJMG).....	51
SINDICÂNCIA - (TJMG).....	40
SÓCIO-GERENTE - (TFR).....	286
SUCESSÃO - (TST).....	294
SUCESSÃO DE EMPRESA - (TRT - 3a. Região).....	302
SUSPENSÃO - (TST).....	294
SUSPENSÃO DO PROCESSO - (TJMG).....	71
SUSTAÇÃO DE PROTESTO - (TAMG).....	236
— T —	
TAREFEIRO - (TST).....	294
TAXA JUDICIÁRIA - (TJMG).....	89/ 90

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

	PÁGS.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO - (TJMG).....	153
- (TJMG).....	156
TERCEIRO INTERESSADO - (TJMG).....	33
TESTAMENTO - (STF).....	276
TÍTULO CAMBIAL - (TAMG).....	236
TÍTULO EXTRA-JUDICIAL - (TAMG).....	240
TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - (TJMG).....	134
TRABALHO EM DOMICÍLIO - (TRT - 3a. Região).....	303
TRABALHADOR RURAL - (TRT - 3a. Região).....	302
TRANCAMENTO DA AÇÃO - (TJMG).....	158/ 159
TRANSFERÊNCIA - (TST).....	295
TRÂNSITO INTERESTADUAL - (TJMG).....	118
TRIBUNAL DO JÚRI - (TJMG).....	161
— U —	
UNIFICAÇÃO DE PENAS - (TJMG).....	151
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - (TJMG).....	11
USUCAPIÃO - (TJMG).....	86
— V —	
VANTAGENS - (TJMG).....	116
VENCIMENTOS - (TJMG).....	103
- (TJMG).....	116
VIOLÊNCIA - (TJMG).....	166/ 167
— W —	
WALDO LEITE DE MAGALHÃES PINTO - Desembargador - Nota Biográfica.....	9